



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça o requerente as possíveis prevenções apontadas conforme relatório emitido pelo Setor de Distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000079-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS DE PIRACICABA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de obter provimento que autorize a concessão, renovação e transferência de porte de arma de fogo aos seus associados.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos **Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos **Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;**

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.”

1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; _

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. _

§ 1º-C. (VETADO).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. _

§ 3º A **autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes** em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. _

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal; _

II - comprovante de residência em área rural; e _

III - atestado de bons antecedentes. _

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. _

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.”

(grifos nossos)

Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que a Guarda Civil dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e aqueles com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes foram tratadas de forma distinta.

No caso versado nos autos (Guarda Civil de município com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes), não há garantia de porte de arma particular e fora de serviço aos seus integrantes, salvo se comprovado risco à integridade física.

Analisando-se os processos de pedido de porte de arma (fls. 75/140), verifica-se que o indeferimento ocorreu em razão da ausência de comprovação de risco à integridade física, o que afasta a efetiva necessidade. Observa-se, ainda, que os requerimentos apresentados pelos associados foram devidamente apreciados pela autoridade, que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Assim, não há ato coator a ser afastado, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, existe um Convênio firmado entre a Prefeitura de Piracicaba e a Superintendência da Polícia Federal e, desde que cumpridos os requisitos legais, estão sendo concedidos e renovados os portes de arma de fogo funcionais dos Guardas Municipais (fl. 163).

Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.

O artigo 16 da Lei nº 13.022/14 determina que a autorização do porte de arma aos Guardas Cívicos Municipais deve seguir a previsão legal. Portanto, os requisitos legais previstos na Lei nº 10.826/06 devem ser observados, não sendo possível a sua concessão de forma indiscriminada.

Destarte, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do provimento pleiteado, a liminar deve ser indeferida.

Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Após, venham-me os autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATACADUS CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TARCIS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EURO-DIESEL SISTEMAS DE UPS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO FORNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: S2R COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares

Após, venham-me os autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002816-82.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ROFFER SAO PAULO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

OFFER SAO PAULO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUD BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Intíme-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003115-59.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA . (JOHNSON & JOHNSON MEDICAL), qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que atribua efeito suspensivo ao recurso hierárquico apresentado em face de despacho decisório. Alternativamente, requer o reconhecimento da validade da apólice de seguro garantia apresentada, com o fim de garantir o débito ora discutido.

É o relatório. Decido.

De acordo com o narrado pela impetrante em sua petição inicial, a decisão que considerou não declarada a compensação não se enquadra nas hipóteses de apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e somente é cabível contra a não-homologação da compensação. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

(grifos nossos)

Ademais, o artigo 77 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1300/2012 estabelece em seu parágrafo 8º:

“**Art. 77.** É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.”

(grifos nossos)

Assim, uma vez que a Instrução Normativa nº. 1300/2012 não extrapolou os limites legais, as hipóteses nela contidas devem ser cumpridas em seus estritos termos. Assim, se, ao menos em sede de cognição sumária, não há ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses previstas em lei, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No tocante à **apólice de seguro garantia apresentada**, deve-se observar que o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.

Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito oriundo do Termo de Cobrança nº 100000019070975; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Após a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para a análise do pedido alternativo de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 10/467

0005322-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSELINA MARIA CARVALHO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0007005-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

] Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital, do réu Dagoberto A. Mello. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0000435-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA TERESA MONICA MUSSI MASCARENHAS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0008659-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024127-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021000-07.1999.403.6100 (1999.61.00.021000-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES LUCAS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0004437-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS X WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0007486-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES X KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0011580-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO FRANCISCO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0017425-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP X LILIAN HOKAMA X ROGERIO TOSHIO SONODA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

2ª VARA CÍVEL

AUTOR: MINGAU COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERRAZ MARTINS DO ROSARIO ANDRADE - SP281911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

..

... D E S P A C H O

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do CPC.

Citem-se para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

.. São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-37.2017.4.03.6100

AUTOR: FECVA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo 15 (quinze) dias, para que a parte autora e junte aos autos a procuração como querido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100
AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, junte o aos autos procuração "ad judicium", promova o aditamento do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-70.2017.4.03.6100
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações passadas (respeitados os prazos prescricionais) e futuras, devendo a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-
Pleiteia a concessão de tutela de urgência que lhe assegure a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nas operações passadas (respeitando os prazos prescricionais) e futuras, impedindo

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, ao menos parcialmente.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, todavia, não nos termos requeridos na inicial, mas tão somente para as operações futuras.

Por oportuno, em relação às operações passadas, eventual direito à compensação dos valores será reconhecido, ao final com o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002677-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

-
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor, a fim de promover a alteração da classe judicial para: **procedimento comum** com pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002723-22.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar de urgência que lhe assegure a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, em seus recolhimentos futuros.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela de urgência, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor, a fim de promover a alteração da classe judicial para: **procedimento comum** com pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-98.2017.4.03.6100

AUTOR: INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO - RJ165775
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100
AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares, bem como regularize a representação processual, trazendo procuração “ad judicium” e seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Inclua-se os assuntos constantes na certidão id 845737, se constantes no cadastro do sistema PJE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 20/467

Expediente Nº 9808

HABEAS DATA

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante acerca dos documentos juntados pela autoridade coatora às fls. 131/140.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se a impetrante a informar, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 280/281, seu CNPJ na data do depósito de fl. 112.Int.

0022985-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022985-9) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro, para o impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008846-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008846-7) - ESTER VACH(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 67/68: Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante para a citação da União Federal, para o início da execução.Indefiro tal requerimento, uma vez que as sentenças proferidas em Mandado de Segurança são auto-executórias, prescindindo, portanto, de fase de execução.Outrossim, colho dos autos que o valor referente ao objeto da impetração foi depositado às fls. 37/38.Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança e determinou o levantamento do depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta vinculada a estes autos, bem como valor atualizado do saldo. Após, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício da autoridade impetrada à fl. 169, informando que não recebeu a decisão embargada, nem a petição dos embargos, determino a expedição de novo ofício com todos os documentos faltantes e reabertura do prazo para manifestação.Cumpra-se.

0010420-19.2016.403.6100 - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica as parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 373/427).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0015351-65.2016.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica as parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 122/145).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0018136-97.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 94/132: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0021908-68.2016.403.6100 - EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/536: Objetivando aclarar a decisão de fls. 518/520, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão e contradição na decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analisasse e decidisse conclusivamente os pedidos de restituição, protocolados entre 30/05/2011 e 26/04/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma que a decisão incorre em contradição ao indeferir o pedido de correção por meio da SELIC e omissão ao não deliberar acerca da restituição ou compensação do valor apurado. Nos termos do 2.º, do art. 1023, do C.P.C., foi dada vista à embargada, que se manifestou à fl. 518/520, requerendo que a decisão seja mantida, tal qual como lançada. É o relato. Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão não padece dos vícios apontados. A apontada contradição, consistente em não amparar o pedido de atualização dos valores restituídos pela SELIC não se sustenta, uma vez que, como restou consignada na decisão embargada, não seria possível antever se haveria eventual restituição. Ademais, a aplicação da SELIC, na restituição de valores é decorrência de lei, como apontado pela representante judicial da autoridade impetrada às fls. 544/545. No que toca à omissão referente à restituição propriamente dita, não verifico a existência de periculum in mora a amparar a concessão de medida liminar, até porque, entretanto, houve cumprimento da liminar deferida com a finalização dos pedidos de restituição, estando o processo a aguardar o prazo para eventual apresentação de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte/impetrante (fls. 538/541). Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil conheço os presentes embargos de declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0024853-28.2016.403.6100 - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A questão posta nos embargos de declaração opostos pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 482/484, abrindo-se vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos para sentença

0025787-83.2016.403.6100 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra ato do DELEGADO ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e outros, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado o atendimento presencial, sem a necessidade de agendamento prévio ou disponibilidade de senha de atendimento aos advogados integrantes da impetrante. Informa a edição da Portaria n. 190, de 04/10/2013, editada pela pelo Delegado da Receita Federal de Manaus, dotada de multivigência em todo o território nacional, na qual consta a exigência de prévio agendamento para a realização de atendimento nas dependências da Receita Federal. Sustenta, em suma, que as restrições impostas pelas autoridades impetradas ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 28 e 33). A impetrada apresentou petições às fls. 29/32 e 34/35. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 29/32 e 34/35, como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No que tange ao primeiro requisito, não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante. Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de que a atividade de levar adiante qualquer requerimento administrativo perante a Receita Federal não é privativa de advogado, sendo nessa situação o causídico singular procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fatídica data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência da Receita Federal não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria no serviço público, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao

advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar de questões perante a Receita Federal), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pela Receita Federal é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da Receita Federal. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelas autoridades impetradas, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à Receita. Não é, todavia, o que se pede aqui. Estou ciente de que a tese pode vir a ser considerada minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. LIMITAÇÃO DE ACESSO POR ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL. PRÉVIO AGENDAMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando do exercício de sua profissão. Logo, no horário de funcionamento da repartição pública esse profissional da advocacia tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. 2. Os autos revelam que aos interessados foi reservado local, com as devidas condições de funcionamento, garantindo, assim, o regular desempenho de suas atividades profissionais, sem prejuízos, razão pela não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto. 3. O pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas fica rejeitado, à mingua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como devido a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. A exigência de prévio agendamento para a vista de processos administrativos aduaneiros pelos associados da impetrante é medida administrativa necessária ao bom andamento do serviço público e não viola o pleno exercício da advocacia, consagrando o princípio da eficiência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00048451620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0015047-66.2016.403.6100, que enfrenta questão semelhante referente ao tratamento dispensado a advogados perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. A conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados. O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSs, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados. É, a meu ver, o suficiente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.C.

0002186-14.2017.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, o valor da causa é incorreto, atribuição genérica incompatível com o Código de Processo Civil e que desrespeita o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber a magnitude da demanda que lhe é oposta. Não desconheço que as custas foram recolhidas no (irrisório) máximo da Justiça Federal, mas o valor da causa também é relevante para fins de multas, e, g. Sendo assim e tendo em vista que se discute o direito de não recolher tributos, bem como compensar o pago indevidamente nos cinco anos, concedo prazo de quinze dias para correção do valor da causa, sob pena de indeferimento. Int.

0002281-44.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO VOLPE(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte requerente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) juntando a procuração original;3) indicando endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000099-37.2017.403.6116 - CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO RICARDO DE OLIVEIRA LOPES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP no qual invoca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova seu regular registro perante o Conselho de Enfermagem, independentemente de apresentação de certidão de quitação eleitoral. O feito foi originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Assis, que declinou da competência, como se verifica da decisão proferida às fls. 34/35, onde restou reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Informa que possui formação que o habilita a exercer a função de enfermeiro e que para o regular exercício da profissão, necessita de inscrição nos quadros do Conselho de Enfermagem. Contudo, teve negada sua inscrição definitiva, dada a ausência de quitação eleitoral (fl. 31). Narra que está com seus direitos políticos cassados em decorrência de condenação criminal havida nos autos da ação criminal n. 624.01.2006.012592-9 (fls. 24/29), estando a cumprir a pena em regime aberto, em razão de progressão de regime, motivo pelo qual não pode apresentar documento de quitação eleitoral. Sustenta que se vê impedido de trabalhar, o que o coloca em delicada situação, uma vez que um dos requisitos para a manutenção do regime aberto de cumprimento de pena é a de que esteja trabalhando ou tenha ocupação profissional. Sustenta que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que prevê as hipóteses de cassação dos direitos políticos, não pode sacrificar seu direito ao exercício do trabalho, valor igualmente consagrado constitucionalmente. Em resposta à determinação de fl. 41, o impetrante regularizou a petição inicial, como se verifica às fls. 42/44. É o relato do necessário. Decido Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/44, como emenda à inicial. Não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da liminar. O periculum in mora existe no fato de a parte autora estar, de acordo com seu relato, sendo impossibilitada de trabalhar pela ausência de quitação eleitoral, o que se agrava em razão de sua situação pessoal, cf. art. 114, I, da Lei de Execução Penal. A tese jurídica apresentada, todavia, necessita de resposta da parte impetrada. É necessário ouvir o Conselho para entender o porquê de sua insistência na necessidade de quitação eleitoral, bem como a respeito da alegação da parte impetrante, no sentido de que a exigência feita em seu desfavor não tem fundamento legal, mas apenas regulamentar, o que, a priori, realmente pode vir a ser considerado inadequado, por criar obrigação não prevista em Lei. Pode também se manifestar sobre eventual inconstitucionalidade de norma restritiva do direito ao trabalho. Mas ainda que assim não fosse e se vislumbrasse de plano a inexistência de amparo legal na postura da autoridade impetrada, penso que a liminar desejada pela parte impetrante tem efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, 3º, NCP. Isto porque, deferido liminarmente seu registro, passará a exercer regularmente a profissão de enfermeiro, praticando atos que, evidentemente, dada a natureza do cargo, não poderão ser faticamente desfeitos posteriormente, em caso de revogação da liminar. Por fim, lembro que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Destarte, por mais que vislumbre a possibilidade de concessão de segurança ao final, não estão presentes TODOS os requisitos necessários para a medida de urgência inaudita altera parte. Ademais, o rito do mandado de segurança é deveras célere, pelo que eventual ilegalidade do Conselho poderá vir a ser corrigida rapidamente. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo o Coren-SP como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0016591-26.2015.403.6100 - OSCAR MARONI FILHO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda da União Federal, o valor de R\$ 3.036,70, informado à fl. 420 (atualizado em setembro de 2016), do valor depositado na conta nº 0265.635.00714554-6, utilizando para tanto o código receita 2864, informando o saldo remanescente. Confirmado o procedimento pela instituição bancária, expeça-se o alvará de levantamento. Outrossim, fixe prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor remanescente do depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 100/102, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-06.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR, RENATA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO CARLOS SILVA JÚNIOR e RENATA SILVA ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco Bradesco S/A, visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a utilização do saldo da conta do FGTS para amortizar o contrato de financiamento bancário que os autores possuem junto ao banco Bradesco.

Relatam que em 15.08.2014 adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 226.792 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo financiado junto ao Bradesco o valor de R\$660.395,66.

Afirmam que não utilizaram o saldo do FGTS do autor Antonio Carlos Silva Junior, pois à época em que formalizado o contrato de financiamento ele possuía outro imóvel em seu nome. Após, vendido o segundo imóvel, o autor entrou em contato com o Banco Bradesco solicitando a utilização do saldo remanescente de seu FGTS para amortização da dívida.

Ocorre que para utilizar o saldo do FGTS do autor para amortizar a dívida o Bradesco dependa da autorização da CEF, que, por sua vez, informou ao Bradesco a impossibilidade de autorização, pois o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado fora das regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Insurgindo-se contra a imposição da CEF, os autores asseveram que o imóvel que adquiriram hoje se enquadra nos requisitos do SFH, pelo que requerem determinação judicial que autorize a utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida.

É o relatório. Decido.

Da leitura da matrícula do imóvel (id 746404), é possível verificar que o bem foi adquirido em 28.10.2014 pelo valor de R\$1.088.306,00, tendo os autores financiado o montante de R\$660.395,66 com parcelas no valor inicial de R\$5.891,33.

Ainda, informam os autores que o contrato de financiamento foi celebrado em agência “Bradesco Prime”, destinada a clientes com maior poder aquisitivo.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66, constitui direito do trabalhador (art. 7º, II da Constituição Federal) e é formado pelo saldo das contas vinculadas aos trabalhadores, além de outros recursos.

Além de o FGTS constituir direito do trabalhador, o saldo constante das contas vinculadas ao seu nome pertence ao empregado.

Dessa forma, defiro a tutela de urgência para utilização do saldo do FGTS do autor ANTONIO CARLOS SILVA JÚNIOR para amortização do contrato de financiamento feito junto ao Banco Bradesco.

Recolhidas as custas judiciais pelos autores, citem-se as rés.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-70.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TRANSPORTE RODOR LTDA e suas filiais (CNPJs 45.351.418/0002-62, 45.351.418/0003-43, 45.351.418/0004-24 e 45.351.418/0005-05) em face da União Federal, visando à concessão de tutela de evidência "para que seja autorizada, face às parcelas vincendas, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS".

É o relatório.

A autora requer a concessão de tutela de evidência para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente"-grifei.

Observo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, nos termos em que pleiteado pela parte autora, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que ***o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.***

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência.**

Intime-se a autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido e junte aos autos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS relativos aos últimos cinco anos.

Cumprida a determinação, cite-se a União.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WINDSLEI DE LARA - PR72709, AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Indique a autoridade impetrada, mencionando o cargo ou função por ela ocupado.
- b) Esclareça se apresentou recurso contra o resultado da prova de habilidades clínicas, juntando aos autos cópia do recurso e da decisão.
- c) Especifique de forma clara e objetiva por que sua prova de habilidades clínicas deve ser objeto de revisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5592

MONITORIA

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0031716-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X FABIANO BOAVENTURA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Vistos.1.) Improcedentes os embargos, nos termos da r. sentença de fls. 141/149, reformada pelo r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 182/188) somente no que toca à manutenção dos encargos de inadimplemento tais como fixados no contrato, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.Mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado em sentença. 2.) Tendo em vista que a autora já apresentou planilha atualizada do débito, proceda-se à intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0018134-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MOTERANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS MONTERANI (CPF nº 153.803.458-16), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos bloqueios realizados as fls. 110/113. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0020854-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Fl. 107: Defiro em parte o pedido da Exequite. 1) Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de valores via sistema Bacenjud uma vez que a exequite não trouxe aos autos documentos que demonstrem que houve alteração da situação econômica do executado, ou ao menos extratos bancários que comprovem movimentação financeira significativa. Defiro os demais pedidos: 1) Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) últimas declarações de renda da executada CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA (CPF Nº 078.084.288-09). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequite deverá informar o endereço para a realização da diligência. 3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0010477-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 91/92 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à ré. Anote-se. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGERIO)

1) Primeiramente, oficie-se à CEF autorizando a apropriação direta dos valores bloqueados e transferidos, conforme guia de fl. 61.2) Fl. 63: Defiro o pedido da exequite, determinando: Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) JAILE PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 307.711.728-26). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequite, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 3) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequite deverá informar o endereço para a realização da diligência. 4) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 5) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0019884-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON AQUINO(SP316844 - MARCILIO CESAR DE AMORIM)

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 50/55 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015172-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SIEGL

Vistos. Recebo os embargos monitórios de fls. 89/92 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela embargante. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.99: Fls.97/98: ciência à autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.96, publicando-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-11.2016.403.6100 - ADEMAR GONZAGA(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.) Observa-se nas manifestações apresentadas que a presente demanda não possui caráter de jurisdição voluntária. A Caixa Econômica, ao ser intimada para oferecer resposta, contestou o pedido de expedição de alvará judicial, incluindo questões preliminares. Configurada a pretensão resistida, tenho que o processo adquiriu contornos contenciosos, sendo de rigor sua conversão ao procedimento comum ordinário, oportunizando-se às partes o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo dos atos já praticados, sob o viés do princípio da instrumentalidade.2.) Proceda a Secretaria às providências necessárias, remetendo-se cópia da presente decisão ao SEDI.3.) Ato contínuo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 23-26, sendo-lhe facultado o direito de produção de provas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze dias). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005975-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005975-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011721-06.2013.403.6100 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fl. 198: defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido in albis, cumpra-se o quanto determinado à fl. 197, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 141, juntando aos autos documento original de procuração e o original da declaração da miserabilidade, referentes à embargante HELENA TERUCO INOUE, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013745-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-25.2016.403.6100) ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, intime-se a pessoa jurídica ARAM COSMETICOS LTDA a apresentar as últimas 03 (três) declarações de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.4.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0016091-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5)) TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 53/59: Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada as fls. 53/59. Int.

0016476-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-87.2015.403.6100) ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0017370-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-49.2016.403.6100) RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018945-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JULIO PATIHO OZORES

Vistos.Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a Embargante a recolher a taxa judiciária de distribuição junto à Justiça Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de fls. 16/17.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Primeiramente, tendo em vista que as constrações até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA (CNPJ Nº 61.424.214/0001-80), ADELINO DE JESUS ANTONIO (CPF Nº 193.098.138-49) e NELSON TADEU ANTONIO (CPF Nº 067.119.338-42), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0025381-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID X GIUSEPPE BRUNO FILHO(SP103186 - DENISE MIMASSI)

1) Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) ANTONIO CARLOS MARTINS DAVID (CPF Nº 046.033.598-70) e GIUSEPPE BRUNO FILHO (CPF Nº 075.653.718-58).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrações até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

1) Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA (CNPJ Nº 03.942.271/0001-54, MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO (CPF Nº 094.439.358-64) e PATRICIA BARADELLI (CPF Nº 119.683.828-36).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrações até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca das pesquisas informadas a fl. 278. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Fl. 307: cumpra a parte exequente o quanto determinado às fls. 279-280, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0014494-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DE ALMEIDA

Vistos.1.) Fl. 139: Compete à Exequite em busca de informações que sejam de seu interesse. Somente quando demonstrada a impossibilidade de obtenção das informações necessárias ao desenrolar do processo, é que este Juízo, no interesse da justiça, determinará a realização dos procedimentos cabíveis. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido formulado pela Exequite.2.) Em se tratando de óbito ocorrido no Exterior, é consabido que o registro poderá ser realizado na repartição consular competente, mediante declaração de familiar ou preposto. O registro consular, por seu turno, só passará a produzir efeitos em território brasileiro a partir do traslado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede da Comarca do domicílio anterior do falecido, ou, na falta de domicílio, ao do 1º Ofício do Distrito Federal, aplicando-se, neste caso, por analogia, a regra do Código Civil para o registro de ausência. E nesse cenário, considerando-se que a Executada residia em São Paulo (SP) até o momento da assinatura do contrato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequite diligencie ao 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Sé, procedendo à pesquisa de eventuais registros em nome de CLAUDIA DE ALMEIDA (CPF nº 265.789.098-93).3.) Observo que, em caso de óbito da parte executada, deverá a Exequite promover a devida substituição processual, observando-se, no que for aplicável, a regra do artigo 313 do Código de Processo Civil.4.) Decorrido in albis, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Vistos. Fl. 130: defiro o pedido da Exequite, nos seguintes termos:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado HORÁCIO GUILHERME DOS SANTOS (CPF nº 008.043.288-38), até o valor de R\$ 120.419,03 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos), atualizado até 11/10/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2.) Ato contínuo, procedam-se às pesquisas por intermédio do sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do executado HORÁCIO GUILHERME DOS SANTOS (CPF nº 008.043.288-38). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DOCUMENTAL, restringindo seu acesso às partes e a seus procuradores, devendo a Secretaria providenciar às anotações necessárias. Decorrido o prazo para manifestação da Exequite com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentado-os.3.) Finalmente, defiro o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD, devendo a Secretaria promover as necessárias consultas para localização de veículos automotores eventualmente cadastrados em nome do Executado supramencionado para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, bem como que, inexistindo havendo interesse na penhora, a Exequite deverá informar o endereço para realização da diligência.4.) Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5.) Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo o desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Fl. 75: Em face da manifestação da exequite, desconsidero a petição de fl. 72, e determino: Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) JOSÉ ALDIVAN DE SOUZA (CPF Nº 256.571.538-20). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0008749-63.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOÃO GILBERTO MAIA (CPF nº 005.496.078-97), até o valor de R\$ 708,95 (setecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0010259-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA)

Fl. 108: Intime-se a Exequente a fornecer endereço para a realização da diligência de penhora do automóvel indicado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio prossiga-se, remetendo-se os autos à CECON para realização de audiência conciliatória. Int.

0012821-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Em complemento ao despacho de fls. 127/128 e, atendendo ao que foi solicitado pela exequente a fl. 126, determino que se proceda às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) RASI VEÍCULOS LTDA (CNPJ Nº 03.657.273/0001-00), LIBERA RAMOS DA SILVA (CPF Nº 142.995.918-52) e INES DE FAVERI SILVA (CPF Nº 078.604.668-64). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca das pesquisas de bens e constrições de fls. 129/140. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Publique-se o despacho de fls. 129/140. Cumpra-se. Fl. 168: Vistos. Fls. 168-170: trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados via sistema BACENJUD sobre conta pertencente à co-executada INÊS DE FAVERI SILVA, nos termos do extrato de fl. 129v. A co-executada comparece espontaneamente aos autos informando que a conta bloqueada (de no. 199.673-8, agência no. 6799-7 do Banco do Brasil) é mantida como conta-poupança, arguindo, assim, sua impenhorabilidade. Além disso, informa que a empresa co-executada, do qual é/foi sócia, encontra-se inativa, e que desde então vem auferindo renda, tão somente, de sua aposentadoria. De fato, o extrato juntado à fl. 172 comprova que a conta sobre a qual recaiu a ordem de constrição é destinada pela co-executada para poupança. Além disso, faz prova de que o valor bloqueado (R\$ 9.689,74) não ultrapassa o limite de impenhorabilidade previsto pelo artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Determino, dessa forma, o protocolo da ordem de desbloqueio, com a urgência possível. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para ciência dos atos praticados e manifestação sobre o prosseguimento do feito, considerando, também, a alegação de que a empresa encontra-se inativa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, devendo, neste caso, a Secretaria monitorar o decurso do prazo prescricional aplicável. Intimem-se. Cumpra-se.

0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)

1) Fl. 70: Indefiro o pedido da autora de diligenciamento, uma vez que já se tentou a busca do automóvel objeto do presente processo no endereço informado, não tendo sido lá encontrado, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33. 2) Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) ROBERTO SOARES (CPF Nº 047.782.478-17), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 72. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

fl. 77: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 75, devolvendo-a à peticionante, mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de liberação dos valores constritos, uma vez que não restou comprovada a alegação de que se tratam de valores depositados em conta poupança de propriedade da executada no Banco HSBC. Oficie-se à exequente autorizando a apropriação direta dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud. Após, informe a exequente o saldo devedor atualizado, bem como manifeste-se a respeito do pedido de designação de audiência de conciliação de fl. 79. Int.

0005024-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO SP SUL COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUIZA ANGELINO SOUZA DE LIMA X ROMILDO DE LIMA

Vistos. Devidamente citados (fl. 88) e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados CENTRO AUTOMOTIVO SP SUL COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME (CNPJ nº 03.976.001/0001-64), LUIZA ANGELINO SOUZA DE LIMA (CPF nº 627.182.828-00) ROMILDO DE LIMA (CPF nº 987.116.608-72), até o valor de R\$ 85.745,41 (oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 07/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Vistos. Intime-se a Executada a comprovar o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0020135-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR PIRES LEITE(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR E SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA MURY)

Primeiramente, cumpra-se integralmente a determinação de fls 44/45, procedendo-se às pesquisas via Sistema INFOJUD. Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) VALDEMAR PIRES LEITE (CPF nº 056.259.738-73, por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0024537-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE MARIA DA ROCHA

Manifeste-se a Exequente a respeito da objeção de pré-executividade apresentada pelo executado as fls. 46/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000133-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI VALDIR LEOTO

1) Defiro o pedido da Exequite. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do executado RUI VALDIR LEOTO - CPF Nº 395.434.478-53. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. 2) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 108. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0001433-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP X HIDEO MANSHO X WANDERLEY SANTOS PONARA

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, para uma conta à disposição deste juízo, bem como ao levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel GM MONZA de placas BFM 2440, via sistema RENAJUD, tendo em vista a manifestação da exequite informando seu desinteresse (fl. 153). Após, expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação direta dos supra referidos valores. Defiro o pedido da Exequite de realização de pesquisas através do Sistema INFOJUD. Carree aos autos, a Secretaria, as últimas 03 (três) declarações de renda do(s) executado(s) MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP (CNPJ Nº 02.135.477/0001-00), HIDEO MANHO (CPF Nº 933.189.958-00) e WANDERLEY SANTOS PONARA (CPF Nº 000.731.738-78). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

0006706-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE A MAO SYSTEM VALET E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X ALINE DE SOUZA X ANDREIA RUTH CHAVES

Vistos. Devidamente citados e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, aos executados revêus deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados DE A MAO SYSTEM VALET E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP (CNPJ Nº 17.048.801/0001-20), ALINE DE SOUZA (CPF Nº 403.691.128-73) e ANDREIA RUTH CHAVES (CPF Nº 265.513.508-36), até o valor de R\$ 43.445,25 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 09/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequite(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequite(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequite comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0015101-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME X GERMANA APARECIDA PINTO

Vistos. Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA-ME (CNPJ 14.119.043/0001-03) e GERMANA APARECIDA PINTO FERREIRA (CPF 296.124.358-04), até o valor de R\$ 64.352,92 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado para 31/07/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0005748-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

Trata-se de execução extrajudicial fundada em alegado descumprimento de contrato firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROBERT FOGACA DE ALMEIDA para financiamento do veículo automóvel da marca FORD, modelo FUSION, cor preta, chassi nº 3FAH90JA0CR277523, placa NXY-2449, inscrito no RENAVAM sob o nº 00457487313, ano de fabricação 2012/2012. 1.) Observa-se da leitura do contrato (fl. 12) que o próprio veículo financiado foi dado em garantia pelo Executado ao Exequente, na forma de alienação fiduciária (cláusula 9.4). Assim sendo, e havendo provas nos autos acerca do descumprimento do título, nada obsta a concessão do pedido formulado pela Exequente, que afigura-se, afinal, proprietária do veículo em questão. Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, anotando-se por intermédio do sistema RENAJUD a ordem de restrição total. 2.) Ato contínuo, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Vistos.1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ADEMIR ALVES DA COSTA LIMA (CPF Nº 091.578.158-10), até o valor de R\$ 11.545,95 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 02/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO COMUM

0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Tendo em vista a ausência de impugnação do autor em relação ao ofício requisitório de fls. 1.747/1.748, bem como ante a expressa anuência da União com o levantamento do valor (fl. 1.753), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016739-42.2012.403.6100 - ADRIANA PANTALEAO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA PANTALEÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, bem como à devolução das taxas indevidamente cobradas. Requer, também, a condenação da ré na indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos.Narra ser titular da conta poupança nº 013.00.002.854-3 junto à agência 0272 do banco réu. Afirma que, no período entre 03.05.2010 e 02.06.2010, foi indevidamente sacada de sua conta, por terceiro desconhecido, a quantia de R\$ 8.737,00. Sustenta jamais ter fornecido seu cartão pessoal ou senha para qualquer pessoa, de forma que entende ter havido a quebra de seu sigilo bancário.Alega que, embora tenha diligenciado junto a ré solicitando esclarecimentos e a solução da situação, esta ficou-se inerte, deixando de restituir os valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Sustenta a falha na prestação de serviço e a violação do dever jurídico de cuidado objetivo pela ré.À fl. 57, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citada (fl. 60), a CEF apresentou contestação às fls. 61/80, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora, uma vez que deixou de comprovar suas alegações, bem como tendo em vista que a autora jamais se dirigiu a uma das agências para contestação dos saques supostamente indevidos. No mérito, alega que os saques foram realizados normalmente em agência da CEF ou Banco 24 Horas, que exigem a utilização do cartão magnético, senha e código de três letras. Aduz o descuido da autora no cuidado do cartão e senhas.Sustenta, ainda, que as operações foram realizadas em valores reduzidos e com grande intervalo de tempo entre elas, não se assemelhando à conduta de meliantes em posse de cartão de conta bancária de terceira pessoa. A autora apresentou réplica às fls. 84/88.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal (fls. 101/102).A parte ré informou, à fl. 103, não ter possibilidade de informar os locais onde ocorreram os saques, em razão do lapso temporal decorrido, bem como em razão da ausência de contestação de saque formalizada pela autora.À fl. 104, foi proferida decisão que indeferiu a prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela autora.Preclusa a decisão sem impugnação pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Inicialmente, anoto que a questão relativa à comprovação ou não dos fatos alegados diz respeito ao mérito da causa, de forma que a eventual ausência de provas ensejará a improcedência dos pedidos formulados pela autora, levando em consideração as regras relativas ao ônus da prova, e não a ausência de interesse processual.Por outro lado, não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter diligenciado junto à CEF, para contestação dos saques que entende indevidos. Havendo lesão ou ameaça a direito, a Constituição Federal consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional. De fato, caso não houvesse resistência à pretensão do autor, inexistente seria a lide, de forma a não haver a necessidade da tutela jurisdicional, e, portanto, ausente o interesse de agir.Todavia, como se verifica da contestação de fls. 61/80, a CEF resiste à pretensão da requerente, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo, que se mostraria infrutífero no presente caso.Por fim, tendo em vista que a autora possui conta corrente junto à CEF, bem como que os saques discutidos dizem respeito a tal conta, e ocorreram em agência do banco réu, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Desta forma, afasta as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, suscitadas pela CEF.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula nº 297 do Colendo STJ.Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.Conforme se verifica dos autos, a autora possui a conta poupança nº 013.00002854-3 junto à instituição bancária ré. Dos extratos de fl. 22, constata-se que, entre o dia 03.05.2010 e 02.06.2010 foram realizados os seguintes saques: DATA VALOR03.05.2010 R\$ 300,0024.05.2010 R\$ 750,0025.05.2010 R\$ 900,0026.05.2010 R\$ 900,0027.05.2010 R\$ 900,0028.05.2010 R\$ 900,0031.05.2010 R\$ 500,0031.05.2010 R\$ 614,0031.05.2010 R\$ 306,0031.05.2010 R\$ 995,0001.06.2010 R\$ 22,0001.06.2010 R\$ 450,0001.06.2010 R\$ 450,0002.06.2010 R\$ 750,00Observa-se que a autora registrou, em 08.06.2010, o Boletim de Ocorrência nº 2222/2010 (fls. 23/25), informando desconhecer as movimentações bancárias, aduzindo que os saques foram realizados crininosamente por terceiros desconhecidos.Anoto, ainda, que não constam dos autos os documentos de contestação dos saques apresentados à Caixa Econômica Federal. Após intimada para tanto, a CEF juntou aos autos os extratos de movimentação da conta discutida, relativos ao período compreendido entre abril/2009 a junho/2010 (fls. 108/125).Pela análise dos documentos é possível aferir que, diferentemente do que afirma a autora, a conta era objeto de movimentações e saques frequentes, realizados pelo menos uma vez ao mês. Anoto ainda, que mesmo antes do período apontado pela requerente, verifica-se a ocorrência de saques em valores próximos às movimentações discutidas (R\$ 700,00 em 13.08.2009, R\$ 920,00 em 08.09.2009, R\$ 1.180 em 05.10.2009, entre outros).Desta forma, entendo que os saques discutidos não fogem ao padrão de movimentação da conta poupança de titularidade da autora.Com efeito, o comportamento comum dos estelionatários é sacar grandes quantias em um curto espaço de tempo, visando o exaurimento total do saldo da conta antes que o titular (ou a instituição financeira) perceba a fraude. No caso, isso não ocorreu, na medida em que os valores dos saques contestados pela autora encontram-se entre R\$ 22,00 e R\$ 995,00, ocorridos ao longo de quase um mês. Não há como responsabilizar a instituição financeira quando não há indícios de conduta ativa ou omissiva que, culposa ou dolosamente, tenha concorrido para a ocorrência do fato gerando o prejuízo sofrido pelo autor. A correta utilização do cartão magnético e a manutenção do sigilo das senhas e palavras-chaves são de responsabilidade do correntista, não se podendo imputar à ré a responsabilidade pelo seu uso indevido, ainda que por terceiros.Uma vez que não foi demonstrado nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da ré, resta afastada sua responsabilização. DISPOSITIVO diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, 2º, e 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0019999-30.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de juros e correção monetária pelo pagamento em atraso de faturas de prestação de serviços, pelo valor, na data de propositura desta ação, de R\$ 4.271,26, além de honorários e custas. Alega a autora ter sido contratada pela CEF em 2008, mediante procedimento licitatório, regularmente renovado até 2012, para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial. Refêridos instrumentos continham cláusulas de pagamento das faturas pela contratante no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Em razão de sucessivos atrasos no pagamento das faturas pela CEF, a requerente alega ter direito ao recebimento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, o que não ocorreu. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/804). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 821/830). Suscitou a continência ou conexão com o processo nº 0020000-15.2012.4.03.6100, que então tramitava perante a MM. 26ª Vara Cível Federal, uma vez que ambas as demandas discutiam cláusulas do contrato nº 875/2008 e seus aditamentos. Sucessivamente, arguiu a prescrição trienal, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. No mérito, afirma que a cláusula sexta do contrato ora controvertido impõe a obrigação da contratada, ora autora, apresentar cada fatura até o dia 23 do mês da prestação de serviços, a fim de que a área competente da CEF pudesse analisar a regularidade do procedimento e, assim, efetuar o pagamento do serviço até o quinto dia útil do mês subsequente. Como a demandante não provou haver apresentado as notas fiscais dentro do prazo convencionado, não houve mora pela devedora. Na eventualidade da procedência dos argumentos anteriormente elencados, a CEF impugna a planilha apresentada pela autora, uma vez que os cálculos estariam equivocados, devendo ser refeitos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 831/866. Pela decisão de fl. 867, foi aberta a oportunidade para réplica pela autora, bem como para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. A autora, às fls. 870/879, oferece réplica à contestação, rebatendo as preliminares e reiterando as alegações da inicial. A CEF, à fl. 868, afirma não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl. 881, foi determinada a realização de prova pericial, nomeando perito e abrindo a oportunidade para as partes formularem quesitos. Quesitos indicados pela ré às fls. 883/884. Pelo despacho de fl. 885, foi determinado que o trabalho pericial nesta ação aguardasse o pagamento dos honorários estabelecidos no processo nº 0020000-15.2012.4.03.6100, que tramita em apenso aos presentes autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, observa-se que a autora desistiu da produção de prova pericial nos autos da ação nº 0020000-15.2012.4.03.6100. Ademais, pela própria leitura das razões autorais, confrontadas com as teses defensivas, denota-se que a controvérsia do presente feito prescinde de análise técnica contábil. Portanto, tendo em vista o acervo documental apresentado, bem como a teor dos ônus probatórios respectivos, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Outrossim, a preliminar de conexão do presente feito com o processo nº 0020000-15.2012.4.03.6100 encontra-se superada com a reunião das ações, após a decisão proferida pelo Juízo da MM. 26ª Vara Cível Federal, que declinou da competência daquele outro feito a este Órgão jurisdicional, para julgamento conjunto das demandas. Passo à análise da questão preliminar de mérito. PRESCRIÇÃO A ré suscita a prescrição trienal do direito de ação, com fulcro no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil. Por sua vez, a autora, em réplica, afirma que a prescrição em causa é a quinquenal, com base no parágrafo 5º do art. 206 da lei civil. Com razão a autora. De fato, a presente ação não objetiva a condenação da ré em indenização civil, mas sim em verbas acessórias decorrentes de obrigação contratual, disciplinada em instrumento particular e com vencimento sujeito a condições previamente pactuadas, o que atrai a incidência do prazo prescricional quinquenal. Ademais, em se tratando de diversos pagamentos em atraso, o prazo prescricional é contado separadamente para cada um deles, nos termos do art. 189 do Código Civil, de modo que apenas eventuais atrasos anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação estariam fulminados pela prescrição. Rejeito a preliminar em foco e passo ao mérito da causa. MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a CEF efetivamente descumpriu a obrigação entabulada com a autora, efetuando pagamentos extemporâneos de faturas de prestação de serviços sem a devida atualização monetária dos valores, tampouco remunerando juros moratórios. Diante dos elementos trazidos aos autos, não há como acolher a tese da requerente. Isto porque no contrato originariamente firmado (fls. 27/49), consta, na cláusula sexta, a obrigação, da prestadora de serviços, de apresentar as notas fiscais à CEF até o dia 23 do mês relativo aos serviços faturados, a fim de que a tomadora pudesse realizar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente. Destaque-se que a mesma cláusula sexta prevê, em seu parágrafo segundo (vide fl. 40), que a nota fiscal deve conter uma série de especificações, a fim de permitir ao setor interno da ré conferir a regularidade dos serviços prestados, operação que demanda certo lapso temporal, o que justifica o prazo fixado para apresentação do documento. Além disto, o parágrafo décimo quarto da referida cláusula (vide fl. 42) estabelece o dever da contratada anexar à nota fiscal documentos relativos ao cumprimento de encargos trabalhistas e previdenciários, para que a CEF pudesse exercer a correta fiscalização dos serviços, sob pena de responder por eventual passivo trabalhista. Portanto, sem a prova de que as faturas foram apresentadas no prazo e forma estipulados no contrato, não há como a autora exigir a contrapartida, nos termos do art. 476 do Código Civil, podendo se afirmar que, não apresentada a documentação em tempo hábil, quem está em mora, neste caso, é o credor. Ressalto que a autora teve a oportunidade de manifestar-se sobre esta questão por ocasião de sua réplica, mas apenas evocou os dados constantes da planilha colacionada com a inicial, documento produzido unilateralmente pela parte e que, desacompanhado de outros elementos que lhe confirmam verossimilhança, não pode fazer prova a seu favor, nos termos do art. 226 do Código Civil. Ao não trazer esta prova aos autos, a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de sua pretensão, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, I), sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). P.R.I.C.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre diferenças de preços por serviços prestados, pelo valor, na data de propositura desta ação, de R\$ 44.981,15, além de honorários e custas. Alega a autora que foi contratada pela CEF em 2008, mediante procedimento licitatório, regularmente renovado até 2012, para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial. Refêridos instrumentos continham cláusulas de repactuação de preços a cada renovação da avença, tomando por base o incremento dos custos, especialmente em razão da elevação dos encargos trabalhistas por ocasião da celebração de normas coletivas com o sindicato da categoria profissional dos vigilantes. A requerente sustenta que, uma vez que a data-base da categoria ocorre no mês de maio de cada ano, e os aditivos foram celebrados meses após o aumento dos custos, tem direito ao recebimento de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças relativas aos serviços prestados neste interregno, o que não ocorreu. Saliencia que a ré, ao não remunerar os serviços de acordo com o incremento dos custos, violou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ensejando enriquecimento sem causa por parte da empresa pública

federal.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/278).Distribuído o feito originariamente à MM. 26ª Vara Cível Federal, em decisão exarada à fl. 352 foi afastada a prevenção entre a presente ação e os demais processos indicados no termo de prevenção, em especial o de nº 0019999-30.2012.403.6100, que tramita perante esta 6ª Vara Cível Federal, e que diz respeito ao mesmo contrato ora controvertido.Em face desta decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 360/361), suscitando a conexão entre a presente demanda e o feito em curso perante este Órgão jurisdicional, recurso que foi rejeitado pela decisão de fl. 362. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 363/372). Suscitou novamente a continência ou conexão com o processo nº 0019999-30.2012.403.6100. Sucessivamente, arguiu a prescrição trienal, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil.No mérito, afirma que a cláusula sétima do contrato ora controvertido impõe a obrigação da contratada, ora autora desta demanda, apresentar anualmente um requerimento de repactuação dos preços pelos serviços prestados, em função de circunstâncias supervenientes que impactassem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.A cada pedido de repactuação, a autora deveria apresentar toda a documentação necessária para a análise pelo setor competente. Sem a demonstração da efetiva alteração de custos, não poderia a ré proceder ao pagamento de qualquer valor adicional. Destaca a CEF que, uma vez aprovados os novos preços, remunerava os serviços retroativamente, mas que o pagamento somente poderia ser realizado a partir da celebração da repactuação. Assim, tendo em vista que houve o efetivo pagamento das diferenças pelos novos preços, após cada renovação contratual, alega a ré que jamais incidiu em mora, neste particular.Na eventualidade da procedência dos argumentos anteriormente elencados, a CEF impugna a planilha apresentada pela autora, uma vez que os cálculos estariam equivocados, devendo ser refeitos.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 373/409.Pela decisão de fl. 410, foi aberta a oportunidade para réplica pela autora, bem como para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir.Réplica pela autora (fls. 427/437), rebatendo as preliminares e reiterando as alegações da inicial. No que pertine à produção de provas, afirma que o fato constitutivo de sua pretensão já está provado pelos documentos encartados aos autos.Às fls. 416/425, a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 363, visto que foi proferida decisão de retratação à fl. 438, declinando a competência para o presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão de fl. 445 foi determinada, ex officio, a realização de prova pericial, sendo nomeado perito e aberta a oportunidade para as partes indicarem assistentes e formularem quesitos.Quesitos indicados pela ré às fls. 446/447.Manifestação pelo perito nomeado às fls. 455/457, formulando proposta de honorários.Instadas a manifestarem-se sobre o valor pretendido pelo expert (fl. 458), ambas as partes impugnaram o montante, reputando-o excessivo.Pelo despacho de fl. 464, foi acolhido o valor postulado pelo perito, determinando à autora que efetuasse o depósito do montante.Pela petição de fls. 465, a requerente propugna pela não produção da prova pericial, abstendo-se do pagamento dos honorários periciais.Pelo despacho de fl. 467, foi reiterada a determinação para pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da oportunidade e conclusão dos autos para sentença, no estado em que se encontrassem.Decorrido o prazo legal sem manifestação pela parte autora, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Antes de tudo, observa-se que a autora desistiu da produção de prova pericial, o que implica a preclusão da oportunidade. Ademais, pela própria leitura das razões autorais, confrontadas com as teses defensivas, denota-se que a controvérsia do presente feito prescinde de análise técnica contábil.Portanto, tendo em vista o acervo documental apresentado, bem como a teor dos ônus probatórios respectivos, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.Outrossim, a preliminar de conexão do presente feito com o processo nº 0019999-30.2012.4.03.6100 encontra-se superada com a reunião das ações, após a decisão proferida pelo Juízo da MM. 26ª Vara Cível Federal, que declinou da competência do presente feito a este Órgão jurisdicional, para julgamento conjunto das demandas.Passo à análise de questão preliminar de mérito.PRESCRIÇÃO A ré suscita a prescrição trienal do direito de ação, com fulcro no art. 206, parágrafo 3º, do Código Civil.Por sua vez, a autora, em réplica, afirma que a prescrição em causa é a quinquenal, com base no parágrafo 5º do art. 206 da lei civil.Com razão a autora.De fato, a presente ação não objetiva a condenação da ré em indenização civil, mas sim em verbas acessórias decorrentes de obrigação contratual, disciplinada em instrumento particular e com vencimento sujeito a condições previamente pactuadas, o que atrai a incidência do prazo prescricional quinquenal.Ademais, em se tratando de diversos pagamentos em atraso, o prazo prescricional é contado separadamente para cada um deles, nos termos do art. 189 do Código Civil, de modo que apenas eventuais atrasos anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação estariam fulminados pela prescrição.Rejeito a preliminar em foco e passo ao mérito da causa.MERITO Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se a CEF efetivamente descumpriu a obrigação entabulada com a autora, no sentido de compensar as diferenças dos preços pelos serviços de segurança ou vigilância patrimonial desde a ocorrência dos fatos que elevaram os custos dos serviços, quais sejam, os reajustes salariais por força de normas coletivas celebradas pela empresa Suporte junto ao sindicato da categoria profissional respectiva.Diante dos elementos trazidos aos autos, não há como acolher a tese da requerente.Isto porque no contrato originariamente firmado (fls. 23/45), consta, na cláusula sétima, parágrafo primeiro (vide fl. 39), que os preços propostos/contratados são irredutíveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato.Por seu turno, o parágrafo segundo da mesma cláusula sétima estabelece que a anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação do orçamento e que será adotada como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo, etc, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, e que as solicitações de repactuação deverão ser devidamente justificadas e acompanhadas de planilha analítica que demonstre a efetiva variação de custo ocorrida no período, cabendo à contratada a iniciativa e o encargo dos cálculos.Como se vê, a partir destas disposições contratuais, conclui-se que as diferenças de preços devem ser pagas tendo por base todos os serviços prestados após o fato que ensejou o incremento dos custos, entretanto, tal valor somente seria exigível mediante o implemento de condição suspensiva de sua eficácia, qual seja, a aprovação dos novos preços pela área competente e a celebração de termo de repactuação dos valores.Deste modo, apenas após eventual celebração de novo ajuste, sem o pagamento oportuno das diferenças pela CEF, é que incidiria correção monetária e juros de mora sobre o montante. Entretanto, esta não é a tese da autora, a qual pretende na verdade o cômputo de tais verbas acessórias desde o mês de celebração das normas coletivas.Poderia eventualmente a demandante demonstrar que a CEF teria se quedado inerte na apreciação dos seus requerimentos, o que caracterizaria abuso de direito pela contratante, contudo, também não é o que se verifica pelos documentos encartados com a defesa da ré, que demonstram que a área interna responsável pelas contratações de serviços (GILIC/SP), atuou diligentemente na apreciação dos requerimentos de repactuação.Por exemplo, no ano de 2009 o requerimento da autora foi formulado em 20 de julho, sendo celebrado termo aditivo em 30 de setembro, tempo hábil para a análise da documentação e formalização do novo instrumento contratual.Neste sentido, trago a lume o julgamento proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. REAJUSTE ANUAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO TEMPESTIVO. LIBERDADE CONTRATUAL. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. EQUIDADE.1- A mera autorização contratual para reajuste anual dos preços dos serviços não induz a automática mora da contratante.2- Os termos aditivos firmados anualmente jamais dispuseram acerca da incidência de qualquer encargo sobre as parcelas pagas retroativamente, de molde que não se pode responsabilizar a Caixa por obrigação não assumida, sob pena de violação à liberdade contratual das partes.3- O contrato originalmente firmado em 2005 foi sucessivamente prorrogado até dezembro de 2011, por força de diversos aditivos firmados, sendo certo que a requerente apenas se

insurgiu contra a forma de pagamento após o término da última prorrogação, vale dizer, quando do ajuizamento da presente demanda, em outubro de 2012.4- No nosso ordenamento, as relações jurídicas são regidas pela cláusula geral da boa-fé objetiva, da qual decorrem o dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes. Assim, a conduta da autora de contradizer seu próprio comportamento, após produzir na parte requerida legítima expectativa de aceitação da forma de pagamento, configura abuso de direito enquadrado na proibição nemo potest venire contra factum proprium.5- Ademais, superado o biênio inicialmente contratado para a prestação de serviços, a parte autora poderia rescindir o contrato, sem qualquer penalidade, caso não concordasse com a proposta de reajuste formulada pela requerida.6- Os honorários advocatícios foram fixados em patamar que não se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser majorados para R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a complexidade da causa, a fim de que se observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.7- Apelação da autora desprovida.8- Parcialmente provido o recurso da Caixa Econômica Federal.(TRF 3, AC 0017605-50.2012.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Des. José Lunardelli, Data do Julg.: 01.04.2014, Data da Publ.: 08.04.2014)(grifo nosso)Como se vê, a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de sua pretensão, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, I), sendo de rigor a improcedência da ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). P.R.I.C.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALERIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de aditamento à inicial às fls. 56/57, proposta por LUIZ ANTONIO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Objetiva o autor a condenação do réu ao pagamento das diferenças mensais correspondentes ao percentual de 80% (oitenta por cento) da tabela relativa à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), referentes aos proventos vencidos e vincendos.Sustenta o autor que, quando de sua aposentadoria, passou a receber a Gratificação em percentual de 30%, enquanto os servidores ativos a recebem no percentual de 80%, incidente sobre os valores previstos no anexo V da Lei nº 11.357/2006. Inicialmente proposta a demanda em face da União Federal, entretanto, pela decisão de fls. 85/86, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do feito, bem como a inclusão do INSS.Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 95/160, aduzindo que o autor jamais recebeu a gratificação pleiteada e que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao demandante sem paridade com os servidores ativos, de modo que o benefício pretendido não é extensível aos inativos.O autor apresentou réplica às fls. 163/164.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Pelo cotejo dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor exercia o cargo de Médico Perito Previdenciário (fl. 12), tendo sido aposentado por invalidez em 04.05.2010, em razão de doença grave, contagiosa ou incurável (art. 186, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/1990), nos termos da Portaria editada pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS em Osasco (fl. 121).A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, com o objetivo de incentivar a qualidade de prestação dos serviços públicos, mediante a instituição de uma avaliação de desempenho profissional, institucional ou individual dos servidores.A gratificação supracitada foi substituída, em relação aos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (instituída pela Lei nº 11.357/2006), a qual, por sua vez, foi substituída pela Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída por meio da MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que inseriu o art. 7º-A na Lei nº 11.357/2006).Entretanto, verifica-se que o autor, antes de sua aposentadoria, ocupava o cargo de Médico Perito Previdenciário, carreira que possui regimento específico em relação à gratificação por desempenho.A Lei nº 10.876/2004, que criou a carreira de perícia médica da Previdência Social, instituiu a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial, em substituição à GDATA, sendo que esta deixou de ser devida aos servidores com cargo de Perito Médico e Supervisor Médico-Pericial.Posteriormente, a verba aludida foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, criada pela Medida Provisória nº 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que passou a fazer parte da estrutura remuneratória das carreiras supracitadas.Pela análise dos Comprovaes de Rendimentos juntados pelo autor na inicial (fls. 12/39), bem como das fichas financeiras juntadas pelo réu às fls. 122/140, constata-se que o autor jamais recebeu a gratificação denominada GDPGPE. Verifica-se apenas o recebimento da GDAPMP, até maio/2010 (mês de sua aposentadoria). Após tal data, não foi pago nenhum outro valor a título de gratificação de desempenho ao autor.Desta forma, tendo em vista que a gratificação pretendida jamais foi recebida pelo autor, tampouco é devida aos funcionários da ativa da carreira de Perito Médico Previdenciária, improcede a pretensão do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4, III do CPC/2015.P. R. I. C.

0007621-71.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, porposta por ALIRIO GOMES FERREIRA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a determinação para que o réu converta e averbe todo o tempo de serviço sob condições insalubres e/ou perigosas, para fins de revisão de aposentadoria com proventos integrais.Narra ter trabalhado no Instituto réu durante 22 (vinte e dois) anos, exercendo suas funções em ambiente insalubre e perigoso. Afirma que apenas o período laborado em tais condições sob o regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (15.07.1987 a 11.12.1990) foi contabilizado como tempo ficto.Sustenta assim, a necessidade de revisão da aposentadoria, uma vez que as condições insalubres e/ou perigosas persistiram durante todo o período trabalhado, inclusive após a conversão do regime jurídico para estatutário.Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 170).Realizada a citação do IPEN (fl. 173), o CNEN apresentou contestação às fls. 175/182, afirmando que o autor recebia a gratificação de raio X em razão de trabalho esporádico realizado junto à rede elétrica. Afirma que ele não exercia atividade direta e habitual com material radioativo, de modo que o autor não tem direito ao requerido na inicial.O autor apresentou réplica às fls. 349/366, e requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 367), sendo que esta última foi indeferida (fl. 370). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 369).O autor interpôs agravo retido (fls. 371/375). Contraminuta às fls. 413/415.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Dos serviços prestados pelo autor em condições especiaisA gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas foi instituída pela Lei nº 1.234/1950 em decorrência de prestação de serviço em que se opera, de forma

direta, com raios X e substâncias radioativas. Por seu turno, a Lei nº 8.270/1991 reduziu o percentual daquela gratificação (artigo 12, parágrafo 2º) e instituiu o adicional de radiação ionizante, regulamentado pelo Decreto nº 877/1993, devido aos servidores que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações, conforme laudo técnico próprio. Os documentos juntados aos autos são relativos aos demonstrativos da folha de pagamento, bem como ao procedimento de aposentadoria compulsória do autor. Pela análise dos referidos documentos, verifica-se que o autor recebia o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio X inicialmente de forma intermitente, passando a recebê-los de forma mais consistente a partir de fevereiro de 1996 (fls. 188/222). Anoto que a gratificação de raio X só foi percebida pelo autor até junho de 2008 (fl. 219). Todavia, o recebimento do adicional, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do trabalho, tendo em vista as diferenças existentes nas sistemáticas adotadas pelo direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalubres, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EDAGRESP 200702630250, Rel.: Des. Conv. Celso Limongi, Data do Julg.: 02.03.2009) O autor foi contratado pelo réu na função de jardineiro, tendo sido posteriormente promovido à agente de segurança, e depois, a assistente em ciência e tecnologia 1 (fls. 309/315). Desta forma, com a exceção do pagamento do adicional e gratificação supracitados, não constam dos autos outros elementos que comprovem que as atividades do autor eram exercidas, de fato, em condições especiais. Da contagem diferenciada do tempo de trabalho prestado O art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 47/2005, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores regidos pelo regime público de previdência, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividade de risco ou cujas atividades sejam realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Diante da ausência de norma regulamentadora das referidas ressalvas, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, nos seguintes termos: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. A legislação a que se reporta o Excelso Pretório por meio deste enunciado compõe-se dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, regulamentados pelos artigos 64 e seguintes do Decreto 3.048/1999. A concessão do benefício de aposentadoria especial exige a comprovação, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, de: trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, sob exposição a agentes nocivos ou condições de perigo, previstas previamente em regulamento. Caso o trabalhador não possua tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, poderá converter o período especial em comum, com a obtenção de tempo ficto para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 70 do Decreto supracitado. Verifica-se que é exatamente esta a pretensão do autor, que busca a conversão do tempo trabalhado de forma especial, com a contagem diferenciada. Entretanto, embora o STF tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. Nesse sentido, transcrevo o julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 788.025, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data da Publ.: DJe 03.09.2014) Desta forma, garante-se apenas o direito à aposentadoria especial ao servidor estatutário, e não à contagem de tempo de serviço diferenciada, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme alegado pelo próprio autor, já houve a contabilização do tempo de serviço especial prestado entre 15.07.1987 e 11.12.1990, época em que era subordinado ao regime celetista, com a respectiva averbação do tempo ficto ao seu tempo de serviço comum. Por seu turno, a pretensão de contagem diferenciada do período posterior a 11.12.1990 (data de conversão para o regime estatutário), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se inviável, por ausência de regulamentação legislativa específica. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-ED-segundos 793144, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 30.09.2014) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-AgR 841148, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data do Julg.: 07.04.2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO: IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, MI 3162 ED, Rel.: Min. Cármem Lúcia, Data do Julg.: 30.10.2014) Assim, ainda que se considerasse apenas o recebimento dos adicionais como prova suficiente de que o autor tenha prestado todo o tempo de trabalho sob a efetiva exposição à insalubridade ou periculosidade, não se mostra possível a conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário, com a contagem diferenciada, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, improcede a pretensão do autor. DISPOSITIVO Diante do

exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. P. R. I. C.

0013906-46.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BORIN(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS BORIN em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito a executar em drogarias todos os serviços farmacêuticos restringidos pelo requerido (dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial; dispensação e controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos (antibióticos) de uso sob prescrição; transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos através do SNGPV; aplicação de injeção mediante a prescrição médica, segundo as normas, orientações e restrições sanitárias, principalmente segundo a disciplina do manual de boas práticas de dispensação para farmácia e drogaria - resolução anvisa nº 328, de 22 de julho de 1999; aferição de caráter fisiológico (medir pressão arterial e temperatura corporal); aferição de caráter bioquímico (glicemia capilar); perfuração do glóbulo auricular para a colocação de brincos; atendimento domiciliar). Por fim, pede o cancelamento das penalidades de advertência e multa impostas no processo disciplinar 030/2014. Narra ter sido autuado em processo disciplinar instaurado pelo réu, por exercer funções relacionadas à farmácia sem habilitação legal para tanto. Aduz ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, uma vez que o provimento jurisdicional obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100, lhe asseguraria tal direito. Às fls. 266/270 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0022993-90.2015.403.0000 (fls. 278/312). Citado (fl. 276), o CRF apresentou contestação às fls. 313/407, sustentando a impossibilidade do técnico em farmácia exercer as responsabilidades exclusivas do profissional farmacêutico, além da legalidade da autuação e penalidades aplicadas. O autor apresentou réplica às fls. 409/446. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O autor afirma a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria, com o exercício de atividades e funções consideradas privativas de farmacêutico, teria sido reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100. O pedido do impetrante, ao qual foi dado provimento naqueles autos, foi o de reconhecimento de sua graduação como Técnico de Farmácia, consequente inscrição como tal nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e autorização para assunção de responsabilidade técnica em drogaria. A sentença proferida naquele processo confirmou a liminar concedida, assegurando ao impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e sua responsabilização técnica pela drogaria, desde que não haja desvio das funções do estabelecimento e sejam observadas as demais normas aplicáveis. Em sede recursal houve o provimento do recurso de apelação interposto pela ré, reformando a sentença proferida, uma vez que não houve a comprovação do cumprimento da carga horária mínima exigida em lei para possibilitar a equiparação do curso profissionalizante de Técnico de Farmácia ao nível 2º grau, impedindo a apreciação do pleito. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo impetrante, este opôs recurso especial, que restou inadmitido, razão pela qual foi apresentado Agravo de Instrumento, que foi conhecido e provido para determinar a inscrição do recorrente, técnico em farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Agravo Regimental oposto pelo Conselho Regional de Farmácia, ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A Resolução nº 577 do Conselho Regional de Farmácia dispõe sobre a responsabilidade técnica, definindo o conceito de responsável técnico e delimitando o âmbito de sua atuação: Art. 1º - Para efeito desta resolução, são adotadas as seguintes definições: I - FARMACÊUTICO DIRETOR TÉCNICO OU FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO - farmacêutico titular que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista; Art. 15 - São atribuições dos farmacêuticos que respondem pela direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa ou estabelecimento: a) assumir a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício da profissão farmacêutica; b) fazer com que sejam prestados às pessoas físicas e jurídicas os esclarecimentos quanto ao modo de armazenamento, conservação e utilização dos medicamentos, notadamente daqueles que necessitem de acondicionamento diferenciado, bem como dos sujeitos a controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1.998, ou outra que venha a substituí-la; c) manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a que sejam fornecidos com a garantia da qualidade; d) garantir que em todas as empresas ou estabelecimentos descritos nesta resolução sejam mantidas as boas condições de higiene e segurança; e) manter e fazer cumprir o sigilo profissional; f) manter os livros de substâncias sujeitas a regime especial de controle em ordem e assinados, bem como os demais livros e documentos previstos na legislação vigente, ou sistema informatizado devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); g) selecionar previamente os medicamentos genéricos destinados a intercambiar medicamentos de referência; h) colaborar com o CFF e CRF de sua jurisdição, bem como as autoridades sanitárias; i) informar às autoridades sanitárias e ao CRF de sua jurisdição sobre as irregularidades detectadas na empresa ou estabelecimento sob sua direção ou responsabilidade técnica; j) avaliar a documentação pertinente, de modo a qualificar cada uma das etapas da cadeia logística. Parágrafo único - Cada farmacêutico, na condição de farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto responde pelos atos que praticar, podendo fazê-lo solidariamente se praticados em conjunto ou por omissão do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico. O Parecer de Viabilidade nº 40/2014 do Conselho Regional De Farmácia (fl. 175), dá conta de que, em visita realizada ao estabelecimento comercial Hexafarma Drog Ltda ME, foi constatada a realização de serviços farmacêuticos, quais sejam: aferição de pressão arterial, de glicemia capilar, de temperatura corporal e administração de medicamentos injetáveis, e a dispensação de antimicrobianos. Ao autor foi aplicada penalidade de advertência e multa no valor de 01 (um) salário mínimo por infração ética, ao exercer funções relacionadas à farmácia sem a necessária habilitação legal (fls. 209/2011). De acordo com o disposto na Resolução nº 357/2011, artigos 74 a 81, a realização dos serviços farmacêuticos, compreendidos estes elencados no Parecer mencionado supra, é atribuição do farmacêutico, não estendendo a autorização para seu exercício ao técnico de farmácia. CAPÍTULO VIII DOS SERVIÇOS FARMACÊUTICOS Art. 74 - O farmacêutico poderá prestar serviços obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal quando houver. Art. 75 - A presença do farmacêutico é indispensável à realização dos serviços. Art. 76 - A autorização expressa ao auxiliar ou profissional habilitado e a manutenção de treinamentos periódicos, definição de procedimentos operacionais padrões e seu aperfeiçoamento é condicional para o farmacêutico prestar os serviços desejados no estabelecimento. Art. 77 - O farmacêutico deverá exibir em lugar visível nome, endereço e telefone dos estabelecimentos hospitalares mais próximos para atendimento de emergência aos pacientes que necessitarem de tratamento hospitalar e/ou ambulatorial. Seção IDa Aplicação de Injetáveis Art. 78 - É atribuição do farmacêutico, na farmácia e drogaria, a prestação do serviço de aplicação

de injetáveis desde que o estabelecimento possua local devidamente aparelhado, em condições técnicas higênicas e sanitárias nos termos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde; Art. 79 - Os medicamentos só devem ser administrados mediante prescrição de profissional habilitado; Art. 80 - As injeções realizadas nas farmácias ou drogarias, só poderão ser ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do farmacêutico diretor técnico pela farmácia ou drogaria, preenchidas as exigências legais; Parágrafo único. A presença e/ou supervisão do profissional farmacêutico é condição e requisito essencial para aplicação de medicamentos injetáveis aos pacientes; Art. 81 - A responsabilidade técnica referida no caput do artigo anterior caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por assistência técnica, completa autonomia técnico-científica, conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão e atendimento, como parte diretamente responsável às autoridades sanitárias profissionais. Entretanto, a providência jurisdicional obtida pelo autor, que autoriza a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia como Técnico de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, não o equipara automaticamente a farmacêutico, nem o autoriza, em princípio, a realizar os serviços de atribuição exclusiva do farmacêutico. Colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O RECORRENTE NÃO CUMPRIU A CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DO DIPLOMA DE TÉCNICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto recorrido asseverou que não teria o recorrente cumprido a carga horária mínima necessária para a obtenção do diploma de Técnico em Farmácia. 2. Não se pode todavia, por razões de preservação da saúde pública, conceder ao profissional Técnico em Farmácia responsabilidade funcional própria e compatível com a função de Farmacêutico, cujos requisitos acadêmicos e científicos são superiores e mais profundos, inclusive em razão da titulação acadêmica e dos conteúdos disciplinares em que se mostrou proficiente. 3. Contudo, apontado fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, não foi devidamente impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Aplicável, à espécie, por analogia, a Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201300145140. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de publicação: 16/05/2016). Desta forma, não há que se falar em descumprimento de coisa julgada, uma vez que a controvérsia posta nestes autos, em princípio, não guarda relação com a sentença transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 0021692-93.2005.403.6100. Passo, assim, a decidir quanto ao pedido de concessão de medida que assegure o reconhecimento e a declaração de autorização ao autor para realizar os serviços farmacêuticos inicialmente listados. No que toca às atribuições do técnico de farmácia, dispõe o art. 15 da Resolução nº 517/2009, que os técnicos de nível médio apenas atuarão sob a direção técnica e a supervisão do farmacêutico, limitando-se a realizar atividades de caráter técnico, respeitadas as especificidades de cada categoria, as quais serão delineadas acerca do âmbito de atuação em resoluções específicas editadas pelo Conselho Federal de Farmácia. À teor dos artigos 74 a 81 da Resolução CFF 354/2011, acima transcritos, o exercício das atividades pretendidas pelo requerente são autorizadas apenas ao profissional farmacêutico, carecendo o autor de habilitação técnica para o seu desempenho profissional, já que possui formação como técnico em farmácia. Ademais, a drogaria, por definição legal, visa somente à dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, nos termos do artigo 4º, XI, da Lei 5.991/1973. Desse modo, na qualidade de responsável técnico por drogaria (e não por farmácia), não estão abrangidas nas atribuições do autor as seguintes atividades por ele reclamadas: aplicação de injeção mediante a prescrição médica; aferição de caráter fisiológico ou bioquímico; perfuração do lóbulo auricular para a colocação de brincos; e atendimento domiciliar. Em relação às demais atividades pleiteadas, passo à análise a seguir: a) dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e medicamentos à base de substâncias antimicrobianas (antibióticos) de uso sob prescrição. A Lei nº 5.991/1971 define dispensação como o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (art. 2º, XV). Diferentemente do alegado pelo CRF/SP, a atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos diz respeito à dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais ou farmacopeicas, conforme expressamente prescreve o art. 1º, I, do Decreto 85.878/1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/1960 (dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico). Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada [...] Fórmula magistral, consoante definição do glossário da ANVISA, corresponde à fórmula constante de uma prescrição que estabelece a composição, a forma farmacêutica e a posologia. Em outras palavras, trata-se do medicamento prescrito pelo médico, no qual se especifica os componentes pelo nome químico, define a sua concentração e estabelece qual a forma apropriada e quantidade necessária para um tratamento perfeito. (cf. www.farmatec.com.br/conteudo.php). Já a farmacopeia diz respeito à arte de preparar e compor medicamentos. Anoto que, em nenhum momento o réu aludiu à hipótese de que o autor estivesse dispensando ou manipulando fórmulas magistrais ou farmacopeicas. O que se percebe, de fato, é o escopo do CRF/SP em retirar do apelado a atribuição de proceder à dispensação de medicamentos, o que, como visto, não encontra respaldo legal. Portanto, em se tratando de técnico de farmácia responsável por drogaria, estabelecimento no qual não se manipulam drogas, mas, apenas, procede-se ao comércio de produtos já elaborados tecnicamente em laboratórios, não há qualquer restrição legal para que esse profissional proceda à dispensação desses medicamentos, na forma da Lei 5.991/1973, como atributo inerente ao ofício respectivo. Nesse sentido, aliás, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E DESEMPENHO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM DROGARIA. POSSIBILIDADES GARANTIDAS AO REQUERIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATIVIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM DROGARIA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO INERENTE AO OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA NORMATIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 5.991/71. - Sentença submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante jurisprudência do c. STJ e deste e. TRF, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo art. 19, que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. - Contrariamente às conclusões da decisão recorrida, a presente ação civil pública não buscou afastar o apelado José Afonso Longo da função de responsável técnico substituto da recorrida Maria Aparecida Barbosa Drog ME, até porque tal direito lhe fora conferido por específica decisão judicial transitada em julgada. - Ao revés, a controvérsia posta pelo CRF/SP cinge-se em saber se a responsabilidade técnica exercida por técnico de farmácia, em drogarias, abrange a possibilidade de dispensação de medicamentos submetidos a controle especial. - A Lei 5.991/71, no respectivo art. 2º, XV, define dispensação como sendo o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Por sua vez, as drogarias estão autorizadas a realizar tal dispensação, ou seja, esse estabelecimento pode fornecer ao consumidor, entre o mais, drogas e insumos farmacêuticos em suas embalagens originais, consoante previsão dos artigos 5º, caput e 6º da referida Lei. - Opostamente do que sustentado pelo apelante CRF/SP, somente se se tratasse de dispensação ou manipulações de fórmulas magistrais ou farmacopeicas é que se estaria diante de atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos, conforme expressamente prescreve o

art. 1º, I, do Decreto 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60 (dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico). - Portanto, em se tratando de técnico de farmácia responsável por drogaria, estabelecimento onde não se manipulam drogas, mas, apenas, procede-se ao comércio de produtos já elaborados tecnicamente em laboratórios, não há qualquer restrição legal para que esse profissional proceda à dispensação desses medicamentos, na forma da Lei 5.991/73, como atributo inerente ao respectivo ofício, não sendo exigível, dessa forma, a presença obrigatória de farmacêutico com formação superior em drogarias, ainda que fosse para outras finalidades. - Precedente desta e. Corte Regional: Quarta Turma, AC 0033845-86.2014.4.03.9999, Rel. Des. Federal André Nabarrete, e-DJF3: 14.07.2015. - Mantém-se a decisão de improcedência, mas por fundamentos diversos. - Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-3. AC 00071466820124036106. Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA. Data de publicação: 04.12.2015).b) transmissão das movimentações dos respectivos medicamentos através do SNGPCO Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC tem por objetivo o monitoramento da dispensação de medicamentos e substâncias entorpecentes e psicotrópicas e seus precursores. Trata-se de sistema gerenciado pela ANVISA, para otimização do processo de escrituração; monitoramento de hábitos de prescrição e consumo de substâncias controladas em determinada região para propor políticas de controle; captação de dados que permitam a geração de informação atualizada e fidedigna para o SNVS para a tomada de decisão; e dinamização das ações da vigilância sanitária. Em que pese o réu não tenha se manifestado especificamente sobre tal atribuição, entendo estar intimamente relacionada com o item anteriormente analisado, uma vez que não é possível a dispensação dos medicamentos supracitados sem a devida movimentação junto ao sistema de controle gerenciado pela ANVISA. Assim, nos termos da fundamentação supra, somente é possível ao autor a realização das atividades relativas à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e medicamentos à base de substâncias antimicrobianas (antibióticos) de uso sob prescrição, bem como a movimentação respectiva através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. Considerando, dessa forma, que a maior parte das atividades realizadas pelo autor são, de fato, privativas de farmacêuticos, não há como afastar as penalidades impostas no processo disciplinar 030/2014, consistentes em advertência e aplicação da multa pelo CRF/SP. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para declarar o direito do autor de executar, em drogarias, os serviços relativos à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e medicamentos à base de substâncias antimicrobianas (antibióticos) de uso sob prescrição, bem como a movimentação destes através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. Em face da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015. P. R. I. C.

0019818-24.2015.403.6100 - VN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por VN LOTERIAIS LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar aos licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão se encontra sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que seja cumprido até o termo respectivo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a autora deter a permissão para o serviço de revendedor lotérico antes da Constituição de 1988, e que a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/115. Em decisão exarada em 07.10.2015 (fls. 119/122), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar aos licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão se encontra sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Em face da aludida decisão a CEF opôs embargos de declaração (fl. 158 e verso), rejeitados pela decisão de fl. 251 e verso. Por sua vez, a União interpôs agravo de instrumento em face da mesma decisão (fls. 178/212), ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 253/254). Citada, a CEF contestou a ação (fls. 166/172), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da promulgação da Lei nº 13.177/2015, pela qual foram convalidadas as permissões concedidas até 15.10.2013. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. Citada, a União apresentou defesa (fls. 213/227), sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da prorrogação da permissão de lotéricos sem procedimento licitatório, evocando os termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1. Contestação da União acompanhada dos documentos de fls. 228/247. Pela petição de fls. 176/177, a autora afirma que, a despeito da edição da Lei nº 13.177/2015, sua situação não é segura, requerendo a prévia manifestação pela União. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se extinguir a demanda, por perda superveniente de objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O objeto da demanda visa tomar sem efeito o procedimento de licitação da permissão para revendedor lotérico titularizada pela demandante, efetuado pela CEF em cumprimento a acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Todavia, ante a manifestação da CEF, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177 sancionada em 22/10/2015, foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo TCU, conclui-se que se esgotou o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda em 30/09/2015, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027608-26.2015.403.0000, informe-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região sobre o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0025789-87.2015.403.6100 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ÁUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Narra a autora que a União reconheceu, em 07.12.2011, débito em seu favor no valor de R\$ 33.296,16, não havendo pago o montante até o presente momento. Citada (fl. 120), a União apresentou contestação às fls. 122/185, aduzindo a prescrição da pretensão da autora. Sustenta, ainda, a necessidade de dotação orçamentária para o pagamento de diferenças salariais relativas a exercícios anteriores, não sendo possível a determinação para pagamento pelo Judiciário, sob pena de violação à autonomia dos poderes. A autora apresentou réplica às fls. 188/197. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, cabe afastar a preliminar de prescrição, sustentada pela ré. Pelo cotejo dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora requereu, em 07.10.2010, o pagamento das verbas devidas relativas aos exercícios anteriores, em razão da revisão de sua aposentadoria (fl. 142). Em resposta, o Instituto Nacional do Seguro Social informou, em 16.03.2011 (fl. 144) que procedeu a revisão dos atos de concessão de aposentadoria de todos os Auditores Fiscais, para contagem do tempo de serviço sob condições insalubres até 1990, cujos processos administrativos ainda se encontravam na Seção de Recursos Humanos. Informou também que, apesar da prioridade para o pagamento das verbas, os cálculos seriam providenciados com observância da ordem cronológica de concessão, bem como da formalização dos processos. A prescrição quinquenal, aplicável aos direitos e ações exercíveis em face da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, é regulada pelo Decreto nº 20.910/1932, que, em seu artigo 4º, dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Assim, verifica-se que a demora no pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é imputável à própria Administração Pública, em razão dos procedimentos burocráticos necessários ao pagamento da dívida, não podendo o credor (no caso, a autora), ser prejudicado pela demora no pagamento, de forma que o prazo prescricional é suspenso. Ainda que se desconsiderasse a suspensão supracitada, a prescrição para cobrança dos valores deve ser contada a partir da data em que a parte recebeu comunicado com o valor do débito reconhecido administrativamente. No caso, o débito foi expressamente reconhecido em 07.12.2011, e a ação foi ajuizada em 11.12.2015, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Superada a questão prejudicial, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Após o deferimento da revisão de aposentadoria da autora, para inclusão de tempo insalubre, com a alteração da proporcionalidade para 29/30 a partir de julho/2010 (fl. 172), a demandante requereu o pagamento das verbas devidas em relação a exercícios anteriores, por meio do processo administrativo nº 35418.001521/2010-47. Nos termos do documento de fl. 50/50-verso, datado de 07 de dezembro de 2011, o INSS reconheceu e aprovou a despesa relativa aos anos anteriores, no valor de R\$ 33.296,16 (trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Anoto que a parte ré, em sua contestação, em momento algum negou o débito, ou contestou o documento referente ao reconhecimento administrativo da dívida. A contestação teve por objeto apenas a questão da prescrição, já superada, bem como a impossibilidade de pagamento das diferenças requeridas, tendo em vista a inexistência de recursos orçamentários para tanto. Desta forma, incontroversa a questão relativa à existência do débito da União, em favor da parte autora. Tendo em vista o reconhecimento administrativo do débito, entendo que a mera alegação de falta de recursos orçamentários não pode ser utilizada como pretexto para inviabilizar a pretensão da autora, que tem direito ao recebimento das verbas a ela devidas. Por fim, passo à análise da questão relativa à aplicação de juros e correção monetária aos valores devidos. O débito reconhecido é composto por parcelas referentes ao período compreendido entre os anos de 2002 e 2009, de forma que a atualização monetária deverá incidir a partir da data em cada pagamento deveria ter sido realizado, e os juros de mora serão contados a partir da distribuição da ação (CPC/2015, art. 240, caput e parágrafo 1º), pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento da dívida reconhecida administrativamente, a título de adicional de insalubridade, a ser atualizada monetariamente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da distribuição da ação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, e 4, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. P. R. I. C.

0001942-22.2016.403.6100 - ALINE PEROLA ZANETTI X CESAR GONCALVES DA SILVA X EDILEI DE SOUZA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X GISELE SILVESTRE X HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG X JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA X LETICIA DANIELE BOSSONARIO X MARIA SILVIA CABRINI X REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALINE PEROLA ZANETTI, CESAR GONCALVES DA SILVA, EDILEI DE SOUZA, FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA, GISELE SILVESTRE, HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG, JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA, LETICIA DANIELE BOSSONARIO, MARIA SILVIA CABRINI e REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT em face da UNIÃO FEDERAL. Objetivam os autores a declaração do direito à revisão de sua remuneração pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Requerem, ainda, a condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesão a seus direitos. Afirmam que a verba denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustentam que, por ser paga em um valor nominal único para todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), a VPI implicou em uma distinção dos índices de correção entre eles, uma vez que os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração inferior. À fl. 122 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face da qual os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0005523-12.2016.403.0000 (fls. 124/184), o qual teve indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 189). Com o pagamento das custas (fls. 191/192), a União foi citada (fl. 195), apresentando contestação às fls. 196/213, aduzindo preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenação, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo até o dia 01.05.2003. A parte autora apresentou réplica às fls. 219/270. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, afasto a questão prévia suscitada pela União. Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Superada a questão prejudicial, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre em idênticas datas e sem distinção de índices. O dispositivo supracitado garante o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, a corrosão dos vencimentos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu poder de compra. Por oportuno, cumpre ressaltar a diferença entre revisão e reajuste. Naquela primeira, há o reexame do montante da remuneração, para adaptá-lo ao valor da moeda; nesta última, altera-se o valor para ajustá-lo às condições ou custo de vida que se entende deva guardar correspondência com o ganho do agente público. Uma vez que a revisão não implica aumento, mas sim a manutenção do valor monetário relativo à quantia devida, possui a característica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos. Além disso, tem como atributos a contemporaneidade de sua concessão e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. A Lei nº 10.697/2003 dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. A Lei nº 10.698/2003, por sua vez, dispõe sobre a instituição da Vantagem Pecuniária Individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Todavia, verifica-se que a VPI não corresponde doutrinariamente ao conceito de vantagem, visto que não considerou o tempo de serviço, a natureza do serviço prestado ou a função desempenhada pelo servidor, já que concedida a todos os servidores públicos federais de forma indiscriminada. Nítido, pois, o caráter genérico do acréscimo criado pelo Governo Federal. Ao assumir a iniciativa de ambas as Leis supracitadas, entende-se que o Poder Executivo teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam valores menores, em face da inflação verificada no ano anterior à edição das normas. Por outro lado, sob o ponto de vista do histórico do projeto legislativo que deu origem à Lei nº 10.698/2003, constata-se que foi justificado pela necessidade de implementação de medida complementar à proposta de reajuste linear (trazida pela Lei nº 10.697/2003). Portanto, presente a ideia de revisão geral, com o objetivo de recompor a remuneração dos servidores resultante das perdas inflacionárias. Tendo em vista o valor fixo atribuído à VPI, independentemente do cargo exercido pelo servidor, constata-se que a recomposição pretendida atingiu apenas aqueles que recebiam menor remuneração. Assim, a Revisão Anual Geral por meio da VPI foi realizada de forma desproporcional e não isonômica em relação à grande maioria dos servidores públicos, em clara violação ao disposto no artigo 37, inciso X, o qual determina a concessão da revisão sem distinção de índices, de modo que deve ser corrigida para o percentual adequado para as demais categorias de Servidores Públicos Federais. Corroborando todo o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.536.597/DF, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, de forma que deve ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem às Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idêntico, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e

concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23 % para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidor es públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar as diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinada a revisão nos vencimentos dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (STJ, REsp nº 1.536.597, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 23.06.2015) Em idêntico sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente que segue: DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03, ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores públicos federais o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), na medida em que se trata do percentual mais benéfico decorrente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correção monetária do montante da condenação, registro que a aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios. A propósito da celeuma registro a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. À causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida. (TRF 3, AC 00191956220124036100, Rel.: Des. Wilson Zaulhy, Data de Publ.: 10.11.2016) Em relação à alegada violação da Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia), anoto que o STJ entendeu não se tratar de caso de sua incidência, nos termos da ementa supracitada. Diferentemente do que afirma a ré, a presente decisão não afere quanto ao aumento dos vencimentos de servidores públicos, e sim sobre a correção das distorções provocadas pela Lei n 10.698/2003, de forma que não se verifica violação ao princípio da separação de poderes. Deverá, portanto, a revisão ser aplicada a todos os servidores que compõem o polo ativo do feito, independentemente da data de ingresso no serviço público, uma vez que a remuneração de todos eles foi afetada pelas distorções supracitadas. No tocante ao valor efetivamente devido, anoto que o índice de 1% já foi concedido a todos os servidores, nos termos da Lei nº 10.697/2003. Assim, o índice a ser aplicado, para fins de revisão de remuneração, corresponde a aproximadamente 13,23%, e não 14,23%, como requerem os demandantes. No que concerne à correção monetária, a incidência deverá ocorrer desde a data em que devida cada parcela, e os juros de mora serão contados a partir da distribuição da ação (CPC/2015, art. 240, caput e parágrafo 1º), pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 13,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº

10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias; ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (01.02.2016), corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidas de juros de mora a partir da distribuição da ação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência ínfima do pedido pelos autores, condeno exclusivamente a ré (CPC/2015, art. 86, parágrafo único) em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005523-12.2016.403.0000, comunique-se o teor desta sentença à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0013724-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI(SP041764 - LUIZ ROBERTO SABBATO E SP270156 - DEBORA BAGNOLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EIRELI, pretendendo a cobrança de débito no valor de R\$ 8.546,16. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 6/15. Determinada a citação da ré por carta precatória (fl. 21), pela certidão de fl. 34 o sr. Oficial de Justiça certifica que a requerida noticiou ter celebrado acordo com a autora, razão pela qual deixou de proceder o ato. Às fls. 27/28, as partes comunicam a intenção de celebrar acordo, requerendo a homologação da avença e a suspensão do processo até o integral cumprimento da obrigação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, a despeito do sr. Oficial de Justiça não ter levado a efeito o ato de citação da ré, considerando que a requerida compareceu espontaneamente nestes autos às fls. 27/28, dou-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Determino o cadastramento do patrono subscritor da petição de fls. 27/28, a fim de que possa receber intimações. Por seu turno, conforme termo subscrito por procuradores com poderes específicos para transigir (fls. 6 e 29), as partes pretendem a autocomposição nos seguintes termos: a) a ré reconhece a dívida pelo valor de R\$ 9.304,56 (nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em seis parcelas na quantia de R\$ 1.550,76 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo a primeira prestação com vencimento em 20.02.2017, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, através de depósito bancário em conta da autora; b) a ré também se compromete a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 930,45 (novecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), através de depósito em 20.02.2017. Diante do exposto, considerando a autonomia das partes e a disponibilidade do direito controvertido, HOMOLOGO o acordo entabulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, a parte autora poderá promover o prosseguimento da demanda através de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 a 527 do CPC/2015. Não havendo disposição no acordo sobre as custas processuais, serão rateadas entre as partes em cotas iguais, incidentes sobre o valor da avença, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024679-19.2016.403.6100 - ROGERIO ROSON(RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ROGÉRIO ROSON em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pretendendo a condenação da primeira ré em diferenças salariais, bem como ambas as requeridas à integração de diversas verbas no salário de contribuição, para fins de repercussão no cálculo atuarial de proventos pelo plano de previdência complementar, pelas razões expostas na exordial de fls. 2/21. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/51. Proposta a demanda originariamente perante a Justiça do Trabalho de São Paulo, foi realizada audiência em 23.11.2011 (fl. 55), na qual foram apresentadas contestações pelas rés (fls. 99/1532 e 154/215). Sentença proferida em 30.03.2012 (fls. 218/222), extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em face da qual o autor interpôs recurso ordinário (fls. 224/235), ao qual foi dado provimento, para anular a decisão de primeiro grau (fls. 309/311). Retomando os autos à origem, pela decisão de fls. 362/363 verso foi declarada a incompetência absoluta daquela Justiça especializada, ante a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento do RE 586.453, processado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973. Redistribuídos os autos à Justiça Estadual de São Paulo, pela decisão de fls. 429/430 foi declinada a competência em favor da Justiça Comum Federal, ante a presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal. Pela petição de fls. 433/434, o demandante manifesta intenção de desistir do feito. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Cível Federal, pelo despacho de fl. 458 foi determinada a manifestação do demandante, a fim de esclarecer se persiste o interesse em desistir da ação. Petição pelo autor (fls. 472/473), ratificando a desistência. Manifestações pelos réus (fls. 465/468 e 474), anuindo com o pedido. DECIDO. Antes de tudo, ratifico todos os atos praticados pelos Juízos trabalhista e estadual. Por sua vez, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Por sua vez, ante o pedido expresso pela parte autora, ratificado às fls. 472/473, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, parágrafo 14, e 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000496-47.2017.403.6100 - GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da multa no valor de R\$ 72.524,02, com a condenação da ré à repetição do indébito, corrigido monetariamente desde o pagamento indevido. O autor afirma ter se omitido no recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos auferidos no exterior nos meses de junho e julho de 2015, havendo retificado espontaneamente sua Declaração IRPF e recolhido o montante cabível. Contudo, lhe foi cominada multa moratória sobre o montante, a despeito da denúncia espontânea pelo contribuinte. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/41. Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.149.022, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 24.06.2010), com parecer da AGU pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Por fim, ressalta que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de resistência à pretensão deduzida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De plano, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de inexigibilidade de multa moratória sobre o tributo declarado espontaneamente pelo contribuinte antes da instauração de procedimento fiscal, tendo em vista a expressa manifestação da ré sobre a questão, com fulcro em parecer da Advocacia Geral da União, após julgamento do Recurso Especial nº 1.149.022, processado pela sistemática de recursos repetitivos. Por sua vez, diante da norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja o art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico dos pedidos deduzidos por GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar a inexigibilidade de multa moratória sobre rendimentos auferidos no exterior pelos meses de junho e julho de 2015, declarados espontaneamente pelo contribuinte através de Declaração IRPF retificadora; b) condenar a União à repetição do valor indevidamente pago pelo autor, corrigido monetariamente pela Taxa Selic, desde a data do recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, IV, do CPC/2015. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0029399-20.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução, por equívoco dos exequentes nas bases de cálculo adotadas, bem como pela aplicação incorreta dos juros de mora.A parte embargada manifestou-se às fls. 156/157, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 159/176, com o qual as partes discordaram (fls. 179/180 e 182/196). Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 198. Os embargados concordaram com os valores obtidos (fls. 201/215), enquanto a União discordou, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo CJF (fls. 218/265).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 51.308,71 (R\$ 12.499,58 para o Sr. Valmir, R\$ 13.075,19 para o Sr. Divonaldo, R\$ 12.534,69 para o Sr. Antônio e R\$ 13.199,25 para o Sr. Valdir), posicionada para setembro/2013.A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 19.221,90 (R\$ 1.595,46 para o Sr. Valmir, R\$ 4.578,98 para o Sr. Divonaldo, R\$ 4.586,70 para o Sr. Antônio e R\$ 5.460,76 para o Sr. Valdir).Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 26.008,49. Deixou de apresentar os valores pormenorizados para cada exequente em relação a tal data, todavia apresentou o montante individualizado, com atualização para outubro/2014 (fls. 159/176).A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E.Verifica-se que o título judicial fixou, para correção monetária, a incidência dos índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde as datas em que as importâncias se tornaram devidas (fls. 120/125 dos autos principais).Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91.Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995).Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de fls. 159/176 para fim de liquidação do título judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a setembro/2013 (R\$ 26.008,49) e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, na mesma data (R\$ 51.308,71), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Assim, os honorários correspondem a R\$ 2.530,02, posicionados para 09/2013.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para outubro/2014, de R\$ 28.916,54 (R\$ 6.779,63 para o Sr. Valmir; R\$ 6.767,45 para o Sr. Divonaldo; R\$ 6.763,44 para o Sr. Antônio; e R\$ 8.606,02 para o Sr. Valdir).Custas ex lege.Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.530,02, posicionados em 09/2013, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, I, e parágrafo 13, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.P.R.I.C.

0007728-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0010579-45.2005.403.6100, aduzindo excesso de execução.A parte embargada manifestou-se às fls. 20/26, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado.Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 28/33, com os quais a União concordou (39) e o embargado discordou (fls. 36/37). Determinado o recálculo, a contadoria apresentou as contas de fls. 42/44, com as quais o embargado concordou (fl. 48-verso). A União manifestou-se pelo acolhimento dos valores apresentados às fls. 28/33 (fl. 50).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 35.056,35 (relativa a R\$ 31.869,40 da dívida principal e R\$ 3.186,94 a título de honorários), posicionada para agosto/2013Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 30.652,01 (R\$ 27.865,47 do principal e R\$ 2.786,54).A Contadoria Judicial obteve, com a realização dos primeiros cálculos, o valor de R\$ 29.743,66. O embargado aduziu erro na aplicação da taxa Selic, que teria sido feita de forma diferente daquela determinada no acórdão transitado em julgado (a partir de 1º de janeiro de 1996).A ação principal foi ajuizada com o objetivo de afastar a exigibilidade (na fonte pagadora ou na declaração de ajuste) do imposto de renda incidente sobre o valor de complementação de aposentadoria recolhidos para entidade de previdência privada, com a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.O v. acórdão transitado em julgado manteve a r. sentença, condenando a ré (ora embargante), à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, observada a prescrição decenal contada da data do ajuizamento do feito (07/06/2005).Pela leitura das razões do v. acórdão, constata-se ter restado decidido que, em relação aos valores resgatados ou recebidos a título de benefício, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/1988, não incide o imposto de renda quando do resgate ou da percepção do benefício, porque já recolhido na fonte, e se após o advento da Lei nº 9.250/1995, é devida a exação, porque não recolhido na fonte.A fixação da incidência da taxa Selic a partir de 01/01/1996 levou em consideração a prescrição decenal fixada no acórdão. Assim, caso houvesse valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda a partir de 07.06.1995, a correção por meio da Selic se daria somente a partir de janeiro/1996, em razão do disposto pela Lei nº 9.250/1995.A aposentadoria do ora embargado se deu em fevereiro/1996, data a partir da qual lhe foi possível o resgate dos valores recolhidos à previdência privada, ou percepção dos benefícios, de forma que é a partir de tal data que houve o recolhimento indevido de imposto de renda. Desta forma, não é possível a incidência de correção monetária em data anterior àquela em que os recolhimentos tributários indevidos foram realizados.Conforme observado pela própria Contadoria Judicial, o cálculo de fls. 28/33 foi realizado com a observância do disposto no título judicial e na legislação, da seguinte maneira: o montante das contribuições efetuadas entre 01/1989 e 12/1995 foram atualizados para a data de início da aposentadoria (02/1996) e totalmente excluído naquele ano calendário (1996) da base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual, sendo a restituição do imposto gerada devida para 04/1997 (art. 16 da Lei 9.250/95) (fl. 42). O referido dispositivo legal preleciona que:Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.Desta forma, entendo que os cálculos de fls. 28/33 observaram os critérios expressamente fixados no título executivo judicial.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de fls. 28/33, no total de R\$ 30.816,72 (trinta mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), posicionado para novembro/2014.Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido,a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de impugnação do autor em relação ao ofício requisitório de fl. 280, bem como ante a expressa anuência da União com o levantamento do valor (fl. 283), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a retirada de alvará de levantamento por parte da exequente (fl. 1589), sem oposição pela União, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3) - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS(SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RINALDO OLITA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X UNIAO FEDERAL X LAUREANO GARCIA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a expressa concordância das partes com o levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 238 e 242), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0717253-86.1991.403.6100 (91.0717253-2) - ARNO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP252408A - LYVIA CARVALHO DOMINGUES) X NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ARNO S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 282/283), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de levantamento de valores às fls. 930/932, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6) - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X GASTAO NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes em face da decisão de fl. 319, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes em face da decisão de fl. 1.749, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MARCOS FERRAZ DE PAIVA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a ausência de impugnação do embargado em relação ao ofício requisitório de fl. 87, bem como ante a expressa anuência da União com o levantamento do valor (fl. 90), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008106-4) - COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.023 do CPC, dê-se vista a parte contrária dos embargos opostos às folhas 1.406/1.412, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744361-90.1991.403.6100 (91.0744361-7) - VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VSA - INDL/ E COML/ MADEIREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino a alteração da classe processual do feito, passando a constar Execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 270), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a expressa manifestação pela exequente à fl. 436, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5801

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 1058 foi determinado que a União Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fornecesse todas as planilhas necessárias para possibilitar o levantamento e a conversão de valores dos depósitos efetuados pelas empresas impetrantes, tendo em vista que a parte impetrante já aguarda há algum tempo a manifestação da União Federal. Às folhas 1060/1066 a União Federal apresentou planilhas somente para as empresas BRI PARTICIPAÇÕES LTDA e CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Não foram apresentadas as planilhas para as outras empresas que compõem o polo ativo da demanda. É o breve relatório. Passo a decidir. Dê-se vista aos impetrantes BRI PARTICIPAÇÕES LTDA e CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para que se manifestem em face das planilhas apresentadas pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Como não foram apresentadas todas as tabelas, em que pese todo o tempo decorrido, forneçam os demais impetrantes as planilhas em papel (para cada impetrante, por tributo e por conta judicial; nos moldes das tabelas constantes às folhas 763 e 747) com os valores que entendam devam ser levantados e convertidos no prazo de 30 (trinta) dias. Estabeleço, ainda, que somente se procederá à conversão em renda à União Federal após o levantamento de valores por todos os impetrantes. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int. Cumpra-se.

0024401-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024401-2) - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inconformado com as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, o impetrante interpôs os recursos de agravo, às fls. 495/510 e 511/520. O acórdão de fls. 530/534 negou seguimento ao agravo regimental de fls. 495/510. Todavia, o recurso excepcional interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário não foi processado, consoante determinação de fl. 541. Os autos foram digitalizados, para remessa ao e-STJ, cujo despacho de fl. 556 determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, para processamento do recurso de fls. 495/510. Entretanto, os autos foram baixados a esta Instância, onde as partes iniciaram discussão sobre o destino dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante. É o relatório. Decido. Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência do e-TRF3, para as providências que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

0014263-02.2010.403.6100 - FERNANDO SERGIO OLIVA DE SOUZA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010000-14.2016.403.6100 - TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA X PRIMEIROPAY S.A R.L.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TH BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. e PRIMEIROPAY S.A.R.L. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC. Objetivam as impetrantes a determinação para que as autoridades coatoras sejam impedidas de exigirem a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas feitas pela TH BRASIL à PRIMEIROPAY, em decorrência dos serviços prestados por esta no exterior para consumidores brasileiros. Narram as autoras que a empresa Primeiropay explora o mercado de serviços hoteleiros, revendendo quartos de hotéis disponibilizados em sítios eletrônicos. Por não possuir sede no Brasil, contratou os serviços da TH Brasil para processar e receber os valores decorrentes dos contratos celebrados com os consumidores situados no território do Brasil. Tais valores são posteriormente remetidos à Primeiropay, localizada em Luxemburgo. Afirmam que os valores recebidos pela TH Brasil, que são posteriormente remetidos para Luxemburgo, representam lucro auferido pela Primeiropay. Sustentam, assim, que tais valores só podem ser tributados em Luxemburgo, por força da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital. Aduzem, ainda, a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as remessas destinadas ao exterior para cobertura de gastos em viagens (artigo 690, VIII, do Regulamento do Imposto de Renda). Notificado (fl. 270), o DERAT prestou informações à fl. 274/279, aduzindo sua ilegitimidade passiva. As impetrantes manifestaram-se às fls. 282/283, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no polo passivo, sem a exclusão do DERAT, o que foi deferido à fl. 284. Notificado (fl. 293), o DEMAC manifestou-se às fls. 296/300, aduzindo que os pagamentos realizados pela impetrante não constituem lucro das empresas, e sim serviços/profissões independentes, sendo aplicável o artigo 14 da referida Convenção. Aduz ainda a existência de normas internas que determinam a incidência de IRRF pela alíquota de 25% nas remessas de pagamento de prestações de serviços, inclusive aqueles decorrentes de viagens de turismo, ressaltando a aplicabilidade de redução na alíquota (Lei 12.249/2010). Sustenta a inaplicabilidade do artigo 690 do Regulamento do Imposto de Renda. Foi proferida decisão às fls. 301/304, que indeferiu a liminar requerida, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013659-95.2016.403.0000 (fls. 318/347). O Ministério Público Federal informou não ter interesse na intervenção no feito (fl. 317). A União Federal manifestou-se às fls. 357/360, 365/378 e 380, pugnando pela denegação da segurança. As impetrantes peticionam às fls. 361/364, afirmando que, ainda que a empresa TH Brasil seja considerada como um estabelecimento da Primeiropay, não poderia haver a tributação sobre as receitas discutidas, uma vez que decorrem de atividades meramente preparatórias ou auxiliares prestadas pela empresa brasileira à empresa luxemburguesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da DERAT/SP, ante a ausência de competência para proceder lançamentos decorrentes das remessas efetuadas pela empresa TH Brasil ao exterior. A Portaria nº 203/2012 do Ministro da Fazenda dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Em seu artigo 226 estabelece a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), nos seguintes termos: Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas (...). Por outro lado, o artigo 229 da Portaria referida trata sobre a competência das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC). Destaco a atribuição prevista no inciso VII do artigo referido: Art. 229. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, em relação aos contribuintes de relevante interesse, definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e aos demais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou a eles relacionados, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, desenvolver as atividades de acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização e ainda, desenvolver as atividades de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas e, especificamente: (...) VII - desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário. Assim, tendo em vista o objeto do presente Mandado de Segurança, qual seja, a não tributação sobre as remessas de valores realizadas para empresas localizadas no exterior, constata-se que o DERAT não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Acolho, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da DERAT/DP. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O sistema jurídico brasileiro permite situar os tratados e convenções internacionais em idêntico grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil, quando não digam respeito a direitos humanos, como é o caso dos autos. Em situação de eventual antinomia com o ordenamento pátrio, o conflito deve ser analisado com a observância dos critérios da cronologia e especialidade. Os acordos internacionais para evitar a bitributação limitam-se a indicar o ordenamento

jurídico competente para tributar determinado rendimento que tenha relação com ambos os Estados. No que diz respeito à tributação em si, será aplicada a legislação do Estado competente para a tributação. O poder de tributar a renda pode ser atribuído ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Embora a bitributação seja algo que os Estados procuram evitar, a existência de acordos nesse sentido não implica automaticamente na inexistência do fenômeno, conforme admitido explicitamente no texto de alguns desses tratados. A Convenção celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 78/1979, e promulgada pelo Decreto nº 85.051/1980, tendo como base o Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Quanto a essa convenção, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto serão tributáveis em ambos os Estados (artigo 22). Ou seja, se os valores remetidos pela impetrante à empresa estrangeira não se enquadrarem em alguma categoria especificamente referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Segundo a Receita Federal, seria aplicável ao caso o artigo 14 da Convenção, que determina: 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento dessas remunerações caiba a uma sociedade residente no outro Estado ou a um estabelecimento permanente aí situado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado. 2. A expressão profissão liberal abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores. Contudo, tal disposição não é aplicável ao presente caso, uma vez que os serviços prestados pela empresa TH Brasil não se enquadram como profissão liberal ou atividade independente de caráter análogo, não podendo a atuação da impetrante TH BRASIL ser considerada profissão independente. Entretanto, cabe analisar se o artigo 7º, invocado pelas impetrantes, efetivamente serve de fundamento à sua pretensão. Dispõe o artigo referido: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. A própria convenção traz a definição de estabelecimento permanente, nos seguintes termos: 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão estabelecimento permanente designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade. 2. A expressão estabelecimento permanente compreende especialmente: a) uma sede de direção; b) uma sucursal; c) um escritório; d) uma fábrica; e) uma oficina; f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais; g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses. 3. Um estabelecimento não será considerado permanente se: a) as instalações forem utilizadas unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de mercadorias pertencentes à empresa; b) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de depósito, exposição ou entrega; c) as mercadorias pertencentes à empresa forem armazenadas unicamente para fins de transformação por uma outra empresa; d) uma instalação fixa de negócios for utilizada unicamente para fins de comprar mercadorias ou de reunir informações para a empresa; e) uma instalação fixa de negócios for utilizada pela empresa unicamente para fins de publicidade, de fornecimento de informações, de pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar. 4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante - desde que não seja um agente que goze de um status independente, contemplado no parágrafo 5 - será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado, se tiver, e exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que as suas atividades sejam limitadas à compra de mercadorias para a empresa. Todavia, uma empresa de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que, através de um representante, não incluído entre as pessoas indicadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios no território desse último Estado ou segure riscos situados nesse território. 5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um status independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais. 6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, suficiente para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra. (...) Quanto ao ponto, não se verifica esteja comprovado suficientemente que a empresa TH BRASIL não seja um estabelecimento permanente da PRIMEIROPAY, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Em primeiro lugar, constata-se que a TH BRASIL foi constituída em 07 de outubro de 2015, firmando o contrato de prestação de serviços de agência com a PRIMEIROPAY em 05 de novembro de 2015, antes que fosse deferido o seu pedido de registro perante a JUCESP, o que somente ocorreu em 19 de novembro de 2015 (fl. 47). Como é cediço, no Direito pátrio, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se inicia com a inscrição de seu ato constitutivo perante o registro respectivo, conforme disposto no art. 45 do Código Civil, in verbis: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. No caso das sociedades empresárias, como é o da TH BRASIL, o registro em questão vem a ser a Junta Comercial. Dessa forma, constata-se que o acordo foi celebrado entre as impetrantes quando a TH BRASIL sequer estava legalmente constituída, o que contraria a experiência ordinária. Por outro lado, o objeto social da empresa TH BRASIL é a prestação de serviços de cobrança e pagamento extrajudicial, atuando como agente de pagamento de fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, presumindo que a PRIMEIROPAY não possuiria exclusividade em relação aos serviços prestados pela TH BRASIL. Todavia, constata-se que a empresa aparentemente foi constituída com o fim específico de atender a PRIMEIROPAY. Ademais, observa-se ainda que a TH BRASIL possui entre seus sócios a TIMSU LIMITED, a qual tem como administrador a pessoa de Tim Werner (fls. 51), que também é o representante legal da empresa PRIMEIROPAY (fls. 33). É certo que tal fato, por si, não implica a existência de estabelecimento permanente, nos termos do artigo 5, item 6, da Convenção. Porém, uma análise mais minuciosa do acordo firmado entre as empresas em questão corrobora outros relevantes indícios de que a TH BRASIL constitui estabelecimento permanente da empresa PRIMEIROPAY. Com efeito, verifica-se do acordo referido existir nas observações preliminares que TH BRASIL não tem, ou teve no passado, acordo com empresas, além do presente Contrato, em que atuasse como prestador de serviços de Agente de Pagamento (fls. 80). Constata-se ainda que, no item 8.3 do acordo (Responsabilidade), a TH BRASIL se compromete a substituir a PRIMEIROPAY nas negociações, na posição de verdadeiro responsável pelo cumprimento das obrigações, ou no tribunal, como parte legítima para integrar a ação judicial em caso de interposição de ação judicial ou reclamação contra a PRIMEIROPAY, inclusive no que diz respeito às relações de consumo estabelecidas (item 8.2). Destarte, o contrato de agência caracteriza-se pela mera aproximação entre as partes contratantes, que celebram contrato diretamente entre si, sendo que o agente não possui poderes de representação. Deste modo, embora o contrato tenha sido estabelecido formalmente como de agência, é evidente sua desnaturação quando do estabelecimento de responsabilidade

perante os terceiros contratantes, ou seja, os consumidores. Neste contexto, ao contrário do quanto alegado, não consta dos autos prova pré-constituída de que a empresa TH BRASIL atue apenas como agente de pagamento da empresa PRIMEIROPAY em Luxemburgo. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos indicam que a TH BRASIL é um estabelecimento permanente em relação à PRIMEIROPAY, ainda que o arranjo societário das empresas e o contrato firmado tenham sido formalmente concebidos de modo diverso. A impetrante sustenta, ainda, a aplicação do artigo 690, VIII, do Decreto nº 3.000/1999, afirmando que as remessas discutidas dizem respeito a pagamentos para a prestação de serviços de hotelaria no exterior, de forma que não haveria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte. A norma referida dispõe, nos seguintes termos: Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior: (...) VIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; Todavia, verifica-se que os valores remetidos ao exterior pela empresa impetrante não correspondem a gastos pessoais de pessoas físicas no exterior, e sim a valores arrecadados por pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviço como estabelecimento permanente da empresa estrangeira no Brasil, de forma que é devido o recolhimento do imposto de renda. Desta forma, não verifico a violação a direito líquido e certo das impetrantes, devendo ser afastada a tese autoral, denegando a segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto: i) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; ii) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013659-95.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Anoto que foi nomeado do Sr. Cláudio Lopes Ferreira (fl.136 e verso) para realizar a perícia para análise de caixas de papelão, a fim de demonstrar sua especificação técnica, mormente quanto à resistência do material. Apresentada a estimativa de honorários e roteiro do trabalho a ser realizado (fls. 194/196) a requerida (ECT) impugnou a nomeação do perito, requerendo a indicação de outro expert. Às fls. 212/215, o sr. perito argumentou estar inibido dos conhecimentos e experiência suficientes a realizar o trabalho para o qual foi nomeado. Os esclarecimentos apresentados pelo expert, bem como a excelência dos trabalhos apresentados neste Juízo, são suficientes a rejeitar a impugnação apresentada pela ECT. Portanto, mantenho a nomeação do Sr. Cláudio Lopes Ferreira, profissional habilitado e equidistante das partes, para execução da perícia. Quanto aos honorários estimados, verifico que apenas a ECT mostrou-se contrária. A requerente não se manifestou e não apresentou quesitos. Mantenho o valor dos honorários tal como orçado, dada a complexidade do trabalho a ser realizado, e determino que a requerente efetue o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5804

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Folhas 811/812: intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários a implementação da pensão e cumprimento da decisão. Cumprido o item anterior, determino seja oficiado ao COLEP/MS - Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, para que proceda a implantação da pensão em favor de ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando este Juízo, em igual prazo. Oportunamente, dê-se vista a AGU e ao autor. I.C.

Expediente Nº 5811

DESAPROPRIACAO

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAUARA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os expropriados foram intimados para que os interessados no levantamento dos depósitos de fls. 973 e 974 (referentes à 7ª parcela e ao pagamento da diferença TR/IPC Ae) apresentassem informações para confecção dos respectivos alvarás de levantamento. Às fls. 972/978 foram apresentados pela entidade bancária comprovantes de liquidação dos alvarás números 196, 197, 198, 202, 203 e 204/2015. Às 979-984 noticia-se a liquidação dos alvarás de números 194, 195, 200 e 201/2015. À fl. 984, ESPÓLIO DE EDMUNDO DOMINGUES CRAVO, por intermédio de ESTHER RODRIGUES CRAVO, outorga poderes de representação ao nobre patrono Eduardo Hipólito do Rego, para fins de expedição do alvará. Às fls. 989/990, EVA CRAVO DA CRUZ, ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS (representado por ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS) e ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS indicam o nome do nobre patrono CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS para expedição dos alvarás que lhes competem. Às fls. 992/993, JOSÉ LUIZ LOPES, DANIELA BARBOSA LOPES e KATIA LOPES DE ANGELIS noticiam o falecimento de JANETE BARBOSA LOPES, devolvendo os alvarás anteriormente expedidos em seu favor (números 199 e 205/2015). Requerem, outrossim, a expedição de alvarás para levantamento dos valores que lhes pertinem. Às fls. 1.009 e 1.013 constam ofícios do Meritíssimo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Santos (SP) requerendo o depósito judicial dos valores disponíveis em nome do de cujus de Edmundo Domingues Cravo em conta vinculada àquele Juízo. Passo a decidir. 1.) Atenda-se ao requerido pelo Meritíssimo Juízo responsável pelo processamento do procedimento de inventário de EDMUNDO RODRIGUES CRAVO (autos nº 0014803-73.2008.8.26.0562), determinando-se a transferência da parcela da indenização pertencente ao seu Espólio (um sexto da indenização, conforme fl. 674) para conta mantida à disposição daquele Juízo (Banco do Brasil, agência 5537-9), devendo a Secretaria providenciar o necessário. 2.) Verifico que da mesma forma se vem procedendo em relação ao procedimento de inventário de autos nº 562.01.1995.016171-0, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (SP), referente ao espólio de MILTON RODRIGUES CRAVO, e equivalente a um sexto da indenização, em atendimento à determinação de fl. 698, devendo a Secretaria providenciar o necessário. 3.) Tendo-se em vista o óbito de JANETE BARBOSA LOPES, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos sob números 199 e 205/2015, bem como às devidas baixas nos livros de Secretaria. 4.) Adotadas todas as providências, cumpra-se o quanto determinado à fl. 966, dando-se vista dos autos à Expropriante para que se manifeste sobre a pretensão de levantamento exaradas pelos demais expropriados. 5.) Inexistindo óbice, expeçam-se os competentes alvarás, observando-se (i) as frações ideais fixadas às fls. 673/674; (ii) os patronos indicados pelas partes às fls. 984, 989/990 e 992/993; e (iii) a destinação já conferida às cotas dos espólios de MILTON RODRIGUES CRAVO e EDMUNDO RODRIGUES CRAVO. Ato contínuo, proceda-se à intimação dos beneficiados para retirada em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCOSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FROMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores recebidos a título de ICMS não podem ser considerados receitas para fins de incidência do PIS e da COFINS, vez que inexistente acréscimo patrimonial positivo em tais hipóteses e tampouco definitividade, uma vez que o mesmo é repassado integralmente aos Estados ou ao Distrito Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os autos indicados na certidão de pesquisa de prevenção.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas (e diferença) processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Faço a ressalva que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo (de Delegacia para Delegado) e do assunto cadastrado (conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção), bem como a anotação atinente ao pedido de liminar.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-96.2016.4.03.6100

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração proposta por TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual pretende a declaração de nulidade de 06 (seis) autos de infração e respectivos processos administrativos, bem como, o cancelamento das penalidades de multa impostas à autora.

O pedido de tutela de urgência formulado foi deferido, determinando à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança das infrações descritas na inicial, suspendendo, ainda, a exigibilidade das referidas multas.

Devidamente citada a requerida apresentou defesa, alegando em preliminar a carência superveniente da ação em relação às comunicações de infração n.ºs. 20279, 20143 e 21278, tendo em vista o cancelamento das mesmas pela JARI, bem como, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação em relação as demais infrações.

A autora se manifestou em réplica, ocasião em que pleiteou pela produção de prova documental consistente na expedição de ofícios aos órgãos executivos do DETRAN-SP, DETRAN-MG e DENATRAN, para que tragam aos autos a íntegra do prontuário do veículo de placas DAQ-6680, bem como, pugnou pela oitiva de testemunhas, ao passo que, a parte ré ficou-se inerte em relação a determinação de especificação de provas.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise da preliminar de carência superveniente da ação em relação a três das multas discutidas nos autos para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar a fim de assegurar o direito de promover a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o tributo não faz parte da base de cálculo das contribuições, pois não se adequa ao conceito constitucional de faturamento/receita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba “associados” em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir em relação a este a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CODERE DO BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é receita tributável, tanto nos termos da legislação aplicável, quanto no que diz respeito à Constituição Federal em vigor.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CROCS BRASIL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CROCS BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ICMS configura-se em receita de terceiros, mais especificamente dos Estados da federação e do Distrito Federal, de modo que o seu faturamento pelo contribuinte é forma de arrecadação do tributo, não sendo permitido, pelo Sistema Tributário Nacional, a sua equiparação à fonte de riqueza própria.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção, bem como à anotação atinente ao “pedido liminar”.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002586-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CENTER MEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em suma, que o ICMS não constitui um componente da receita operacional bruta ou do lucro, sendo um imposto indireto, atuando o contribuinte um mero agente arrecadador.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA., RESOURCE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 804084 e seguintes: Diante do cumprimento do determinado no despacho - ID 754273, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 17 de março de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7946

EMBARGOS A EXECUCAO

0023962-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014990-82.2015.403.6100) WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 X WAGNER BISPO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante WAGNER BISPO DE OLIVEIRA, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 e tendo em conta o disposto no artigo 10 do NCPC, esclareça a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias, a oposição dos presentes Embargos, em virtude da extinção da referida pessoa, conforme noticiado a fls. 40/41. Sem prejuízo, intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

0001122-66.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028808-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028808-3)) A DE J CARDOSO - ME X ALMIR DE J CARDOSO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0028808-24.2003.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 807 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para diligenciar acerca da certidão de óbito do coexecutado RUBENS MARQUES DE SOUZA, para posterior regularização da polo passivo, bem assim quanto aos registros contidos na certidão da matrícula do imóvel carreada a fls. 792/795. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 699/700. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fl. 536: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à D.P.U. acerca do despacho de fl. 508. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Fl. 184: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0011743-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO REIS CARVALHO

Fl. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fl. 163: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI(SP315934 - KAREN AFFONSO BEVILAQUA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações de fls. 168/173. Fls. 174/175: anote-se, inclusive nos autos dos Embargos à Execução em apenso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante da certidão de fl. 84, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024544-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABIMAEI VIEIRA DE MELO

Fls. 111/113: indefiro o pedido de citação no endereço indicado, visto que já diligenciado, resultando negativo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Considerando a ausência de interesse manifestada pela parte exequente por ocasião da remessa dos autos à CECON, bem como a manifestação do réu de fls. 132/133, intime-se o réu, via imprensa oficial, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde possa ser encontrado o veículo em questão para expedição de mandado de penhora, uma vez que o feito foi convertido em execução por não ter sido possível a busca e apreensão do bem, não sendo cabível a simples entrega do veículo para por fim ao litígio na atual fase processual. Saliente-se que o não cumprimento da ordem acima configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, III e V, o que pode ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido dispositivo. No mesmo prazo, deverá o réu esclarecer o atual endereço em que reside, uma vez que no instrumento de procuração de fl. 120 datado de 05 de agosto de 2016 indica endereço no qual foi informado ao Oficial de Justiça não mais residir por ocasião das diligências efetivadas em setembro de 2015 e agosto de 2016 (fls. 66 e 139), ressaltando-se ser dever das partes e de seus procuradores informar o endereço residencial atualizado, nos termos do art. 77, V, NCPC. Intime-se.

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fl. 103: proceda-se à transferência do numerário bloqueado, uma vez que decorrido o prazo para impugnação à penhora. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme previamente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais deverá a Secretaria proceder à retirada da restrição de fl. 88. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011535-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS O. DE SOUZA MOVEIS - EPP X MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 99: Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP conforme determinado à fl. 76, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

0013588-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICÃO CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 139/150 e 151/164 - Recebo o pedido de desbloqueio de valores como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, apresente o coexecutado ARMANDO BRUNO, também no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do extrato bancário atinente à conta atingida pelo bloqueio judicial. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita formulado pelos devedores ARMANDO BRUNO e ROGÉRIO DA COSTA SOL, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir os executados de arcar com os honorários advocatícios, aos quais foram condenados a fls. 78. Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 139/150 e da declaração prestada a fls. 154, nos termos do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Por fim, anote-se no sistema de movimentação processual os nomes das advogadas constituídas pelos executados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 299/301: nada a deliberar, uma vez que a providência foi cumprida às fls. 296/298. Considerando o deferimento apenas em parte da tutela recursal, proceda-se à transferência do saldo remanescente bloqueado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 231/232 e da manifestação e fls. 239/246, indicando novos bens passíveis de constrição. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017318-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021145-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDAO DA PENHA LTDA - EPP X JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

Fl. 261: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final de fl. 251. Intime-se.

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0008892-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDICK DE MELO VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0012142-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0017123-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DIEGO ALVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0018200-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0018981-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MONROI

Fl. 56: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0019078-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L C ARTES GRAFICAS LTDA - ME X CESAR DE ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0019434-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X JOSE DA GAMA CAVALCANTE X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0019764-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ROBSON DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0021238-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Fl. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008592-22.2015.403.6100 - SOELY BACCARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

Expediente N° 7947

PROCEDIMENTO COMUM

0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0) - JOAO RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0016954-19.1992.403.6100 (92.0016954-6) - PLINIO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI X ALEXANDRE SCANAVINI X HUGO SCANAVINI NETO X LUIS FERNANDO SCANAVINI(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Defiro a habilitação dos sucessores de Plinio Scanavini, devendo passar a constar CANDELARIA SILVA FIORI SCANAVINI, ALEXANDRE SCANAVINI, HUGO SCANAVINI e LUIS FERNANDO SCANAVINI no polo ativo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e publique-se.

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1.148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Na oportunidade, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos por MARCOS CESAR DE ALMEIDA.Int.

0003550-90.1995.403.6100 (95.0003550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032862-48.1994.403.6100 (94.0032862-1)) SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS E CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA X WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 598 - Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo (findo).Int-se.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000936-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000936-5) - RILDO DA CONCEICAO PEREIRA(SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 217/262: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 249/252 - Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0014505-82.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando o código de receita informado pela União). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS X MARCELO RICARDO BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.884/1.959: Diante da regularização da representação processual, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar MARCELO RICARDO BORGES no lugar de Suely Aparecida Ramos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro tópico do despacho de fls. 1.673, apresentando planilha de cálculos do montante devido constando os valores a serem deduzidos a título de PSS com relação a JOSÉ MAGRIN e MARCELO RICARDO BORGES, tendo em vista que tal informação não constou da planilha de cálculos de fls. 1.682. Após, elabore-se minuta de ofício requisitório em favor destes, observando-se os dados indicados a fls. 1.802 e intimando-se as partes posteriormente. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se o primeiro tópico e publique-se.

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0036755-71.1999.403.6100 (1999.61.00.036755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0)) JOAO RIBAS - ESPOLIO X EDNA BENETT ALVES FERANDES RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 7948

PROCEDIMENTO COMUM

0022033-41.2013.403.6100 - ADELINA ASSIS DA CUNHA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 231/244: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007138-41.2014.403.6100 - HUGO FREDERICO GAUER X VALMOR SAVOLDI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 80, quanto à determinação de conclusão para indeferimento da inicial. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento de custas no prazo legal (CPC, art. 290). Publique-se. Na ausência de recurso, arquive-se.

0014501-92.2014.403.6128 - NATURALIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 340/356: Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Fls. 268/282: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 382/385 - Considerando a apresentação da proposta de honorários pela nobre expert nomeada pelo Juízo, publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 378, para que as partes se manifestem nos moldes ali determinados. Int-se. DECISÃO DE FLS. 378: Fls. 375/377 - Considerando a manifestação do perito nomeado nos autos, no sentido de que se encontra impossibilitado de dar continuidade aos trabalhos periciais, nomeio em substituição para a perícia deferida a fls. 352/352-vº, a Sra. Gabriela Josefa da Conceição, perita avaliadora, domiciliada à Av. General Mac Arthur, 1012 - Vila Lageado - São Paulo/SP, Fone: (11) 3715-7503 e (11) 5449-7352, e-mail: grambelle@creci.org.br. Intime-se a Sra. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pela expert, intimem-se as partes novamente para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão em relação à perita, salientando-se que os quesitos e assistentes técnicos já foram aprovados por meio da decisão de 3 fls. 364 dos autos. Cumpra-se e, após a estimativa dos honorários periciais, publique-se..

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138/154: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0014365-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 143, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos serão remetidos à conclusão.

0021358-10.2015.403.6100 - VALTER MASSATO OSAKAWA(SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por WALTER MASSATO OSAKAWA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF, cumulando pedidos de natureza trabalhista (horas extras, reflexos das mesmas sobre outras parcelas, diferenças das vantagens pessoais pagas sob as rubricas 62 e 92, por exemplo) com pedidos atinentes a complementação de aposentadoria. Passados mais de quatro anos de tramitação do feito na Justiça do Trabalho foi este remetido à Justiça Federal considerando a decisão proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 586.453-RS, que fixou como sendo da Justiça Federal Comum a competência para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (decisão com repercussão geral reconhecida). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal. Entretanto, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios a CEF não possui legitimidade passiva para este feito, vez que o pedido de complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência privada é de natureza civil, e não guarda relação direta com a mesma, na qualidade de ex-empregadora da parte autora, cujo contrato de trabalho inclusive já foi extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema segue o posicionamento jurisprudencial: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Já assentou a Segunda Seção que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que se discute complementação da aposentadoria. III - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. (REsp 670.956/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/02/2007). IV - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. Agravo Regimental improvido. (AGA 201000425751, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800658822, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis, decidiu que a competência para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada é da Justiça Comum (RE 583.050, RE 586.453 e AgRg no RE 663.713). 2. No julgamento do REsp 1.281.690, a 2ª Seção do c. STJ entendeu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar, no caso, a ação de complementação de aposentadoria movida por participantes aposentados em face de instituição de previdência privada, uma vez que o pedido e a causa de pedir advêm diretamente de contrato de natureza civil, e não de pacto laboral. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.043.341, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 19.9.2013; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.285.807, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 27.2.2012; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200651010141558, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.12.2013; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 201402010058832, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2014). 3. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200251010042897, Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 25.5.2011). 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 01018788220144020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Cabe ainda frisar o disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora também transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, tais constatações levam reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder os termos da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c 3º, do Novo Código de Processo Civil, e ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 338/350: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000152-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Fls. 90/102: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/344 - Atenda a parte autora o quanto solicitado pelo nobre perito em 15 (quinze) dias, observando que as cópias solicitadas deverão ser apresentadas preferencialmente em meio digital (CD-ROM).Int-se.

0002281-78.2016.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando as manifestações de fls. 201/202 e fls. 181/184, de lavra do nobre perito nomeado pelo Juízo, e considerando ainda que, é este expert quem define qual a documentação necessária à adequada realização de seus trabalhos, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente nos autos (em mídia digital - CD-ROM) cópia integral do Processo Administrativo relativo ao empreendimento Condomínio Residencial Brotas, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.Sobrevindo a documentação supra, intime-se novamente o expert para início dos trabalhos e apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o julgamento em diligência.A fls. 189/190 a Caixa Econômica Federal (ré) noticia ter apresentado proposta para pagamento da dívida, a qual foi aceita pela parte autora, requerendo autorização para apropriação dos valores depositados em Juízo, os quais serão aproveitados para a transação administrativa. Requer, outrossim, que após o levantamento dos valores, o feito seja sobrestado por 30 (dias) dias, para a adoção das medidas administrativas e operacionais pertinentes à transação.Instados, os autores concordaram com o pleito da CEF.Assim sendo, defiro o pedido de apropriação dos valores depositados, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (dias).Oportunamente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0014167-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PRO21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PRO21631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Intime-se a parte autora - EBCT, a requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito com relação à Corré Versátil que sequer foi citada para formação da relação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, já que nos moldes do art. 239 do NCPC para a validade do processo é indispensável a citação do réu. Prazo: 05 (cinco) dias.Int-se.

0016909-72.2016.403.6100 - MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 196/201 - Considerando a apresentação da proposta de honorários pelo nobre expert nomeado pelo Juízo, publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 192/192-vº, para que as partes se manifestem nos moldes ali determinados.Int-se.DECISÃO DE FLS. 192/192-vº: Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a revisão do contrato de empréstimo bancário firmado com a ré, alegando a exorbitância na taxa de juros compostos pactuada.Pretende a alteração do método de amortização da dívida, substituindo-se a Tabela Price pelo método GAUSS, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente cobrados, bem como custas processuais e honorários advocatícios.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 99).A parte autora comprovou a fls. 122/143 a interposição de agravo de instrumento.Citada e intimada, a ré apresentou contestação a fls. 109/161, manifestando desinteresse na realização da audiência de conciliação designada e, alegando em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito pugna pela total improcedência da ação.A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 163).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a CEF informa não ter provas a produzir. Já a autora apresentou réplica a fls. 170/188 e requereu a produção de prova pericial contábil e prova testemunhal.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter, declinando ainda o valor incontroverso do débito (vide fls. 32/35, 43/47 e 55/58). Processo formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.Defiro tão somente a realização da prova pericial contábil requerida pela autora.Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC.Estimados os honorários pelo expert, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência.Oportunamente, retornem os autos à conclusão..

0022899-44.2016.403.6100 - EDUARDO GONZALES REBELO X ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186 - Manifeste-se, fundamentadamente, a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora em 05 (cinco) dias.Manifestado o desinteresse na tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

0023987-20.2016.403.6100 - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o quanto determinado a fls. 77, haja vista que providenciou com a petição de fls. 80 apenas um jogo de contrafês (fls. 02/11 e 49/72), quando a determinação era no sentido de serem providenciados 02 (dois) jogos de contrafê. Int-se.

0025065-49.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/464 - Considerando que a documentação anexada com a contestação é protegida por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0025345-20.2016.403.6100 - HELENICE CONCEICAO GOMES REIS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo passar a constar somente União Federal. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 29, devendo a parte autora atender à determinação contida na decisão de fls. 24/25, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, cujo parcelamento fica igualmente indeferido. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000346-66.2017.403.6100 - SALVADOR TUTILO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000737-21.2017.403.6100 - JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

Expediente Nº 7950

MONITORIA

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Fl. 153: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração da nulidade das cláusulas: 1) décima, com a exclusão da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela Price, adotando-se juros simples ou lineares; 2) 8ª, 14ª e 15ª, determinando a incidência tão somente da correção monetária pela TR até a citação válida, e a partir daí, tão somente os juros de mora legais de 1% a.m. simples ou ainda determinar a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal, ou a partir do ajuizamento da ação; 3) 17ª, para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios; 4) 19ª - autotutela. Pleiteia o afastamento do IOF sobre a operação financeira discutida. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferida a gratuidade a fls. 259. Impugnação a fls. 262/276. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 279: Anote-se. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera

alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento.Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região:MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se falar na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negritei(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 22.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda.A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão.Por fim, não há que se falar em correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato ou a partir do ajuizamento da ação pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 165: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LASAGNA

Fls. 247/250 e 252/260 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Fls. 356/368: intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Fl. 198: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020188-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIKSON MATOSO SALLES

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas as diversas práticas de anatocismo, decorrentes da utilização da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona). Pleiteia pelo afastamento da eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda); afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima); seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, e impedida a inclusão ou determinada a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Argumenta ser necessária a imposição de implicações civis decorrentes da cobrança em excesso exercida pela CEF (inibição da mora e obrigação da CEF de indenizar a embargante no dobro valor indevidamente cobrado). Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 101/115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifou nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do

instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luís Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em

planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda do contrato, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20. Também não há como impedir inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não imbu a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) No tocante às implicações civis, não há que se falar em pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, diante da inexistência de ilegalidades no contrato de financiamento objeto da demanda e, quanto à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Fls. 113/119: a carta precatória encaminhada à Comarca de Tabuleiro do Norte/CE a que se refere o extrato trazido pela parte autora foi devolvida não cumprida, conforme se depreende de fl. 91. Após pesquisa realizada no sistema BACENJUD, foi localizado novo endereço para o qual foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, pendente de cumprimento. Assim sendo, nada a deliberar quanto ao recolhimento das custas juntadas pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que não houve resposta à comunicação de fl. 112, e que na Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE estão instaladas apenas duas Varas, a saber, a 15ª Vara Federal e a 29ª Vara Federal, encaminhe-se mensagem eletrônica a dirvara15@jfce.jus.br e dirvara29@jfce.jus.br com cópia de fls. 104/106, 110/112, bem como do presente despacho solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da deprecata ou, alternativamente, informando a este Juízo endereço eletrônico do setor competente para realização da comunicação dos atos processuais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastadas as diversas práticas de anatocismo, decorrentes da utilização da Tabela Price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1ª) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona), tendo sido alegada ainda a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento. Sustenta a ilegalidade da utilização de autotutela (cláusula décima segunda) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Requer a não inclusão ou determinada a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 83/97). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pomenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da

taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifó nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Também não merece prosperar a alegação no tocante à falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade no pagamento, eis que não restou comprovada a efetiva cobrança pela CEF dos juros nesse período. Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda do contrato, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 17. Também não há como impedir inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração da nulidade das cláusulas: 1) décima, com a exclusão da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela Price, adotando-se juros simples ou lineares; 2) 8ª, 14ª e 15ª, determinando a incidência tão somente da correção monetária pela TR até a citação válida, e a partir daí, tão somente os juros de mora legais de 1% a.m. simples ou ainda determinar a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal, ou a partir do ajuizamento da ação; 3) 17ª, para excluir todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios. Pleiteia o afastamento do IOF sobre a operação financeira discutida. Requer os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a gratuidade a fls. 98. Impugnação a fls. 102/110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi conveniada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011) Não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois enquanto primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira, o segundo visa à sanção pelo inadimplemento. Neste sentido, cito decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 1ª Região: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. TAXA JUROS NÃO LIMITADA A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo que se falar na limitação estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) Inteligência da Súmula 596 do STF. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AGRESP 657259, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 22/08/2005). 3. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional

mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 4. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 5. Apelação a que se nega provimento. - negritei(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 2006.38.12.008510-1 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado em 09/10/2014) Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Por fim, não há que se falar em correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato ou a partir do ajuizamento da ação pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.

0022251-98.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAR PROJETO VERSATILLE CONDOMINIUM SPE 55 LTDA.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004997-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO ALMEIDA CARNEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, SIEL e RENA JUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007736-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILE GISELLE VAN HOESEL(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009377-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Fl. 64: aguarde-se pela devolução do mandado. Sem prejuízo, diante do informado pelo Oficial de Justiça, defiro o que requerido pela parte autora às fls. 53/56. Expeça-se mandado de citação. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 72, II, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009748-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Fl. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Fls. 116/117: defiro nova tentativa de citação no primeiro endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Indefiro com relação ao último, visto que já diligenciado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 158 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014809-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP156641 - OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA E SILVA BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 123 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008853-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO MONTEIRO DE GOUVEA

Fls. 90 - Reporto-me ao decidido a fls. 79. Fls. 92/100 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Considerando a expiração do prazo de validade do alvará nº 380/2014, proceda a secretaria ao seu cancelamento, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fl. 340: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito com relação ao réu ULISSES FLAUSINO. Intime-se.

0001995-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Fls. 48/49: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP371077 - FABIANO SOARES ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Considerando que foram concedidos prazos suficientemente aptos à regularização processual da empresa ré sem que esta o tenha feito, não conheço da impugnação ofertada, devendo a parte exequente requerer o que de direito para satisfação do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que decorrido o prazo para pagamento de fl. 39. Intime-se.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fl. 48: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8882

PROCEDIMENTO COMUM

0010993-57.2016.403.6100 - VALDIR OLIMPIO DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o teor da certidão supra, manifeste-se a parte autora quanto à eventual permanência em seu poder da mídia de fl. 183. Em caso positivo, efetue a juntada nestes autos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, ainda, sobre os documentos juntados pela Advocacia Geral da União às fls. 213/234. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO COMUM

0650908-85.1984.403.6100 (00.0650908-8) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0034089-73.1994.403.6100 (94.0034089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029006-76.1994.403.6100 (94.0029006-3)) KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA X FAZENDA DA TOCA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0) - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0027324-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027324-1) - FERNANDO BUCK - ESPOLIO (FERNANDO CARLOS BUCK)(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0004947-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004947-4) - VERA LUCIA TEODORO SANTOS(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA E HOSPITAL SAO PAULO - VILA CLEMENTINO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018782-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018782-2) - AFONSO JOSE INACIO X MARCIO JOSE INACIO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023173-18.2010.403.6100 - RCV INFORMATICA LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021528-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650908-85.1984.403.6100 (00.0650908-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0016829-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029006-76.1994.403.6100 (94.0029006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-34.1994.403.6100 (94.0022665-9)) KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Justifique o impetrante o ajuizamento da demanda, em vista da existência de processo anterior em que se discutiu o mesmo tema (processo nº 0005374-93.2009.403.6100), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie, a parte impetrante, a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, haja vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência da inclusão dos valores de ICMS, juntando planilha de cálculo, bem como o recolhimento da complementação das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para informações.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Diante da informação de fls., justifique a parte impetrante a interposição dos presentes autos, haja vista tratar-se do mesmo objeto dos autos nº. **0002468-57.2014.403.6100.**

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-71.2017.4.03.6100
AUTOR: SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem o fato alegado, cartão de CNPJ, bem como planilha de cálculo a justificar o valor dado à causa.

Defiro prazo para a juntada da procuração, conforme requerido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, voltem-me conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, haja vista o requerimento de compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos, bem como juntada de planilha de cálculo e complementação das custas judiciais.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada dos documentos comprobatórios do direito alegado, bem como o Cartão do CNPJ, Contrato Social e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o prazo para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-54.2017.4.03.6100

AUTOR: AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora os documentos anexados a estes autos pertencentes às empresas: AUTOSTAR, MOTOSTAR, K.STAR, BRITISH STAR e BIKESTAR.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos comprobatórios do direito alegado, o Cartão do CNPJ, bem como a planilha de cálculo a justificar o valor atribuído à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-79.2017.4.03.6100

AUTOR: SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **SANKONFORT COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, por meio da qual objetiva a parte autora a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em seu desfavor, bem como que a autarquia ré se abstenha de protestar os demais débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de autos de infração objetos da presente demanda, até o seu julgamento final.

Relata a parte autora que é sociedade empresária que, dentre as atividades praticadas por seu objeto social, tem por finalidade a fabricação de colchões e o fornecimento de espumas de poliuretano de alta performance.

Afirma que foi notificada pela autarquia ré a respeito de 04 (quatro) autos de infração, quais sejam: **(i) AI nº 1001130025660 (DOC. 01); (ii) AI nº 1001130025672 (DOC. 02); (iii) AI nº 1001130025682 (DOC. 03); e (iv) AI nº 1001130025663 (DOC. 04)**, que apontaram, genericamente, a “*irregularidade (13): Etiqueta Têxtil – Colchões de Espuma Flexível de Poliuretano, com produto têxtil em sua composição, com a etiqueta de produto têxtil apresentando ausência ou desacordo com a regulamentação sobre a informação do nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa*”, infringindo o disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 6.1.1.4.1.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro nº 79/2011.

Informa que apresentou defesa administrativa, alegando, em apertada síntese, que: (i) os produtos possuem certificação conferida pela própria notificante; (ii) o uso de simbologia nas etiquetas está conforme norma da ABNT NBR 12744; (iii) o item 6.1.1.4.1.3 da Portaria Inmetro nº 79/2011 e a Resolução Conmetro 02/2008 não vedam a utilização da simbologia que é autorizada pela ABNT NBR 12744; (iv) a simbologia não influencia na performance do produto e não leva os consumidores a erro; e (v) os produtos foram recolhidos espontaneamente.

Aduz que recebeu notificações das decisões homologatórias dos referidos autos de infração, informando que os débitos seriam inscritos como dívida ativa do INMETRO caso não fosse efetuado o pagamento das guias encaminhadas.

Considerando que pretendia discutir os referidos débitos judicialmente, a Autora não efetuou os pagamentos, razão pela qual alguns deles, já inscritos na dívida ativa, tiveram as respectivas CDA's protestadas junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema, sendo um deles no valor total de R\$ 10.395,83 e outro no valor de R\$ 13.296,74, ambos com prazo limite de pagamento para o dia 13/03/2017.

Esclarece que a legislação que serviu de fundamento pelos autos de infração impugnados (Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 6.1.1.4.1.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro nº 79/2011 – que, por sua vez, remetem às normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 e Resolução Conmetro nº 2/2008), não estabelece qualquer espécie de proibição – explícita e/ou implícita – para utilização de simbologia na identificação das fibras ou filamentos têxteis nas etiquetas de produtos têxteis.

Afirma, ainda, que os autos de infração impugnados deixaram de levar em consideração a norma da ABNT NBR 12744 que tem por objetivo definir os termos e estabelecer os símbolos das fibras têxteis, de modo a autorizar – ante ausência de proibição legal em sentido contrário – a utilização da simbologia ali estabelecida para identificação das fibras ou filamentos têxteis nas etiquetas de produtos têxteis.

Alega que pretendendo obter a certificação de que seus produtos estavam em conformidade com a legislação pertinente, submeteu-se aos laboratórios acreditados pelo Cgcre do INMETRO: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA., L. A. FALCÃO BAUER e SENAI/CETIQT, os quais concederam à Autora recentes declarações de conformidade, recomendando a manutenção de diversos certificados, quais sejam: (i) Certificado BRA 16/03043, revisto e emitido em 22/06/2016, com validade até 22/06/2019; (ii) Certificado BRA 16/03046, revisto e emitido em 22/06/2016, com validade até 22/06/2019; (iii) Certificado BRA 03050, revisto e emitido em 23/06/2016, com validade até 23/06/2019; e (iv) Certificado BRA 16/03052, revisto e emitido em 23/06/2016, com validade até 23/06/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal por considerar que o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, mas novamente foram redistribuídos a esta Seção Judiciária e Vara, em razão da parte autora não se enquadrar no inciso I, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, a tutela de urgência será concedida quando estiverem presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Trata de pedido de sustação dos efeitos dos protestos já realizados, cumulado com o pedido de que a ré se abstenha de protestar os demais débitos inscritos em Dívida Ativa, oriundos dos autos de infração objetos da presente demanda, sob os nºs AI nº 1001130025660, AI nº 1001130025762, AI nº 1001130025682, AI nº 1001130025663. Como provimento definitivo, requer a parte autora a anulação dos autos de infração em questão, declarando-os inexigíveis..

Analisando-se os autos, verifica-se a seguinte informação com relação ao auto de infração nº 1001130025660 (Num 752617), lavrado em **14/07/16**: “(...) *verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descritos(s), em desacordo com a legislação vigente*”. **Irregularidade (13) – Etiqueta Têxtil - Colchões de Espuma Flexível de Poliuretano, com produto têxtil em sua composição, com a etiqueta de produto têxtil apresentando ausência ou desacordo com a regulamentação sobre a informação do nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa**”.

Por sua vez, o auto de infração nº 1001130025672, lavrado em 14/07/16 às 10:31h, apresenta a mesma descrição de autuação, referente a “**Colchões de Espuma flexível de Poliuretano Modelo Ideale –D-20/ENFANT D18/Chamonis D-26-mercure (Num 752629), constando que “Os produtos acima encontram-se com a indicação da composição expressa através de simbologia”.**

O auto de infração nº 1001130025682, lavrado em **14/07/16**, às 11:05 h, consta a mesma descrição da autuação, referente ao produto “**Colchões de Espuma Flexível de Poliuretano Modelo Mercure D 33 solteiro**” (**indicação da composição têxtil do tecido que reveste o colchão através de símbolos, como segue: 42% PP, 49% CO e 9% PES**) (Num 752635).

Por fim, o auto de infração nº 1001130025663, lavrado em **14/07/16**, às 08:46 h, informa o produto “**Colchões de Espuma Flexível de Poliuretano Mercure D33**”, constando a mesma irregularidade do 1º auto de infração, a saber, a etiqueta têxtil – **colchões de espuma flexível de Poliuretano, com produto têxtil em sua composição, com a etiqueta de produto têxtil apresentando ausência ou em desacordo com a regulamentação sobre a informação do nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa**”.

As diversas autuações registram ter havido infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9939/199 c/c item 6.1.1.4.1.3, dos Requisitos de Avaliação de Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro nº 79/2011.

De plano, nos termos da inicial, sobressai a necessidade de se verificar se os autos de infração encontram efetivo embasamento fático na legislação de regência, ou, como sustenta a parte autora, é possível constatar-se “*primo ictu oculi*”, ausência de embasamento, pelo fato de inexistir vedação legal à prática comercial da autora, de haver apresentado os seus produtos (colchões) com abreviaturas (simbologia) nos componentes de fibras têxteis.

Com efeito, verifica-se que os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 (fl.37), verbis::

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

E, ainda, no item 6.1.1.4.1.3 da Portaria do INMETRO nº 79/2011.

De se observar, ainda inicialmente, que referida Portaria foi editada pelo INMETRO em 03 de fevereiro de 2011, considerando a necessidade de os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, instituindo-se, assim, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade -SBAC, a **certificação compulsória** para tais produtos, que deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto -OCP, de acordo com os requisitos de avaliação aprovados na aludida Portaria 79/2011.

Com efeito, reza o item 6 da aludida Portaria, embasadora dos autos de infração:

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo de Certificação 5

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, seguido de um acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras coletadas no comércio e no fabricante. ANEXO DA PORTARIA INMETRO N° 079/2011

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor ;
- c. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d. Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e. Endereço completo da unidade fabril de produção das famílias de produtos a serem certificadas;
- f. Cópia autenticada do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, quando existente, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para todas as linhas de produção dos modelos de produtos objetos da certificação;

Nota: O Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve se referir à unidade fabril e à(s) linha(s) de produção dos modelo(s) objeto(s) da Certificação.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da Conformidade da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada em 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor, solicitante da certificação.

6.1.1.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.1.1.3 Auditoria Inicial

6.1.1.3.1 Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril (constante na documentação da solicitação inicial) para a realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização da auditoria inicial no SGQ do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

6.1.1.3.2 Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

6.1.1.3.3 Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001:2008, o OCP deve analisar a documentação pertinente à ANEXO DA PORTARIA INMETRO N° 079/2011 5 certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

Nota: O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

6.1.1.3.4 Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: a) identificação do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos); b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto; c) relação de auditores; d) registro de não conformidades, quando existirem; e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria; f) assinaturas do auditor-líder, do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos). Nota: Uma cópia do Relatório de Auditoria deve ser disponibilizada ao fornecedor.

6.1.1.3.5 Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

6.1.1.3.6 O não atendimento aos requisitos descritos no Anexo B deve ser comunicado à Cgcre/Inmetro, para aqueles casos em que o fornecedor apresentar Certificado válido de SGQ e emitido por OCS

6.1.1.4 Ensaios Iniciais

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Deve constar no corpo do relatório dos ensaios iniciais ou anexo a este, o Memorial Descritivo do modelo de colchão e colchonete a ser ensaiado, relacionando-o com a família a ser certificada.

6.1.1.4.1.2 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

6.1.1.4.1.3 O fabricante deve cumprir todos os requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008, mantendo os registros para comprovação, quando da realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida na norma 13579-1, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de identificação, densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias. (Vide nova determinação na Portaria INMETRO número 386 de 02/08/2013)

6.1.1.4.1.5 Deve ser feita, pelo fabricante, uma inspeção visual em 100% dos produtos produzidos, de forma a garantir os requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579 -1.

Com efeito, verifica-se que nos termos do item 6.1.1.4.1.3 da Portaria supra, que o fabricante deve cumprir todos os requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008, mantendo os registros para comprovação, quando da realização das auditorias.

De se destacar que, em sede de cognição sumária, não cabe a este Juízo aferir se os colchões que foram objetos de autuação pela autarquia ré cumpriram ou não os termos da ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, no tocante ao atendimento das exigências sobre a etiquetagem de produtos têxteis (irregularidade na identificação das fibras têxteis, por se encontrarem abreviadas na etiqueta de identificação da qualidade e composição do produto), uma vez que tal matéria é estritamente técnica, e eventual alegação de observância ou não do quanto previsto na legislação técnica da ABNT é matéria que demanda dilação probatória, não obstante a alegação paralela, de matéria de direito.

Contudo, é possível extrair-se da **Resolução Conmetro nº 02, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis**, alguns elementos de observância obrigatória, para a apresentação de produtos pelo fabricante ou comerciante.

A assim dispõem, em seus **Capítulos II e VI**, que tratam das informações obrigatórias para produtos destinados à comercialização assim dispõem:

(...) CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

3-Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possui licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1 Entende-se como "identificação fiscal" os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.
- b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.
- c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.**
- d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.
- e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES NO PRODUTO

17. Dois ou mais produtos têxteis, que possuam as mesmas informações e que formem um conjunto que constitua uma unidade de venda, e somente possam ser vendidas como tal, poderão indicar as informações obrigatórias, em uma das partes.

18. As informações obrigatórias deverão ser verdadeiras e poderão ser indicadas através de etiquetas, selos, rótulos, decalques, carimbos, estampagem ou similares (a partir de agora denominado “meio”). A escolha do “meio” deverá adequar-se ao produto, satisfazendo aos requisitos de indelebilidade e afixação em caráter permanente.

19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O “meio” deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto.

19.1 Entende-se como “permanente”, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do “meio” que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados.

19.2 Entende-se como “caracteres facilmente legíveis”, aqueles cujo tamanho, forma e cor permitam fácil leitura.

19.3 Entende-se como “claramente visíveis”, o indicativo cuja localização seja de fácil visualização.

20. Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas.

21. Nas informações estabelecidas no Capítulo II poderão ser adicionadas outras, desde que não sejam contraditórias entre si.

22. O idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas.

22.1 As informações obrigatórias poderão constar em um ou vários “meios”,

determinados no item 18, ou, se possível em ambos os lados do mesmo. No caso de que o produto contenha um “meio” com a composição têxtil em um idioma distinto ao do país de consumo, será adicionado outro com as denominações definidas no Anexo A, deste Regulamento Técnico. Este “meio” adicional poderá ser colocado em forma contínua ou justaposta. Neste último caso não deve ocultar a informação original.

23. Quando a marca, a razão social ou o nome fantasia for igual a algum nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis constantes no Anexo A deste Regulamento Técnico, a indicação da composição têxtil deverá ser informada em maior destaque que a marca, razão social ou nome fantasia.

Com efeito, verifica-se que o artigo 20 supra, veda expressamente a utilização de abreviaturas na descrição do produto.

Muito embora a parte autora alegue que a utilização de **simbologia** na identificação das fibras têxteis não implique em **abreviatura**, fato é que tal distinção linguística e de nomenclatura é eminentemente técnica, uma vez que, do ponto de vista estritamente leigo, para o qual as informações são dirigidas, **simbologia do produto e abreviatura, podem sim ser tomadas por equivalentes, notadamente, quando dirigidas ao consumidor.**

Com efeito, muito embora a parte autora alegue que signos como **“CO, PP e PES constituem símbolos universais utilizados para identificação das respectivas fibras, quais sejam, algodão, polipropileno e poliéster”** (Num 752571), o que seria feito com base na ABNT NBR 127447, fato é que não se pode compreender que “simbologia” e “abreviatura” estejam em absoluta dissonância quanto ao sentido e alcance da norma em questão, notadamente quando, aparentemente, não foram observadas, como no caso em tela.

Com efeito, não é de fácil percepção ou mesmo da percepção média do público consumidor, que a grafia em uma etiqueta, com o símbolo “PES”, signifique a fibra poliéster, como faz crer a autora. Tal simbologia somente é compreensível para um técnico, e, como tal, deve ser utilizada neste âmbito, não na prática comercial, que envolve a relação consumerista.

Considerando o disposto no item 19, do Capítulo VI, da Resolução Conmetro nº 02/2008, que estabelece que **“os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis”**, o que se coaduna, de outra forma, com o disposto no artigo 31, da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, que prescreve:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Não há como atribuir-se, em sede de cognição sumária, às atuações lavradas pela autarquia ré eventual mácula de ilegalidade.

Os autos de infração impugnados gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, e havendo norma expressa que veda a utilização de abreviaturas nas informações obrigatórias dos produtos, ainda que possa haver distinção técnica entre abreviatura e simbologia (do ponto de vista estritamente técnico), fato é que as normas que regem as informações nos produtos (art.31 do CDC, lei 8078/90), exigem que o consumidor obtenha informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa, devendo, por conseguinte, todos os produtos têxteis, em suas respectivas etiquetas apresentar o nome das fibras que os compõem de **forma clara, ostensiva, sem abreviaturas, a fim de que não ocorra uma limitação ao direito de informação do consumidor, que é a parte mais vulnerável da relação.**

Nada há nos autos que demonstre, assim, de plano, a inobservância do devido processo legal administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foram devidamente exercidos pela autora, conforme se verifica da petição administrativa (Num de fl.752655), por meio da qual a autora informou que recolheu os produtos que estavam com abreviaturas das fibras têxteis nas etiquetas, requerendo o arquivamento das multas aplicadas.

Ainda que se reconheça a boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa, em virtude do descumprimento do direito de informação em questão, trata-se de autuação realizada em cumprimento à estrita legalidade, não sendo possível à autarquia ré deixar de fazê-lo, eis que adstrita ao princípio da Legalidade.

Ante o exposto, muito embora fosse o caso de indeferimento da liminar, tendo em vista as petições eletrônicas protocoladas nesta data, em **emenda à inicial (números 366318, às 14:12 e nº 367286, às 15:41), recebo-as como aditamento à inicial, passando a apreciar o pedido de tutela antecipada, ante o oferecimento de caução em dinheiro.**

Com efeito, não obstante, como salientado, não se verifique “primo icto oculi” eventual ilegalidade nas autuações por infração realizadas pela autarquia ré, o que, se o caso, poderá vir a ser demonstrado no curso da lide, verifico a existência de **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, ante a realização dos protestos das CDAs já levados a efeito, bem como, daqueles que estão por se efetivar, motivo pelo qual, oferecendo a parte autora depósito judicial do valor das multas discutidas, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), dívidas as quais, não têm natureza tributária, é de se aceitar a contracautela em questão, até discussão final da lide.

De fato, os créditos discutidos na presente ação constituem dívida não-tributária, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei 4.320/64, de modo que a elas rigorosamente não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, e, por isso, não constituindo impedimento à expedição ou manutenção de certidão negativa de débitos, pelo menos não aquela tratada pelo autor, referente a tributos federais.

O depósito judicial, consoante Lei 6.830/80, constitui instrumento de garantia da execução de dívida ativa não-tributária e assume aqui a condição de contracautela, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade até decisão de mérito definitiva, bem como impede a inscrição no CADIN (art. 7º, da Lei 10.522/02).

Face o exposto, **AUTORIZO** a realização do depósito judicial do valor discutido nos autos, devidamente atualizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados sob o protocolo nº 00862-08/03/2017-60, no valor de R\$ 10.395,83, e sob o protocolo nº 00863-08/03/2017-37, no valor de R\$ 13.296,74, até julgamento final desta ação, bem como, DEFIRO o pedido de que a ré se abstenha de protestar os demais débitos inscritos em dívida ativa, oriundos dos autos de infração objetos da presente demanda, até o fim da demanda.**

Efetuada o depósito judicial, oficie-se ao Tabelião de Protestos de Diadema, para cumprimento desta decisão.

Após, solicite a Secretaria a designação de data para audiência de conciliação junto à CECON, devendo o réu informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

No caso de desinteresse na composição, deverá o réu manifestar-se por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art.334, §5º, c/c art. 335, inciso II, do CPC).a exigibilidade da pena de multa imposta pela auto de infração 245094 (PA 16157/10).

Oficie-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002831-28.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Destarte, considerando que a demanda trata de liquidação provisória de sentença, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autor a regularização da representação processual, mediante a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003104-30.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição ID 836503: Considerando que o valor a ser atribuído à causa consiste em mero cálculo aritmético, providencie a parte autora a sua adequação, bem como o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos dos Arts. 291 e 292, I, do CPC.

Ainda, proceda a parte autora a adequação da petição inicial nos termos da Lei federal n.º 13.105/2015.

Por fim, informe a autora a identidade do subscritor da procuração ID 836531, para que seja verificada a regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-55.2017.4.03.6100
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 863108: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de, por ocasião da interposição de agravo, permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO PUGA E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual juntado (Id 858117), afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", eis que o processo ali mencionado possui objeto diverso do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual juntado (Id 840152), afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado possui objeto diverso do tratado neste mandado de segurança.

Esclareça o advogado da impetrante a distribuição deste mandado de segurança em nome de empresa que foi incorporada por outra (Ids 787522/787550), devendo emendar a inicial para corrigir o polo ativo, bem como juntar nova procuração e contrato social da empresa incorporadora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, remetam-se os autos Setor de Distribuição para a correção do polo ativo e nova pesquisa de prevenção.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESM COMERCIAL IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que está sediada em Mairiporã/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KAREN APARECIDA CHIAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI CERANO - SP118607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da impossibilidade de retificação de seu nome no sistema PJE conforme informação do Setor de Distribuição (Id 855070).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providenciem as impetrantes:

- 1) A juntada de novas procurações que contenham os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil e, no que diz respeito à coimpetrante Laticínios Xandô Ltda., a indicação expressa dos números de inscrição no CNPJ da sede e de sua filial;
- 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão no polo ativo de Laticínios Xandô Ltda. (Filial CNPJ nº 50.902.071/0007-43), conforme mencionado na petição inicial, bem como à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que somente será admitida se demonstrar interesse quando for intimada na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STURM MAQUINAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração e Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru o deferimento da liminar a fim de que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**
2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para identificar os subscritores da procuração (Id 773364).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-03.2017.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração pela qual protestou juntada posterior, bem como seu Contrato Social/Estatuto Social.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 320 do C.P.C.). Assim, providencie o autor os documentos hábeis à comprovação do recolhimento do tributo do período cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-74.2017.4.03.6100

AUTOR: RODOLFO TAVARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ROZENDO BRAGA AMBROSIO ALVIM - RJ125729, JOSE ROBERTO DA SILVA TAVARES - RJ130937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-76.2017.4.03.6100

AUTOR: M A P RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815, JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por **M A P RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que se objetiva o reconhecimento da ilicitude dos apontamentos que culminaram em protestos em desfavor da parte Autora.

O autor requereu a desistência da demanda (Doc. 680654).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 17 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-94.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: JULIANA LIRIO RAMOS GOMES, LUCIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência à requerente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do SENHOR PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões aduzidas na inicial.

Juntou a Impetrante, com a inicial, procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto daquela demanda diverge daquele discutido no presente feito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante as declarações PER/DCOMP'S e guias DARF's que instruem a exordial, demonstrando que efetivou compensação dos tributos federais, bem como a existência de pendências e discussões acerca dos valores supostamente devidos pela Impetrante, impedindo a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal,

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Por seu turno, muito embora não esteja a compensação prevista dentre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade da exação tributária, foi referida modalidade consagrada pelo Código Tributário Nacional como hipótese de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte, consoante dicção do artigo 156, inciso II.

Na esfera federal, a compensação é regulamentada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na qual foi concedida autorização ao sujeito passivo da obrigação tributária a efetivar a compensação dos valores recolhidos a maior a fim de quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, instituído este denominado auto compensação, visto que independe de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se o contribuinte a informá-la na guia de recolhimento.

Em sua atual redação, dada pela Lei nº 10.637/02, com regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, o artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/96 disciplina que a compensação é efetuada “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”, o que se efetiva mediante apresentação de declaração de compensação pelo sistema PER/DCOMP.

Alega a Impetrante que os débitos originariamente compreendidos no Processo Administrativo nº 10314.722.529/2016-73 teriam sido transferidos para o Processo Administrativo nº 16151.720.056/2017-47, os quais já se encontrariam pagos ou compensados, tendo sido, inclusive, reconhecida a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo originário por parte das autoridades competentes, o que se comprova, em cognição sumária, pelo teor do documento Doc. 806956.

Desse modo, considerando que a compensação equivale ao pagamento, produzindo seus efeitos desde a apresentação da competente declaração, de tal sorte que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos ditames do §2º do supramencionado artigo 74, gozando a Receita Federal do Brasil do prazo quinquenal para fins de homologação desta, entendo não haver óbice legal para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por parte da autoridade Impetrada.

De seu turno, constam dos autos o vencimento da atual certidão de regularidade fiscal para o próximo dia 21.03.2017, bem como a demonstração de que a Impetrante participa de processos licitatórios em curso, de modo que é possível aferir o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida antecipatória, evitando que a pendência de decisão na esfera administrativa constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar** requerida, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades Impetradas, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seus bancos de dados afim de que se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A E OUTROS contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo conta a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os demais processos apontados no sistema.

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS ou do ISS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3423

ACAO CIVIL PUBLICA

0002165-38.2017.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública movida pelo ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO - ADEJUT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que se declare a nulidade ex tunc de todas as remissões e parcelamentos concedidos com base no artigo 145 da Lei nº 13.097/2015, condenando a Ré a se abster de conceder novas remissões ou parcelamentos com base no mesmo fundamento legal. Sustenta a autora, em síntese, que o benefício concedido destinou-se a grupo específico de contribuintes que tiveram ganho de capital ocorrido até 31.12.2008 pela alienação de ações originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, medida esta que se reveste de inconstitucionalidade. Pleiteia a procedência do pedido, com a consequente declaração de nulidade, com efeitos retroativos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. De início, afasto a prevenção apontada, considerando que o objeto da presente demanda é diverso daqueles constantes dos demais feitos. Com fundamento no artigo 5º, inciso V, da Lei 7.347/85, é cabível às associações o exercício da defesa dos necessitados, através da promoção de ação civil pública para a adequada tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Entendo que os interesses que se pretende defender com a presente demanda estão inseridos na classe dos direitos individuais homogêneos, quais sejam, aqueles cujo objeto é divisível e cuja reparação pode ser individualizada, mas que, em virtude de uma origem comum, são considerados direitos acidentalmente coletivos, de acordo com José Carlos Barbosa Moreira (in Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195/196, 1984). Ocorre, todavia, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, passou a veicular uma importante restrição ao cabimento do presente remédio constitucional, qual seja, a vedação ao cabimento da Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Configura-se, portanto, inviável o manejo do presente procedimento para obtenção de referida tutela jurisdicional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA. ATIVOS DA PREVI. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1.** No caso concreto, a Ação Civil Pública ajuizada objetiva a condenação da PREVI e da UNIÃO em abster-se de efetivar e exigir, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda sobre ativos garantidores e seus rendimentos que suportam a sua Provisão Matemática e sua Reserva de Contingência. 2. A Medida Provisória 2.180/2001 expressamente vedou a utilização de ação civil pública para discutir matéria tributária ao incluir o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, sendo tal alteração válida sob o ponto de vista formal e constitucional. 3. Quanto à legitimidade ativa, o sindicato não tem permissão legal para ingressar com a presente ação civil pública, pois não está no rol previsto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e sequer comprovou a pertinência temática, insere no art. 5º, inciso V, alínea b. 4. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito mantida por seu duplo fundamento. 5. Apelação não provida. (AC 2002.34.00.005125-5, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:436.) (Grifo nosso) Desta sorte, in casu, resta configurada a inadequação da via eleita pela parte autora na presente demanda. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e da Súmula 421 do Colendo STJ. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

USUCAPIAO

0022276-77.2016.403.6100 - DECIO CICONE X LUSIA APARECIDA CICONE (SP258674 - DANIEL BARROS DE MATTOS) X DARCI MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião promovida por Decio Cicone e Lusia Aparecida Cicone em face de Darci Moreira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal em que se objetiva a declaração de domínio dos autores sobre o imóvel composto por um terreno de 166 metros quadrados localizado na Rua Antonio de Moura Andrade, nº 164 - Jardim Cedro do Libano, São Paulo - SP. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal em 29.06.2016 (fls. 240/242). Após o recebimento dos autos por este Juízo, foi proferido despacho determinando que os autores recolhessem as custas devidas dentre outras providências (fls. 244/245). Transcorrido o prazo em branco, os autores foram intimados novamente para cumprir a determinação retro (fl. 246). Silentes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de recolher as custas processuais devidas para o processamento do feito, bem como abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser distribuídos igualmente entre os vencedores. Cada coautor ficará responsável pelo pagamento de metade do valor da condenação, inclusive honorários advocatícios, com fundamento no artigo 87, 1º, do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VALDINEI DE MATOS MOREIRA E ANDERSON LUIZ FRANÇA SALVADOR, objetivando o pagamento de R\$ 11.989,99 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados até 30 de junho de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4009.185.0000049-30, firmado em 19 de novembro de 1999. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Inicial e documentos às fls. 02-36. Citados, os réus apresentaram embargos às fls. 66-81. Preliminarmente, aduziram a ausência de interesse processual na modalidade adequação, ante a existência de eficácia executiva do título, bem como a prescrição da ação de cobrança, posto que o contrato fora suspenso em 15/12/2002. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 88-99. Intimados a especificarem provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado; os réus, a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 109-110). Deferida a produção de prova pericial contábil, com a nomeação de perito (fls. 111), a autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 114-115. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que a condenou ao depósito dos honorários periciais (fls. 118-128), requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso (fls. 131). O feito foi remetido ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 174. Às fls. 176-183, os réus requereram liminarmente a retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes. A liminar incidental foi indeferida (fls. 187-188). Realizada tentativa de conciliação das partes, a proposta de acordo não foi aceita pelos réus, conforme termo de fls. 201-202. O feito continuou suspenso no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 118-128. O recurso de Agravo foi provido para o fim de atribuir aos réus o ônus financeiro da perícia, conforme decisão de fls. 221-224. Dando prosseguimento à realização da perícia, foi nomeado novo perito, tendo em vista a redistribuição do feito a esta vara (fls. 231). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 235). Às fls. 237-242, os réus requereram a suspensão da perícia ante a composição amigável das partes. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 246-247. Intimada a se manifestar sobre a notícia de acordo, a autora informou que os réus não cumpriram todos os termos do acordo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 249). O perito nomeado deixou de realizar a perícia, tendo em vista a ausência de depósito de seus honorários pelos réus (fls. 251). Intimados por três vezes a procederem ao depósito da verba honorária, os réus quedaram-se inertes (fls. 252, 253 e 254 verso). A autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 255). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse processual na modalidade adequação, ante a existência de eficácia executiva do título, posto que contrato bancário assinado pelas partes é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias a conferir-lhe executividade. Afasto também a alegação de prescrição da ação de cobrança, posto que o inadimplemento caracterizou-se em 15/12/2007, quando terminada a fase de amortização da dívida, passando a correr desde então o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. DO MÉRITO Os embargos monitorios constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. No caso dos autos, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 08-27) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Dessa forma, observo que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, que o beneficiou sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. No caso em tela, o contrato previa

expressamente a forma de amortização (cláusula nona), a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme a Tabela Price. O contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. Ademais, verifico que a cláusula décima terceira determina o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de não pagamento de três prestações mensais consecutivas, o que é perfeitamente possível. Por outro lado, no tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação e dos honorários de 20% sobre o valor dado à causa, prevista na cláusula 13.3 do contrato, assiste razão aos embargantes. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expendido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protecionista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionada simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que, em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1.916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, em parágrafo segundo da cláusula 12.2, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impropriedade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o que implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (cláusula 13.3), declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, no entanto, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos réus nos embargos, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Tendo a CEF decaído de parcela mínima do pedido, as custas e honorários advocatícios devem ser arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2017. **MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO** Juíza Federal

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO AUGUSTO MOURA, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 44.954,55 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (Construcard) celebrado em 04/10/2005, sob nº 2899.160.000019-825, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou procuração e documentos (fls. 02/118). Deférida a expedição de mandado de pagamento (fls. 120), o réu não foi encontrado para citação, sendo determinada a expedição de edital para citação (fls. 303). Citado por edital (fls. 313), o réu não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 320 sendo-lhe, então, nomeado curador especial às fls. 321. A parte ré, representada pela DPU, opôs embargos monitórios às fls. 323-331 aduzindo, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, b) ocorrência de anatocismo na cobrança de juros capitalizados, c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 9ª quanto ao débito dos encargos devidos e ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida na cláusula 9ª do contrato celebrado. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a CEF impugnou-os às fls. 334-340, sustentando: a) autonomia da vontade, b) legalidade das cláusulas contratuais, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, d) desnecessidade de inversão do ônus da prova, e) validade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a livre pactuação e legalidade das taxas e tarifas contratadas, a ausência de anatocismo e f) a impossibilidade de negativa geral nos contratos bancários, nos termos da Súmula 381 do STJ (nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao exame do mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proférindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito Aduziu a ré em seus embargos monitórios de fls. 323-331, em síntese: a) aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, b) ocorrência de anatocismo na cobrança de juros capitalizados, c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 13ª quanto ao débito dos encargos devidos e ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida na cláusula 9ª do contrato celebrado.) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária. b) Da alegada ocorrência de anatocismo na cobrança de juros capitalizados. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. c) ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula 13ª quanto ao débito dos encargos devidos e ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 9ª Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente

encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. **DISPOSITIVO.** Assim, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas *ex lege*. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013468-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE MEDAGLIA (SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA CILENE MEDAGLIA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívidas lastreadas em contrato de crédito rotativo (cheque especial) e de crédito direito (CDC), pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/109. Citada, a ré opôs embargos monitórios (fls. 123/133), suscitando preliminar de carência de ação por ausência de título executivo, e, no mérito, impugna a cobrança, sob o argumento de que a taxa de juros das referidas operações é abusiva e de que é inválida a capitalização de juros. Sucessivamente, postula a realização de audiência de conciliação. Em decisão datada de 05.11.2015 (fl. 152), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré/embargante, em petição datada de 10.02.2015 (fl. 158), postulou a produção de prova documental, consistente na exibição dos extratos bancários, em que constam os valores já quitados, os documentos comprobatórios das despesas mensais que impedem a parte de arcar com as parcelas e demais provas que se fizerem necessárias. Por sua vez, a autora (CEF), em sua manifestação de fls. 159/166, replicou os embargos monitórios e manifestou-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. O feito foi saneado em 24.02.2016, através da decisão de fls. 167/168 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada em sede de embargos monitórios e encerrou a instrução processual. Em 05.12.2016 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 170). Resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 173/174), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as questões preliminares foram apreciadas em sede de saneador, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. A embargante aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como a abusividade e onerosidade do contrato de adesão assumido, a ilegalidade da cobrança dos juros mensais e a invalidade da capitalização de juros. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Abusividade dos juros pactuados. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 8,25%, e anual de 185,90%. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas

aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013164-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013164-4) - JOAO FRANCISCO GENTINA X CREUSA BESBORODCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em sentença. JOÃO FRANCISCO GENTINA E BREUSA BESBORODCO, aeronautas aposentados, devidamente qualificados, propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja computado e convertido em tempo de serviço especial todo o período de trabalho exercido como aeronauta; 2) a alteração da data de início do benefício de 05/10/1988 para a data do requerimento administrativo, possibilitando o cômputo do período de trabalho laborado até então; 3) a aplicação dos

reajustes da categoria profissional dos aeronautas sobre os benefícios concedidos, desde a sua concessão, abatendo-se os índices efetivamente aplicados;4) computar para efeitos de fixação de valores de salário de benefício, os paradigmas fornecidos pela VASP, incluindo-se as comissões e gratificações a que teriam direito caso tivessem sido desligados. Alegam fazer jus à revisão do valor do benefício de Aposentadoria Excepcional de Anistiado Político, concedida à luz do artigo 127 do Decreto 611/92, em razão de terem sido punidos no exercício de suas funções sindicais, por força de atos de exceção, durante o Regime Militar iniciado em 31 de março de 1964. Sustentam os autores que o INSS não aplicou a legislação específica da categoria, prevista pelo art. 126 do Decreto nº 611/92, vigente à época das concessões, computando tão somente o tempo especial trabalhado até 05/10/1988 como aeronauta, e desconsiderando o réu o período posterior exercido em idênticas condições, bem como o tempo de serviço comum laborado antes do ingresso na carreira. Que tal procedimento acarretou o recebimento de proventos de aposentadoria em percentual inferior ao atual valor de seus salários da categoria. Inicial e documentos às fls. 02-243. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 244-245). Citado (fls. 250), o réu INSS ofertou contestação às fls. 252-274. Preliminarmente, aduziu litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve declínio de competência para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 350). A réplica foi acostada às fls. 352-355. Intimado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fls. 358-359). O feito foi convertido em diligência para a inclusão da União Federal no polo passivo do feito (fls. 362-363). Citada (fls. 403), a União ofertou contestação às fls. 408-411. Sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou preliminar de decadência e, ao final, pugnou pela improcedência. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 412-413). O feito foi julgado parcialmente procedente por sentença de fls. 429-442. O autor interpsu Recurso de Apelação às fls. 449-455, o réu INSS às fls. 456-474 e a ré União Federal às fls. 476-486. Contrarrazões pelos autores apresentadas às fls. 496-500. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e ao recurso da ré e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer do tempo especial (fls. 513-515 verso). Por decisão monocrática incidental de fls. 560-561, o E. TRF da 3ª Região declarou a incompetência absoluta do juízo processante do juízo previdenciária, razão pela qual, os autos foram remetidos à 2ª Seção do referido órgão. A sentença foi anulada conforme decisão monocrática de fls. 564-565, sendo os autos devolvidos à vara de origem. Citada (fls. 593 verso), a ré União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 595-601 verso). Houve réplica às fls. 605-613. O INSS se manifesta nos autos requerendo a extinção do feito ante a ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista a concessão de novo benefício aos autores (fls. 616-624). Por decisão de fls. 625 e verso, foi determinada a apresentação de cópias pela parte autora, a fim de analisar eventual prevenção. A parte autora se manifestou às fls. 630-631, esclarecendo que as cópias para verificação de eventual prevenção já se encontram nos autos. Às fls. 634-649, o INSS reitera seu pedido de extinção do processo por litispendência, trazendo cópias de autos apontados como preventos e, ao final, aduz a falta de interesse de agir ante a concessão de novo benefício. Intimados a se manifestarem sobre as alegações do INSS, conforme determinado pela decisão de fls. 650 e verso, os autores sustentam que não há identidade de pedido, pois nesta ação também requerem a revisão do benefício, mediante cômputo de tempo comum de trabalho e retroação da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Litispendência Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise do pedido de aplicação dos reajustes da categoria profissional dos aeronautas sobre os benefícios concedidos, desde a sua concessão, abatendo-se os índices efetivamente aplicados e de cômputo para efeitos de fixação de valores de salário de benefício, os paradigmas fornecidos pela VASP, incluindo-se as comissões e gratificações a que teriam direito caso tivessem sido desligados. Isto porque os autores propuseram ações visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação nº 97.0047939-0, ajuizada pela autora Creusa Besborodco, e a ação nº 97.0048565-0, ajuizada pelo autor João Francisco Gentina analisaram o referido pedido. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação em andamento. Assim, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação a esta parte do pedido. Ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré União Federal pois, embora seja da competência do INSS o deferimento da aposentadoria especial de anistiado, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios aos anistiados são encargos da União, conforme disposição expressa do Decreto 2.172/97 e legislação que se seguiu. Portanto, é indispensável a presença da União na lide. Nestes termos, o STJ fixou entendimento no sentido de que a ação deve ter no polo passivo, obrigatoriamente, o INSS, posto que é o responsável pela concessão do benefício, e a União, uma vez que suportará as despesas do pagamento. Interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido administrativo formulado nos termos da Lei nº 10.559/2002 perante a comissão de anistia não configura perda de interesse, na medida em que remanesce o interesse relativo ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor da renda devida e a efetivamente paga, até a data da concessão do benefício anterior. Decadência Verifico que os benefícios objeto do pedido de revisão mediante cômputo de período especial e comum foram concedidas em 01/02/1995, à autora Creusa e, em 21/10/1992, ao autor João Francisco, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 26/03/1999, não tendo decorrido o prazo decadencial. Prescrição A prescrição ocorre tão somente no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, posto se tratar de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Neste sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelos autores, devidas anteriormente a 26/03/1994, já que a presente ação foi ajuizada em 26/03/1999 e o 1º do artigo 802, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Sem mais preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à possibilidade de conversão de todo tempo especial trabalhado pelos autores como aeronautas na VASP- Viação Aérea de São Paulo, com a consequente revisão da Aposentadoria Excepcional de Anistiado Político, bem como a alteração da data de início do benefício de 05/10/1988 para a data do requerimento administrativo, possibilitando o cômputo do período de trabalho laborado até então. Alegam que a aposentadoria foi concedida com DER em 01/02/1995, à autora Creusa, e em 21/10/1992, ao autor João Francisco, porém com DIB em 05/10/1988, o que impossibilitou o cômputo de tempo de trabalho compreendido entre 05/10/1988 e as datas dos efetivos requerimentos da aposentadoria acima mencionados. Passo ao exame de mérito. Dispõe o artigo 8º caput do ADCT da Constituição Federal: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Dec-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Dispõe, ainda, o art. 150 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei n. 6883, de 28 de agosto de 1979, ou pela

Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. Aos abrangidos pela referida norma foi reconhecido o direito a retornarem a suas atividades, podendo contar para fins de promoção na carreira, o período em que estiveram afastados de suas atividades em razão da pena imposta. Os autores alegam que requereram suas aposentadorias em 21.10.1992 (João) e em 01.02.1995 (Creusa), fazendo jus ao cômputo do período trabalhado até então, fixando-se a data de início do benefício (DIB) na data dos requerimentos administrativos (DER), e não em 05.10.1988, como fez o réu. Requerem, ainda, que os períodos sejam computados como especiais. 1) Da conversão do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei n 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Portanto, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No caso dos autos, os autores fazem jus à conversão em especial dos períodos laborados na atividade de aeronauta, prevista no item 2.1.1, do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto 83.080/79. 2) Da alteração da data de início do benefício de 05/10/1988 para a data do requerimento administrativo Os benefícios dos Autores foram concedidos com data de início fixada em 05.10.1988, conforme determinava o artigo 132 do Decreto n.º 611/1992, época em que o Autor contava com 18 anos, três meses e nove dias de serviço. Requer a parte autora a alteração da data de início do benefício de 05/10/1988 para a data do requerimento administrativo, possibilitando o cômputo do período de trabalho laborado até então. Assim, não se trata de discutir o direito do Autor de promoção, na inatividade, ao cargo, emprego posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. O que pretendem os autores é que, mesmo após a concessão do seu benefício de aposentadoria, compute o tempo de inatividade para fins de incidência de tempo de serviço e o respectivo adicional. Contudo, verifico que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não assegurou aos anistiados o direito ao reajuste do benefício permanentemente acompanhando o salário da atividade. Portanto, após o início de seu benefício (05.10.1988), os autores não tem mais direito ao cômputo do tempo de serviço para fins de incidência de adicional, mas apenas à correção aplicável aos benefícios do RGPS. Neste sentido: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, a controvérsia dos autos diz respeito ao pedido da parte autora na condenação do Réu ao pagamento de correção monetária relativa ao período de 04.03.1989 a 04.03.1994 e ao pagamento imediato de benefício sem a redução do adicional de tempo de serviço que foi pago até o ano de 1995. 5. A sentença foi julgada parcialmente procedente para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor com a fixação do adicional por tempo de serviço em 15% sobre o ordenado principal de 1º Oficial de DC-10, com o consequente pagamento das diferenças daí advindas, correção monetária e juros de mora de 0,6% ao ano desde a DIP. 6. Requer a correção monetária e direito à incidência do adicional do tempo de serviço, sem reduções, como se na ativa estivesse, até o limite de trinta anos de serviço. 7. Como efeito, a correção monetária não se caracteriza por acréscimo, mas mera reposição dos valores pagos em período posterior ao devido, de modo que cabível a correção monetária dos valores pagos em atraso, conforme determinado no Processo Administrativo n. 58/68.141.991-1, com fulcro nos parágrafos 5º e 6º da lei n.º 8.880/94. Desse modo, irrepreensível a sentença a quo quanto a esse aspecto. 8. Consta dos autos, que o Autor foi admitido na empresa Varig em 01.08.73 e demitido, por motivos políticos, em 12.02.1988, quando ocupava a função de Comandante de Boeing 707. Em razão disso, foi anistiado, nos termos do artigo 8º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, e obteve aposentadoria excepcional de anistiado retroativa a 05.10.1988 (DIB) com data de início de pagamento (DIP) em 04.03.1989. 9. Insurge-se quanto ao ato de revisão do benefício tendente a reduzir o percentual por tempo de serviço de 150% para 15%. 10. A possibilidade de revisão, pelo Réu, do valor da Renda Mensal Inicial -RMI do Autor está prevista no artigo 69 da Lei n.º 8.212/91. 11. O benefício do Autor foi concedido com data fixada em 05.10.1988, conforme determinava o artigo 132 do Decreto n.º 611/1992, época em que o Autor contava com 18 anos, três meses e nove dias de serviço. 12. O INSS narra que efetuou a revisão do benefício do Autor em razão de ter constatado que a empresa Varig havia repassado informações incorretas sobre os salários do Autor, e que, portanto, havia o consequente recebimento de valor superior ao devido. 13. Assim, não se trata de discutir o direito do Autor de promoção, na inatividade, ao cargo, emprego posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. O que pretende o Apelante, em síntese, é que mesmo após a concessão do seu benefício de aposentadoria, compute o tempo de inatividade para fins de incidência de tempo de serviço e o respectivo adicional. 14. Ocorre, contudo, que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não assegurou aos anistiados o direito ao reajuste do benefício permanentemente acompanhando o salário da atividade. Desse modo, após o início de seu benefício (05.10.1988) não tem mais direito ao cômputo do tempo de serviço para fins de incidência de adicional, mas apenas à correção aplicável aos benefícios do RGPS. 15. Por fim, esclareço que o pedido do INSS de enquadramento do valor do benefício do Autor no limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social- RGPS não pode ser analisado nesta ação, cuja cognição está limitada ao pedido da parte autora. 16. A correção monetária deverá observar o disposto no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da citação, em 1% ao mês até junho/2009. A partir de junho/2009, devem incidir os juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 17. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00230290919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, improcede o pedido do autor neste ponto.DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em razão da litispendência, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de aplicação dos reajustes da categoria profissional dos aeronautas sobre os benefícios concedidos, desde a sua concessão, abatendo-se os índices efetivamente aplicados e de cômputo para efeitos de fixação de valores de salário de benefício, os paradigmas fornecidos pela VASP, incluindo-se as comissões e gratificações a que teriam direito caso tivessem sido desligados.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, condenando os réus a procederem à conversão em especial do período trabalhado pelos autores como aeronautas na VASP- Viação Aérea de São Paulo até 05.10.1988, data do início do benefício, com a consequente revisão da Aposentadoria Excepcional de Anistiado Político, formulado por Creusa Besborodco e João Francisco Gentina.Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC/2015, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC/2015.Condeno os réus, outrossim, no pagamento dos valores atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP, fixada desta sentença, acrescidos de correção monetária, na forma do o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. O INSS e a União Federal gozam de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela, ajuizada por MENTA & MELLOW MODAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a descaracterização da marca de produtos apreendidos pela Receita Federal, em razão da utilização indevida de sua marca por terceiros aos quais não foi cedido o seu uso.Alega que atua no ramo de confecções e acessórios de vestuário desde 1986, operando diversas marcas de roupas, entre as quais se destaca a marca KULT, cujo pedido de registro da marca junto ao INPI foi depositado em junho de 2002, aguardando a concessão sob nº 824562445. Que, através do Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10807/09, foram apreendidas 3.450 peças de jaquetas ostentando a marca Kult, as quais são falsificadas, razão pela qual requer a descaracterização da marca de tais produtos apreendidos antes da expropriação pela ré.Requeru em antecipação da tutela a abstenção do leilão dos bens com a marca Kult ou, alternativamente, a suspensão do leilão apenas em relação ao lote referente aos produtos da marca.Inicial e documentos às fls. 02-25.A tutela foi deferida em relação ao pedido alternativo de retirada do lote nº 100 com produtos da marca Kult do leilão (fls. 30 e verso).Devidamente citada (fls. 40 verso), a ré ofertou contestação. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido por não caber à Receita Federal proceder à descaracterização da marca, mas à própria autora requerê-la. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento de apreensão e, ainda, que não haveria mácula à reputação ou à integridade da marca em caso de destinação dos bens à Receita Federal. Autora requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar a contrafação das mercadorias objeto da ação (fls. 59).Houve réplica às fls. 60-61.A União manifesta sua concordância com a realização da prova pericial (fls. 63).Deferida a produção da prova pericial, foi designado perito em propriedade industrial às fls. 64, o qual apresentou o plano de trabalho e arbitrou os honorários periciais (fls. 65-69).A autora formulou quesitos às fls. 71-72. A ré deixou de indicar assistente técnico e formular quesitos (fls. 80 verso).Diante do excessivo valor dos honorários arbitrados, o perito reduziu o valor (fls. 85-86); porém, as partes discordaram novamente do valor arbitrado (fls. 89-90 e 91), razão pela qual foi nomeado outro perito para a realização do trabalho pericial (fls. 92).O perito nomeado arbitrou os honorários às fls. 94/95.Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 96 verso).Por decisão de fls. 103 foram arbitrados os honorários pericia no valor indicado pelo perito e determinada a realização do trabalho.A ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de arbitramento (fls. 106-108 verso).Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Federal e determinado o recolhimento por parte da autora dos honorários arbitrados (fls. 110).A autora também interpôs Agravo Retido às fls. 111-113, requerendo o cancelamento da perícia diante da desproporcionalidade do valor arbitrado de R\$ 14.000,00, considerando o valor da causa de R\$ 3.000,00 (fls. 111-112).Indeferido o pedido de cancelamento da perícia (fls. 114) e determinado o depósito do valor dos honorários (fls. 116), a autora requereu a desistência da perícia (fls. 117).O julgamento foi convertido em diligência para juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mercadorias objeto dos autos (fls. 120), a ré juntou as cópias do Processo Administrativo às fls. 122-197.Intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 198 verso.Os autos vieram conclusos para sentença.DECIDO. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela ré, verifico que confunde-se com o próprio mérito do pedido.DO MÉRITO.A controvérsia cinge-se ao acolhimento do pedido de descaracterização de marca de produtos apreendidos em procedimento fiscal da Receita Federal, diante da alegação de serem produtos falsificados por terceiros, cuja alienação acarretaria prejuízos à marca Kult, da qual a autora é detentora.Diante da desistência da produção de prova pericial, resta impossibilitado este juízo de verificar a veracidade das alegações da autora quanto à falsidade dos produtos apreendidos.Acerca da matéria, o titular da marca ou o depositante tem o direito de protegê-la contra a pirataria, falsidade e concorrência desleal, bem como a todo atentado à propriedade industrial que titulariza ou busca a titularidade. Busca-se, ainda, reprimir confusão ou dúvida, o locupletamento com o esforço e o labor alheios e estimular a produção tecnológica devidamente resguardada e protegida por um sistema legal de reserva e exclusividade.Verifico ser incontroverso que a autora comercializa confecções e acessórios de vestuário com diversas marcas de roupas, entre as quais se destaca a marca KULT, conforme contrato de fls. 10-18, cujo pedido de registro da marca junto ao INPI foi depositado em junho de 2002, aguardando a concessão sob nº 824562445, conforme fls. 21-22.Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, ex vi legis do art. 373, inciso I do CPC/2015, acerca da alegada contrafação, inclusive tendo desistido da produção de prova pericial, prova importante, sem dúvida, para comprovar a alegada falsidade dos produtos.Assim, resta a improcedência da demanda, malgrado no caso concreto, diante da falta de elementos de convencimento, afóra a impossibilidade de constatação visual dos produtos contrafeitos em confronto com os originais (fls. 29). Nesse contexto, não há como acatar a alegação da ocorrência de contrafação, na mesma medida, não há que se falar em reparação por ilícito praticado.Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROPRIEDADE DE MARCA. FALSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAFAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifico que a autora demandou nestes autos requerendo, inicialmente, a declaração da descaracterização da marca WYTCHER, existente nos lotes 02, 05 e 13, referentes ao edital nº0717600SMA/001/2010, processo de licitação nº 10711.000821/2010-63. 2. Em sede de apelo, a empresa recorrente argumenta a existência de contrafação ou imitação das marcas de propriedade da Apelante nas mercadorias apreendidas não levantado

na exordial, pugnando pela desnecessidade de perícia para comprovação do plágio. 3. De um lado, resalto que a apelante, enquanto titular da marca WYTCHEER, devidamente comprovada às fls. 16, tem o direito de protegê-la contra a falsidade e concorrência desleal. 4. Contudo, verifico que a fundamentação das razões de apelo concentra-se em meras alegações completamente desamparadas de provas que atestem a ocorrência da falsidade. A juntada de fotos 5. In casu, o cotejo probatório não se mostrou suficiente a demonstrar o direito postulado, sendo imprescindível a realização do exame pericial como prova da alegada contrafação, o que não foi feito. A juntada de certidões de concessão de uso e fotos da marca (fls. 16 e 36/40) não é o suficiente para a prova da falsidade. 6. Com isso, deixou a recorrente de observar a regra do ônus probatório, na qual lhe compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novel Código de Processo Civil, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido. 7. Apelo improvido. Sentença mantida, inclusive, quanto à condenação da parte autora em honorários. (AC 00077008920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (TJ SP, APL 00019948120128260248 SP, Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 19/08/2013, DJe em: 20/08/2013) Ante a ausência de prova em contrário, tem-se que as mercadorias são verdadeiras, e foram importadas pela pessoa jurídica Blz Board Comercial Ltda., conforme documento de fls. 53, cujos sócios, Abdul Karim El Bacha e Mohamad Ali El Bacha, também são sócios da autora, restando discussão na esfera administrativa acerca da regularidade do ato de importação, o que não está sendo discutido nestes autos. E, não havendo indícios de falsificação das roupas e tendo sido decretado o perdimento delas em benefício da União, esta tem direito de proceder à alienação delas, em leilão, ficando afastada a incidência do disposto no inc. II do artigo 202 da Lei nº 9.279/1996, segundo o qual além das diligências preliminares de busca e apreensão o interessado poderá requerer: II - a destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos. Finalmente, descabe a aplicação da pena de multa à autora, por litigância de má-fé, por não restar cabalmente demonstrado que ela alterou a verdade dos fatos, ao afirmar a falsidade das mercadorias e não ter sido a pessoa jurídica Blz Board Comercial Ltda. quem a importou. A autora apenas não produziu prova suficiente dessas afirmações, o que não significa que elas sejam falsas. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Revogo a decisão que deferiu a tutela (fls. 30 e verso), ficando a ré autorizada, a partir desta data, a dar a destinação legal às mercadorias apreendidas que são objeto desta demanda. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIO DE BRITO VIANNA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial, desde o requerimento administrativo [20/02/2014], inclusive com o pagamento de valores atrasados. Citada [09/08/2014], a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 103-157. Réplica juntada às fls. 161-169. Em decisão às fls. 170-173, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, em petição às fls. 212, o autor formalizou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito nos termos do CPC, 487, III, alíneas a e b. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou discordância ao pedido de desistência no parâmetro apresentado pelo autor alegando, em síntese, que a concessão da aposentadoria, em 25/05/2016, não decorreu de reconhecimento jurídico do pedido, mas tão somente de concessão administrativa do benefício a que o autor já possuía direito - sem conversão de tempo especial ou retroação da DIB à data de 20/02/2014. Sendo assim, não haveria que se falar em transação, mas falta de interesse superveniente. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista a informação às fls. 212 e 219 de que foi concedido administrativamente benefício de aposentadoria a partir de 25/10/2016 (fls. 209) e, uma vez que o autor renuncia aos pedidos jurídicos de aposentadoria desde 20/02/2014 e/ou pagamento de valores atrasados daí decorrentes, conforme petições às fls. 212 e 219 há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, reconheço a ausência de pressuposto processual do processo pela falta de interesse superveniente e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Conforme artigo 85, 1º, do CPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Posto isso, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º e 10, do NCPC. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21/03/2017. MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Juíza Federal

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP350938 - BIVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que conceda salário-maternidade ao autor, na qualidade de pai solteiro pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). O autor relata ser servidor público federal, exercendo suas funções, como perito médico, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra ser pai de Carmen Esteves Ribeiro e João Alves Ribeiro, nascidos em 31/08/2014, prematuramente, por meio do processo de fertilização in vitro, realizado em 13/02/2014. Afirma, assim, ser pai solteiro. Conta que os bebês nasceram no Hospital Umass, no Estado de Massachusetts (EUA), terão dupla nacionalidade e serão registrados unicamente em nome do autor. Informa, também, que o retorno ao Brasil dos recém-nascidos com o autor ocorrerá após o período de adaptação. Aduz que requereu, em 06/08/2014, perante a Chefia de Recursos Humanos do INSS, licença análoga à maternidade, com fulcro na Lei nº 12.873/2013. Contudo, o pleito foi indeferido por falta de previsão no artigo 7º, inciso XVIII, CF c/c artigo 207, da Lei nº 8.112/90. Argumenta que não há no ordenamento jurídico, nas hipóteses de inseminação artificial, a permissão para que o pai usufrua da licença maternidade. Todavia, a Lei nº 12.873/2013 admite que os pais adotivos usufruam desse direito. Por isso, por analogia, deveria ser aplicada ao caso em apreço, cujo objetivo é assegurar proteção integral aos recém-nascidos e possibilitar uma melhor adaptação do pai à nova situação familiar. Tutela antecipada deferida às fls.

44/47. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 54/82. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade de parte, uma vez que o vínculo funcional é diretamente com o INSS, de maneira que o benefício será pago por essa autarquia. No mérito, assevera, em síntese, não ser possível igualar-se o período de usufruto da licença à adotante ao da licença gestante em atenção ao princípio da isonomia. O INSS ofereceu sua defesa às fls. 84/119. Alega não haver amparo legal à pretensão do autor, já que a legislação de regência, tanto constitucional como infraconstitucional, prevê a concessão de licença gestante, sem prejuízo dos vencimentos, à servidora pública, garantindo ao servidor público apenas a licença paternidade de

05 (cinco) dias. Ressalta que o autor é servidor público, filiado a Regime Previdenciário próprio, além do que, não desempenha suas atividades laborativas sob o regime celetista, de modo que a ele não se estende o benefício de salário-maternidade previsto aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Acrescenta que a extensão dos benefícios previdenciários, permitindo a sua concessão nas hipóteses não previstas na legislação, implica violação aos artigos 37, 195, 5º e 201, Constituição Federal, não podendo o juiz atuar como legislador positivo. Salieta que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre a Administração Pública refere-se apenas ao controle da legalidade, não podendo se inmiscuir na decisão de mérito do ato administrativo. Assim, não é possível o Judiciário conceder benefícios da seguridade social quando a lei não os prevê, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, que prevê tratamento igual àqueles se encontram na mesma situação jurídica, não sendo esta a hipótese versada nos autos. O INSS interpôs agravo de instrumento contra o deferimento da tutela antecipada (fls. 121/137). A União, por sua vez, interpôs agravo retido contra a decisão concessiva da antecipação da tutela (fls. 138/155). O autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelo INSS e pela União Federal, respectivamente, às fls. 158/166 e 167/177. Às fls. 179/179 verso a União Federal informou que não pretende produzir outras provas, pleiteando que o autor apresentasse certidão de nascimento das crianças. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 180. O pleito formulado pela União Federal foi indeferido (fl. 181), uma vez que consta certidão de nascimento dos filhos do autor às fls. 40/43. O autor anexou aos autos vias originais das certidões de nascimento dos seus filhos (fls. 182/184). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 188 verso de que o interesse dos impúberes no caso é indireto, de maneira que inexistia justificativa para a intervenção ministerial, podendo o feito prosseguir regularmente. Manifestação ao agravo retido pelo autor às fls. 193/201. Em 07.11.2016 os autos baixaram em diligência para que o autor apresentasse o original da procuração de fl. 18. Às fls. 208/210 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgando prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo INSS, fundamentando-se na teoria do fato consumado. Às fls. 211/212 o autor apresentou procuração original nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada. Ilegitimidade passiva da União Federal. A corré sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda uma vez que o autor é médico perito inscrito nos quadros do INSS, vinculado diretamente e exclusivamente a essa autarquia federal. Em sede de réplica, o autor refutou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam fundamentando que a União Federal possui responsabilidade objetiva no caso na medida em que o indeferimento do pedido administrativo decorreu de inércia do Poder Legislativo no âmbito federal. Além disso, sustenta que a União possui interesse direto na demanda quanto aos reflexos da concessão do salário maternidade e da licença maternidade no recolhimento de tributos federais e na aposentadoria do autor. Examinando as alegações das partes, verifico que a corré possui fundamento no seu pleito. Isso porque, não obstante o autor entenda que a União Federal possui interesse na demanda em decorrência de inércia legislativa de competência federal, verifico que o pedido formulado na petição inicial se restringe à concessão do salário maternidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao autor, aplicando analogicamente a Lei nº 12.873/13. Em outros termos, inexistente pleito indenizatório voltado à União Federal pela ausência de legislação especial que regule a situação do autor, mas apenas requerimento de concessão do benefício de salário maternidade, por analogia, o que se insere no âmbito de competência exclusiva do INSS. Ressalte-se, neste particular, que eventual pedido em face da União Federal de reconhecimento dos reflexos da concessão do salário maternidade deverá ser formulado oportunamente em ação própria, demonstrado o interesse de agir do autor, uma vez que os limites objetivos da lide impedem a extensão à análise pelo julgador neste momento processual. Desta maneira, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, que deverá ser excluída do polo passivo da demanda, remanescendo apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mérito. No mérito, a controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de concessão do benefício de salário maternidade, previsto no artigo 207 da Lei nº 8.112/90, ao autor, pai solteiro de crianças geradas através de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel. Segundo relatou o autor, os filhos serão registrados unicamente em seu nome, sendo, portanto, o único responsável pelos cuidados. Analisando o documento de fl. 27, observo que o pedido administrativo de concessão de benefício foi indeferido, sob a alegação de ausência de previsão legal, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, bem como do artigo 207 da Lei nº 8.112/90. Dispõem referidos artigos: Constituição Federal de 1988 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Lei nº 8.112/90 Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. É certo que não há previsão legal acerca da possibilidade do pai, que optou pelo procedimento de fertilização in vitro em barriga de aluguel, obter licença maternidade. Contudo, o modelo de família tem se modificado dentro de nossa sociedade, não podendo o Poder Judiciário furtar-se de tal fato. A família, base da sociedade, tem proteção do Estado, conforme previsto na Carta Magna (artigo 226, 4º), incluída, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Em relação à proteção da criança, o artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Pois bem, a licença maternidade, cujo objetivo principal é a proteção da criança, tem origem nos deveres previstos na Constituição Federal, dentre eles o dever da família, que atualmente vem se modificando com o surgimento da chamada família monoparental, conforme acima delineado. Seu desígnio é garantir o convívio da criança com o seu genitor nos primeiros estágios da vida em família e o fortalecimento dos vínculos afetivos, o que não se altera seja em caso de adoção ou produção independente de filhos. Ademais a licença, destinada aos cuidados dos recém-nascidos, não é exclusividade das mães, sendo certo que esta liberalidade pode ser concedida aos pais ou às avós, no caso de falecimento da mãe no parto. O que se objetiva com o afastamento da mãe das atribuições profissionais é o cuidado da criança, e não da genitora. No caso dos autos, a situação do autor se assemelha ao falecimento da mãe, uma vez que as crianças serão cuidadas exclusivamente pelo pai, em país distante. Com efeito, o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Em que pese a inexistência de legislação regulamentando a hipótese específica de genitor monoparental e a sua possibilidade de afastamento do trabalho, os Tribunais pátrios já reconhecem a possibilidade de concessão de salário maternidade e de licença maternidade em casos não previstos expressamente no ordenamento jurídico. Leia-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ÓBITO DA GENITORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM NOME DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA. ANALOGIA. ARTIGO 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.- O salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, por igual período.- O direito da adotante ao salário-maternidade foi inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.- O legislador promoveu, por meio da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, a equiparação do período de gozo do benefício em relação a todos os casos de adoção infantil, superando o critério anterior, que estabelecia menor tempo de recebimento do auxílio quanto maior fosse a idade do adotado.- Os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício.- Possibilidade de aplicação dos expedientes previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código

Civil, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei nº 12.376/2010.- Na hipótese em que a mãe venha a falecer, considerando-se o interesse da criança em ter suas necessidades providas, possível a concessão do benefício, por analogia, ao pai, ora viúvo, concretizando-se a garantia prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.- Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC 00012363020124036116, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 06.06.2014);PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE PARA O PAI DAS CRIANÇAS. ANALOGIA.I - Considerando-se que o salário-maternidade não é um benefício destinado à mãe segurada, mas sim à proteção da criança em seus primeiros meses de vida, impõe-se ratificar o entendimento do r. Juízo a quo, no sentido de que aplica-se in casu o princípio constitucional da isonomia para que a criança que não pode ter os cuidados e a atenção de sua mãe em seu início de vida, possa receber esses cuidados de seu pai, que não seriam integrais, caso não lhe fosse concedido o benefício em epígrafe.II - Apelação do INSS improvida. (AC 00016840420114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2013);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LICENÇA-PATERNIDADE NOS MOLDES DO SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. ARTIGO 273 E INCISOS DO CPC. ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a situação sui generis em que o autor se encontra e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).2- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.3- No caso concreto, deve ser levado em conta o verdadeiro objetivo da licença-maternidade e do salário-maternidade que é a proteção do menor. Nada mais razoável que conceder o benefício previdenciário ao pai viúvo, que se deparou com um filho recém-nascido, alijado da proteção e dos cuidados maternos pelo óbito da mãe, sua companheira, em decorrência de complicações pós-parto.4- Nesta situação, este pai deverá exercer além de suas funções, também as funções que seriam esperadas de sua esposa, em esforço hercúleo para suprir tal ausência, tanto fisicamente quanto emocionalmente, nos cuidados ao seu filho, que agora depende única e exclusivamente do agravado, em todos os aspectos.5- O art. 226 da CF estabelece que a família, base da sociedade, goza da proteção especial do Estado. A proteção à infância faz parte dos Direitos Sociais, expressos no Art. 6º da Carta Magna.6- Agravo a que se nega provimento. (AI 00360577520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013).Corroborando a necessidade de amoldamento da legislação que rege a licença maternidade com as alterações sociais decorrentes do tempo, a Lei nº 12.873/2013, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, inseriu a possibilidade de concessão de licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao empregado adotante ou que obtiver guarda judicial pra fins de adoção.Não obstante a CLT não seja o instrumento legal aplicável, inexistindo previsão legal específica aos casos de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel pelo homem, a situação delineada nestes autos deve ser analisada diante de todo o contexto normativo que rege a licença maternidade, bem como os princípios constitucionais que norteiam o tema.No caso, destaca que o autor, na qualidade de genitor monoparental, é o único responsável pelos cuidados dos seus filhos após o seu nascimento, que se deu nos Estados Unidos conforme comprovam as certidões de registro de nascimento às fls. 183/184. Dessa forma, embaraçar o seu acesso aos filhos neonatos por ausência de adequação da legislação viola a ratio legis constitucional e os direitos das crianças envolvidas.Assim, diante dos argumentos expostos, e dando destaque aos princípios do melhor interesse da criança, razoabilidade e isonomia, não vislumbro a existência de obstáculo à concessão do benefício ao autor. Considerando que o artigo 5º, I, da CF/88, trata da igualdade perante a lei entre homens e mulheres, não é correto restringir o benefício da licença maternidade tão-somente à gestante, sobretudo quando o pai solteiro é o único com as responsabilidades de cuidados aos filhos recém-nascidos.Assim, a tutela antecipatória concedida nestes autos deve ser ratificada para convalidar os atos já consolidados no curso do processo, julgando-se procedente a demanda em relação ao INSS.Diante de todo o exposto:(i) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, relativamente à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam;(ii) ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para convalidar os atos praticados pelo INSS, que concedeu licença maternidade, bem como o benefício de salário maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do registro de nascimento das crianças na embaixada brasileira nos Estados Unidos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ROSEMARY FERREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de financiamento de veículo, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 32.000,00.Inicial e documentos às fls. 02-26.A tutela foi indeferida (fls. 59-60).Documentos pela parte autora às fls. 63-76.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 79-80.Distribuídos os autos originariamente à 13ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 19.12.2014 (fls. 96-97), foi deferida a tutela antecipada.Retificado o valor da causa, houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Capital, conforme decisão proferida às fls. 109-110.Os autos foram redistribuídos para esta Vara Cível, onde foram ratificados os atos decisórios e determinada a regularização da representação processual pela parte ré (fls. 122-123). Intimada, a ré ficou inerte (fls. 129).Por decisão saneadora proferida às fls. 131-132 verso, foi decretada a revelia da ré em razão da irregularidade da sua representação processual, e determinado o desentranhamento da contestação apresentada às fls. 84-94. Também foram fixados os pontos controvertidos e encerrada a instrução processual.Intimada, a ré CEF juntou procuração às fls. 137-141 e, valendo-se do disposto no art. 349 do NCPC, requereu a produção de prova documental, juntando no mesmo ato a planilha de evolução contratual e SIPES (fls. 143-145).Em alegações finais, a ré pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito, alegando que o contrato em questão encontra-se liquidado junto aos seus sistemas desde 05/03/2014. Requereu a improcedência do pedido remanescente de indenização por danos morais (fls. 146-148 verso).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 149-150 e se manifestou sobre os documentos juntados pela ré às fls. 153 e verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A controvérsia cinge-se à declaração de inexigibilidade de débito quitado, bem como à indenização pelos danos morais causados em razão do envio indevido de seu nome ao cadastro de inadimplentes.Da declaração de inexigibilidade do débitoPreliminarmente, verifico a ausência de interesse de agir quanto à declaração de inexigibilidade do débito, diante do reconhecimento da quitação pela ré.De fato, verifico que, no caso em tela, não existe nenhuma resistência da ré ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato de financiamento celebrado com a

autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a ré CEF quanto à declaração pretendida. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: "... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.(...)... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito.... Pois bem. No caso em tela, o autor não tem a necessidade de se socorrer ao Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem análise do mérito quanto a este pedido. Dos danos morais Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Quanto à conduta lesiva, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária, portanto, da existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. Tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica ou emocional, ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, a autora pretende a indenização por danos morais causados pelo envio indevido de seu nome ao cadastro de inadimplentes, em razão do apontamento de débito já pago. A autora celebrou contrato de seguro com a empresa seguradora Tokyo Marine, tendo como objeto um veículo por ela adquirido mediante contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano. Em 22.01.2014, a autora sofreu um acidente que culminou com a perda total do veículo segurado, recorrendo à sua seguradora para cobertura do sinistro. Em 05.03.2014, houve a quitação, sendo feito o depósito do valor do seguro em favor do Banco Panamericano, instituição bancária com a qual a autora celebrou contrato de financiamento do veículo, conforme documento de fls. 23. Ocorre que, antes do sinistro, em 2009, a ré CEF havia adquirido a carteira comercial daquela instituição financeira, assumindo a legitimidade para receber o pagamento. Alega a autora que, mesmo após a quitação, em 05.03.2014, seu nome ficou constando como devedor no cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos diante da restrição de crédito junto a diversas instituições financeiras. Sustenta que houve falha no serviço da instituição e que, portanto, deve haver a indenização pelo dano moral conforme legislação consumerista. Conforme documento comprobatório da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes SERASA, juntado às fls. 29, o envio do nome foi em 21.02.2014, em razão de vencimento de parcela do financiamento vencida em 01.02.2014, no valor de R\$ 32.254,02. Primeiramente, verifico que o motivo do envio do nome da autora ao cadastro de inadimplentes, em 21.02.2014, ocorreu antes do acidente (22.01.2014). Contudo, diante da burocracia que envolve todo o sistema bancário, em 27.03.2014 o nome da autora ainda constava como devedor (fls. 25). Portanto, permaneceu inscrito indevidamente por pelo menos 22 dias após a quitação do financiamento. Conforme documento de fls. 23, a autora foi informada que no prazo de mais ou menos 5 dias úteis deveria ligar para a instituição solicitando a baixa no gravame. Considerando que a baixa na dívida deveria ser dada pela CEF, sucessora do Banco Panamericano na carteira de clientes, de fato não seria possível ao Banco Panamericano proceder à baixa imediata e ainda informar imediatamente ao Serasa para retirada do nome. Não é o caso dos autos, pois, diante dos trâmites burocráticos envolvidos, o prazo decorrido entre a quitação do financiamento, em 05.03.2014, e 27.03.2014, data em que o nome da autora ainda estava negativado, ou seja, 16 dias úteis é razoável, não caracterizando falha do serviço da instituição ré e, portanto, conduta lesiva. Ademais, a autora não comprovou a ligação solicitando a baixa. Portanto, concluo pela ausência de conduta lesiva por parte da ré. Por fim, a autora também não se desincumbiu da prova do dano moral decorrente da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito, diante da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais deduzido por ROSEMARY FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO DANTAS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a anulação do processo administrativo de Tomada de Contas Especial e a sustação de todos os atos administrativos desta decorrente. Alternativamente, requer o desmembramento do processo de tomada de contas individualizando para cada um dos Convênios auditados; a conversão da TCE em inquérito administrativo; devolução de prazo e contagem em dobro para defesa na TCE. Narra que foi instaurada, no âmbito do INCRA, uma comissão de Tomada De Contas Especial - TCE nº 54190.000431/2014-19, para apuração de irregularidades ocorridas nos convênios CRT/SP/N. 38.000/2007 e CRT/SP/N. 37.000/2007 celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, do qual os autores são presidentes. Defendem, contudo, que não foi observado os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26-33, inclusive mídia digital. Citando [18/03/2015], o INCRA apresentou contestação às fls. 43-80. Alega, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores, visto que estes apresentaram defesa prévia na Comissão de TCE dentro do prazo legal; a falta de interesse estaria configurada, ainda, pelo fato de que compete ao TCU o efetivo julgamento das irregularidades relatadas no pela comissão especial do INCRA e, ainda assim, após novo processamento administrativo em que assegurada a ampla defesa. Também em sede de preliminar, defende a ilegitimidade passiva do INCRA, pois o inquérito foi

provocado pela Controladoria Geral da União - CGU e será julgado definitivamente pelo Tribunal de Contas da União - TCU. No mérito, sustenta que a instauração da Comissão Especial de Tomada de Contas é ato vinculado, decorrente do controle externo da CGU; conclui, por fim, que o fato de o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina aprovar suas próprias contas em assembleia nada impede a apuração pela administração pública. Em decisão às fls. 92, foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL em litisconsórcio passivo necessário, o que foi reconsiderado posteriormente às fls. 121-126. Também na decisão de fls. 121-126, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 128-135, a UNIÃO FEDERAL junta informações sobre o processo de Tomada de Contas Especial impugnado nestes autos. Sem outras provas produzidas pela parte, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Análise as preliminares suscitadas pelo INCRA. Consta no portal do Tribunal de Contas da União a seguinte definição: A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012. A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por pressuposto as seguintes irregularidades: omissão no dever de prestar contas; não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Em regra, a TCE deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade. A TCE pode igualmente ser instaurada por recomendação dos órgãos de controle interno (art. 50, III, da Lei 8.443/92) ou por determinação do próprio Tribunal, nos casos de omissão na prestação de contas ou inércia na instauração da TCE pelo gestor. A TCE pode ser, ainda, oriunda de conversão de outros processos de controle externo, tais como, denúncia, representação, inspeção, auditoria e processos de registro de atos de pessoal (art. 47 da Lei 8.443/92). No caso concreto, na mídia digital acostada às fls. 31 dos autos, confirma-se a instauração de Comissão de Tomada de Contas Especial nos termos da Portaria INCRA/SR.08/GS/Nº 13, de 16/04/2008, publicada no Boletim de Serviço nº 16, de 22/04/2008 (doc. 04, fls. 3). Referida Tomada de Contas Especial decorreu de Solicitação de Fiscalização - SF nº 01/2009 - OS 227273, de 24/07/2009, emitida pela Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo, conforme doc. digital 13, fls. 07, para apuração de irregularidades nos Convênios CRT/SP/N. 38.000/2007 e CRT/SP/N. 37.000/2007. A instauração, portanto, deu-se nos termos do art. 8º, 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União): Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. 2 A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno(...). A fase interna do processo compreende todos os procedimentos adotados, tanto no âmbito do órgão ou da entidade instauradora do processo - no caso, o INCRA -, como no Controle Interno, anteriores à entrada dos autos no TCU. Nesta fase interna será certificada a irregularidade das contas e manifestado o entendimento de que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao julgamento pelo TCU. É o que dispõe o art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71/2012, atualizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 76/2016: Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: I - relatório do tomador das contas, que deve conter: h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno; Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. Portanto, inicia-se a fase externa da TCE com o ingresso do processo no Tribunal de Contas da União, que, diante das evidências levantadas pela comissão, julgará as contas e a conduta dos agentes, com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis. Veja-se, pois, que não compete ao INCRA, por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial, o julgamento final e efetivo quanto à regularidade ou não dos Convênios firmados entre os autores e a autarquia. Caberá, sim, ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443/1992 arts. 1º, inc. I, 8º e 9º. Tanto assim, que o processo de Tomada de Contas Especial nº 54.190.000431/2014-19 já foi remetido para o Tribunal de Contas da União, conforme informações às fls. 78-80, 130-135. Outrossim, o alegado descumprimento de preceito fundamental, suscitado pelos autores, não se reveste de qualquer prova. Em verdade, observo da cópia digital do procedimento administrativo em que se configurou a TCE, o respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. As partes mencionam genericamente a ocorrência de ofensa a estes princípios sem, contudo, apontar efetivamente em que momento se daria tal ofensa. Arremato, por fim, que não ficou demonstrado nestes autos, o descumprimento de qualquer dos procedimentos disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71/2012, atualizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 76/2016. Diante das considerações suscitadas, acolho as preliminares suscitadas pelo INCRA e reconheço a falta de interesse processual dos autores no pedido de anulação ou suspensão do processo de TCE e, ainda, a ilegitimidade passiva da autarquia federal de figurar em demanda que verse sobre o julgamento definitivo do processo de Tomada de Contas Especial nº 54.190.000431/2014-19 já foi remetido para o Tribunal de Contas da União. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a justiça gratuita deferida nos termos do art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 21 de março de 2017. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008174-84.2015.403.6100 - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado pela ré COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face da sentença de fls. 98-100, aduzindo que padece de erro material. Sustenta que a sentença suspendeu indevidamente a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, já que o benefício da justiça gratuita fora indeferido às fls. 32. Requer seja imputado ao autor o pagamento da referida verba honorária sem subordinação àquela condição. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de fls. 110-112, tendo em vista se tratar de erro material, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, determino a retificação do dispositivo da sentença de fls. 98-100 para que: ONDE SE LÊ: Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. LEIA-SE: Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando, em síntese, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no que tange ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, inclusive com reflexo sobre o 13º salário. Consta da inicial que a parte autora é servidora do INCRA, aposentada desde novembro/1991, conforme cópia da Portaria às fls. 34; entende ter direito à paridade de remuneração e vantagens entre servidores ativos e inativos, nos termos da CF/88, art. 40, 4º, redação vigente antes da EC nº 41/2003 e, nestes termos, requer o pagamento integral da GDARA. Instrui a inicial os documentos de fls. 22-45. Em decisão de fls. 54, foi deferido o benefício da justiça gratuita e, em decisão às fls. 125, foi afastada a possibilidade de prevenção. Citado [05/10/2015], o INCRA contestou a ação às fls. 156-191 sustentando em sede de preliminar, a aplicação da prescrição bienal segundo art. 260, 2º do CC/2002 c/c art. 100, 1ª-A da CF/88; sustenta, ainda, que a GDARA encontra-se regulamentada desde 2006 e em razão disso a autarquia estaria dispensada de pagar a gratificação aos servidores inativos. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial uma vez que o recebimento da gratificação estaria diretamente ligado ao exercício efetivo da atividade. Por fim, em caso de procedência, requer seja aplicada a gratificação proporcionalmente, tendo em vista que a autora recebe aposentadoria proporcional. Réplica às fls. 194. As partes não requereram produção de provas orais em audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada. Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal deve seguir o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece em seu art. 1º o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional desta 3ª Região é no mesmo sentido v.g. APELAÇÃO CÍVEL nº 0000610-02.2012.4.03.6119/SP, de relatoria da Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, publicado no DO de 22/07/2015, pág. 2205. Judicial I - TRF. Por fim, destaco que o STJ também já afastou a pretensão do autor quanto à aplicação da prescrição bienal segundo art. 260, 2º do CC/2002 c/c art. 100, 1ª-A da CF/88. Nesse sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDA SST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 216764 RS 2012/0169763-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2013). Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, o prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se quando o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento do ato que o prejudicou, ou seja, somente se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra o ato. No caso concreto, o termo inicial da prescrição será contado a partir do ato da Administração que, após a concessão da aposentadoria do autor, promoveu a redução do valor da GDARA, ou seja, agosto de 2012 - vide fls. 175. Por fim, tendo em conta os termos da Súmula nº 85-STJ, a prescrição quinquenal, por se tratar de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das prestações devidas no quinquênio anterior à demanda. No caso concreto, uma vez que ajuizada a ação em 21/05/2015, o pleito inicial não sofre os efeitos da prescrição quinquenal. Passo ao mérito. Embora suscitado preliminarmente na contestação, o argumento de que a GDARA está com as avaliações de desempenho regulamentadas desde a Portaria INCRA/P nº 556/2005, de 30/12/2015, a prejudicial se confunde com o mérito e assim será analisado. Do Princípio da Paridade. Até o advento da EC nº 41/2003 [31/12/2003], o princípio da paridade plena, ou seja, igualdade de vencimentos entre servidores públicos ativos e inativos era constitucionalmente garantido; ainda que a partir da EC nº 20/1998 tenha havido alteração significativa, o direito em si foi mantido com a seguinte redação: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Portanto, àqueles servidores que se aposentaram até 31/12/2003, ficou resguardado o direito à paridade plena (art. 7º, EC nº 41/2003). Todavia, mesmo com o advento da EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, o constituinte derivado foi cuidadoso ao fixar regras de transição a serem observadas nos casos concretos. Sobre o tema, a posição atual do Supremo Tribunal Federal está cristalizada na Súmula Vinculante nº 20, que transcrevo: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDARA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Da leitura do RE 476279, possível extrair que o entendimento delineado fundou-se na tese de que (...) uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor (...) não haveria de ser estendida aos servidores já aposentados. O contrário, também seria verdade, ou seja, (...) sendo a

gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade (...). Assim, o entendimento fixado no STF pela Súmula Vinculante nº 20 leva em consideração, essencialmente, a natureza pro labore faciendo da gratificação. Ou seja, se a gratificação está atrelada à consecução de atividades específicas ou se, por sua natureza, somente são pagas àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação. Isso significa, logicamente, que gratificações com caráter geral e indiscriminado, concedida a todos os servidores independentemente da atividade exercida, do local de trabalho ou mesmo de avaliação de desempenho para a seu pagamento, não encontram impeditivo para que tenham seus reflexos ampliados aos servidores inativos. Resumo, por fim: gratificações pagas somente em razão do efetivo exercício têm caráter geral e, por isso, devem ser pagas aos aposentados nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. Da gratificação requerida: GDARA. Acerca da gratificação requerida pela parte autora, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se alinhou ao brilhante julgado proferido pela TNU no PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005. Assim, o TRF3 fixou que a GDARA se trata de uma vantagem remuneratória paga aos servidores ativos, tendo por base o desempenho institucional de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função e, nesse sentido, também deve ser paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma que foi conferida aos servidores ativos não-avaliados, postos que estão ausentes os critérios objetivos para se aferir o seu desempenho, para a fixação da pontuação. Colaciono o APELREEX: 00223524320124036100 SP, pela sua pertinência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...). 4. A ação funda-se no pleito de extensão, a servidores inativos e pensionistas, de gratificação paga aos servidores ativos, tratando-se, assim, de verba regrada pelo Direito Público. Por tanto, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932. 5. A GDARA é regulamentada pela Lei 11.090/05, que dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, conferindo confere valores distintos da gratificação para os servidores ativos e inativos. Em relação aos primeiros, a gratificação é atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA (art. 16). Quanto aos últimos, a incorporação da GDARA se aplica às pensões, proventos e aposentadoria instituídas até 19/02/2004, ou ainda, àquelas instituídas após tal data, desde que observado o disposto nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos do art. 22, da Lei 11.090/2005. 6. Enquanto não efetivamente processadas as devidas avaliações de desempenho, na forma prevista no art. 16, do mencionado diploma legal, deve ser atribuída a característica de generalidade à GDARA, aplicando-se, por conseguinte, igualdade de tratamento aos servidores aposentados e pensionistas, em observância ao princípio da isonomia. Precedentes. 7. Restou demonstrado que, após a edição da Portaria INCRA/P nº 556/2005, o Réu procedeu a diversos ciclos de avaliação para fins de delimitação dos valores a serem pagos a título de GDARA. As avaliações, no entanto, somente subsistiram até a edição da Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei 11.748/08. O INCRA deixou de proceder à avaliação de desempenho dos servidores no período de março de 2008 a abril de 2012. 8. Após a publicação da Portaria INCRA/DA nº 145, em 30/04/2012, vieram a ser novamente divulgados os resultados finais da avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores. 9. Impõe-se a manutenção da concessão parcial do pleito deduzido na inicial, para extensão da GDARA aos aposentados e pensionistas, no valor correspondente a 100 (cem) pontos, em relação ao período em que não efetivamente implementadas as avaliações de desempenho determinadas pela Lei 11.090/05, qual seja, entre março de 2008 e abril de 2012. 10. Por conseguinte, deve ser aplicado, no cômputo do valor a ser pago no período posterior a abril de 2012, o disposto no art. 22, 1º, I, da Lei 11.090/05, considerando-se, no cálculo, o pagamento da GDARA no valor correspondente a 100 (cem) pontos para o período relativo a março de 2008 a abril de 2012. 11. O direito de paridade pleiteado deve ser reconhecido apenas em relação servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, abrangendo também aqueles que se aposentaram após a referida emenda, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º, da EC 47/2005. 12. Apelação da Autora parcialmente provida, para que, no cômputo do valor a ser pago em relação ao período posterior a abril de 2012, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA), seja observado o disposto no art. 22, 1º, I, da Lei 11.090/05, considerando-se, no cálculo, o pagamento da gratificação no valor correspondente a 100 (cem) pontos para o período relativo a março de 2008 a abril de 2012; e reexame necessário e apelação do INCRA parcialmente providos, para que a extensão da GDARA, no valor correspondente a 100 (cem pontos), para o período de março de 2008 a abril de 2012, seja concedida apenas aos servidores aposentados e pensionistas do INCRA que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, abrangendo também aqueles que se aposentaram após a referida emenda, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º, da EC 47/2005. Mantida, no mais, a sentença recorrida. (TRF-3 - APELREEX: 00223524320124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). Extraí-se do julgado acima que, a paridade da GDARA aos servidores inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, ocorrerá no mesmo percentual pago [100 pontos] aos servidores ativos no período em que não foram procedidas as avaliações de desempenho determinadas pela Lei 11.090/05, ou seja, entre março de 2008 e abril de 2012. A partir de abril/2012, o percentual deverá seguir a regra prescrita no art. 22, 1º da Lei nº 11/090/2005: Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010): I - Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010). Corroborando entendimento posição do STF a seguir colacionada: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão debatida nos autos - extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal. 2. As gratificações GDARA e GDARA possuem natureza geral, destarte, impõe-se a sua extensão

aos inativos, sob pena de contrariedade ao artigo 40 da Constituição Federal. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA . GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA . ENTENDIMENTO DO STF. GRATIFICAÇÃO COM A MESMA NATUREZA. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (STF. RE 476.279). Entendimento aplicável à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, pois se trata de gratificação com a mesma natureza, apenas com roupagem nova, cujo Eg. STF repeliu tratamento diferenciado entre ativos e inativos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 635184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). Da aposentadoria proporcional e da extensão da proporcionalidade às gratificações. O requerido argumenta que, em respeito ao princípio da isonomia, é de se concluir que nas hipóteses em que o servidor se aposentou com proventos proporcionais, estaria garantida à Administração o pagamento da gratificação aos inativos, proporcionalmente aos proventos proporcionais, sob pena de afronta aos art. 40, III, alíneas a e b. O tema é controverso de modo que, mesmo nos Tribunais Superiores, verificam-se diferentes posições. Entendo, contudo, razoável o entendimento majoritário que vem se delineou no Superior Tribunal de Justiça quando afirma que, se o legislador infraconstitucional, ao instituir a gratificação paga aos servidores de determinado órgão/autarquia/Poder não fixou diferença de percentual entre os inativos com proventos integrais ou proporcionais, não compete ao Poder Judiciário criar tal distinção, sobre pena de extrapolar sua competência. Nesse sentido, destaco: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A lei que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (Lei 11.784/2008) não fez qualquer diferenciação à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral. Logo, diante da inexistência de previsão legal, não prospera a redução da vantagem pretendida pela União. Precedente: AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015. 2. Agravo Interno da União desprovido. (AgInt no REsp 1544877/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais. 2. A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98, visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão. 3. A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos. 4. Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes. 5. Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade. 6. A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1542252/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). Nesse passo, observo que a Lei nº 11.090/2005, ao estender a GDARA aos servidores inativos, não fez qualquer distinção entre provento integral ou proporcional; deste modo, não há que se falar na aplicação da proporcionalidade como pretendido pelo requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INCRA ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, inclusive com reflexos sobre o 13º salário, a partir de ABRIL/2012, conforme regras dispostas no art. 22, 1º, da Lei nº 11.090/2005. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos, ao autor, a título da GRATIFICAÇÃO (GDARA) discutida nestes autos, observando-se, especialmente, fichas financeiras às fls. 170-183. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não há prescrição nos autos. Condeno o INCRA ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação ao pagamento destas deve ser afastada. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/03/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

0019012-86.2015.403.6100 - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos etc. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por Aluilde da Conceição Loureiro Oliveira em face da União Federal em que se objetiva o fornecimento do medicamento Mipomersen (Kynamro) na quantidade e periodicidade prescritas por médico de confiança da autora, pelas razões expostas na inicial. Às fls. 239/248 a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para determinar que a União Federal adotasse as providências necessárias para o fornecimento do medicamento na forma prescrita no receituário médico anexado aos autos. Às fls. 255/269 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo através da decisão de fls. 274/283, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Réplica da autora às fls. 313/369. A decisão de fls. 373/376 determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiológica. Em 26.07.2016 a autora requereu a desistência do feito, com fundamento no artigo 485, VIII e 5º, do NCPC, sob o argumento de que a ingestão do medicamento obtido através da demanda gerou reação alérgica severa (rash cutâneo), motivo pelo qual foi obrigada a descontinuar o tratamento (fls. 392/394). Concedida vista à União Federal, se manifestou pela necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a sua concordância com a desistência da demanda (fls. 406/407). Em seguida, foi dada vista da manifestação à parte autora, que expressamente renunciou ao direito de pleitear em juízo o medicamento objeto da presente demanda, requerendo a homologação da desistência e a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 415/416). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a parte autora pretenda a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento em desistência, verifico que a União Federal condicionou a extinção do feito à renúncia, pela requerente, do direito que fundamenta a ação, o que enseja sua extinção com fundamento no artigo 487 do NCPC, ou seja, resolvendo o mérito e capaz de gerar coisa julgada material. Com efeito, extrai-se dos termos da petição de fls. 415/416 que ocorreu de forma expressa a renúncia à pretensão formulada na ação, qual seja, a obtenção do medicamento Mipomersen (Kynamro) para o tratamento de Hipercolesterolemia Familiar. Por este motivo, o feito merece encerramento com análise de mérito pela renúncia à pretensão formulada na ação. Ressalto, desde já, que a extinção nos termos do artigo 487 do NCPC não impede a requerente de propor outra demanda com o mesmo objetivo, desde que abalizada em novos fundamentos. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, inciso IV, e 90, caput, ambos do NCPC. Custas ex lege, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020902-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MPASCHOAL EVENTOS EIRELI - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 54.816,52 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) referente a Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica (Giro Caixa) nº21.4071.734.0000186/22,, cujo valor contratado foi utilizado e não quitado pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 04-40).Procedida a citação (fls. Fls. 87-88), o réu ficou-se inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia em 09.09.2016 (fls. 94).A autora requereu o julgamento antecipado (fls. 95).É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profereindo sentença com resolução de mérito na hipótese de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Novo CPC.Passo ao exame de mérito.Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos não comprovam a existência do débito apontado, já que o contrato de cédula de crédito bancário objeto do pedido de cobrança encontra-se apócrifo (fls. 05-15 v). Ademais, a via do contrato Girocaixa assinado refere-se a pessoa diversa da ré, assim, como os demais documentos juntados aos autos (fls. 29-32).Verifico, ainda, a nulidade da citação e, portanto, do decreto de revelia, pois a pessoa citada e declarada revel, o Sr. Domingos Alexandre Silva, é titular de empresa diversa da constante do contrato objeto da obrigação não cumprida (fls. 29-30). Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 29 de referido texto legal, por sua vez, estabelece:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Na hipótese dos autos, verifico que o contrato objeto do pedido encontra-se sem preenchimento e apócrifo (contrato de cédula de crédito bancário) ou refere-se a outra pessoa (contrato Girocaixa).Concluo, então, pela falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o contrato objeto da cobrança, sendo o caso de indeferimento da inicial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art 2º (Lei nº 10.931/94, art. 28) 2. No caso dos autos, no entanto, o título que autoriza o débito no processo de execução não tem natureza de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato de empréstimo mediante consignação, e, portanto, requer a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme art. 585, II, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00174656520114013300 0017465-65.2011.4.01.3300 , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.)DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 330, inc. IV, cumulado com arts. 321 e 320 do Novo CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020972-77.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por PAULO ROGÉRIO ANAYA pela qual pretende a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na obrigação de devolver os valores pagos a maior, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado no âmbito do SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH.Consta da inicial que o autor firmou o contrato nº 155550246893, em 07/07/2010, para aquisição de imóvel residencial, como valor financiado de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). Relata que o r. financiamento já foi totalmente satisfeito e, inclusive, o imóvel financiado já está sob sua propriedade, conforme cópia de registro de imóvel às fls. 35-41. Requer, contudo, a revisão daquele contrato com o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e a forma de aplicação destes (ANATOCISMO); requer, ainda, a declaração de ilegalidade da taxa de administração e o reconhecimento de venda casada, com aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, . Instrui a inicial os documentos de fls. 09-54. Às fls. 58, foi deferido o pedido de justiça gratuita, o qual foi objeto de impugnação pela CEF nos autos nº 0022883-27.2015.403.6100. Em decisão proferida naqueles autos, foi rejeitada a impugnação e mantido o benefício do autor, termos da decisão transladada às fls. 120-122.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62-arguindo, em sede de preliminar, a inclusão do cônjuge do autor em litisconsórcio ativo necessário. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas contratuais combatidas nos autos, pugnano pela improcedência absoluta do pedido inicial. Réplica às fls. 97-117. Em decisão saneadora (fls. 124-125v), foi indeferido o pedido de prova pericial; o autor apresentou embargos às fls. 126-131, que findou rejeitado. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.As preliminares suscitadas já foram analisadas e preclusa qualquer discussão. Passo ao mérito.A ação é improcedente. Inicialmente, entendo importante destacar algumas considerações sobre os contratos de mútuo imobiliário. O Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria foi instituído nos termos da Lei 4.380/64, que previu o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente para a população de menor renda.Após anos de dificuldades, causadas pela inflação e pelas crises econômicas, houve necessidade cada vez maior de se prever em lei as cláusulas relativas ao financiamento imobiliário, em especial às normas legais relativas ao reajustamento das prestações e do saldo devedor. Nesse contexto foi editada a Lei nº 9.514/97, que criou o sistema financeiro imobiliário, complementando o sistema financeiro da habitação, com profundas alterações na forma de contratação, no regime patrimonial, nas garantias contratuais e na forma de amortização do saldo devedor. Posteriormente, com a publicação da Lei 11.977/2009, estipulou-se, , entre outros: a) a possibilidade de pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -

SFH; b) a obrigatoriedade de oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) esclarecimentos, por meio de planilha de cálculo, do saldo devedor e prazo remanescente do contrato; da taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; dos valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. Os contratos de financiamento imobiliário, portanto, são regidos por sistema jurídico próprio e se caracterizam como típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padronizadas, sujeitas aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. Portanto, o agente financeiro e o mutuário, nesse tipo de contrato, subordinam-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. Esse regime jurídico permite, ainda, a proteção das fontes de custeio dos financiamentos, permitindo o retorno do capital aos fundos públicos e do FGTS. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No entanto, muito embora a jurisprudência do STJ tenha admitido a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Portanto, no caso em tela, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar caso a caso os argumentos trazidos nos autos, relativamente às cláusulas gúerreadas, a fim de aferir se foi comprovada a alegada abusividade contratual. No caso concreto, a parte autora não trouxe, além de alegações genéricas, prova cabal da existência da abusividade contratual a invocar proteção pela aplicação do CDC, em especial no que se refere à inversão do ônus da prova. Capitalização de Juros. Destaca-se dos autos que o contrato de empréstimo já foi completamente quitado, tanto assim que a propriedade já foi registrada em nome do autor PAULO ROGÉRIO ANAYA e VIVIANE DA COSTA ANAYA, conforme Registro de Imóvel às fls. 39-41. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei nº 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, expressamente nesse tipo de contrato de financiamento, o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Ou seja, deve prevalecer fundamentalmente o convencionado pelas partes, segundo prescrevendo o artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF 9. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 10. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 11. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não

tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. O ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 12. Preliminar acolhida. Improcedência dos pedidos. (TRF-3 - AC: 00098532220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Assim, não prospera a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros. A despeito da alegação da parte da inexistência de previsão expressa no contrato, a capitalização de juros é decorrente da legislação de regência do sistema de amortização constante ou sistema de amortização crescente, portanto, ciente a parte da forma de amortização do saldo devedor, não cabe a alegação de que houve abusividade da parte ré. Por fim, cumpre destacar que, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas do sistema de financiamento imobiliário, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem as fontes de recursos, que não são de titularidade da ré. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sistema SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, o Sistema SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros; e esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 2. Pode-se dizer que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, pois, ao longo do financiamento, os valores das prestações e os juros sobre o saldo devedor são decrescentes e as amortizações permanecem com os seus valores sempre iguais, sem gerar saldo residual ao final do contrato. 3. In casu, a alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado não prospera. À vista da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, constata-se que a CEF tem utilizado a taxa de juros estipulada na Cláusula Sexta do contrato (18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês), que a amortização da dívida tem se dado em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, onde o valor da prestação é composto de uma parcela de juros uniformemente decrescente e a outra é de amortização que permanece constante. Considerando que as prestações se mantêm próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores têm diminuído, não há que se falar em excesso na cobrança, tendo a Ré direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de juros estipulada entre as partes, que só será alterada quando efetivamente demonstrada a sua abusividade, o que não ocorreu no presente caso. 4. Registre-se que a planilha elaborada unilateralmente pela mutuária não comprova que as prestações do mútuo não estão sendo reajustadas de acordo com o contrato. É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do inc. I, do art. 333, do CPC/73, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso, a Autora não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nesse aspecto. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, o Juízo a quo, por duas vezes, a intimou para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados por ele, o que não foi providenciado, inviabilizando a produção de prova técnica. 5. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SAC por qualquer outro, sob pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. 6. No que tange ao seguro habitacional, seu valor integra o valor do encargo mensal, tem destinação peculiar, pois, além de cobrir danos ao imóvel, supre a impossibilidade do não-pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário. Inclui-se nas cláusulas que restaram acertadas entre as partes (Cláusula Oitava), e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, não podendo agora ser modificado unilateralmente sem que se incorra em desfiguração do contrato. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 7. Não constam nos autos documentos capazes de comprovar a desobediência por parte do agente financeiro às normas regulamentares e aos limites fixados pela SUSEP. Diante da planilha de fls. 213/215, não restou demonstrada qualquer abusividade da taxa de seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistente vedação legal. 9. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJe 25.08.2016). Portanto, o pedido de alteração do sistema de amortização adotado no contrato firmado entre as partes não merece prosperar. Diante das considerações r. expostas, resta comprovada a improcedência dos pedidos revisionais formulados na inicial. Por conseguinte, prejudicado o pedido de RESTITUIÇÃO EM DOBRO também formulado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. em que se argumenta obscuridade no julgado. O embargante justifica que um trecho do julgado indica a possibilidade de correção monetária dos valores concedidos através da taxa SELIC, ao passo que outro trecho destaca a utilização das orientações contidas no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma. Contudo, teço os seguintes esclarecimentos cabíveis para esclarecer eventuais dúvidas por parte do embargante. É cediço que a Receita Federal do Brasil utiliza a taxa SELIC para corrigir monetariamente seus créditos tributários nos casos de compensação ou restituição de indébito reconhecido pela via administrativa ou judicial, conforme apontado pelo embargante. Por outro lado, o dispositivo da sentença indicou que a correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual expressamente aponta a utilização da Taxa SELIC para corrigir monetariamente os débitos tributários cuja repetição foi reconhecida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (item 4.4.1.1 - Indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Destaco, ainda, ser este o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE, LICENÇA-PRÊMIO, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO, ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE E PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. (...VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Mantida a condenação da parte autora em verba honorária como fixada na sentença. VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 00123273920104036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 23.01.2017). Portanto, resta fixada a incidência da Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem fixados em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos por Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A., somente para prestar os esclarecimentos supra. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024577-31.2015.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por REINALDO LAURO PUGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada até a aposentação do autor. Consta da inicial que o autor foi aposentado compulsoriamente conforme Portaria nº 600, de 10 de novembro de 2014 (DOU 20/11/2014). Relata que, após efetivação do ato de aposentadoria, foi emitida certidão atestando que o autor possuía até 19/11/2014, dia anterior à data de sua aposentadoria, 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 6 (seis) meses de Licença-Prêmio (...). Consta da Certidão emitida pela Administração Pública que os 06 meses de licença não foram averbados para fins de aposentação. Narra, por fim, que ao requerer a conversão dos 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio em pecúnia, tenho o pedido indeferido de plano. Vem socorrer-se para ter direito à referida conversão pecuniária. Instruem os autos os documentos de fls. 08-25. Emenda à inicial às fls. 57-60. Em decisão às fls. 40 foi INDEFERIDO o pedido de justiça gratuita. Às fls. 56 o autor faz comprova o recolhimento das custas judiciais. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 66-106. Sustenta a impossibilidade de conversão em pecúnia (indenização) da licença-prêmio não gozada, destacando a inexistência de direito adquirido. Réplica às fls. 116-121. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Conversão da licença prêmio em pecúnia. De plano, fixe-se que o instituto da Licença-Prêmio por Assiduidade, outrora previsto no art. 87, da Lei nº 8.112/91, não mais vigora desde a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997. Atualmente, tem-se o benefício da Licença para Capacitação, fixada nos termos do art. 87 da seguinte forma: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Portanto, a controvérsia atual consiste, objetivamente, na possibilidade ou não de conversão em pecúnia do já revogado benefício de Licença-Prêmio por Assiduidade. O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei nº 1.711/52 - contemplava LICENÇA ESPECIAL na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 06 (seis) meses, nos seguintes termos: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Com o advento da Lei nº 8.112/91, foi introduzido o conceito de licença-prêmio como conhecido atualmente: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional). Veja-se que, em sua redação inicial, a Lei nº 8.112/90 efetivamente previa a possibilidade de conversão em pecúnia da

licença-prêmio não gozada pelo servidor (artigo 87, 2.º). Esse direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91; transcrevo: Art. 5.º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei n.º 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado. Ocorre que, como dito alhures, o advento da Lei n.º 9.527/1997 alterou profundamente o instituto da licença-prêmio. Em verdade, não mais existe o instituto da licença-prêmio que foi convertida em LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO - inclusive com finalidade diversa. Não somente foi extinta a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria como, também, a possibilidade de cumulação de cada período adquirido e, finalmente, a possibilidade de conversão em pecúnia. Ressalta-se, contudo, a preservação do direito adquirido daqueles servidores que, até 15/10/1996, já houvessem integralizado as condições de fruição do benefício: Lei n.º 9.527/1997 Art. 7.º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n.º 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Assim, em princípio, havia duas opções para o servidor que NÃO houvesse usufruído a licenças-prêmio: a) contagem dos períodos em dobro, para fins de aposentadoria ou b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidos - ou seja, em benefício dos pensionistas. No entanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 7.º da Lei n.º 9.527/1997, em momento algum, limitou expressamente a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: REGISTRO DA APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/09/2012, pacificou o entendimento de que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. 2. In casu, não há nos autos informe sobre o registro da aposentadoria do impetrante, ora recorrente, no Tribunal de Contas. 3. A ausência de prova pré-constituída impede, em mandado de segurança, o reconhecimento do alegado direito líquido e certo à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. 4. Não se admite dilação probatória em mandado de segurança, sendo certo que cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 28.973/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7.º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7.º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). Percebe-se que a intenção do E. Superior Tribunal de Justiça foi corrigir uma possível configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Isto porque, durante dado período de tempo não só era previsto o benefício, como permitida a sua conversão em pecúnia ou, ainda, contagem em dobro. Posto isso, cabível o pedido inicial. Da NÃO incidência do imposto de renda sobre o valor a ser pago. A Segunda Turma do STJ reiterou entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias tais como plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias, indenização especial (gratificação), bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio. Isso se deve ao fato de que licenças-prêmio não usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas), não representam acréscimo ao patrimônio ao servidor aposentado, apenas recompõem [indenizam] pela impossibilidade do exercício de um direito outrora permitido. Portanto, não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista natureza indenizatória, não deverá haver incidência do imposto de renda e/ou contribuição previdenciária. Nesse sentido também se posiciona o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag n.º 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AMS 00221299020124036100. Rel. Des. Antonio Cedenho. São Paulo, 31 de outubro de 2014). Pelas razões expostas, de rigor a declaração de inexigibilidade de incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, especialmente, in concreto, sobre a o pagamento de licença-prêmio não gozada. Por fim, ressalto que, no caso concreto, não há controvérsia quanto à existência de licença-prêmio não gozada, conforme certidão às fls. 104-106. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados. CONDENO a UNIÃO FEDERAL, no pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio ora deferida, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Fixo como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria (10/11/2014); DECLARO que o montante da licença-prêmio convertida em pecúnia deverá ser calculado, quando da liquidação de sentença, considerando-se a última remuneração do cargo efetivo do autor. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde a data da citação Declaro não incidência de imposto de renda sobre os valores apurados a título de licença-prêmio convertida em

pecúnia. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21/03/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por SUSANA GOMES MERENCIO E OUTROS pretendendo a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta da inicial que os autores firmaram o contrato nº 1.4444.0783322-9, em 19/12/2014, para aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais). Requerem o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e a forma de aplicação destes; requer, ainda, a declaração de ilegalidade da taxa de administração e o reconhecimento de venda casada, com aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Instrui a inicial os documentos de fls. 20-69 e 80-85. Em decisão de fls. 73-73v, foi indeferido o pedido de benefício da justiça gratuita. Recolhimento das custas às fls. 77-78. Após, às fls. 87-88v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento que, após apreciação pelo Tribunal Regional Federal, foi mantida a decisão primária. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105-136. Sustenta preliminarmente a falta de interesse processual pelo vencimento antecipado da dívida, tendo vista a mora dos autores desde AGOSTO/2015. No mérito, argui a legalidade de todas as cláusulas contratuais combatidas nos autos, pugnano pela improcedência absoluta do pedido inicial. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Análise a preliminar suscitada pela CEF. Primeiramente, destaco que cláusula contratual estabelecendo o vencimento antecipado da dívida não é abusiva pela jurisprudência, pois prevê condição resolutiva para as hipóteses de inadimplemento contratual por parte dos mutuários - art. 122 c/c art. 1.425, III, do Código Civil. Todavia, o vencimento antecipado, per si, não afasta o interesse processual dos autores em revisar, pelo Poder Judiciário, as cláusulas contratuais que consideram abusivas. Tanto há essa possibilidade que o Código Civil no art. 1.426 dispõe que nas hipóteses de vencimento antecipado previstas no art. 1.425: (...) não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Ademais, acolher a preliminar ora suscitada pela CEF seria descumprir diretamente o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Passo ao mérito. A ação é improcedente. Inicialmente, entendo importante destacar algumas considerações sobre os contratos de mútuo imobiliário. O Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria foi instituído nos termos da Lei 4.380/64, que previu o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente para a população de menor renda. Após anos de dificuldades, causadas pela inflação e pelas crises econômicas, houve necessidade cada vez maior de se prever em lei as cláusulas relativas ao financiamento imobiliário, em especial às normas legais relativas ao reajustamento das prestações e do saldo devedor. Nesse contexto foi editada a Lei nº 9.514/97, que criou o sistema financeiro imobiliário, complementando o sistema financeiro da habitação, com profundas alterações na forma de contratação, no regime patrimonial, nas garantias contratuais e na forma de amortização do saldo devedor. Posteriormente, com a publicação da Lei 11.977/2009, estipulou-se, entre outros: a) a possibilidade de pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) a obrigatoriedade de oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) esclarecimentos, por meio de planilha de cálculo, do saldo devedor e prazo remanescente do contrato; da taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; dos valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. Os contratos de financiamento imobiliário, portanto, são regidos por sistema jurídico próprio e se caracterizam como típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padronizadas, sujeitas aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. Portanto, o agente financeiro e o mutuário, nesse tipo de contrato, subordinam-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, admitir o adquirente na posse do imóvel etc. Esse regime jurídico permite, ainda, a proteção das fontes de custeio dos financiamentos, permitindo o retorno do capital aos fundos públicos e do FGTS. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar caso a caso os argumentos trazidos nos autos, relativamente às cláusulas guerrreadas, a fim de aferir se foi comprovada a alegada abusividade contratual. No caso concreto, não vislumbro a existência da abusividade contratual suscitado pela parte de modo a invocar proteção pela aplicação do CDC. Capitalização de Juros Como já estabelecido nas considerações iniciais, o contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF (fls. 23-50) encontra-se regido pela Lei nº

9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário e tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei nº 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, expressamente nesse tipo de contrato de financiamento, o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Ou seja, deve prevalecer fundamentalmente o convencionado pelas partes, segundo prescrevendo o artigo 5º da Lei nº 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. (...) 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF 9. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 10. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 11. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. O ato de constituição em mora do fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. 12. Preliminar acolhida. Improcedência dos pedidos. (TRF-3 - AC: 00098532220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Assim, não prospera a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sistema SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, o Sistema SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual serão calculados os juros; e esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMÓVEIS. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. TAXA DE JUROS LIVREMENTE PACTUADA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. 2. Pode-se dizer que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, pois, ao longo do financiamento, os valores das prestações e os juros sobre o saldo devedor são decrescentes e as amortizações permanecem com os seus valores sempre iguais, sem gerar saldo residual ao final do contrato. 3. In casu, a alegada cobrança de juros em patamar superior ao contratado não prospera. À vista da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, constata-se que a CEF tem utilizado a taxa de juros estipulada na Cláusula Sexta do contrato (18,6000 ao ano, proporcional a 1.5500% ao mês), que a amortização da dívida tem se dado em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, onde o valor da prestação é composto de uma parcela de juros uniformemente decrescente e a outra é de amortização que permanece constante. Considerando que as prestações se mantêm próximas da estabilidade e, no decorrer do financiamento, seus valores têm diminuído, não há que se falar em excesso na cobrança, tendo a Ré direcionado

parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de juros estipulada entre as partes, que só será alterada quando efetivamente demonstrada a sua abusividade, o que não ocorreu no presente caso. 4. Registre-se que a planilha elaborada unilateralmente pela mutuária não comprova que as prestações do mútuo não estão sendo reajustadas de acordo com o contrato. É princípio basilar de Direito Processual que ao Autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do inc. I, do art. 333, do CPC/73, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. No caso, a Autora não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, nesse aspecto. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, o Juízo a quo, por duas vezes, a intimou para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados por ele, o que não foi providenciado, inviabilizando a produção de prova técnica. 5. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro, não há porque substituir o Sistema SAC por qualquer outro, sob pena de desobediência ao contrato e violação ao ato jurídico perfeito. 6. No que tange ao seguro habitacional, seu valor integra o valor do encargo mensal, tem destinação peculiar, pois, além de cobrir danos ao imóvel, supre a impossibilidade do não-pagamento decorrente de invalidez ou morte do mutuário. Inclui-se nas cláusulas que restaram acertadas entre as partes (Cláusula Oitava), e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada, não podendo agora ser modificado unilateralmente sem que se incorra em desfiguração do contrato. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 7. Não constam nos autos documentos capazes de comprovar a desobediência por parte do agente financeiro às normas regulamentares e aos limites fixados pela SUSEP. Diante da planilha de fls. 213/215, não restou demonstrada qualquer abusividade da taxa de seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. 8. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, pois, além de também estar prevista contratualmente, inexistente vedação legal. 9. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 00011007320134025001, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJE 25.08.2016). Seguro Habitacional Por fim, a parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional, por configuração da chamada venda casada, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Destaco novamente que foi indeferida a inversão do ônus da prova em favor da autora, de maneira que incumbe a ela comprovar a imposição por parte da instituição financeira, bem como a sua abusividade no caso concreto. Não obstante as alegações iniciais, é legítima a imposição do seguro aos mutuários tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. A imposição da seguradora pela CEF não encerra qualquer ilegalidade nem representa venda casada, porquanto viabiliza a operacionalização do sistema, em consonância com os princípios vetores do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujos trechos seguem transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...). 3. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00050358220064036119, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 31/03/2015). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 01.09.2016). Portanto, comprovada a improcedência dos pedidos revisionais formulados na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006863-24.2016.403.6100 - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela PANEGOSI INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das glosas de compensação e respectivas cobranças dos débitos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.3.15.001292-19, e 80.3.15.001293-08, com o consequente cancelamento dos protestos de referidas certidões. Alega que, por despacho decisório proferido pela ré, foi indeferida a compensação requerida administrativamente, sob alegada insuficiência de crédito. Sustenta que o ato de indeferimento da homologação está eivado de nulidade, ante a ausência de motivação clara, explícita e congruente; o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal e, por fim, a nulidade da intimação, realizada apenas mediante edital. Sustenta a legitimidade e suficiência dos créditos, sendo devida a compensação. Requer a aplicação da taxa Selic e a não incidência de juros sobre a multa de ofício lavrada. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do protesto das CDAS. Inicial e documentos às fls. 02-366. Por decisão de fls. 370 e verso, foi postergada a análise do pedido de tutela. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 382-385. Citada (fls. 373 verso), a ré ofertou contestação às fls. 387-505. A autora requereu a desistência da ação às fls. 512. Por sua vez, a ré discordou do pedido de desistência (fls. 515-516 verso). Às fls. 519-529, a autora reiterou seu pedido de desistência. Intimada, a ré novamente discordou do pedido de desistência (fls. 531). Por despacho saneador proferido às fls. 533-534, foi determinada a manifestação da autora quanto à possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, caso em que dispensada a concordância da ré para o deferimento do seu pedido de extinção do processo. Às fls. 535, a autora requereu a extinção do processo, desta vez invocando o dispositivo inserto no art. 487, III, c do NCPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. Às fls. 535 a parte autora formulou pedido de extinção do processo, nos termos do art. 487, III, c do NCPC, em razão do parcelamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação, conforme documentos de fls. 424-425. Constam de fls. 424 e 426 Requerimentos de Reparcimento formulados em 07/04/2016, em relação às dívidas inscritas sob nºs 80.3.15.001292-19 e 80.3.15.001293-08, as quais tratam da dívida discutida nos presentes autos. O art. 487, inciso III, alínea c do NCPC prevê que: Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL. São Paulo, 06 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movidos por Maria Terezinha Montenegro em face da Caixa Econômica Federal derivado de diversas Cédulas de Crédito Bancário. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0008116-18.2014.4.03.6100, movida pela CEF em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (09.05.2014), de R\$ 75.317,68 (setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). A embargante sustenta que: (i) não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial, uma vez que é apenas sócia cotista da pessoa jurídica executada; (ii) a petição inicial da execução de título extrajudicial deve ser indeferida pela ausência de recolhimento integral das custas processuais; (iii) os títulos apresentados na inicial nunca foram devidamente assinados; (iv) a cobrança de juros e cálculos de amortização e evolução da dívida estão incorretos, causando prejuízo desproporcional aos executados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/116. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fls. 120/147), suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos por não haver a embargante apontado o valor de execução que entende correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, bem como ausência de cópia das peças relevantes. Arguiu a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial. No mérito, sustenta a legalidade da execução dos títulos apresentados na ação principal, bem como dos cálculos de atualização do saldo devedor e da aplicação de juros. Assevera que a embargante não contesta a própria existência da dívida, confessando o débito que, ante a força obrigatória advinda do contrato, deve ser cumprido nos estritos termos pactuados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em decisão datada de 28.10.2014 (fl. 152), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada (CEF), em sua petição de fls. 154/155, se manifestou pela desnecessidade da produção de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, o embargante, em petição datada de 05.02.2015 (fls. 156/161), ofereceu réplica à impugnação da CEF e na mesma oportunidade postulou a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por fim, pleiteou a produção e prova oral para a comprovação de todos os fatos alegados. O feito foi saneado às fls. 162/163. A decisão indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os pedidos de realização de prova pericial e testemunhal. A embargante inter pôs recurso de agravo retido contra a mencionada decisão (fls. 164/166). As fls. 172/177 os advogados da embargante renunciaram aos poderes outorgados. A embargante foi intimada por carta para regularizar sua representação processual (fl. 181). Diante da inércia da embargante, o seu patrono renunciante foi intimado a comprovar a ciência pessoal da embargante acerca da necessidade de constituir novo patrono sob pena de ser considerada ineficaz a renúncia (fl. 184), o que foi cumprido às fls. 186/189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, considero eficaz a renúncia ao mandato apresentada às fls. 168/172, tendo em vista a comprovação, pelos advogados renunciantes, de ciência inequívoca da parte embargante. Dito isso, a parte embargante foi intimada a constituir novo patrono nos autos, tendo silenciado mesmo após a comprovação documental de que tomou ciência acerca da renúncia de seus patronos. A este respeito, para que a pessoa física possa litigar em juízo deve ser acompanhada por um advogado dotado de capacidade postulatória, ou seja, aquela conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, em conformidade com a Lei nº 8.906/94, assim como o artigo 103 do Estatuto Processual Civil vigente prevê que a parte deverá ser representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver habilitação legal e postular em causa própria. Além disso, a representação por patrono dotado de capacidade postulatória é pressuposto de regularidade do processo, sem o qual o mesmo não pode se desenvolver validamente, nos termos dos artigos 76, 1º, I, do Código de Processo Civil de 2005: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; A capacidade postulatória configura, portanto, pressuposto processual subjetivo sem o qual o processo não se desenvolve regularmente, como já entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Como pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de cunho subjetivo e referente à parte, repousa a capacidade de estar em Juízo, elementar a toda pessoa jurídica, que deve identificar seu representante legal, hábil a titularizar a outorga de mandato ao Advogado. 2. Observada a ausência de elemento vital à postulação em Juízo, como no caso vertente, em que não foi constituído Advogado, em face da renúncia noticiada, traduz-se esta na elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. 3. Destaque-se que fora intimada pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, a fim de constituir novo patrono. 4. Ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora tenha sido intimada e ante o decurso do tempo, de rigor se afigura prejudicada a apelação. 5. Prejudicada a apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 1, AC 00218237420094036182, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3 01.02.2016) - Grifei. Por este motivo, na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a extinção sem análise de mérito é medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do NCPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008116-18.2014.403.6100. Decorrido o prazo recursal em branco, determino o desapensamento destes autos da execução principal. P.R.I.C.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Maria Lucia Montenegro em face da Caixa Econômica Federal derivado de diversas Cédulas de Crédito Bancário. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0008116-18.2014.4.03.6100, movida pela CEF em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastreado em Cédulas de Crédito Bancário, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (09.05.2014), de R\$ 75.317,68 (setenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). Primeiramente, considero ineficaz a renúncia ao mandato outorgado apresentada às fls. 168/172, tendo em vista a ausência de comprovação, pelo patrono, de ciência inequívoca da parte embargante. Outrossim, tendo em vista que os embargos se fundamentam em suposto excesso de execução praticado pela CEF, e em atendimento ao artigo 917, 3º, do NCPC, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Após, vista à CEF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0020490-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012298-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 que, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que a sentença exequenda fixou o limite do período de apuração de março a junho de 2002, mas os embargados apresentaram cálculo projetando-o até junho de 2010, e apurando, a partir de julho de 2002, novo valor da VPNI instituída pelo art. 6º da Lei nº 10.549/02, resultando em excesso de execução, já que referido dispositivo instituiu a VPNI apenas no caso de redução de remuneração, que não é o caso do autor. Inicial e documentos às fls. 02-104. Recebidos os embargos (fls. 106), o embargado impugnou os cálculos às fls. 108-280, sustentando a incorreção dos cálculos do embargante ao deixar de contabilizar a diferença de vencimentos ocorrida após junho de 2002, conforme determinado no julgado exequendo. Intimada a apresentar os cálculos relativos ao período não impugnado, de julho de 2002 a Contadoria judicial, que apresentou cálculo às fls. 286-289. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos judiciais. O embargado impugnou o cálculo, aduzindo que não foi esclarecido se já abatidos no cálculo o valor incontroverso, reconhecido pela própria embargante, o qual já foi pago mediante Ofício Requisitório e não foi objeto destes embargos. A embargante, por sua vez, impugna os cálculos alegando que o valor original principal está correto, contudo, o índice utilizado para atualização monetária a partir de julho de 2009 deveria ser a TR, e não o IPCA-E (fls. 322-340). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Alega o embargado que não ficou claro se foram abatidos do montante apurado pela contadoria judicial os valores incontroversos objeto da requisição de pequeno valor de fls. 709, cujo ofício requisitório foi transmitido em 14/03/2006 (fls. 742). Contudo, não vislumbro a necessidade de esclarecimentos da contadoria, já que o embargante dá à causa o valor de R\$ 1.030.611,59, correspondente à diferença entre o valor de apresentado pelo autor, de R\$ 2.019.200,66 (fls. 672-679 dos autos principais) e o valor incontroverso, de R\$ 988.589,07. Remanesce a controvérsia quanto à alegação do embargante no tocante à atualização monetária do valor devido a partir de julho de 2009 mediante utilização do IPCA-E, quando entende devida a correção pela TR. Conforme o acórdão transitado em julgado, o título executivo em que se fundamenta a presente execução determinou que para a correção monetária e os juros de mora deveriam ser utilizadas as regras indicadas no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. Portanto, a atualização do valor principal está de acordo com o título executivo transitado em julgado. Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, os embargos merecem acolhimento apenas em parte. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria para fixar o valor da diferença devida, atualizada para agosto de 2016, em R\$ 140.211,44 (cento e quarenta mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na fase de execução, e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia da conta de fls. 286-289 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL SANTOS NOVAIS, objetivando o pagamento de dívida objeto de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. Alega a autora que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de crédito com o réu (contrato nº 000045295496), vinculado a nota promissória, utilizando como garantia o veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN, cor PRATA, chassi nº 9C2KC1680BR504504, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EHZ5104, RENAVAL 324617992, o qual ficou gravado com cláusula de alienação fiduciária. Que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano e que, por ter o requerido deixado de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade. O feito foi distribuído com pedido de busca e apreensão do veículo dado em garantia do contrato de abertura de crédito não pago, com a consolidação da propriedade em favor da Autora ou, alternativamente, a conversão do rito em execução forçada, com a expedição de mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC. Requereu a autora a entrega do bem ao seu depositário Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos, Srs. Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva, com a consequente consolidação da propriedade e venda a terceiros, conforme lhe faculto o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02-20). A tutela foi deferida em 22/02/2013 para determinar a busca e apreensão do bem, com sua entrega aos depositários indicados pela autora (fls. 24-27). O bem não foi localizado para apreensão (fls. 35). O réu não foi encontrado para citação, razão pela qual foi decretada sua revelia às fls. 54. Às fls. 65-67, a exequente requereu a conversão do presente pedido originalmente distribuído como de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69 às fls. 65-67. O feito foi convertido em processo de execução de título extrajudicial, com a determinação de citação nos termos do art. 829 e seguintes do CPC/2015, conforme decisão de fls. 72-73. Foi expedido Mandado de Citação e Penhora às fls. 79, não sendo encontrado o executado e o bem, conforme certidão de fls. 80. Após novas tentativas de citação (fls. 103), o feito foi sobrestado por decisão de fls. 107. Às fls. 121 a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Requereu, ainda, o desbloqueio de qualquer valor ou bem, em razão da liquidação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Informa a exequente a liquidação do débito referente ao contrato exequendo. Nos termos do art. 924 do Novo Código de Processo Civil. Art. 924. Extingue-se a execução quando: I- a petição inicial for indeferida; II- a obrigação for satisfeita. A exequente informa o cumprimento da obrigação pelo executado. Diante da liquidação do débito por meio do pagamento da dívida, operou-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Ante a ausência de constrição de bens ou valores, não há levantamento a ser realizado nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de YAGO PORTO CORDEIRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 41.754,93 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizados para 03/03/2016. O valor é referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045130537. O processo de execução teve seu regular trâmite, resultando no bloqueio via BACENJUD (fls. 109-112). Por fim, em petição à fls. 116 e fls. 121, a exequente pugnou pela extinção do feito, inclusive com a desistência da penhora do bem móvel (fls. 84), o que foi retirada da restrição, conforme comprovante às fls. 123. Intimado, o executado não se manifestou quanto ao pedido de desistência. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 21/03/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

HABEAS DATA

0002141-10.2017.403.6100 - MANY BOK MODAS LTDA - ME(SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, impetrado por MANY BOK MODAS LTDA - ME em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO e OUTRO em que se objetiva determinação judicial de imediata exibição dos documentos postulados (PAF nº 19515.002522/2006-78), autorizando o impetrante a fazer cópia integral do processo administrativo. O impetrante narra que foi lavrado auto de infração em seu nome em 29.11.2006 (PAF nº 19515.002522/2006-78) e que o crédito tributário verificado foi inscrito em dívida, com ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional e ação penal em face da sócia da impetrante pelo Ministério Público Federal. Argumenta que o Recurso Voluntário interposto em sede administrativa está pendente de julgamento desde 2008 e que, noticiado tal fato no Juízo da execução fiscal, foi proferida decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela executada. Informa, ainda, que semelhante determinação foi proferida pelo Juízo da ação criminal. Tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada cópia integral do processo administrativo em questão, impetra habeas data com o objetivo de obter acesso aos referidos documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/42). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os elementos dos autos, não estão cumpridos todos os requisitos autorizadores do manejo de habeas data. O habeas data tem finalidade característica: assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do Impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, consoante dispõem as alíneas a e b do inciso LXXII do artigo 5º, da Constituição Federal. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, inciso III, a situação de necessidade de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloquente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. Dando prosseguimento, o artigo 8º, caput e parágrafo único, da Lei supracitada dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos do Código de Processo Civil e que deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 02 do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos requisitos autorizadores do habeas data: Não cabe o habeas data (CF, art. 5, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Extrai-se do enunciado acima que, na hipótese de impossibilidade de comprovação documental da recusa ao pedido administrativo para a apresentação das informações cujo acesso se pretende, não cabe a impetração de habeas data. É esse o entendimento mais recente dos Tribunais pátrios, como se lê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos. 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do habeas data, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990. 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. (TRF 3ª Região, AMS 00202637620144036100, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 23.01.2017); REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. O art. 5º, inciso LXXII, a da Constituição Federal garante a qualquer indivíduo o conhecimento de informações pessoais constantes de registros de entidades governamentais ou de caráter público. II. Para que seja cabível o acesso aos documentos de ordem pessoal por meio do habeas data, a Lei nº 9.507/97 impõe que tenha havido recusa administrativa ao seu fornecimento. III. No caso em apreço, o

impetrante pretendeu acessar os documentos relativos à sua participação no concurso veiculado pelo Edital nº 11/2010, promovido pela ECT.IV. Não obtendo sucesso na seara administrativa, cabível a impetração de habeas data para acesso à documentação mencionada, já que preenchidos os requisitos constitucional e legalmente previstos. V. Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Remessa ex officio 00064560920124013500, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 16.09.2016). In casu, destaco que o impetrante fundamenta seu pedido no descumprimento, por parte da autoridade impetrada, de ordens judiciais para apresentação de cópia integral do PAF nº 19515.002522/2006-78 nos autos da execução fiscal e ação criminal contra ele movidas. Ao contrário do mencionado na petição inicial, a decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal não determina a juntada de cópia do PAF pela Receita Federal, mas sim pelo impetrante/executado, como evidencia o documento de fl. 29. Por outro lado, verifico que o juízo criminal determinou a expedição de ofício à RFB para que juntasse nos autos cópia integral do PAF em comento, especialmente o acórdão do CARF. Ocorre que, ainda que as decisões emanadas do Juízo da ação criminal contra a sócia da parte impetrante tenham sido desobedecidas pela Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo - Divisão de Fiscalização - DEFIS, tal descumprimento deve ser noticiado e combatido no processo criminal ou em sede recursal pelo órgão jurisdicional competente, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, o impetrante não comprovou em nenhum momento a formalização de pedido administrativo perante a Receita Federal para a extração de cópias do processo administrativo mencionado, tampouco a recusa ou demora injustificada da autoridade na análise do pedido, o que, por si só, é suficiente para afastar o cabimento do habeas data na hipótese. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97, a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos na Lei. Comprovada a ausência de cumprimento ao inciso I do artigo 8º deste diploma legal, é imperioso o indeferimento da petição inicial e extinção da demanda sem análise de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 10 da Lei nº 9.507/97. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021768-34.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às informações lançadas nas GFIPs retificadoras apresentadas entre 13 e 21 de junho de 2016, exclusivamente no que se refere ao processamento da denúncia espontânea formalizada dos débitos previdenciários decorrentes dos ajustes do FAP até que a Receita Federal do Brasil conclua a análise do dossiê eletrônico 10010.010811/0716-61, permitindo-se a renovação do atestado de regularidade fiscal, desde que estas sejam as únicas pendências para tanto. Afirma que constatou, em maio de 2016, ter procedido ao recolhimento de quantia inferior à devida a título de FAP no período de janeiro de 2013 a abril de 2015, razão pela qual procedeu à formalização de denúncia espontânea, com consequente recolhimento dos tributos devidos acrescidos de juros, mas sem a inclusão da multa moratória de 20% (vinte por cento), a qual foi eletronicamente lançada pelo sistema da Autoridade Impetrada, gerando divergência nos valores da GFIP, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 15/63). A liminar foi deferida (fls. 90/92vº). Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 103 e vº). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/108 informando que a Impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal. No mérito, alega não se opor à regularização dos débitos mediante denúncia espontânea. Contudo, assevera que serão verificadas eventuais divergências. O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fl. 110 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de denúncia espontânea feita pela parte Impetrante, com consequente recolhimento dos tributos devidos. O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CND - SENTENÇA ULTRAPETITA - NULIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. (...) 2. Evidenciada a denúncia espontânea, com o pagamento do valor integral do débito das contribuições sociais em atraso, acrescido de juros de mora, presentes o *funus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores da concessão da medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito relativo a multa moratória, consoante artigo 138 do CTN. 3. Embora a ação cautelar tenha natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido nos autos principais, é um processo autônomo, cuja instauração da lide com o contraditório, resulta na provocação do juiz para a solução do litígio, que, por meio de sentença, declarará o vencido e o vencedor. Aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Nulidade parcial declarada de ofício. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 03081175119964036102, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:19/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, verifico, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, a existência de depósito do montante integral. Por outro giro, assiste razão à Impetrante acerca da não-incidência da multa de mora nas hipóteses de denúncia espontânea. Prescreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento

do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Verifica-se da leitura do dispositivo supramencionado que não há qualquer alusão genérica ou específica a multas de qualquer natureza, somente devendo o contribuinte efetuar o pagamento do tributo e dos juros de mora. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTO NÃO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA (...). 7. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 8. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal (...). 12. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) 13. In casu, trata-se de crédito tributário constituído mediante DCTFs - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, cujo pagamento integral não ficou comprovado. 14. Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 15. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGEDAG 200600529053, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00276 ..DTPB:.) (Grifo nosso) No caso dos autos, alega a Demandante a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista que haveria impedimento, por parte da Receita Federal do Brasil, em razão da pendência do processamento das GFIPs retificadoras apresentadas. Entendo, entretanto, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes entre as guias GFIPs apresentadas pelo Impetrante e os valores por ele recolhidos, vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra. Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da denúncia espontânea e consequente recolhimento dos valores atrasados efetuado pela Impetrante, considero, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada. Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330). Já no que tange à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quando efetivado o depósito do valor controvertido constante da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - FALTA DE APRESENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DIVERGENTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) 2. No caso de divergência entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. 3. Na hipótese dos autos, contudo, a impetrante demonstrou ter efetuado o depósito judicial dos valores divergentes, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fazendo jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200351010228845, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/12/2006 - Página: 258.) (Grifo nosso) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a tutela concedida às fls. 90/92 vº, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União constantes das GFIPs retificadores e pagamentos complementares de 20.05.2016 a 17.06.2016, dos meses de janeiro de 2013 até abril de 2015 (dossiê eletrônico 10010.010811/0716-61). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023600-05.2016.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débitos tributários constantes dos Processos Administrativos nº 13830.721.106/2016-95, 13.830.107/2016-30 e 13830.721.108/2016-84, permitindo a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a débitos constantes de Processos Administrativos sob os quais pende decisão acerca de recurso administrativo interposto, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida. Aduz ainda que, não obstante a autoridade Impetrada informe a existência de divergências, tal não pode ser óbice à obtenção da certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante. Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 13/56). Em decisão datada de 22.11.2016, foi determinada a emenda da petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto ao pedido final formulado. Às fls. 84/253, sobreveio emenda da exordial, requerendo a exclusão do pedido inicial quanto às dívidas 35.190.7895-5 e 35.188.496-3. Ademais, complementou o pedido liminar para a suspensão da dívida nº 39.348.837-3 e a extinção das 61 (sessenta e uma) prestações em atraso, constantes de parcelamento. A liminar foi parcialmente deferida em 12.12.2016 (fls. 255/256 vº). Opostos emargos de Declaração pela Impetrante, foi reconsiderada a liminar, sendo totalmente deferido o pleito formulado (fl. 265 e vº). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 276/288 informando que a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal administrativamente. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 291. O Ministério Público entendeu desnecessária a intervenção ministerial (fl. 293 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento. Na guarda desse direito, segue entendimento pacífico: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...) 2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso) Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes, vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra. Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada. Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330). DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida às fls. 255/256 vº e 265 e vº e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024660-13.2016.403.6100 - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da necessidade de participação em futuras licitações, para as quais o documento é essencial. Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a atraso na apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-retenção 2015, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida. Aduz ainda que, não obstante a autoridade Impetrada informe que a não entrega de obrigação acessória

configura pendência que justifica a recusa do Fisco em emitir certidão de regularidade fiscal, tal não pode ser óbice à obtenção do referido documento, vez que não há débito definitivamente constituído em seu desfavor. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 08/15). A liminar foi deferida (fls. 19/21). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 29/39 informando que a Impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal. No mérito, defende a regularidade do ato praticado em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014. Intimada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão liminar (fls. 46/52). O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fl. 54 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. No caso dos autos, alega a Demandante a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista que haveria objeção, por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de pendências com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Ocorre, todavia, que a ausência de declaração DIRF não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito por se tratar de obrigação acessória, e não um crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. Nesse sentido, já se posicionaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. I. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas todas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND. Precedentes. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00116207120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. NÃO APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO ITR. NÃO CONSTITUI ÓBICE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 151, VI, C, E ART. 195, 7º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVADA. 1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. A falta de apresentação da declaração do ITR, por si só, não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Ausência de comprovação do direito líquido e certo a almejada certidão ante a existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. 4. A documentação trazida nos autos não é insuficiente para reconhecimento das imunidades previstas no artigo 150, VI, alínea C, e artigo 195, 7º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como para comprovar que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Imunidade tributária, consoante os art. 150, inciso VI, c, e art. 195, 7º, todos da CF. 5. Apelação e reexame necessários providos. (AMS 00117342020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso) Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada. Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a tutela concedida às fls. 19/21, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição PER/DCOMP's nº 09968.85710.181215.1.2.15-5657, 17926.66008.181215.1.2.15-8018, 13187.19576.181215.1.2.15-0790, 08294.26863.181215.1.12.15-3146, 31066.25286.181215.1.2.15-9060, 34820.24546.181215.1.2.15-0601, 26401.47969.181215.1.2.15-0886, 42218.76927.181215.1.2.15-9619, 14408.23688.181215.1.2.15-8503, 30294.45244.181215.1.2.15-9694, 26614.06264.181215.1.2.15-8629, 01561.80047.181215.1.2.15-4713, 12632.97719.181215.1.2.15-9607, 42475.55373.181215.1.2.15-9307, 07555.29391.181215.1.2.15-3546, 11691.28582.181215.1.2.15-8023, 26684.30876.181215.1.2.15-0026, 13299.22619.181215.1.2.15-6283, 42224.99955.181215.1.2.15-8493, 13287.10147.181215.1.2.15-4370, 04622.96979.181215.1.2.15-6200, 32877.27621.181215.1.2.15-0021 e 23479.48930.181215.1.2.15-3546, formalizados em 18.12.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que não exarou decisão acerca de requerimento administrativo de compensação de tributos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/2007. A parte impetrante afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. Assevera, ainda, que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/50. A liminar foi deferida às fls. 53/54^v para determinar que a autoridade impetrada analisasse e desse andamento aos pedidos de restituição indicados na exordial. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/71. Assevera, em síntese, que o PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338 não foi transmitido pela Impetrante, mas por pessoa física; que foi dado andamento aos processos 14408.23688.181215.1.2.15-8503, 01561.80047.181215.1.2.15-4713, 42475.55373.181215.1.2.15-9307 e 23479.48930.181215.1.2.15-3546, com apuração de saldo a compensar/restituir; e que os demais 19(dezenove) pedidos de restituição encontram-se em análise. Documentos às fls. 68/71. Manifestação da Impetrante às fls. 73/75 alegando descumprimento da liminar pela autoridade Impetrada. Em decisão proferida em 02.02.2017, foi determinado o integral cumprimento da liminar pela Autoridade Impetrada. Manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 90/96, informando a impossibilidade de análise da PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338, ante sua incompetência. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 100/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5- Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada julgue os requerimentos administrativos de restituição PER/DCOMP's nº 09968.85710.181215.1.2.15-5657, 17926.66008.181215.1.2.15-8018, 13187.19576.181215.1.2.15-0790, 08294.26863.181215.1.12.15-3146, 31066.25286.181215.1.2.15-9060, 34820.24546.181215.1.2.15-0601, 26401.47969.181215.1.2.15-0886, 42218.76927.181215.1.2.15-9619, 14408.23688.181215.1.2.15-8503, 30294.45244.181215.1.2.15-9694, 26614.06264.181215.1.2.15-8629, 01561.80047.181215.1.2.15-4713, 12632.97719.181215.1.2.15-9607, 42475.55373.181215.1.2.15-9307, 07555.29391.181215.1.2.15-3546, 11691.28582.181215.1.2.15-8023, 26684.30876.181215.1.2.15-0026, 13299.22619.181215.1.2.15-6283, 42224.99955.181215.1.2.15-8493, 13287.10147.181215.1.2.15-4370, 04622.96979.181215.1.2.15-6200, 32877.27621.181215.1.2.15-0021 e 23479.48930.181215.1.2.15-3546, formalizados em 18.12.2015, devendo eventual compensação a ser formalizada restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-61.2017.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras das requerentes como requisito obrigatório para registro de suas atas de reunião dos sócios junto à JUCESP, com base na Resolução nº 02/2015, determinando à autoridade coatora que arquite seus atos societários sem referida exigência, abstando-se de aplicar quaisquer sanções à impetrante. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração de nulidade da Resolução JUCESP nº 02/2015. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, a qual, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015, exige que as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Afirma a impetrante, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação dos demonstrativos contábeis pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, assevera que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações em órgãos de grande circulação, de modo que o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Por fim, salienta o periculum in mora, eis que o indeferimento do pleito de arquivamento e registro das atas de reuniões de sócios afetará as relações da impetrante com clientes, fornecedores e Instituições Financeiras, prejudicando o exercício normal de suas atividades. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/111. Distribuídos os autos originariamente à 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual, em decisão exarada em 07.08.2015 (fls. 113/114), foi indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.08.2015 (fls. 153/178), suscitando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO e de decadência do direito vindicado. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, o qual decorre de decisão proferida pela MM. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.4.03.6100, promovida pela ABIO em face da União Federal, a fim de determinar que o Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) exigisse o cumprimento da Lei nº 11.638/2007 também por parte das empresas de grande porte que não assumissem a forma de sociedade por ações. Referida decisão ainda encontra-se pendente de apreciação da apelação interposta pela União, distribuída perante a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, e recebida sem efeito suspensivo. Ademais, sustenta a autoridade impetrada que a Resolução nº 02/2015 também se justifica em razão do dever das empresas de grande porte, independentemente de sua forma jurídica, divulgar informações relevantes acerca de sua condição econômica, o que é de interesse de toda a sociedade, e não apenas dos seus sócios. Assim, a autoridade impetrada estaria apenas regulamentando a Lei nº 11.638/2007, sem colidir com suas disposições ou de qualquer outra lei. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese. Em decisão exarada às fls. 275/278, o MM. Juiz Estadual declarou a incompetência absoluta para processamento da presente demanda, determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, em decisão exarada em 18.01.2017 (fl. 382), foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo incompetente, em especial a decisão que havia indeferido o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 387/394 pugnano pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO No mandado de segurança, deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato proferido pelo Presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP nº 02/2015, autoridade competente para, em caso de concessão da segurança, sustar os efeitos do ato impugnado. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. 2) DECADÊNCIA Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007, e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante demonstra o justo receio de sofrer uma ilegalidade, não há que se falar na fluência de prazo decadencial. Afastada a caducidade arguida, passo à análise do mérito. 3) MÉRITO Cinge-se a controvérsia se é exigível a publicação de balanços, em órgãos oficiais e jornais de grande circulação, em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não assuma a forma de sociedade por ações. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º, 2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Ao contrário das sociedades anônimas, em que

há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, a Lei nº 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pelo Presidente da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, não tem amparo normativo. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Neste mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3, AMS 00209719220154036100, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data do Julg.: 19.07.2016, Data da Publ.: 27.07.2016) - destaquei Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada e DEFIRO A LIMINAR a fim de que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que impeça o registro da 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, objeto do protocolo nº 0646810/15-7 ou qualquer outro ato societário da Impetrante submetido a registro, com base na exigência do cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02 e, por conseguinte, afastando a exigência de prévia publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0001068-03.2017.403.6100 - TERRA FERTIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. - ME/SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERRA FERTIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME contra ato do GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOSTOS DE CEAGESP/SP, objetivando que a autoridade coatora seja instada a se manifestar quanto a pedido administrativo não apreciado. O pedido liminar foi apreciado às fls. 48-49, oportunidade em que foi reconhecido a incompetência em razão da matéria. Após, em petição às fls. 50, o impetrante requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 50, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo impetrante, observado o recolhimento comprovado às fls. 42-43. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Tendo em vista a desistência formal, pelo exequente, do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. São Paulo, 21/03/2017. MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Juíza Federal

NOTIFICACAO

0019759-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE NILTON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Vistos em sentença. Trata-se de processo cautelar de notificação judicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Nilton de Lima e Maria Margarida Alves Evangelista. Em 12.01.2017 a requerente noticiou que celebrou acordo extrajudicial com os requeridos para o pagamento de seus débitos relativos ao Contrato de Arrendamento Residencial objeto da demanda, de modo que não possui mais interesse na notificação dos requeridos. Pleiteia o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento, bem como a carga definitiva dos autos independentemente de traslado (fl. 54). O pedido foi indeferido à fl. 55 tendo em vista que o artigo 729 do NCPC permite a entrega definitiva dos autos somente na hipótese de realização da notificação dos requeridos, o que não ocorreu nos presentes autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 12.01.2017, com a satisfação integral do débito. Desse modo, a parte requerente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de notificação nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-95.1996.403.6100 (96.0007893-9) - ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ALCINAIR MOTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDENORA DUTRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALDIR MARIA ALVES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALICE ITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 537-542 verso, a qual julgou procedente o pedido de indenização decorrente da perda de objetos dados em penhor. Transitada em julgado, o autor apresentou cálculos do valor de vido às fls. 635-645. Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação às fls. 652-663, aduzindo excesso de execução e depositando o valor integral conforme cálculos do exequente para fins de garantia do juízo (fls. 656). Recebida a impugnação com efeito suspensivo (fls. 664), a parte exequente retificou o valor inicialmente requerido, admitindo ter sido tomado como parâmetro para o cálculo conta não acolhida pelo juízo sentenciante. Ainda, sustentou que os cálculos da executada também não estariam corretos por não condizerem com o título executivo (fls. 665-677). Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença (fls. 678). O parecer contábil foi apresentado às fls. 679-682. Intimada para manifestação sobre o cálculo judicial, a exequente manifestou concordância (fls. 685). A executada não concordou com o cálculo judicial (fls. 689-690). Diante da impugnação da executada, os autos retornaram à contadoria judicial, a qual elaborou novo parecer, em parte, conforme alegado pela executada, retificando o cálculo anterior, apresentado às fls. 679-682 (fls. 693-696). Dada vista às partes, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento no valor apurado pela Contadoria (699). A executada, por sua vez, impugnou o cálculo, aduzindo que a Taxa Selic foi aplicada sobre valores já corrigidos monetariamente (fls. 706-707 verso). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do juízo (fls. 708), a qual reiterou seu parecer anterior (fls. 709-712). Intimada, a executada reiterou sua impugnação quanto à dupla incidência da Taxa Selic (fls. 718). Os autos vieram conclusos para decisão (fls. 714). É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a controvérsia gerada a partir do parecer contábil refere-se à atualização do valor relativo ao montante da condenação pela Taxa Selic cumulada com correção monetária. Neste ponto, não assiste razão à executada em sua impugnação. Isto porque, conforme parecer contábil impugnado, a Taxa Selic foi aplicada no período de 07/2003 a 06/2009, sobre o qual não havia incidido qualquer fator de correção monetária. Conforme item b do referido cálculo: ...SEM CORREÇÃO MONETÁRIA de 01/2003 a 06/2009. Assim, não houve cumulação da referida taxa Selic com a correção monetária no período de 07/2003 a 06/2009. Nesse passo, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 694-696 deve ser acolhido. DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte a impugnação do executado e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 694-696 e condeno o executado no cumprimento de pagar quantia certa, no prazo disposto no CPC/2015, art. 535, 3º, II, da seguinte forma: I- a título de principal, o valor total de R\$ 245.768,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) aos seguintes exequentes, conforme valores que seguem: 1) Augdan de Oliveira Leite: R\$ 34.174,852) Josefa Edjane de Barros Pinuelo: R\$ 3.550,503) Luzia Lamino Rios: R\$ 2.258,724) Maria do Carmo Fernandes Rocco Massucatto: R\$ 11.137,655) Maria Fernanda Gutierrez: R\$ 29.189,856) Ricardo Augusto dos Santos: R\$ 26.572,467) Rosângela Damaso Trigo Conte: R\$ 85.135,498) Selma Régia Fernandes: R\$ 35.611,77; 9) Veridiana da Silva Begliomini: R\$ 18.137,41111- Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor liquidado na execução. III- a título de ressarcimento de custas, o valor de R\$ 42,12 (quarenta e dois reais e doze centavos) e IV- a título de honorários de perito, o valor de R\$ 3.257,41 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). Expeçam-se os alvarás de levantamento. Decorrido o prazo recursal, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 18.117,95 (dezoito mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos) referentes a um contrato de empréstimo Construcard nº 1883.260.0000404-53. À fl. 34 dos autos foi determinada a citação do réu. Citado, não houve oposição de embargos, sendo convertido o feito em mandado executivo (fl. 40). Após diversas diligências infrutíferas na busca de valores ou bens em nome do executado (fls. 55/57, 64, 92, 101 e 117), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 121). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485 e 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Monica Aparecida Charlo Alves objetivando o pagamento de R\$ 28.957,57 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do processo em 03.10.2016 (fl. 361). A executada foi intimada para se manifestar a respeito do pedido de desistência, mas ficou-se inerte (fl. 362 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO FRANCISCO objetivando o pagamento de R\$ 21.420,62 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) referentes a um contrato de empréstimo Construcard nº 001367160000017093. À fl. 29 dos autos foi determinada a citação do réu. Citado, não houve oposição de embargos, sendo convertido o feito em mandado executivo (fl. 40). Após diversas diligências na busca de valores ou bens em nome do executado (fls. 72/79, 109/115134 e 136/142), tendo sido a dívida parcialmente satisfeita, inclusive com o levantamento dos valores (fls. 152/154), a exequente requereu a desistência da execução (fl. 163). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485 e 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Augusto Ferreira Lakis. Às fls. 158/166 a parte executada informou a ocorrência da renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Em 30.09.2016 foi proferido despacho pelo Juízo determinando que a CEF informasse se houve efetivamente a realização de acordo no feito (fl. 172). Às fl. 173 a exequente informou que houve a renegociação administrativa da dívida, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo e o desentranhamento de eventuais documentos originais juntados aos autos. A petição veio acompanhada de documentos comprobatórios dos termos do acordo firmado, bem como dos depósitos referentes aos honorários advocatícios devidos aos patronos da exequente (fls. 174/185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nestes autos, a teor do convencionado pelas partes e dos comprovantes de depósito de fls. 179/185. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MILTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de sentença proposto por MILTON GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cumprimento de título executivo judicial formado às fls. 91-94 e 107-108 (CPC, art. 515). Em petição acompanhada de documentos (fls. 111-123), a executada apresenta o cumprimento da obrigação de fazer (CPC, art. 536 ss) consistente na recomposição da conta vinculada (FGTS) do exequente. Foi disponibilizado em conta judicial o valor relativo aos honorários advocatícios (fixados em 10%), conforme documento às fls. 123. Intimado, o exequente protestou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 126-127). Remetidos os autos ao Setor Contábil, foi emitido parecer técnico às fls. 134-137/verso. Consta dos autos que o Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.167,65 (um mil reais, cento e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) foi expedido em 14/09/2016 e sacado como comprovado às fls. 140-141. Vista às partes do parecer contábil, o exequente (fls. 145-148) discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial e concordou com o cálculo inicialmente apurado pela CEF - anteriormente contestado. Por fim, a CEF requereu, em petição às fls. 156-158, a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial - inclusive para efeito de futuro estorno de valor executado a maior. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Observo que a controvérsia gerada a partir do parecer contábil refere-se à atualização do valor relativo aos honorários advocatícios pelo IPCA-E, quando o executado e exequente entendem devida a correção pela TR. A matéria é exclusivamente de mérito. Nesse ponto, deve ser acolhido o valor apurado pela CEF às fls. 111-123. Isto porque, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, restou fixado que nas ADIs nº 4.357 e 4.425, foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (...). Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Nesse passo, o cálculo apresentado no laudo contábil às fls. 135-138 está dissonante do recente posicionamento do STF. Outrossim, a própria exequente manifesta expressamente sua concordância com valor primariamente apurado pela CEF. Por fim, tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado, não há que se falar em condenação do executado em pagamento de honorários referentes a esta fase executória. Nesse sentido Enunciado 517-STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Enunciado n. 517 da Súmula do STJ). DISPOSITIVO. Isto posto, homologo o valor apurado pela Caixa Econômica Federal - CEF adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 111-123 e condeno o executado no cumprimento de obrigação de fazer consistente na atualização da conta vinculada do FGTS e no cumprimento da obrigação de pagar quantia certa no total de R\$ 1.165,04 (mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença, conforme comprovado às fls. 112-122v e fls. 140-141, julgo satisfeita a obrigação. Decorrido o prazo recursal, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Descabem honorários diante do cumprimento voluntário pelo executado, na dicção do art. 523 do CPC. São Paulo, 17 de março de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019047-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria da Penha dos Santos em que se pretende a expedição de mandado de reintegração na posse de imóvel contra a ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel mencionado na exordial. Em 13.09.2016 foi proferida decisão designando audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 61/62). À fl. 66 a CEF requereu o cancelamento da audiência designada e o inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação de 2016, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 67). Em 24.02.2017 a CEF requereu a extinção do feito por carência superveniente de agir uma vez que houve assinatura de contrato de aquisição antecipada pela ré, quitando-se os débitos existentes (fl. 74). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A prestação jurisdicional pleiteada através deste mandamus é a reintegração da CEF na posse do imóvel situado à Rua João Pires de Camargo, nº 891, BL J, apto 71, Jardim Myrna, Taboão da Serra/SP, CEP 6790240 em virtude do inadimplemento das obrigações contratuais estabelecidas pela ré. Ocorre que, conforme fora noticiado pela parte autora, a ré procedeu ao pagamento integral dos débitos inexistentes, extinguindo o interesse o seu interesse de prosseguir na demanda. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que ocorreu a quitação dos débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por Silvia Ribeiro de Oliveira da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 248/250), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020902-26.2016.403.6100 - VINICIUS DIAS AMARAL BROISLER - INCAPAZ X THAUANY DIAS AMARAL(SP157844 - ANDERSON URBANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movida por Vinicius Dias Amaral Broisler, menor impúbere representado legalmente por sua genitora, Thauani Dias Amaral, em face da União Federal, Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Saúde, e Município de São Paulo/SP, através da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato deslocamento do autor a um hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou hospital particular, sua internação, realização de cirurgia correção indicada na inicial e tratamento médico, tudo custeado pela Fazenda Pública. O demandante narra que após o parto apresentou quadro de cianose generalizada, baixa saturação de oxigênio e perfusão periférica diminuída, motivo pelo qual teve que ser entubado e necessita de correção cirúrgica em caráter urgente. Argui que sua família não possui condições financeiras para custear o tratamento em instituição hospitalar privada, dependendo da rede pública de saúde para obter a intervenção cirúrgica indicada. Conforme os termos da inicial, ainda, o autor encontra-se na fila de espera e não possui prazo para ser atendido, correndo risco de morte. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente e imediatamente a intervenção cirúrgica necessária à manutenção da vida do paciente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/32. O Ministério Público Estadual opinou pelo indeferimento do pedido antecipatório, bem como a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, com a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda (fls. 36/37). À fl. 38 consta despacho proferido pelo juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo remetendo os autos a esta E. Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal em 27.09.2016, à fl. 42 consta certidão de que o setor pediátrico do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa informou a este Juízo, via contato telefônico, o falecimento do autor da demanda na data de 24.09.2016. À fl. 30 consta despacho concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informasse se subsistia seu interesse no prosseguimento da demanda. Concedidas duas oportunidades, o autor ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da certidão juntada aos autos à fl. 42, sobreveio a informação do falecimento do autor da demanda na data de 24.09.2016. Verifico, contudo, que mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades a representante legal do menor não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100
REQUERENTE: BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs. 18186.731.377/2016-14 e 18186.731.777/2016-20, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando-se à ré que se abstenha de apontar os referidos débitos como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme disposto no art. 206 do CTN, bem como se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa e no CADIN, até o julgamento definitivo.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Ressalte-se, todavia, que o depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN, deve ser realizado em dinheiro e no montante integral.

Quanto à eventual inscrição do débito em dívida ativa, contudo, não assiste razão ao requerente. Isto porque tal medida não configura qualquer violação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não se trata de ato de cobrança e si, ato que visa a conservação de direitos, em especial no que se refere a evitar a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Destarte, defiro em parte a tutela de urgência para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs. 18186.731.377/2016-14 e 18186.731.777/2016-20, na forma do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de apontá-los como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, a teor do art. 206 do CTN, bem como de não incluí-los no CADIN, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Cite-se a ré nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) N.º 5000097-49.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8.º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001833-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODNEY BALDASSARINI MEDEIROS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001939-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WANG YU WEI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição n.º 818182 em aditamento à inicial.

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da suficiência da garantia ofertada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Destarte, **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração juntada aos autos (doc 796805) possui poderes para outorga, isoladamente.

Cumprido, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002694-69.2017.4.03.6100
REQUERENTE: AUTO POSTO POLI JARAGUA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Destarte, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-60.2017.4.03.6100
REQUERENTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Observo a probabilidade do direito alegado pela autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A Egrégia Terceira Turma desta Corte, em julgado recente, segue a mesma linha:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Destarte, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Não há prevenção do Juízo indicado no termo (ID 837463), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida.
3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com o valor atribuído à causa.
4. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

5. Com as informações, dêse vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Não há prevenção do Juízo indicado no termo (ID 837463), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida.
3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade como o valor atribuído à causa.
4. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
5. Com as informações, dêse vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-34.2017.4.03.6100

AUTOR: GLELSON RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA DIAS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA XA VIER & BRITO LTDA, MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 831274): mantenho a decisão de fls. (ID 719194), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-34.2017.4.03.6100

AUTOR: GLELSON RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA DIAS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA XA VIER & BRITO LTDA, MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 831274): mantenho a decisão de fls. (ID 719194), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, anexando aos autos os seus atos societários, o instrumento de procuração, e, por fim, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, CAO A CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 838811), tendo em tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como o instrumento de procuração.

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, CAO A CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 838811), tendo em tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como o instrumento de procuração.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, CAO A CAMINHOES LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 838811), tendo em tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como o instrumento de procuração.
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, CAO CAMINHOS LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 838811), tendo em tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como o instrumento de procuração.

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo (ID 839147), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos societários, e instrumento de procuração, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Sem prejuízo do prazo de resposta, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade do seguro garantia ofertado (ID 866214 a 866267).
2. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ RIBEIRO FRANCISCO, neste ato representado por sua curadora Josimeire Ribeiro Francisco, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a tomada das medidas necessárias pela ré para fins de fornecer o medicamento Eculizumab (soliris) a ser ministrado na dosagem prescrita pela médica especialista, qual seja, o uso do medicamento na quantidade de 02 frascos (aplicação uma vez por semana por 4 semanas) e 3 frascos (aplicação nas quinta semana e a seguir 3 frascos a cada 15 dias), com a quantidade de 100 frascos ao ano, para o tratamento de sua enfermidade genética Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) (CID 10 D59.5), até julgamento final da demanda.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento n. 689042. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso dos autos, o autor alega, em síntese, ser portador de enfermidade genética denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) - CID 10 D59.5, conforme relatório médico contido nos autos (doc. n. 98.736-SP).

Aduzindo que, após estágios de progressão da doença, sua médica, a Dra. Paula Andréia Martins Carrilho Trevisan, CRM n. 98.736-SP, optou pela aplicação de medicamento Eculizumab (soliris), a ser ministrado na dosagem de 02 frascos (aplicação uma vez por semana por 4 semanas) e 3 frascos (aplicação nas quinta semana e a seguir 3 frascos a cada 15 dias), com a quantidade de 100 frascos ao ano, com início imediato.

Aduz que procurou a rede pública de saúde para fornecimento do medicamento, contudo, o autor foi informado que não havia disponibilidade dos medicamentos, em razão do alto custo do tratamento.

Diante de tal situação, sustenta o autor não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.

Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, é obrigação dos entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) prestarem assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquirí-los.

Evidentemente, os préstimos estatais nesse campo devem seguir as políticas públicas desenhadas em lei, ainda mais porque, havendo diversas despesas públicas envolvidas, sua efetivação depende do aval orçamentário, a teor do art. 167, II, da Constituição.

Excepcionalmente, para que haja a preservação da vida, admite-se que o Poder Judiciário determine ao Executivo a aquisição de medicamentos não fornecidos normalmente pela rede pública ou, mais excepcionalmente ainda, não aprovados pela ANVISA, **mas desde que exista indicação médica plausível para tal conduta.**

Embora o requerente tenha apresentado laudo médico, **não há prova de que exista recomendação como sendo o único tratamento possível no caso.** Aliás, ao contrário, os documentos apresentados apontam que o autor encontra-se submetido a tratamento desde abril de 2007.

Na ausência de indicação técnica expressa, ministrar substância ainda em fase de pesquisas e não aprovada pela ANVISA, seria um “tiro no escuro”, ou seja, de resultado incerto. Aliás, poderia até mesmo, eventualmente, agravar o estado de saúde do autor em face da possível interação com os medicamentos atualmente ministrados.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ROBERTO CRESPO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela, com vistas a obter tutela que determine à parte ré que suspenda a redução do seu salário de segundo tenente para suboficial, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de segundo tenente para suboficial, nos termos do artigo 54 da Lei 9784, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva que seja determinado à ré proceder a suspensão imediata do ato administrativo que culminou na redução dos seus vencimentos (Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, informando que após a revisão da aplicação da Lei n.12.158/2009, o autor terá seus vencimentos reduzidos de segundo tenente para suboficial).

Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº9.494/97, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada. Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-03.2016.4.03.6100

REQUERENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por LUCIANO MALTA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de indenização trabalhista recebida, efetuando a respectiva restituição dos valores já descontados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias respeitantes à ação trabalhista ajuizada em 05/02/2004, em face do Banco GE Capital S/A, processo nº. 00240-2004-075-02-00-8, que tramitou na 75ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, que reconheceu a existência de vínculo empregatício durante o período de 05.09.2002 a 06.01.2004, e culminou com a composição amigável das partes, onde o Banco GE pagou a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao autor, contudo, reteve o montante de R\$7.276,24 (sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de imposto de renda. O autor informa, ainda, que requereu administrativamente a devolução do montante junto à Receita Federal, mas não obteve êxito.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, nos termos do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Contudo, no presente feito, já ocorreu o desconto do imposto de renda, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório hábil a comprovar que o Sr. Carlos José Rolim de Mello possui poderes de representação outorgados pela empresa sócia da impetrante, EASTMAN CHEMICAL COMPANY.

2. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG0883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como da autoridade impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código);

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu subscritor; e

c) juntada dos documentos hábeis a comprovar que direito líquido e certo da empresa impetrante foi, ilegalmente ou com abuso de poder, violado ou possui justo receio de violação por parte da autoridade coatora (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “*PIS, COFINS, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS*”.

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como da autoridade impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu subscritor.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “*PIS, COFINS, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS*”.

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-46.2017.4.03.6100

AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório.

3. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos: “*Cadastro de Inadimplentes - CADIN*”. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-18.2017.4.03.6100

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Ante o requerido pela parte autora na inicial em 09/02/2017 (Id 598178), bem como o teor da certidão datada de 10/02/2017 (Id 600955), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos “10945 Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos”.

3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-65.2016.4.03.6100

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RA YES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes do ofício juntado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – TEM (Id nº 620727).
2. Providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico, os nomes dos causídicos, Ronaldo Rayes (OAB/SP nº 114.521) e João Paulo F. de Almeida Fagundes (OAB/SP nº 154.384), conforme requerido pela parte autora (Id nº 535118).
3. Anoto a interposição do agravo de instrumento nº 5000196-64.2017.4.03.0000 (Ids nsº 535118, 535121, 535122 e 535125). Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 483090, 485456, 485505), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SAMPA MOTORS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:
 - a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
 - b) regularização da sua representação processual, juntando-se respectivo instrumento procuratório, nos termos do seu contrato social (Id 737462).
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “6039 PIS, 6035 COFINS, 5994 Compensação”.
3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora alega que adquiriu a propriedade do imóvel em conjunto com seu ex-companheiro com Carlos Eduardo Grandão, mas no momento da divisão de bens (partilha), o imóvel em questão ficou para a autora e que por tal motivo ingressa com a presente demanda sem a presença do ex-companheiro.

Tendo em vista o acima exposto, no prazo de 15 dias, comprove a autora documentalmente o alegado, considerando que o documento apresentado trata de petição e no contrato de financiamento ainda existe a presença do Sr. José Carlos, sendo que não foi apresentado nenhum documento de exclusão ou ciência da Caixa (ID 742183 e 742211).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado pela ELÉTRICA PIRAJUÍ LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, verifico que a parte impetrante apontou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Isto posto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Araçatuba, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba.

I.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu subscritor.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “*Compensação de Valores e Exclusão do ICMS*”, nos termos da certidão datada de 15/03/2017 (Id 802772),

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100

AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Ante a certidão datada de 16/03/2016 (Id 835341) e o pedido deduzido na inicial (item "05", alínea "g", do documento Id nº 757353, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se ser inclusos os assuntos: "PIS, COFINS, Compensação de Valores e Exclusão do ICMS", nos termos da certidão datada de 14/03/2017 (Id nº 761466).

4. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SONA VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório com identificação de seu(s) subscritor(es).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação (Id nº 784701). Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 16/03/2017 (Id 835693), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como do endereço da autoridade coatora (artigo 319, inciso II, do referido Código);e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: “6039-Pis; 6008-Base de Cálculo; 5994-Compensação”, nos termos da certidão datada de 16/03/2017 (Id 824619).

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 16/03/2017 (Id 834019), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

- a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) inclusão do assunto: “6039 PIS, 6032 COFINS, Exclusão de ICMS e 5994 *Compensação de Valores*”, nos termos da certidão datada de 15/03/2017 (Id 802689); e

b) retificação do campo “*Detalhes do processo*”, devendo constar há existência de pedido de liminar deduzido pela parte impetrante na inicial (Id 779997).

3. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es), nos termos da “*Cláusula 5ª*”, do “*Capítulo V – DA ADMINISTRAÇÃO*”; e
- c) juntada dos documentos hábeis a comprovar a assertiva deduzida na inicial.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “*Pis; Cofins; Base de Cálculo - ICMS - Exclusão; Repetição do indébito*”, nos termos da certidão datada de 16/03/2017 (Id nº 829483).

4. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, cite-se a União Federal. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
 - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
 - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es); e
 - c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “10556- Exclusão - ICMS; 6008- Base de Cálculo; 5994- Compensação; 6007-Repetição de indébito”, nos termos da certidão datada de 16/03/2017 (Id nº 830996).
4. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que a Sr. Orlando Edwar Bornia Moreira possui poderes para constituir, de forma isolada, advogado, mediante procuração *adjudicia*, haja vista o disposto na cláusula segunda da alteração do contrato social da referida empresa constante do Id nº 811938.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes, bem como o endereço da autoridade impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(is), com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: "*Compensação de Valores e Exclusão do ICMS*".

3. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 187/467

IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes, quanto à decisão anexada aos autos em 08/02/2017 (Id nº 589817).
2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior (Id 589817), nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5000033-84.2017.403.0000, interposto pela parte impetrante, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para considerar “*cabível o exercício, pelo agravante, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98*”, determino a intimação da parte impetrante para que cumpra integralmente a referida decisão.
3. Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id nº 550055)
4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2017.4.03.6100

AUTOR: ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A autora ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME busca anular as cobranças que tiveram origem com o procedimento administrativo tributário nº 10880.900004/2008-41, que teve início junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/DOPRT/ECRER/SPO.

Pretende a concessão de tutela de evidência para a suspensão exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo tributário nº 10880.900004/2008-41, com a consequente emissão da Certidão Negativa de Tributos ou da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos moldes dos artigos 205 e 206 do CTN, ocasião em que o réu deverá ser intimado a reconhecer imediatamente a causa de suspensão da exigibilidade, determinando que se abstenha de exigi-lo.

Requer, subsidiariamente, seja condicionado o deferimento da antecipação requerida no item anterior à comprovação nos autos de seguro-garantia suficiente para fazer frente aos valores discutidos na presente demanda.

A autora alega que a compensação em discussão ocorreu durante o ano calendário 2001, por ter efetuado compensação dos valores a recolher à título de IRPJ por estimativa com saldo credor de IRPJ de anos pretéritos, montantes estes devidamente espelhados nas DIPJs correspondentes.

Alega a autora que o saldo credor da empresa teve origem no ano de 1996 e seguintes. O montante apurado no ano calendário de 1997 de R\$ 21.790,26 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos), por sua vez, serviu de base para as compensações vindouras entre os meses de abril de 1998 a julho de 2001, conforme demonstrativo que apresenta. O saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 1998 de R\$ 15.195,88 (quinze mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), foi compensado como demonstra nos autos.

Menciona a autora que não resta dúvidas de que os recolhimentos por estimativa referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2001, foram compensados com os saldos credores que possuía e que haviam sido demonstrados e declarados através das DIPJs correspondentes aos anos de 1997, 1998 e 1999.

Assevera que os documentos anexos ainda refletem as taxas de juro SELIC utilizadas de forma acumulada para atualizar os montantes demonstrados.

Desta maneira, entende a autora como incontroverso o direito em ter os valores compensados, reconhecendo, assim, a legalidade do seu direito.

A autora menciona que no processo administrativo, o recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SPI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nos autos. Nos termos da decisão proferida, a empresa apresentou PER/DCOMP nº30713.83383.311003.1.3.020087, em 31/10/2003, para compensação de débitos com o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano- calendário 2001, no valor de R\$ 6.798,51.

Relata, ainda, que segundo a Administração, em análise processada pela DERAT foi apurada inconsistência entre a informação registrada no PER/DCOMP, saldo negativo do IRPJ de R\$ 6.798,51 e o valor de R\$ 27.398,44 informado na DIPJ/2002. Não houve homologação da compensação declarada na PER/DCOMP. A empresa apresentou manifestação de Inconformidade, em 11/04/2008, informando que interpretando a orientação do manual de preenchimento da DIPJ/2002, informou o saldo negativo do IRPJ de R\$ 27.398,44 que incluía o valor de R\$ 20.599,93 de saldo credor anterior, ainda não utilizado, mais R\$ 6.798,51 referente ao ano calendário de 2001. Destacou que, apresentou a DIPJ/2002 retificadora, em 24/03/2008, onde está demonstrado o saldo negativo do IRPJ, do ano calendário de 2001, no valor de R\$ R\$ 6.798,51.

Esclarece a autora a Turma Julgadora de Primeira Instancia julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a justificativa de que a interessada teria sido intimada pelo Termo emitido pela DERAT/SP em 07/12/2006 a sanar, no prazo de 20 (vinte) dias, as irregularidades apuradas no preenchimento do PERDCOM, mediante as devidas correções no próprio documento ou na DIPJ respectiva mas que somente teria providenciado a retificação da DIPJ, em 24/03/2008, após ter sido emitido, em 18/03/2008, o despacho decisório denegatório da compensação. Alegou, ainda, aquela Turma Julgadora, que a interessada não trouxe aos autos, com a Manifestação de Inconformidade documentos para comprovar a real existência dos saldos negativos de anos calendário anteriores, como comprovantes de imposto de renda retido na fonte e de recolhimentos de IRPJ realizados através de Darfs que originaram os saldos negativos.

Decido.

Recebo a petição ID 591762 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No presente caso, a empresa autora alega que durante o ano calendário 2001, compensou valores de IRPJ por estimativa, com saldo credor de IRPJ de anos pretéritos, contudo, a autoridade impetrada, alega a ausência de liquidez e certeza a ensejar o pretendido direito.

Conforme entendimento da Administração, a autora impetrante não comprovou fazer jus a compensação pretendida. Segundo a decisão administrativa, ainda que se considere que a retificação da DIPJ, a recorrente não fez prova da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ consignado na declaração retificadora.

Em suma, segundo a Administração, nenhum dos recolhimentos que ensejou a compensação foi comprovado pela empresa recorrente, que anexou aos autos do processo administrativo, cópias de DARFs de recolhimentos de estimativas de IRPJ dos anos calendário 2003, 1999, 1998, 1997 e 1996, mas não apresentou qualquer comprovante de quitação das estimativas apuradas no ano calendário 2001, como também não apresentou qualquer comprovante de rendimentos pagos e imposto retido a fim de provar a retenção na fonte, no valor consignado na DIPJ.

Assim, segundo o seu entender, como a recorrente não comprovou as parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, como já havia alertado a Turma Julgadora de 1ª instância, não há certeza e liquidez no indébito pleiteado, razão pela qual não deve ser reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações pleiteadas.

A autora apresentou nos presentes autos planilhas consubstanciadas em lucros, estimativas e compensações (IDs 546654 a 546641), no entanto, não há como aferir a legitimidade das alegações pela documentação apresentada, ante a necessidade de oitiva da parte contrária. Além disso, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem compete, a análise da documentação apresentada. Desta forma, imprescindível a manifestação da parte adversa na presente situação.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Cite-se.

Intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10699

PROCEDIMENTO COMUM

0024121-24.1991.403.6100 (91.0024121-0) - JANSERICO PEDROSA FRANCO X MAURICIO ROBERTO RODRIGUES X ELOY VERGARA MARTIN FILHO X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X RICARDO GASPERIN BUSATO X OTAVIO FREITAS FERREIRA X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X REINALDO FERREIRA CAETANO X LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO X PAULO CLEPF X CLAUDIO JOAO FARIGO X JAIME AMILTON FINAZZI X CLAIR NARANJO X ALCIDES MATRONI X SERGIO ISHIDA X ANTONIO DONNIANNI X OLDERIGE FONSECA X PAULO ROBERTO CLEPF X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024271-96.2014.403.6100 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018120-46.2016.403.6100 - FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0018120-46.2016.4.03.6100Autor: FÁBIO QUEDA LACERDA FRANCORé: UNIÃO FEDERALCuida a espécie de ação ordinária ajuizada por FÁBIO QUEDA LACERDA FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515-720.687/2011-92.O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição de fls. 69/81, noticiando a realização do depósito judicial e requerendo liminar nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito do valor questionado nos autos, anexando cópias as fls.74/81. Assim sendo, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo n. 19515-720.687/2011-92, restando impossibilitada à ré de promover a negativação do nome do autor ou inscrevê-lo em dívida ativa, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

No presente caso, a autora importou mercadoria (pallets para limpadores de para-brisas), através da DI 16/1218627-2 em 09/08/2016, parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/09.Esclarece a autora que foi efetuada exigência de uma série de documentos, conforme indicado à fl. 04.Alega, ainda, a autora que não obstante tenha apresentado os documentos, foi formalizada uma segunda exigência fiscal, dividida em duas etapas: recolhimento da alíquota de COFINS e descrição completa das mercadorias.A parte autora alega que descabidas as exigências efetuadas, eis que a COFINS já foi recolhida com alíquota majorada e, em relação a descrição das mercadorias, fez constar na DI todas as informações necessárias para a correta classificação fiscal, bem como que apresentará os documentos solicitados.A ré sustenta em manifestação posterior, o fato de que a autora não cumpriu as exigências solicitadas pela fiscalização. Diante disso, o processo não encerrou.Decido.Verifico no caso em questão, que a ré não apresentou o processo administrativo em sua integralidade, bem como foram efetuadas exigências para apresentação de documentos referentes a mercadorias consubstanciadas em pallets de limpador de para brisas, que segundo a parte autora foram descritas na DI, esclarecendo, inclusive, que por serem pallets para limpadores, não há qualquer tipo de informação imprecisa que pudesse levar a autoridade fiscal a erro.Diante da controvérsia quanto ao cumprimento das exigências, isto é, se todas foram cumpridas ou não, determino que a parte ré, no prazo de 10 dias, aponte nominalmente quais as exigências faltantes, bem como o devido detalhamento legal das mesmas.Após o cumprimento do item acima descrito, intime-se a parte autora para esclarecer se atendeu ou não ao solicitado.Após, tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023644-58.2015.403.6100 - EDIFICIO SIENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO MOREIRA PEREIRA X SARA JANE DA SILVA PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação sumária aforada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO MOREIRA PEREIRA e SARA JANE DA SILVA PEREIRA com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das despesas condominiais constantes na planilha de fls. 27, bem como as parcelas que se vencerem no transcurso da lide, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/28). Às fls. 32/35 foi proferida decisão que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em face da mencionada decisão a parte autora opôs agravo de instrumento, cujo provimento foi dado a fim de manter no polo passivo do feito a Caixa Econômica Federal (fls. 46/49). Processado o feito, a CEF apresentou contestação (fls. 79/81). Houve réplica às fls. 88/96. Os demais réus Silvio Moreira Pereira e Sara Jane da Silva Pereira, muito embora tenham sido devidamente citados (fls. 110), não apresentaram manifestação (fls. 113).É o relatório decidido.Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.576,08), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL I - O condomínio, embora não previsto como parte no juizado especial federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, pode ajuizar demanda neste juízo, desde que o valor da cobrança não atinja valor igual ou superior a 60 salários mínimos. Precedentes. II - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, especializada emjuizado especial federal.(TRF-1ª Região, 3ª Seção, DJ 08/02/2017, Rel. Des. Fed. Souza Prudente)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DOCONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 15642, DJ 12/03/2015, Des. Fed. Antonio Cedenho)Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Converto o julgamento em diligência.1 - A questão acerca do levantamento dos depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP será analisada na ação ordinária apensa (autos n.º 0026957-37.2009.403.6100).2 - Preliminarmente, em face da discordância da União Federal às fls. 81/108 quanto aos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo às fls. 60/72, em relação à Antonieta Licastro de Melo, Roberto Benatti, Milton de Souza Cabral, Osana Ekizian, Ruy Jorge Monteiro Pedreira, Sérgio Bonanno, Sidney Pelizon e Valtrudes da Rocha Nunes, preliminarmente, retornem os autos à Contadoria, para que, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências apontadas pela União Federal. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002357-68.2017.403.6100 - LOLDESIGN SOLUCOES WEB LTDA - ME(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOLDESIGN SOLUÇÕES WEB LTDA - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede de liminar a reinclusão no Simples. Narra a impetrante que após realizar o pagamento de uma multa no dia 27/01/2017, pediu sua reinclusão no Simples, o que restou indeferido. Alega ter direito a reinclusão, tendo em vista o artigo 31, 2º da Lei Complementar 123/2006. Esclarece à fl. 04 que nos termos do artigo 7º, 1º-A, inciso I, da Resolução CGSN nº 4/2007, se dentro do prazo para adesão ao Simples Nacional (até 31/01 de cada ano), o contribuinte regularizar sua situação fiscal parcelar ou pagar débitos, poderá aderir ao Supersimples e poderá pedir a adesão ao Simples (não é o cancelamento da exclusão). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em questão a impetrante apresentou relatório que indicam a solicitação pelo Simples e indicação de pendências que a impedem de ingressar no sistema. A impetrante apresentou documento de fl. 15, no qual consta o pagamento do valor de R\$ 200,00 referente ao débito com o código 2170. Todavia, não há nos autos comprovante de negativa do impetrado quanto ao pedido de reinclusão, tampouco se existem outras razões pelas quais a impetrante alega ter sido rejeitado seu pedido, o que demanda manifestação da parte adversa. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015227-73.2002.403.6100 (2002.61.00.015227-2) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033296-95.1998.403.6100 (98.0033296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034566-91.1997.403.6100 (97.0034566-1)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido, intimando-se o sr. advogado para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FASCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, ROGERIO CHIA VEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7636

MONITORIA

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 425: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar nos autos, em especial sobre os embargos de declaração opostos às fls. 426-432, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte ré (devedor) em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos. Int.

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Fls. 377. Prejudicado o pedido de consulta de endereço via sistemas SIEL e WEBSERVICE, diante da documentação acostada às fls. 102-105 e 183-189. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a autora foi intimada inúmeras vezes para informar o CORRETO e ATUAL endereço dos réus para citação, inclusive por mandado (fls.367), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, mantendo a r. Sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012028-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO FREIRE DA SILVA

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, mantendo a r. Sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para intimação do devedor (réu), para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0019350-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENDES PEREIRA

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, mantendo a r. Sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019408-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FERNANDES OLIVEIRA

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, mantendo a r. Sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA GAETANI

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação da CEF, mantendo a r. Sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, Fls. 143-144. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O advogado JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 168.287 foi substabelecido às fls. 85, pelo advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, inscrito na OAB/SP sob nº 129.673, que recebeu de RENATO VIDAL DE LIMA, inscrito na OAB/SP nº 235.460, os poderes que lhes foram conferidos pela Caixa Econômica Federal no 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília/DF, ficando vedados aos substabelecidos os poderes para receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso (fls. 52). De outra sorte, no instrumento de procuração de fls. 06-07, consta expressamente a outorga de poderes para DESISTIR. Assim, conclui-se que o advogado subscritor da petição de fls. 207, possui poderes para requerer a DESISTÊNCIA do feito, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Isto posto, venham os autos conclusos para homologação da desistência. Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR SANTOS VIEIRA

Fls. 86-87. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023389-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMANI TRINDADE BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANI TRINDADE BULHOES

Fls. 84. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76-78 que homologou o acordo realizado pelas partes, defiro o levantamento da restrição judicial de Transferência e Registro de Penhora no Sistema RENAJUD do veículo de propriedade do réu: FORD FIESTA 2005/2006, Placas DRA 0353. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023473-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO

Fls.96. Prejudicada a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, INFOJUD E SIEL, diante da documentação acostada às fls. 31, 47 e 49-53. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Expeça-se mandado para citação do réu na Av. Guilherme Giorgi, 531 - apto. 92 - Vila Carrão - CEP: 03422-000 (fls. 118-121). Restando negativa a diligência, publique-se a presente decisão intimando a autora a informar o CORRETO e ATUAL endereço para citação do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

0020768-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito nos termos da r. sentença de fls. 84-88 e requeira o que entender de direito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA

Fls. 173 e 198. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0023060-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Fls. 68 e 86. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000377-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, diante das certidões negativas de fls. 68-69, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus OSCAR BENITO PESCUA e ORIETA CELESTE PESCUA nos seguintes endereços: 1) Rua Novo México, 46 ou 84 - apto 42 - Condomínio Granja Viana - San Diego Park - COTIA/SP - CEP 06710-855; 2) Av. Antonio Matias de Camargo, 46 (ou 4646) - Centro - COTIA/SP - CEP 06700-158; 3) Rua Adib Auada, 41 - conj. 02 - Jd. Lambreta - COTIA/SP - CEP 06710-700; 4) Rua Martiniano Lemos Leite, 30 (ou prédio 3591) - Jardim Jovina - COTIA/SP - CEP 06705-110, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento integral da dívida ou ofereçam os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC. Cientifiquem-se os réus de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000930-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MIGUEL (SP338039 - MARCELO BITENCOURT SANDRE E SP102835 - NEYRU VIEIRA SANDRE)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0004796-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA SILVA MOREIRA

Fls. 64-65. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012249-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALESSANDRA LOZVOI SENTANIN - ME

Fls. 63-64. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0017439-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ROMARIO BASTOS

Fls. 55. Indefiro por ora, as consultas de endereço requeridas, pois na certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 52, consta que o réu reside no endereço diligenciado. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o PRÉVIO RECOLHIMENTO das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu EDER ROMARIO BASTOS na ESTRADA ROMUALDO CREMM, 300 - ALDEINHA - ITAPECERICA DA SERRA/SP - CEP: 06877-155, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do NCPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da CITAÇÃO POR HORA CERTA, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252 e 253 e do NCPC. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0024427-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO TADEU DI PIETRO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fls.98. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a autora não incluiu os autos na pauta de audiência de conciliação (fls.152-153) e que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002706-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LENILCE DA SILVA SANTOS ALMEIDA(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003293-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Considerando que as questões relativas à utilização dos serviços, a validade das faturas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003751-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912251522, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência foi realizada em 23/02/2017, mas resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes. Diante da não oposição dos embargos pela empresa ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando a parte devedora na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Registre-se que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do CPC (2015). Int.

0007617-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Fls. 25 e 39. Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual e correto endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da ECT, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008265-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YORAM LEVY

Fl. 37. Prejudicado o pedido de consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante do documento de fl. 27. Indefiro, por ora a consulta nos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que a CEF não realizou nenhuma diligência para localização do atual e correto endereço do réu. Fls. 35-36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008838-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

Fl. 27. Prejudicado o pedido de consulta de endereço no Sistema WEBSERVICE, diante do documento de fl. 19. Indefiro, por ora a consulta nos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que a CEF não realizou nenhuma diligência para localização do atual e correto endereço do réu. Fls. 25-26. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009038-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MANDIA CANTO

Fls. 85-86. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual e correto endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010117-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA)

Fls. 98-99. Cumpra a parte ré o determinado nas r. decisões de fls. 61 e 85, apresentando o original da procuração juntada às fls. 60, tendo em vista que BRASÃO DOS LUSTRES LTDA não figura no pólo passivo da presente ação, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010729-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X FOUR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Fls. 28-31. Preliminarmente, manifeste-se a ECT sobre o pedido de composição encaminhado pela parte ré, bem como acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011700-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO KUMAGAI(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos (fls.36-57), bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0012018-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

Fls. 41-42. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0015169-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE)

I- Recebo a petição de fls. 59-63 como Embargos Monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).II- Intime-se a parte autora para manifestação sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca de possível composição/renegociação entre as partes, diante da documentação acostada às fls. 64-69.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0017943-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS GARCIA IRAOLA X REGINA JEREZ GARCIA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e junte aos autos cópia da certidão de óbito de Regina Jerez García, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017963-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES BAZAR - ME X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Fls. 37-38. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0018096-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO X RAQUEL FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)

Preliminarmente, intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, juntando a procuração de Maria do Socorro da Silva Cardoso e o original da procuração da empresa ré, juntada à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020672-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA PEREIRA LOPES

Fls. 31-32. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020674-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Fls. 43-44. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-79.2011.403.6100 - CLAUDIO CAFARCHIO(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS E SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 283: Homologo a desistência dos embargos de declaração opostos pelos terceiros interessados às fls. 277/280. Cumpra a Secretaria as r. decisões de fls. 237-241 e 244-246, juntando aos autos extrato atualizado dos saldo remanescente depositado na conta 0265.005.709833-5. Expeça-se ofício de transferência dos valores arrestados (R\$ 11.897,53 - março de 2016, para os autos da Execução de Alimentos 1001322-49.2015.8.26.0281, em trâmite na 1ª VC de Itatiba SP) e da totalidade do saldo existente para a garantia da penhora realizada (R\$ 250.891,35 - Execução de Alimentos 0000328-63.2000.8.26.0281, em trâmite na 2ª VC de Itatiba SP). Comunique-se, por correio eletrônico, os Juízos Estaduais supra mencionados. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030040-64.2014.403.6301 - CELSO CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0030040-64.2014.403.6100AUTOR: CELSO CORREARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de acção ordinária em que a parte autora busca provimento judicial a fim de que seja declarado o direito de receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data a respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando a cessação da condição insalubre. Afirma exercer suas atividades laborais no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros e, devido às suas atribuições e local de trabalho, faz jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade. Informa que, em janeiro de 2010, quando laborava no Hospital Brigadeiro, referidos adicionais foram suprimidos de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Argumenta que a supressão do adicional foi ato ineficaz juridicamente, haja vista a desobediência ao Decreto 93412/86, diante da falta de laudo, bem como pela ausência do devido processo legal. Em sede de contestação (fls. 52-73) a ré defende a precariedade do recebimento do adicional de insalubridade. Nos termos da Lei nº 8.112/90, o benefício pode ser cancelado a qualquer momento, desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional. Assinala a ausência de violação ao devido processo legal na supressão do adicional, pois a lei estabelece que, uma vez que se percebe que o servidor não trabalha em condições insalubres, é desnecessária a elaboração de laudo para tanto. Ademais, relata que, em 23 de dezembro de 2009, foi editada Orientação Normativa nº 6, estabelecendo que a elaboração de laudos técnicos por peritos do Ministério da Saúde seria necessária apenas para a concessão do adicional. Argumenta que ao comparar a listagem de atividades insalubres da Orientação Normativa nº 06/2009 do MPOG com a atividade do cargo do autor, Agente Administrativo, nota-se que ele não cumpria os requisitos para o recebimento. O autor replicou às fls. 78-86 e requereu prova pericial para atestar que suas atividades laborais são insalubres. Por sua vez, a parte ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 87). O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 96-97. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Convento o julgamento em diligência. O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90). No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90 com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação. Saliento que há diferença nos percentuais do adicional em razão das atividades exercidas. Assim, tenho por necessária a dilação probatória requerida, ainda que os documentos acostados aos autos sejam incontroversos quanto às atividades laborais exercidas pelo autor (Laudo elaborado pelo Ministério da Saúde de fls. 66-67 descreve o trabalho realizado pelo autor e coincide com aquele informado na inicial à fl. 18), razão pela qual a defiro o pedido para a realização da perícia, uma vez que comprovação da condição de periculosidade que depende de prova pericial e não pode ser substituída por laudo referente à categoria profissional e/ou a local específico de trabalho. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com, para a realização de perícia a ser realizada no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros e no Hospital Brigadeiro, localizados, respectivamente, Av. Celso Garcia, 2477 - Belenzinho, São Paulo - SP e na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2651 - Bela Vista, São Paulo - SP. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o trabalho realizado pelo autor no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros é aquele descrito às fls. 66-verso, qual seja, transporte de peças de anátomo patológico (fêtos, placenta, tumores, embriões, etc.) acondicionados em formol, acoplados em caixas plásticas térmicas, recebidos em mãos por auxiliares de enfermagem vindo diretamente do centro obstétrico e cirúrgico, conduzidos no colo do funcionário até o local de destino, sem esterilização. Materiais de laboratório encaminhados a laboratórios externos, ex: APAE, CRT/AIDS. Retirada de materiais, em geral, medicamentos, vacinas, resultados de exames, materiais hospitalares, entrega e retirada de documentos externos em vários hospitais, serviço de malote, conservação da ambulância, troca de lençol das macas, bem como que o trabalho realizado no Hospital Brigadeiro era aquele descrito às fls. 93-94, qual seja, na função de pintor predial e pintor de equipamentos, passo à formulação dos quesitos do Juízo a serem respondidos de acordo com a função exercida pelo réu em cada hospital: a) Há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas? b) Há contato permanente com objetos (não previamente esterilizados) de uso de pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas? c) Trabalho habitual em esgotos (galerias e tanques)? d) Há contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana? e) Trabalho técnico e habitual com laboratórios de análise clínica e histopatologia? f) Por fim, o trabalho realizado pelo autor nos hospitais é considerado insalubre? Em caso positivo, qual o grau de insalubridade ao qual está/estava exposto o autor de acordo com as tarefas realizadas por ele? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022028-10.1999.403.6100 (1999.61.00.022028-8) - HAARMANN & REIMER LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X HAARMANN & REIMER LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Fls. 870-871. Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para que regularize a conversão em renda comunicada no ofício nº 4391/2016/PA Justiça Federal/SP, fazendo constar na guia DARF, no campo 05, o número desta ação ordinária. Desapensem-se do presente feito, os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048122-5. Após, dê-se nova vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de adesão ao CREDITO DIRETO CAIXA - PF. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, o devedor quedou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, providencie a CEF planilha atualizada do débito, manifeste-se sobre a guia de depósito de fls. 334 e providencie o prévio recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30(trinta) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Intimação do devedor na Comarca de Mamanguape/PB. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Fls. 287-308. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA

Fls. 414. Defiro o prazo requerido pela CEF, para o integral cumprimento do determinado às fls. 395. Decorrido sem manifestação conclusiva ou no silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Fls. 196. Diante da concordância da credora (CEF), cumpra-se a r. decisão de fls. 192, desbloqueando-se o veículo HONDA 2003/2004, modelo CG TITAN KS, placas DDJ 0973. Após, oficie-se ao DETRAN para informar o desbloqueio judicial. Por fim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias e voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANESIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO INACIO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 259. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de ABERTURA DE CREDITO - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, o devedor ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Fls. 79. Prejudicado o pedido da autora de bloqueio on line junto ao sistema BACENJUD, diante da documentação acostada às fls 206-209. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE SANTANA BARRETO

Fls. 196. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal diante da citação da parte ré por EDITAL e da intimação do Curador indicado pela DPU. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MURRIETA GUERREIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado, a parte ré opôs embargos monitórios que a r. sentença de fls. 103- 105 julgou improcedentes, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, o devedor ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Fls. 136. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, o devedor ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELITA SOARES SANTOS

Fls. 215-216. Indefiro o pedido de bloqueio on line, via sistema BACENJUD, uma vez que a parte ré não foi intimada da r. decisão de fls.210-212, pois a credora (CEF) deixou de recolher as custas referentes à carta precatória para este fim, apesar de regularmente intimada em 01/03/2016 (fls. 212) e 08/08/2016 (fls. 214 verso). Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Carta Precatória de intimação, penhora e avaliação de bens do devedor, na Comarca de MACARANI/BA. Decorrido o prazo ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de ABERTURA DE CREDITO - CREDITO DIRETO CAIXA - PF. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal. Fls. 112-116. Determino o desbloqueio do veículo realizado no sistema RENAJUD. Após, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DEVIETRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO(SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, o devedor ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA AVINO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado, a parte ré opôs embargos monitórios que a r. sentença de fls. 133- 137 julgou improcedentes, razão pela qual o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. De igual modo, intimado para pagamento da dívida, a devedora ficou-se inerte. Considerando que foram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens da executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (2015). É o relatório. Decido. Homologo a desistência ao cumprimento de sentença requerida expressamente pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se aos autos ao arquivo findo. Int.

0023450-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FELIX DA SILVA

Fls.79. Prejudicado o pedido da autora de consulta ao sistema RENAJUD para bloqueio e penhora de veículo de propriedade do devedor, diante da documentação acostada às fls. 45-46. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DOLORES TRINDADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal desde 01 de julho de 2014, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão

17/08/2011

Data da Publicação

26/08/2011

Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Data da Decisão

18/06/2008

Data da Publicação

25/07/2008

No caso dos autos, o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, conseqüentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, sob o fundamento invocado na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-46.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 208/467

IMPETRANTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.
Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração "ad judicium", conforme previsto no artigo 104 do Código de Processo Civil.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judícia" e demais documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEFONICA INTELIGENCIA E SEGURANCA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia" e demais documentos societários. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CALCADOS BEHISNELIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia", documentos societários e demais documentos necessários à instrução da petição inicial, bem como para que apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente os documentos societários e os necessários à instrução da inicial, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

HABEAS DATA (110) Nº 5000086-14.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicar com precisão a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS - VILA CARRÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão administrativa no pedido de recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, protocolizado em 12/11/2014.

Aduz, em síntese, que, em 12/11/2014, formulou pedido administrativo de autorização e cálculo do valor devido para recolhimento retroativo das contribuições ao INSS devidas no período 04 a 11/1988 e de 01/1989, contudo, seu pedido não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/11/2014, o impetrante protocolizou requerimento administrativo de autorização e cálculo do valor devido para recolhimento retroativo das contribuições ao INSS devidas no período 04 a 11/1988 e de 01/1989 (Protocolo n.º 37153.009171/2014-74).

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) anos, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 12/11/2014, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada profira decisão acerca do requerimento administrativo do impetrante, protocolizado sob o n.º 37153.009171/2014-74, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se em ordem os documentos apresentados.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto à possibilidade do Sr. Patrick Joseph Moore Jr. efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em qualquer um dos consulados no exterior listados no site da Caixa Econômica Federal, dentre eles o consulado do Brasil localizado em Nova Iorque.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tal como inclusão do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10761

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Considerando o levantamento da penhora realizada à fl. 1125/1161 e o informado às fls. 1157/1169, defiro as expedições dos alvarás de levantamentos dos valores depositados nos autos, quais seja: - parcela 6, no valor de R\$ 655.104,23 (fl. 1003),- parcela 7, no valor de R\$ 754.887,67 (fl. 1085),- parcela 8, no valor de R\$ 419.384,24 (fl. 1098),- pagamento complementar no valor de R\$ 465.382,05 (fl. 1118),- parcela 9, no valor de R\$ 970.205,71 (fl. 1121) e- parcela 10, no valor de R\$ 1.093.316,21 (fl. 1170).Decorrido o prazo recursal, intime-se o patrono do expropriado para comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais e do ressarcimento de custas. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do devedor, devendo cadastrar o nº 105.563.318-93. Considerando que o bem relacionado já foi levantado à fl. 152, julgo prejudicado o pedido formulado no 1º item da petição de fl. 180. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido à fls. 180.Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório do principal e dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 10762

MANDADO DE SEGURANCA

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$ 2.752,72, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00296936-2 (fls. 377), devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada do documento em Secretaria.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Tendo em vista a perda de validade dos alvarás de fls. 964/965, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 972/973.Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

0011167-71.2013.403.6100 - CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARUANA S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 227. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006004-6) - MARIA VICENCIA DA CRUZ X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICENCIA DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fl. 409: conforme requerido pela exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 396, intimando-se, ato contínuo, a patrona da CEF, Lillian Carla Félix Thonhom (procuração a fls. 404/406), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021020-61.2000.403.6100 (2000.61.00.021020-2) - BRASITEST S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASITEST S/A

Fl. 337: conforme requerido pela exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 330, intimando-se, ato contínuo, o patrono da ECT, Maury Izidoro (procuração a fls. 233/234), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retificando o despacho de fl. 159, mantenho a homologação dos cálculos da Contadoria por plena anuência das partes com estes e acrescimento que acolho parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CEF, mas deixo de arbitrar verba sucumbencial, por ser mínima a diferença entre os cálculos apresentados pela exequente (fl. 139), executada (fl. 148) e os homologados (fl. 152). Também, determino sejam expedidos dois alvarás: um, referente ao principal e outro, referente aos honorários, devendo a patrona da exequente, a advogada Márcia Rosana Ferrera Mendes comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Autorizo a CEF à reintegração do saldo excedente do depósito de fl. 147. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e informação da CEF quanto à efetivação da operação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/356: expeça-se alvará de levantamento ao patrono dos autores/exequentes Antonio Carlos Vieira da Silva, referente ao depósito efetuado pela CEF a fl. 286, intimando-se o mesmo a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada do alvará. Sem prejuízo, intime-se a coexecutada BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, por meio de seus procuradores, a proceder ao pagamento referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Fl. 226: expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 220, intimando-se, ato contínuo, o patrono da CEF, Adriano G. B. K. de Oliveira, a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.275/295, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido pelo Sr. Perito às fls.273/274.Int.

0004868-78.2013.403.6100 - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1- Preliminarmente, e diante da ausência de manifestação da RÉ (fl.1083) e da concordância da parte AUTORA (fl.1079) em relação aos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.1071/1072, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais).2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda o depósitos dos honorários arbitrados no item acima.3- Aprovo os quesitos suplementares formulados pela parte AUTORA às fls.1075/1079.4- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014836-98.2014.403.6100 - ART2D2 PRODUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Proceda a parte AUTORA o depósito do remanescente do valor dos honorários periciais arbitrados à fl.197 (R\$ 4.837,50 - 50% final), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que disposto no art. 465, parágrafo 4º do CPC.2- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.3- Com a comprovação do depósito, e conforme requerido à fl.206, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, COM incidência de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008846-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3)) LAZARA REZENDE DE SOUZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0033091-51.2007.403.6100.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010568-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-09.2015.403.6100) T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X YEH MEI JUNG WANG X WANG TZUYUNG(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Fl.196 - Assiste razão aos EMBARGANTES.2- Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado pelos Embargantes às fls.191/193, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021555-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-28.2015.403.6100) GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.2- Épensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0010260-28.2015.403.6100.3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coembargante ANDERSON SILVA FAGUNDES.4- Em relação ao coembargante GXP LASER E INFORMÁTICA LTDA., defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, comprovando a alegação de insuficiência econômica deduzida na inicial para merecer o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2)) MAURICIO HIDEAKI SHIINO(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

1- Ciência aos EMBARGANTES da contestação apresentada pela Embargada às fls.37/51, assim como da petição de fls.52/53, para eventual manifestação no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030756-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

1- Fl.157 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.131/133) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema RENAJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.3- Cumpram os EXECUTADOS, em igual prazo, o item 1 do despacho de fl.154.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se a transferência dos valores penhorados online através do BACENJUD à disposição deste Juízo.2- Fl.282 - Defiro o requerido.a) proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(s) EXECUTADO(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(s) EXECUTADO(S).b- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora nos sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) EXECUTADO(S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fl.231 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como cumpra integralmente os despachos de fls.212 e 213.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

1- Fls.216/217 - Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados pelo BANCO DAYCOVAL S/A às fls.220/222 comprovam a entrega amigável pelo emitente JOEL DA FONSECA, do veículo GM Astra GL, ano/modelo 1998/1999, placa CPP 1487, Chassi 9BGTT08CXWB309148, Renavan 711591415, através de Termo de Entrega Amigável com o devido Laudo de Vistoria para Inspeção de Veículo, datados respectivamente em 26/06/2012 e 27/06/2012.Às fls.242/244, retorna aos autos apresentando cópia da Cédula de Crédito Bancário, datada de 03/02/2012, onde consta como Credor o BANCO DAYCOVAL S/A e como Emitente o Sr. JOEL DA FONSECA, o qual não consta como Executado nos presentes autos.O bloqueio judicial realizado às fls.206/209, através do sistema RENAJUD, foi realizado em 19/09/2012, de veículo de propriedade de WAGNER LANZOTI, coexecutado nos presentes autos.Posto isto, e antes de apreciar o requerido no que tange à baixa do bloqueio acima descrito, determino que o BANCO DAYCOVAL S/A comprove a titularidade do bem móvel à época da penhora online realizada às fls.206/209, uma vez que o veículo em comento encontra-se penhorado garantindo a dívida em execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Findo o prazo ou não cumprida a ordem a justificar o desbloqueio requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, intimando-se a EXEQUENTE para que apresente o endereço atualizado dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.214.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

1- FL261 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.145/148) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

FL314 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.308.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

1- FL144 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL da guia de depósito judicial acostada aos autos à fl.130.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Em igual prazo, cumpra, ainda, o item 5 do despacho de fl.133.3- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.Int. e Cumpra-se.

0005467-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X FRANCISCO VALDIR SAID

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação e localização de endereços dos Executados, defiro o arresto online requerido à fl.222.1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006561-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.130.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007773-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME X JAIANE ALVES DE OLIVEIRA LIMA X RONALDO GOMES DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salieta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0010263-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO AVANÇADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salieta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0020477-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARIN JACQUELINE BRENDER PIZZARIA X CARIN JACQUELINE BRENDER

Fls. 71/72 - Defiro o requerido. 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl. 73. Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S). 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S). Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S). 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S). 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000752-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE SOUZA

1- Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento, assim como da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2- Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo assim, requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

Fl. 154 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005172-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.H. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X YEH MEI JUNG WANG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X WANG TZUYUNG(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fl.112 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.84.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010260-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do requerido pelos Executados às fls.71 (audiência de conciliação) e 72 (proposta de acordo), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014657-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ALFIO PAGLIA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

1- Fls.81/82 - Ciência ao EXECUTADO.2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o EXECUTADO comprove os pagamentos das demais parcelas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018860-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X WALTER NUSBAUM

Fl.61 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.60.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0002609-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X PALOMA MULLER STEINER X WAGNER VIEIRA STEINER

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0012636-50.2016.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII GAZIT PROPERTIES(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E SP271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl.136 - Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Procuração acostada aos autos à fl.07/08 não possui poderes específicos para desistir da ação, identificando, ainda, as assinaturas em sua regularização.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013909-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALMIR RODRIGUES

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.15, tendo em vista que a petição de fl.16 veio desacompanhada da contrafe mencionada.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.15.Int.

0016101-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILMA CHAPETZAN AGUIAR

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o original do Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo acostado aos autos às fls.18/19, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0023745-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE LUIS BULLER

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023765-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024054-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALDENIO GOMES ACIOLI

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024058-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA CHEMENIAN

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024402-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024574-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024595-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA BAETA DURAN

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024600-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARIO TENORIO

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024604-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X YARA DE ARAUJO DE MALTES

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024613-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA APOLONIA BARBOZA

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025011-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA OLIVEIRA CARVALHO

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000882-77.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

Recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4488

MONITORIA

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Fls. 269: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, b) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD, ec) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000284-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUCA ZINSLY

Fls. 124: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado, eb) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Em atenção à petição de fls. 187, proceda o Diretor de Secretaria:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, eb) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-23.1995.403.6100 (95.0004324-6) - ANGELO FEBRONIO NETTO X ANTONIO VICENTE SILVA X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X JOSE FELISBINO GUIMARAES NETTO X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X LUIZ MAZZOTTI X PEDRO PAULO DE BARROS X UBIRAJARA FREITAS PORTO X WILSON GARRIDO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 1053: retornem os autos à Contadoria para dirimir as questões apontadas pela CEF.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para requerem o que for de direito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam dirimidas as divergências apontadas nas petições de fls. 328/329 e 332.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para se manifestarem no prazo de 10 dias.Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante das manifestações das partes (fls. 342 e 343/377), retornem os autos à Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para requerem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0016394-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016394-0) - CILEIDE DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para dirimir as questões apontadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1099/1104.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER X WILMA TAVEIRA DE MEDRADO X ALINE MEDRADO BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 295/298: defiro a prioridade de trâmite processual à Darcilla Buchheister. Anote-se.Remeta-se os autos à Contadoria para dirimir as divergências apontadas, ressaltando a referida prioridade de tramitação.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para manifestação no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao despacho de fls. 739, remetam-se os autos à Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às PARTES para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELZIO CHECONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO

Diante da alegação do executado às fls. 672/673, retornem os autos à Contadoria para que sejam dirimidas as controvérsias.Com a resposta, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0046269-14.2000.403.6100 (2000.61.00.046269-0) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 526/531, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0010496-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAES PEDROSO

Fls. 93: o bloqueio de bens via sistema BACENJUD já foi realizado às fls. 83. Assim, proceda-se:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da empresa executada e do sócio. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008504-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0007641-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

Ciência à parte autora da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044728-19.1995.403.6100 (95.0044728-2) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0051309-45.1998.403.6100 (98.0051309-4) - PAULO ANTONIO CARVALHO X ROBERTA MOYSES CARVALHO X RICARDO MOYSES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019669-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015027-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o alegado pela autora às fls. 250, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 57/2016, acostado aos autos às fls. 251, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da Exequente, observados os dados constantes na petição de fls.250.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0022130-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022130-9) - CYBELLE PICIOLI(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017680-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017680-1) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013669-85.2010.403.6100 - DENISE DEA DORIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000488-46.2012.403.6100 - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021392-53.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0019505-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS DO CONJUNTO RESIDENCIAL POLONIA

Preliminarmente, informe a parte autora se houve o cumprimento do mandado expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada, devendo a autora diligenciar o desarquivamento, caso necessário. Intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000521-60.2017.403.6100 - FRANCISCO AMARO BARBOSA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por FRANCISCO AMARO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos contratos que ensejaram os apontamentos n. 51876719981163800 e n. 50674202434608530 em nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Sustenta o autor, em síntese, que não questiona, a princípio, a existência de relação jurídica com a ré, apenas não reconhece os motivos que ensejaram a negatificação de seu nome, que acredita tenha sido fruto de erro da instituição financeira. Afirma que, em julho de 2016, foi surpreendido com a impossibilidade de celebrar crediário em loja em função da existência de pendências financeiras em seu nome, descobrindo os apontamentos n. 51876719981163800, de 19.10.2015, no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), e n. 50674202434608530, de 23.08.2015, no valor de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais), ambos originados pela ré. Aduz que, apesar de ter solicitado a apresentação de cópia do contrato que originou os apontamentos, tanto por telefone, quanto por notificação extrajudicial mediante carta com aviso de recebimento, a ré deixou de fornecer as informações concernentes ao contrato. Argumenta que a produção da prova documental requerida esclarecerá os motivos da negatificação em seu nome, incluindo a possibilidade de fraude causada por terceiros, viabilizando a busca da solução pertinente seja na seara extrajudicial, quanto judicial para retirada da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC). Conforme determina o art. 382, 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental, produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha. A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes à produção das próprias provas no seio de processo em curso, com as devidas adaptações. As adaptações são devidas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, 2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, caput, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC). A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC). Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção. No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil. Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC). Note-se que a assecuração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, 1º, do Código de Processo Civil. Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, reputo presentes os elementos necessários ao processamento da produção antecipada de prova documental. Isso porque o autor demonstra a necessidade das informações constantes dos contratos que ensejaram os apontamentos como forma de aferir a possibilidade de resolução amigável diretamente com a ré da negatificação que reputa indevida e, por conseguinte, a própria necessidade de ajuizamento de futura ação para cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes. O autor delinea, ainda, o fato que pretende apurar, qual seja, o fundamento dos apontamentos existentes em seu nome concernentes a contratos com a ré. As circunstâncias que indicam a existência e a posse dos documentos pela ré advêm das próprias inscrições em seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 24/25), os quais, ademais, servem para individualizar os contratos a serem exibidos ao apresentar seus números de identificação. Observa-se ainda que há indicativo - consubstanciado nas cartas e avisos de recebimento de fls. 20/23 e na alegação de fato negativo - de que a ré resistiu, extrajudicialmente, à pretensão do autor de haver cópia dos contratos requeridos, justificando o manejo da presente ação judicial. Assim sendo, recebo a petição inicial para citar a ré a fim de que apresente os contratos concernentes aos apontamentos n. 51876719981163800 e n. 50674202434608530. Consigno à ré, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao artigo 401 do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 06 e 11. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004282-36.2016.403.6100 - CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequentem sobre a impugnação apresentadas pela União Federal às fls. 208/234, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007674-18.2015.403.6100 - NORBERTO LAZZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014995-70.2016.403.6100 - MANUEL ALCINO DE JESUS OLIVEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pela ré às fls. 88/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023086-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado, parcialmente cumprido, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4503

MANDADO DE SEGURANCA

0031193-81.1999.403.6100 (1999.61.00.031193-2) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 430 Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência e manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 427/429 com relação ao valor depositado judicialmente (fls. 110). 2 - Caso persista o impasse quanto ao valor a levantar/converter, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo para elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar. 3 - Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as mesmas informar os valores originais a levantar/converter de acordo com os percentuais/valores apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento/conversão e, ainda, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita, se o caso, para a conversão. 4 - Cumprido os itens supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 971 1 - Fls. 969/970 - PETIÇÃO DOS IMPETRANTES. Diante do exposto e requerido pelos IMPETRANTES, determino à Secretaria que expeça, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF/SP para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO dos valores depositados judicialmente, conforme consta na r. decisão de fls. 940/940 verso com relação ao impetrante Patrick Pierre Delfosse e decisão de fls. 961/961 verso quanto aos impetrantes Sergio Ribeiro da Costa Werlang e Carlos Eduardo Monico, tendo em vista a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 963 que os mesmos não possuem créditos a ensejar inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO (DAU) ou penhora no rosto dos presentes autos (documentos fls. 964/967). 2 - Com a transformação dos valores devidamente efetuada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência e providências quanto ao requerido pela parte às fls. 970 quanto a liberação dos bens do impetrante Patrick Pierre Delfosse. 3 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 961/961 verso, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 615 1 - Em face da concordância do IMPETRANTE (fls. 612/613) com relação ao valor para levantamento indicado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 596, determino à Secretaria que: a)expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 16.542,27 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712 - RG 20.223.932-9 e CPF/MF 194.543.968-89 (procuração às fls. 31), conforme requerido na petição de fls. 612/613; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente, após o pagamento do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, na conta 0265.635.00248.043-6;2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o Código de Receita para a devida transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intime-se. FLS. 621 1 - Tendo em vista os termos da petição de fls. 620 apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informando que não tem interesse em promover junto ao Juízo Fiscal o pedido de arresto/penhora no rosto dos presentes autos e, ainda, que não há necessidade de informação de código de receita no tocante ao valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fls. 615 quanto à expedição de alvará de levantamento e de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência deste despacho.Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 615.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 174 1 - Fls. 160/166 : Intime-se o apelado(UNIÃO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015912-60.2014.403.6100 - DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

FLS. 544 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do SESI/SENAI (fls. 494/507) e da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL- (fls. 522/536), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 570/572, ao argumento de omissão na sentença embargada.Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste parcial razão à embargante, já que quanto ao SEBRAE de São Paulo, a preliminar foi afastada no bojo da decisão liminar, proferida às fls. 359/362, para determinar a notificação do SEBRAE com sede em Brasília.Entretanto, verifica-se que igualmente arguida a preliminar de ilegitimidade passiva pelo SEBRAE de Brasília (fls. 393/423), sobre esta deixou de se manifestar o julgador, motivo pelo qual há que ser complementada a sentença embargada como segue: (...)FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e as destinadas ao SAT e terceiros incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, abono pecuniário e reflexos e faltas abonadas e justificadas, bem como das contribuições exclusivamente destinadas ao SAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e reflexos, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença, férias indenizadas e reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, acolho a ilegitimidade passiva arguida pelo SENAC às fls. 547/548, posto que, igualmente ao SESC, é entidade ligada ao comércio, a ela não se destinando os recolhimentos efetuados pela impetrante, atuante no ramo da indústria.Deixo, entretanto, de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, tendo em vista que por ser um dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, será atingido pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dele, devendo, pois, integrar a lide.Passo ao mérito.(...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 362 1 - Fls. 347/361: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão, tendo em vista que já apresentou contrarrazões (fls. 331/346) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 305/323). 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006757-96.2015.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 294/295, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta que, embora reconhecido o direito a compensação do indébito no julgado, o reconhecimento do direito à restituição se justifica pois, na eventual hipótese de ser a empresa extinta, por exemplo, poderá ser objeto de restituição os tributos indevidamente recolhidos nos termos da legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, motivo pelo qual há que ser complementado o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação ou a restituição dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008313-36.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 123 ao argumento de omissão ou contradição na sentença embargada. Alega que a sentença foi omissa ou contraditória pois não considerou a alegação da embargante de perda de objeto da presente ação, na medida em que a autoridade impetrada adotou as providências administrativas cabíveis em 23/06/2015 conforme noticiado pela União às fls. 101/105. Ou seja, o despacho decisório antecede a data da prolação da sentença de fls. 112/114, de 07/12/2015, a qual considerou que o pedido administrativo ainda aguardaria análise. Sustenta que seria o caso de aplicação do artigo 267, VI, do Novo Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/09. À fl. 125 foi determinado a intimação da parte contrária para manifestação sobre os embargos de declaração. O embargado manifestou-se às fls. 126 alegando que a autoridade já adotou as medidas administrativas nos termos noticiados pela União às fls. 101/105 ensejando a perda de objeto do presente mandado de segurança. Pelo despacho de fl. 127 foi determinado ao embargado esclarecimentos acerca do requerido em petição de fl. 126. O embargado peticionou às fls. 128/129 esclarecendo que somente após a propositura da presente ação a autoridade procedeu às medidas administrativas objeto da demanda. Protestou pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para acrescentar à sentença embargada, na parte da fundamentação, o quanto segue: Fundamentação Deiro o ingresso da União no feito conforme requerido à fl. 101. Afasto a alegação de perda de objeto. Isto porque os documentos juntados às fls. 101/105 demonstram a adoção das medidas administrativas com análise e decisão do processo administrativo n. 11610.722843/2012-41 em 26/06/2015. No entanto, não foi informado nos autos pela autoridade impetrada em suas informações, sendo deferida a liminar em 22/07/2015 e confirmada por sentença. Ressalte-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 30/04/2015 e somente após a distribuição as medidas administrativas foram adotadas (26/06/2015) não havendo que se falar em modificação da sentença. Não cabe extinção do mandado de segurança, por perda do objeto, se o manejo da ação foi o único modo do impetrante alcançar o seu objetivo. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração para integrar na sentença embargada os esclarecimentos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0008/2015, Registro n.º 776, às fls. 109. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011820-05.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 140/141 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença, que deferiu a compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do próprio FGTS foi omissa em não apresentar o fundamento jurídico que permitiria a referida compensação. Defende a ausência de previsão legal para a compensação pretendida, ponderando ainda o desencontro entre credor e devedor na relação em comento, o que da mesma forma impede a sua realização. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste em parte razão à União em várias de suas ponderações no que tange à compensação. Todavia, não se pode perder em mente que afastada a hipótese de compensação, o que haverá, em rigor, é, conforme sugerido pela União, a restituição do indébito, ou seja, o crédito existe, é passível de liquidação no que se refere à determinação de seu montante, todavia, sujeito ao trâmite de uma tormentosa ação judicial. Ora, não se apresenta como razoável e tampouco lógico afirmar inexistir fungibilidade entre os créditos do credor e devedor simultaneamente, pois proveniente de sujeitos diferentes, a fim de obter-se esta fungibilidade, num processo de repetição, no qual a fungibilidade seria uma decorrência lógica. Atente-se que, mesmo que o FGTS não represente tecnicamente uma obrigação tributária, impossível deixar de reconhecer as semelhanças, e se possível, a liquidação de obrigações por meio mais simples, com total controle de credor e devedor, não sendo esse juízo obstáculo na ausência de uma lei expressa em reconhecer a compensação tributária como perfeitamente aplicável às contribuições do FGTS. Entretanto, também este juízo não desconhece que efetivamente inexistente lei estendendo a possibilidade de compensação tributária às contribuições do FGTS. Portanto, por encontrar-se a jurisprudência solidificada neste sentido, insistir nesse ponto, mesmo que se o entenda como atendendo a um interesse público maior, no sentido de suprimir burocracias desnecessárias, evitando o desperdício de recursos públicos, no caso, a melhor solução que se apresenta a fim de atender de forma mais ágil o interesse do impetrante, notadamente, a fim de evitar um demorado e inútil debate na instância superior, acolho os embargos opostos a fim de excluir a possibilidade de compensação, para reconhecer tão somente o direito da parte de buscar restituição do crédito correspondente, como segue: (...) Apenas não integrarão a base de cálculo da contribuição em comento os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, o abono pecuniário de férias e as férias pagas em dobro, nos termos do quanto previsto no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Entretanto, ainda que reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não faz jus o impetrante à compensação, ante a ausência de previsão legal que a permita e a regulamente. Assim, deverá o impetrante buscar a restituição do crédito correspondente aos valores recolhidos indevidamente através da via administrativa ou judicial. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas, resguardando-se a impetrante no direito de buscar a restituição do indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos pelas vias próprias. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0003/2016, Registro nº 279, às fls. 68. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015678-44.2015.403.6100 - PIFFER FILHOS LTDA - EPP(SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

FLS. 113 1 - Fls. 96/112 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018239-41.2015.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA X NIPTON PARTICIPACOES LTDA X QUINCE PARTICIPACOES LTDA X RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X TURMALINA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 219 1 - Fls. 202/215 : Intime-se o apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019539-38.2015.403.6100 - SOLAE DO BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

FLS. 419 1 - Fls. 409/417 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021129-50.2015.403.6100 - RICARDO SILVA SOUZA(SP337607 - GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 230 1 - Fls. 203/228 : Intime-se o apelado (IMPETRADO) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024064-63.2015.403.6100 - BW PROPERTIES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 152 1 - Fls. 130/147 : Intime-se o apelado (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007769-33.2015.403.6105 - EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FLS. 119 1 - Fls. 93/118 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000703-80.2016.403.6100 - LIZIA BARUQUE BAYLAO(MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE) X COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO - ISCMSP(SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIZIA BARUQUE BAYLÃO em face do COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - ISCMSP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a inclusão da bonificação de 10% nas notas da primeira e da segunda fase da impetrante por sua participação no PROVAB, no concurso para seleção de médicos residentes na ISCMSP. Afirma a impetrante, em síntese, que deixou de receber pontuação adicional por sua participação no PROVAB - Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica prevista no art. 22, 2º da Lei 12.871/2013, sob o argumento de que o bônus seria concedido apenas àqueles que concorrem às especialidades médicas de acesso direto, vedando a concessão do bônus para as especialidades com pré-requisito. Assevera que a Resolução 02/2015 da CNRM - Conselho Nacional de Residência Médica viola o princípio da legalidade e da reserva legal, já que não pode norma emanada por órgãos da Administração Pública retirar direitos conferidos pela legislação ordinária. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 37/117). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 118/119 que reconheceu a incompetência para o julgamento da causa. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/148 aduzindo, em síntese, que a impetrante tinha pleno conhecimento da aplicação da Resolução nº. 02/2015 no certame, diante da previsão expressa neste sentido e não interps qualquer recurso em face do edital na esfera administrativa. Afirma que não editou a Resolução hostilizada, mas tão somente cumpriu uma obrigação legal de sua aplicação no concurso da instituição em que atua como Coordenadora da Comissão de Residência Médica. Assevera que não houve interpretação errônea em relação à abrangência da Resolução nº. 02/2015, uma vez que esta visa somente disciplinar e edificar um novo parâmetro para a aplicação da pontuação adicional do PROVAB nos concursos de residência médica, suprimindo eventuais distorções anteriormente existentes. Sustenta que a mera regulação da aplicação da pontuação adicional pela CNRM não parece violar direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi revogado o direito à bonificação, que continua reconhecido, mas nos termos definidos pela CNRM. Informa que a questão foi objeto de ação judicial anterior, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível (processo nº. 0022887-35.2013.403.6100), ajuizada pela União Federal em que houve prolação de sentença, confirmando antecipação de tutela, no sentido de que a Comissão de Residência Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo deve cumprir, quanto à pontuação adicional do PROVAB, as diretrizes da Comissão Nacional de Residência Médica (na época, a Resolução nº. 03/2011, substituída pela Resolução nº. 02/2015) e encontra-se atualmente em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em decisão de fls. 149/150 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 156/182 a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo requereu se ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações complementares. Em seguida, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo informou (fls. 184/189): a) ter dado cumprimento à decisão liminar, aplicando a bonificação de 10% do PROVAB sobre as notas obtidas pela impetrante nas duas fases do concurso de Residência Médica no programa de Endocrinologia, procedendo à reclassificação dos candidatos, sendo que a impetrante acabou sendo reclassificada em primeiro lugar na lista de suplentes no programa de Endocrinologia, com nota 80,96; b) que, ato contínuo, a impetrante foi convocada, nos moldes previstos em Edital, para efetivar sua matrícula no dia 23/03/2016, no horário compreendido entre 08:00 e 13:00 horas, na sede da COREME/Santa Casa, localizada na Rua Santa Isabel n 305, 9 andar. São Paulo. Frisou que a convocação para a matrícula obedeceu ao quanto previsto em Edital, conforme se verifica às fls. 61 dos autos (VII - Convocação dos Excedentes), com o chamamento sendo realizado através do e-mail cadastrado pela candidata junto à COREME/Santa Casa, bem como através do próprio site da COREME/Santa Casa, mantido na internet; c) que a impetrante, no entanto, apesar de regularmente convocada não compareceu, o que levou à sua desclassificação em razão de presumida desistência, conforme expressa previsão editalícia; d) que a coordenadora da COREME/Santa Casa ainda tomou a cautela de realizar contato telefônico com a impetrante, que, por sua vez, informou ter tomado ciência da convocação para matrícula, mas, por estar cursando Residência Médica em outra instituição, não mais possui interesse na vaga de Residência Médica no programa de Endocrinologia da Santa Casa de São Paulo. Diante das informações prestadas às fls. 184/189, foi determinada a manifestação da impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 190). Intimada, a impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 190 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a inclusão da bonificação de 10% nas notas da primeira e da segunda fase da impetrante por sua participação no PROVAB, no concurso para seleção de médicos residentes na ISCMSP. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu a bonificação pretendida, com a consequente reclassificação da impetrante e convocação para efetivação de sua matrícula, bem como o não comparecimento da impetrante para matricular-se e assumir a vaga no curso de residência médica, restou demonstrada a perda

superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 104 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 005000810-69.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 98/103 com pedido de reconsideração às fls. 97. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 83/84) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 83/84. Intime-se.

0005946-05.2016.403.6100 - OSVALDO RIBEIRO(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSVALDO RIBEIRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, objetivando determinação para finalização imediata da análise do processo PER/DCOMP nº. 384952716711091322047230, sob pena de multa diária por descumprimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/56). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido a fl. 67. Atendendo determinação do Juízo, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 68/82. Em decisão de fl. 83 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 90/94, aduzindo que no caso concreto, o pedido de restituição do impetrante encontra-se em fluxo de análise automática, conforme informação fiscal e, desta forma, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. Entende que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo ato coator por parte da autoridade impetrada. Em decisão de fls. 95/96 foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e apresentou o despacho decisório em que foi reconhecido o direito creditório do impetrante, bem como a realização do respectivo depósito (fls. 102/104 e 106/108). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 110/110 verso pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para finalização imediata da análise do processo PER/DCOMP nº. 384952716711091322047230. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar a Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse

público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, considere-se que a apreciação dos requerimentos do impetrante somente se deu por força de decisão judicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. - Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional. - Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos. - O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial. - Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 95/96, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do processo PER/DCOMP nº. 384952716711091322047230. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010994-42.2016.403.6100 - RICARDO ALCIDES SARTOR (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A MODA BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja afastada a exigência de apresentação de DBE (Documento Básico de Entrada da Receita Federal) para o registro de ata de assembleia geral extraordinária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/38). Custas às fls. 39. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recebidos os autos da distribuição, determinou-se a intimação da impetrante para indicação do representante judicial da autoridade impetrante e apresentação de cópia da inicial para sua intimação. Ainda nesta decisão, postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 43). Em petição de fls. 44 a impetrante cumpriu a determinação de fl. 43. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/60. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, porém, após o exame os autos, proferiu-se decisão (fl. 61) determinando a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos atos constitutivos, bem como cópia do contrato social, da impetrante e da empresa DSL Comércio Varejista S/A; b) comprovasse a alegada aquisição da empresa DSL Comércio Varejista S/A; c) apresentasse certidão de distribuição da Justiça Estadual, ante a possibilidade da existência de outras ações judiciais em curso, acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé; d) esclarecesse sua legitimidade ativa, tendo em vista que a ata que pretende registrar na JUCESP é relativa a assembleia geral extraordinária da empresa DSL Comércio Varejista S/A, tendo inclusive o pedido sido realizado por aquela empresa junto à JUCESP (fls. 22/23); e) esclarecesse se houve o requerimento da confecção do DBE em nome dos atuais diretores da empresa DSL, devendo em caso positivo comprovar esta alegação e, em caso negativo, justificar a ausência deste requerimento. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que informasse se já havia sido apreciado o requerimento formulado pela empresa DSL Comércio Varejista S/A, em 17.03.2016, com o seguinte controle internet: 018392018-6 (fls. 22/23). Antes da intimação das partes para ciência da decisão de fl. 61, juntou-se aos autos petição da impetrante noticiando a revogação do mandato de sua patrona (fls. 62/63) e, ainda, petição da empresa DSL Comércio Varejista S/A (fls. 64/557), alegando que a pretensão da impetrante constitui-se em tentativa de fraude à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1007793-08.2016.8.26.0100. Em decisão de fls. 558 foi determinada a intimação da impetrante para: a) regularização de sua representação processual, tendo em vista a revogação de procuração noticiada às fls. 62/63; b) manifestação sobre a petição apresentada pela empresa DSL Comércio Varejista S/A, justificando inclusive seu interesse no prosseguimento do feito; c) cumprimento da decisão de fls. 61/61 verso. Ainda nesta decisão foi determinada a expedição de ofício ao MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial. Às fls. 559 a JUCESP requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 561 foi expedido mandado de intimação dirigido à impetrante para regularização de sua representação processual. Em petição de fls. 565/574 a JUCESP informou que em pesquisa realizada no banco de dados da Jucesp, através do número de Controle da Internet do requerimento capa, não consta número de protocolo gerado, ou seja, a requerente não apresentou até o momento o documento para a análise da JUCESP, impossibilitando, destarte, a análise deste. Ainda nesta oportunidade, apresentou ficha cadastral da impetrante. Às fls. 577/579 a impetrante informou que seu representante legal (Dr. Felício Rosa Valarelli Junior - OAB/SP nº 235.379), iria também exercer a função de patrono da empresa, requerendo que as intimações e publicações fossem feitas em seu nome. Após a regularização da representação processual, as decisões de fls. 61/61 verso e 558 foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 580), a fim de que a impetrante cumprisse as determinações do Juízo. Regularmente intimada (fl. 580), a impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 581 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja afastada a exigência de apresentação de DBE (Documento Básico de Entrada da Receita Federal) para o registro de ata de assembleia geral extraordinária. Em decisão de fl. 61 foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos atos constitutivos, bem como cópia do contrato social, da impetrante e da empresa DSL Comércio Varejista S/A; b) comprovasse a alegada aquisição da empresa DSL Comércio Varejista S/A; c) apresentasse certidão de distribuição da Justiça Estadual, ante a possibilidade da existência de outras ações judiciais em curso, acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé; d) esclarecesse sua legitimidade ativa, tendo em vista que a ata que pretende registrar na JUCESP é relativa a assembleia geral extraordinária da empresa DSL Comércio Varejista S/A, tendo inclusive o pedido sido realizado por aquela empresa junto à JUCESP (fls. 22/23); e) esclarecesse se houve o requerimento da confecção do DBE em nome dos atuais diretores da empresa DSL, devendo em caso positivo comprovar esta alegação e, em caso negativo, justificar a ausência deste requerimento. Além disto, em decisão de fls. 558 foi determinada a intimação da impetrante para: a) regularização de sua representação processual, tendo em vista a revogação de procuração noticiada às fls. 62/63; b) manifestação sobre a petição apresentada pela empresa DSL Comércio Varejista S/A, justificando inclusive seu interesse no prosseguimento do feito; c) cumprimento da decisão de fls. 61/61 verso. Regularmente intimada para ciência das decisões de fls. 61/61 verso e de fls. 558, através de seu patrono (fl. 580), a impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016496-59.2016.403.6100 - IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIS SAFETY ÓCULOS DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à alteração de seu nome empresarial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.09/19). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.200,00. Custas à fl. 20.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 24).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/30, sustentando que a pretensão da impetrante de alteração de nome empresarial no cadastro do CNPJ já foi atendida, conforme comprovante de situação cadastral anexado às informações. Diante disto, foi determinada a manifestação da impetrante sobre as informações, esclarecendo se persistia o interesse processual no prosseguimento do feito (fl. 31).Intimada, a impetrada não apresentou manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 32 verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à alteração do nome empresarial da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que a pretensão da impetrante de alteração de nome empresarial no cadastro do CNPJ já foi atendida, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018476-41.2016.403.6100 - DINAMICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DINAMICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a autorização para o parcelamento dos débitos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00. Custas a fl. 21.Pelo despacho de fl. 26 verificou-se a existência de várias irregularidades, determinando-se o prazo de 15 dias para regularização das mesmas pelo impetrante.Petição do impetrante às fls. 27/29.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls.36/39.À fl. 42 o impetrante requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos.HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0018701-61.2016.403.6100 - REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 251 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5000601-03.2017.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia do Comprovante de Protocolo juntado às fls. 245, bem como do pedido de retratação do decisório às fls. 244. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 230/232 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 246/248, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para cassar a interlocutória recorrida, proferida no autos do Agravo de Instrumento 5000601-03.2017.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para as providências administrativas no cumprimento da referida decisão. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 230/232, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 82/94: ciência à impetrante acerca da informação de cumprimento da liminar, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, voltem os autos conclusos para sentença.

0025376-40.2016.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer o impetrante prazo suplementar para regularizar sua representação processual. Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista que a petição foi protocolada dentro do prazo original, defiro o pedido, conferindo à impetrante 5 (cinco) dias para que apresente os documentos pertinentes. No mesmo prazo, indique a impetrante seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, fornecendo cópia da emenda a ser apresentada, para instrução das contrafés. Cumpridas essas determinações, proceda a Secretaria ao cumprimento do tópico final da decisão de fls. 77/79, requisitando informações da autoridade impetrada e cientificando o órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0025788-68.2016.403.6100 - FLEURY S.A. X FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANCADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 227 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0002257-80.2017.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 199/226, bem como do pedido de reconsideração às fls. 198. Mantenho a r. decisão liminar agravada (fls. 162/164) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão de fls. 162/164. Intime-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente no Subseção Judiciária de Osasco-SP por CARACOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação sobre o valor referente ao ICMS e das próprias contribuições, antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, reconhecendo-se o direito da impetrante à compensação de R\$ 1.913.894,34 recolhidos a maior em decorrência da inclusão dos tributos na base de cálculo. Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que realizou importações entre os meses de fevereiro de 2011 e setembro de 2013, sendo obrigada por decorrência do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 a recolher as contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação sobre o valor total das importações, no qual se incluía o ICMS. Ressalta que, o referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional, conforme tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS pelo rito da repercussão geral, com efeitos erga omnes e eficácia ex tunc, sendo, portanto, írrita a cobrança. Assim, entende fazer jus à compensação da diferença, atualizada pela Selic, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Instada a regularizar sua petição inicial (fl. 58), manifestou-se a impetrante às fls. 59/64, prestando esclarecimentos sobre os documentos que instruem a petição inicial, bem como acerca da legitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista a revogação da Portaria n. 10.166/2007. Devidamente notificada (fl. 106), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 108/110, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por inexistir pedido administrativo de compensação dos valores cujo recolhimento foi reconhecido inconstitucional e por ser o rito do mandado de segurança inadequado, e a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária Federal de Osasco, porque a fiscalização de tributos incidentes no comércio exterior na grande São Paulo seria de atribuição da Inspeção da Receita Federal de São Paulo (IRF/SP), conforme a Portaria n. 10.166/2007 e alterações. No mérito, aduz que, muito embora não haja controvérsia acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, cabe ao contribuinte demonstrar a consistência de seu crédito em processo administrativo de homologação junto à Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Defende a autoridade impetrada, ademais, que ainda que seja concedida a ordem, deve ser mantido o poder-dever da Receita Federal do Brasil de fiscalizar o cumprimento de requisitos legais para a compensação. Conforme decisão de fl. 111, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para figurar no polo passivo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a atribuição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para fiscalização de tributos incidentes sobre o comércio exterior. Redistribuídos os autos a esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, foi determinada, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil, a substituição da autoridade impetrada na petição inicial, com a indicação do respectivo endereço (fl. 115). Peticionou então a impetrante às fls. 116/134, defendendo a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para figurar como autoridade impetrada, haja vista que a Portaria n. 10.166/2007 que atribuía à Inspeção da Receita Federal em São Paulo a fiscalização de tributos referentes ao comércio exterior em municípios da grande São Paulo fora revogada pela Portaria n. 598/2010, a qual, por sua vez foi revogada pela Portaria n. 2.466/2010, cujo anexo sobre jurisdição aduaneira foi revogado pela Portaria n. 2.442/2012, alterada pela Portaria n. 856/2013. Alega que a complexa estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil não pode ser óbice ao direito de ação, carreando aos autos jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que entende embasar seu pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a impetrante em relação à revogação da Portaria n. 10.166/2007. Isso não obstante, conforme artigo 3º-C e anexo VI da Portaria RFB n. 2.466/2010, incluídos pela portaria n. 148/2014, a jurisdição aduaneira em Osasco é desempenhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cujo titular é seu Inspetor-Chefe, com sede na Avenida Celso Garcia, 3.580, São Paulo-SP. Dessa forma, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para retificação do polo passivo. No mesmo prazo, indique o representante judicial, e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União. Ainda no mesmo prazo, forneça a impetrante contrafé completa para notificação da autoridade a ser indicada. Advirto, por fim, que, às ações mandamentais, aplica-se regra especial para fixação de competência, de caráter absoluto, segundo a sede da autoridade coatora. Dessa forma, caso não ocorra a alteração do polo passivo, será forçoso a esse Juízo suscitar conflito de competência. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006781-55.2016.403.6144 - THYAGO DE MELO ARAUJO(SP316546 - PEDRO MASCHIO DE ALMEIDA LOPES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYAGO DE MELO ARAÚJO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada reexamine o seu pedido de seguro desemprego, e, afastando o óbice relativo à condição de sócio empresarial que ostentou até março de 2016, conceder o benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/45). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.168,96. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que reconheceu sua incompetência para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 48). Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 54). Em seguida (fl. 56), determinou-se ao impetrante a apresentação de uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora e, ainda, declaração de hipossuficiência (original) para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimado (fl. 56), o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada reexamine o seu pedido de seguro desemprego, e, afastando o óbice relativo à condição de sócio empresarial que ostentou até março de 2016, conceder o benefício. Em decisão de fl. 56 determinou-se ao impetrante a apresentação de uma contrafé completa para notificação da autoridade coatora e, ainda, declaração de hipossuficiência (original) para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimado para ciência da decisão de fl. 56, através de seu patrono (fl. 56), o impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001381-61.2017.403.6100 - CLAUDIO ANTONIO AMBROSIO GOMES (SP346005 - LAURA ROMANO CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 44 1 - Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial (com regularização dos autos e pedido de reconsideração). Anote-se. Mantenho a r. decisão de fls. 38/38 verso nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Tendo em vista o cumprimento do determinado no item 1 da r. decisão de fls. 38/38 verso, notifique-se a autoridade coatora, indicada às fls. 40(i), para prestar informações. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do feito conforme indicado às fls. 40/42:a) polo passivo: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO - DERPF. b) valor da causa: R\$ 371.514,06 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e seis centavos). 4 - Com as informações tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar de fls. 06 -III - a. Intime-se, com urgência.

0001976-60.2017.403.6100 - FABIANO FERREIRA CELESTINO (SP357592 - CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrada por FABIANO FERREIRA CELESTINO contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU - MOOCA, objetivando a validação de sua inscrição junto ao FIES, viabilizando a contratação do financiamento estudantil, bem como a garantia do seu acesso à universidade, e do exercício de todos os direitos relativos aos alunos regularmente matriculados, enquanto não liberado o financiamento do FIES. Afirma o impetrante, em síntese, que obteve junto ao PROUNI bolsa de 50% junto à Universidade São Judas Tadeu, onde se matriculou em 22/02/2017, sendo informado que poderia obter financiamento do FIES para os 50% faltantes, já que o curso escolhido, psicologia, encontra-se na relação de cursos financiados. Relata, todavia, que procurando obter o financiamento junto ao FIES, foi obstado pelo sistema eletrônico, com a advertência de que somente estudantes pré-selecionados podem se cadastrar no FIES, não tendo conseguido concluir o processo, nem obter informações junto à universidade de como proceder. Informa que já recebeu o boleto com a primeira mensalidade, com vencimento para o dia 03.03.2017, cuja quitação lhe é impossível, já que necessita do financiamento objeto dos autos. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso dos autos, denota-se da documentação apresentada pelo impetrante que após a efetivação de sua matrícula junto à Universidade São Judas Tadeu, no dia 22/02/2017 (fls. 15/24), o mesmo tentou se inscrever para o financiamento do FIES, tendo sido impedido pelo sistema em virtude de não ter sido pré-selecionado, conforme print de fl. 32. Denota-se do referido documento que a contratação do FIES para o 1º semestre de 2017 foi destinada aos estudantes pré-selecionados no processo seletivo do FIES, que ficou disponível para inscrição no período de 07 a 10 de fevereiro de 2017. Nesse momento de exame superficial dos elementos apresentados, infere-se que o aluno não conseguiu se inscrever no programa por não ter participado da sua pré-seleção, que foi disponibilizada no período de 07 a 10.02.2017. Entretanto, não poderia tê-lo feito, já que sua matrícula somente se efetivou no dia 22.02.2017. Ressalvo que embora precária a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante, é evidente o perecimento do direito a caso não liberado o financiamento estudantil, já que o curso para o qual o aluno foi aprovado, com obtenção de bolsa de 50% do PROUNI, já se iniciou, não podendo o aluno ser prejudicado por uma limitação temporal imposta pelo sistema em desacordo com a Portaria Normativa nº 10/2010, que regula os procedimentos para inscrição e contratação do FIES, a qual não só não impõe prazos para a inscrição no programa, como estabelece, em seu art. 2º, 10, que o estudante poderá solicitar financiamento pelo FIES em qualquer período do ano, devendo a matrícula de que trata o art. 1º ser comprovada por ocasião da validação da inscrição.... Desta forma, impedir o aluno de se inscrever em período posterior ao oferecido pelo programa como sendo o período de pré-seleção fere o princípio da legalidade, não podendo prevalecer em detrimento da educação, cujo caráter social é indiscutível. Por outro lado, acaso presentes outras óbices à contratação e manutenção do FIES, não informadas nestes autos, o impetrante será compelido a arcar com o ônus financeiro dos semestres cursados sem cobertura do FIES, de modo que prejuízo não haverá à instituição de ensino. Dessa forma, deve ser concedida a medida, ainda que em caráter provisório, de modo a garantir ao impetrante o direito à inscrição no programa estudantil do FIES já para este 1º semestre de 2017, e consequentemente, o usufruto dos direitos acadêmicos dele decorrentes, como frequência às aulas, participação em provas, etc, enquanto não liberado o aludido financiamento. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar às Autoridades Impetradas que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize sua inscrição junto ao programa de financiamento estudantil do FIES, já para este primeiro semestre de 2017, se inexistentes outros impedimentos legais para tanto, bem como garantam ao aluno a prática de seus direitos acadêmicos para o curso no qual se encontra matriculado, como frequência às aulas e participação efetiva na grade curricular, enquanto não liberado o aludido financiamento. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (dez) dias, indique o representante judicial da autoridade coatora (FNDE) e seu endereço, devendo ainda fornecer as três contrafês para as respectivas intimações e notificações (duas delas com cópias dos documentos que acompanharam a inicial), e apresentar as vias originais da procuração (fl. 11) e declaração de hipossuficiência (fl. 52). Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0001982-67.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularize sua representação processual, apresentando a procuração e o substabelecimento de fls. 20/21 nas vias originais; b) apresente a GRU de fls. 54 em via original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002099-58.2017.403.6100 - RICARDO CAMPANI PIRES BASTOS (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO CAMPANI PIRES BASTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a renovação de sua matrícula no 3º semestre letivo do curso de Artes Visuais fornecido pela Universidade Cruzeiro do Sul. Alega o impetrante, em suma, que é aluno regular do curso de Artes Visuais - Matutino/Semestral da Universidade Cruzeiro do Sul, tendo completado o 2º semestre letivo no final de 2016. Informa que foi impedido de renovar sua matrícula para o 3º semestre letivo em razão da existência de débitos referentes às mensalidades do semestre anterior, porque a universidade condicionou a rematrícula ao pagamento ou parcelamento da dívida. Afirmo que apresentou proposta para pagamento da pendência financeira em 18 vezes de R\$ 278,00, por boleto, que foi recusada pela instituição de ensino, a qual apresentou contraproposta de parcelamento em 10 vezes de R\$ 425,00 no cartão de crédito. Sustenta que a negativa de rematrícula ofende seu direito constitucional à educação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. Pretende o impetrante, em suma, a concessão de liminar para que possa se matricular no 3º semestre letivo de curso de graduação oferecido pela UNICSUL e frequentar o curso enquanto ocorrem as tratativas para parcelamento de débito de mensalidades em aberto. De acordo com o artigo 5º da Lei n. 9.870/1999, os alunos de qualquer instituição de ensino não gratuita têm direito à renovação da matrícula, desde que adimplentes com suas mensalidades. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifamos) Nesse ponto, o próprio impetrante admite possuir, para com a universidade, pendências financeiras atinentes às mensalidades do semestre letivo anterior. De sua parte, não há nenhum elemento nos autos indicando a existência de tratativas para solução dessa pendência. Ainda que existissem, conforme relatado na petição inicial, a proposta de parcelamento de débitos em aberto apresentada pelo impetrante não foi aceita pela universidade, motivo pelo qual ainda persistiria a inadimplência a obstar a renovação da matrícula. Saliente-se não ser factível afirmar que a instituição esteja obrigada a repactuar dívida advinda de contrato ao qual aderiu livremente o aluno, muito menos que seja compelida a aceitar os termos apresentados unilateralmente pelo devedor. Ao contrário, estando o pagamento em contrapartida aos serviços prestados afeto à liberdade contratual, e sendo a obrigação decorrente regida pelo direito privado, configura uma faculdade do credor aceitar ou não a satisfação da dívida de forma diversa da pactuada. Em suma, constatada a situação de inadimplência do estudante, afigura-se legítima a recusa de renovação da matrícula pela instituição de ensino privada, por expressa previsão legal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 02 e 30. Anote-se. Forneça o impetrante, em 5 (cinco) dias, cópia dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 05/30) para instrução do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada, em atenção ao artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação retro, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002194-88.2017.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) complementar as custas iniciais;(b) informar o endereço da autoridade impetrada;(c) indicar o correto representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para o fato de que a autoridade impetrada integra a administração pública estadual;(d) fornecer cópia dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 28/84) para notificação da autoridade coatora (art. 6º, caput, c/c art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), bem como duas cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complementação das contrafés. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002205-20.2017.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEFIS; e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. É a síntese do necessário, decido. Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção com os processos indicados no termo de fls. 49/57, em especial o mandado de segurança n. 0019704-32.2008.4.03.6100, haja vista que o objeto do presente mandado se circunscreve à cobrança das contribuições sociais para o PIS e COFINS sobre o valor do ICMS a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, conforme explicitado pela impetrante na petição inicial (fls. 03). Passo ao exame do mérito. O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei n. 12.973/2014. As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n.

12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei n. 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Apelação Cível n. 00093666620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados. Intime-se a impetrante para fornecer, em 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial para instrução do ofício a ser enviado ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência do feito, por ofício, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, enviando-lhe cópia da inicial. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o polo passivo para que nele passem a constar as autoridades impetradas indicadas na petição inicial (fls. 02/03), quais sejam: (1) o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT; (2) o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - DEFIS; e (3) o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP. Intimem-se. Oficiem-se.

0002208-72.2017.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: (a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que Delegado da Receita Federal em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo, e que a execução de atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária e o controle de valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários são, no município de São Paulo, de atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014; (b) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Fls. 248: Defiro. Intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e principais cópias dos autos do processo de nº 0021997.28.2015.403.6100 para verificação de eventual conexão ou continência. Intime-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO COMUM

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Fls. 281/282: Defiro. Tendo em vista o documento de fl. 280, intime-se o patrono do autor para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do mesmo, a fim de se dar cumprimento ao quanto determinado na r. sentença. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência ao apelado do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S/A (nova denominação de Telecomunicações de São Paulo – TELESP), sucessora por incorporação da VIVO PARTICIPAÇÕES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré (a) que não efetue o pagamento automático do saldo residual apurado em favor da Autora nos autos do PTA nº 16306.000280/2009 – 06 e (b) que proceda à análise das declarações retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02- 917 e nº 18412.07623.301209.1.7.02 - 8047, a despeito da alegada extemporaneidade, nos termos defendidos ao longo da presente ação, (b1) realizando o cálculo do saldo residual a restituir com base nos montantes expressos nas aludidas DCOMPs retificadoras, e não com base nas DCOMPs originais às quais elas se referem (DCOMP nº 33158.17557.220109.1.3.02 - 1417 e nº 23526.19281.240609.1.3.02-0098, respectivamente).

Narra a autora, em suma, que, em **12.01.2006** a empresa incorporada (VIVO) transmitiu a DCOMP nº 04624.40439.120106.1.3.02-5596 visando a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para compensar débitos de PIS e COFINS. Posteriormente, foram transmitidas 87 declarações de compensação, todas vinculadas à supra referida DCOMP e, em seguida, para utilizar o saldo credor remanescente, transmitiu o Pedido de Restituição nº 16625.29104.261207.1.2.02-0049, em **26.12.2007**, ao qual seguiram 65 declarações de compensação.

Ocorre que em **01.10.2009**, a empresa incorporada foi cientificada do despacho decisório que reconheceu a ela direito creditório (R\$ 62.330.339,59), decorrente da homologação parcial das compensações envolvidas até o limite do crédito deferido (fora glosado pela Receita o valor de R\$ 14.453.358,21).

Aduz, todavia, que “entre a prolação do despacho decisório em 11.08.2009 e a cientificação da empresa incorporada ocorrida em 01.10.2009 foram apresentadas mais 09(nove) declarações de compensações para utilização do aludido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano - calendário 2002”, o que fez com que a Receita proferisse um segundo despacho decisório, do qual a empresa incorporada foi intimada em **23.02.2010**, oportunidade em que foram “(i) re-ratificadas as conclusões do despacho anterior no que tange à análise meritória do crédito, deferindo - se a mesma quantia anteriormente validada, (ii) incluídas no campo de homologação novas DCOMPs e (iii) inadmitidas as DCOMPs retificadoras nº 02189.19106.301209.1.7.02-4917, nº 18412.07623.301209.1.7.02-8047 e nº 01031.48846.301209.1.7.02-3407”, sob a alegação de que foram apresentadas após **01.10.2009**, o que afrontaria o disposto nos arts. 77 e 95 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Assevera que, conseqüentemente, apresentou Manifestação de Inconformidade em **22.03.2010**, cujo despacho decisório, do qual a empresa teve ciência em **26.04.2010**, “(i) adotou as mesmas conclusões dos dois anteriores no que diz respeito à materialidade do crédito deferido, (ii) aceitou a declaração retificadora n° 01031.48846.301209.1.7.02-3407, mas (iii) manteve a rejeição das DCOMPs retificadoras n° 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n° 18412.07623.301209.1.7.02-8047”, sob a alegação de que “o despacho decisório original não foi anulado. Portanto, o prazo válido para a contagem para a transmissão de DCOMPs retificadoras é da ciência do primeiro despacho decisório, o qual não foi anulado e permanece válido juntamente com as decisões re-retificadoras”.

Em face dessa decisão a autora apresentou Recurso Voluntário ao CARF, requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito controvertido, bem como questionando o ato administrativo de indeferimento das duas DCOMPs retificadoras, cujo resultado foi o de não-conhecimento do referido recurso “na parte em que se questionou o indeferimento das DCOMPs retificadoras”, isso porque referido ato “não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado. Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOM, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral”.

Salienta que “o objeto da ação consiste, apenas e tão somente, no questionamento da não admissão das DCOMPs retificadoras n.º 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047 sob a justificativa de sua extemporaneidade”, apresentadas em 30.12.2009.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a discutida **extemporaneidade das DCOMPs retificadoras n.º 02189.19106.301209.1.7.02-4917 e n.º 18412.07623.301209.1.7.02-8047**, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré não efetue o pagamento automático do saldo residual apurado em favor da Autora nos autos do PTA n° 16306.000280/2009 – 06.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que até a presente data não foram localizados os coexecutados, determino o cancelamento da audiência de conciliação/mediação agendada para dia 24/03/2017, às 16 horas.

Comunique-se à CECON/SP.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento no seguinte endereço: Av. Nossa Senhora Sabara, n. 3215, VI Emir, São Paulo/SP, CEP 00444-702.

Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3483

MONITORIA

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de AILTON DE ALCANTARA SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$38.518,74 (trinta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), atualizada para março/2012, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000362-24, firmado em 13.12.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 251/252), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 256), momento em que ofertou embargos monitorios por negativa geral (fls. 258/259) pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Não houve manifestação da CEF sobre a petição de fls. 258/259. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 262), ao passo que a representante legal do réu nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Considerando que a representante legal do réu não impugnou o valor ora cobrado, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 13.12.2010 (fls. 09/15), o réu obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Dr. José Porciuncula, nº 1493, Parque Paulistano, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do dever de cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Assim, CONSTITUO de pleno direito o pedido monitorio em título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC, em razão da ausência de impugnação da devedora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido. Dessa forma, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada do valor ora exigido, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AROLDI ANTONIO DE ABREU

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de AROLDO ANTONIO DE ABREU, objetivando a cobrança da importância de R\$41.327,34 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizada para fevereiro/2016, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4038.160.0000978-27, firmado em 18.03.2014, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu representado pela Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 32-v. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 38/39). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 44), ao passo que a representante legal do réu nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Considerando que a representante legal do réu não impugnou o valor ora cobrado, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18.03.2014 (fls. 07/10), o réu obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Dezoito, nº 168, Distrito de Maitinga, na cidade de Bertoga/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do dever de cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Assim, CONSTITUO de pleno direito o pedido monitorio em título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC, em razão da ausência de impugnação da devedora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido. Dessa forma, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada do valor ora exigido, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-79.2013.403.6100 - EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Indenização com pedido de tutela provisória processada pelo rito ordinário proposta por EDVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Narra que fora correntista junto a instituição financeira ré até 15.06.2007, quando encerrou a sua conta bancária (nº 6450-8, agência nº 1368), inclusive entregando os talões de cheques e cartões. Assevera, contudo, que o seu gerente do Banco do Brasil lhe informou sobre os protestos em seu nome e que, se não tomasse as devidas providências, perderia os privilégios oferecidos pela referida instituição financeira. Posteriormente, recebeu cartas de cobrança com a inclusão de seu nome na lista de maus pagadores, por ter uma dívida junto a requerida (fl. 05), efetuada em 02.04.2013. Afirma que o débito decorreu da cobrança de taxas de manutenção de conta corrente e da utilização do limite do cheque especial, após o encerramento da conta bancária. Inconformado, em 15.06.2013, dirigiu-se ao PROCON/SP e este solicitou a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, que foi atendido pela instituição financeira ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/45). CONCEDIDOS os pedidos de tramitação processual prioritária, bem como de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 52/137) suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o autor não requereu o encerramento da conta bancária, nem houve a comprovação dos danos materiais e morais suportados pelo autor. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 140/147. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 157). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado do mérito (fl. 165), ao passo que a parte autora requereu a produção de todos os meios de prova admitidos (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. AFASTO a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Quanto ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais pelos transtornos ocasionados pela cobrança indevida de valores decorrente da ausência de pagamento de taxas de manutenção da conta, já encerrada. Em contestação, a ré alega que não houve pedido formal de encerramento da referida conta e, por consequência, inexistem danos morais e materiais. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo, assim, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Do presente caso, verifica-se que o autor foi comunicado pela instituição financeira ré sobre o ENCERRAMENTO da sua conta bancária (nº 00006450-8, da agência nº 1368) no mês de abril de 2013 (fls. 35/36). Recebeu, ainda, cartas de comunicação sobre a eventual inscrição no cadastro restritivo de crédito, caso não efetuasse o pagamento da dívida perante a CEF (fls. 37/38). Diante desses fatos, dirigiu-se à agência (nº 1368 - Mirim/SP) onde mantinha a conta (14 e 16 de abril e 02 de maio de 2013), bem como ao PROCON/SP (18.05.2013) para relatar a situação e resolver o problema (fls. 42/44). Posteriormente, em 31.05.2013, a instituição financeira, por correio eletrônico, comunicou ao autor que a dívida da conta corrente fora quitada e o seu nome excluído dos cadastros restritivos (fls. 46/41). TENHO que a instituição financeira ré praticou ilegalidades no que toca a cobrança abusiva dos valores decorrentes do não encerramento formal da conta bancária, com a consequente inscrição indevida no nome do autor no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Conforme os avisos de comunicações expedidos em abril/2013 (fls. 37/38), o débito inscrito decorreu da ausência de pagamento das taxas de manutenção da conta pelo autor correntista junto a instituição financeira CEF. No entanto, não procede o entendimento da instituição financeira ré no sentido de que somente com a formulação da reclamação formal perante o PROCON é que a CAIXA pode tomar ciência da intenção de encerramento e, dessa forma, tomar as providências para assim proceder e excluir o nome do autor dos cadastros de

inadimplentes (fl. 57), pois o autor recebeu os avisos de encerramento da conta ANTES da declaração ao PROCON/SP (fls.35/36).Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva (REsp 1337002/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 03/02/2015).Portanto, é incabível a inclusão do nome do autor nos arquivos restritivos de créditos, em razão de débitos dessa natureza. Assim, tenho como caracterizado o erro e a negligência da instituição bancária, que tem o ônus de adotar as cautelas para evitar transtornos desnecessários e injustos aos seus correntistas. Verificou-se, assim, falha na prestação de serviço, o que enseja a indenização. Nesse sentido, já decidiu os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SCPC. DÍVIDA QUITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ... 2. No âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). ... 5. Não é razoável a alegação da instituição financeira de que o contratante ao ser informado de uma pendência de seu contrato deveria ter comparecido a uma agência para comprovar o pagamento do débito, eis que nos avisos de não pagamento emitidos pela CEF e pelo SCPC (fls. 30/33), consta a informação de que caso a referida fatura já tivesse sido paga para descon siderar aquele comunicado. 6. Os fatos que ensejam a ocorrência do dano moral estão suficientemente provados nos autos, e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao determinarem a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 7. O nome do autor foi incluído e indevidamente mantido nos quadros dos mal pagadores, no período compreendido entre 06.08.2013 a 27.08.2013. Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. 8. É excessivo o valor pleiteado, de 100 (cem) vezes o valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a título de danos morais, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ 40.775,00 (quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. 9. A quantia correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 4.077,50 (quatro mil setenta e sete reais e cinquenta centavos), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. 10. Apelação da parte autora provida. Procede parcialmente.(TRF3, AC 00066042320134036136, Juíza Convocada Giselle França, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/11/2016 Fonte_Republicacao:.)RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COBRANÇAS INDEVIDAS - DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. - Aplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo em vista a expressa disposição contida no seu art. 3º, 2º. - Não há demonstração nos autos de que a CEF realmente tenha buscado solucionar o impasse em questão. Nota-se, inclusive, que sequer a Apelante trouxe aos autos cópias dos documentos que resultaram na aprovação do financiamento em discussão, de forma a comprovar que a cobrança realizada era devida. - A Apelante agiu de forma negligente sem ao menos esclarecer o ocorrido, caracterizando a má prestação do serviço, e por conseguinte a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente por culpa exclusiva da mesma, nos termos do que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, - Reconhece-se os abalos psíquicos suportados pela Apelada ao ser descontado dos seus proventos parcelas não autorizadas e de receber avisos de cobrança indevidamente, além de ter o seu nome incluído no cadastro de maus pagadores sem qualquer justificativa, ensejando, inegavelmente, desconforto passível de reparação. Considere-se, ainda, que se trata de pessoa idosa que precisou diligenciar judicialmente para fins de solucionar o impasse, não se podendo esquecer do aspecto pedagógico da condenação. Soma-se, ainda, o fato de a CEF não ter dado cumprimento imediato à tutela concedida. - Indubitável o erro cometido pela Ré, que não tomou os cuidados devidos que lhe competiam, ensejando inegavelmente desconforto, aborrecimentos e constrangimentos à Autora, passíveis de reparação. - Contudo, na fixação do valor indenizatório a título de danos morais, deve ser levado em consideração que não há maiores demonstrações de situações vexatórias comprovadamente vividas pela Apelada em decorrência do evento danoso, tais como: impossibilidade de quitação de dívidas, negativa de obtenção de créditos. - A condenação pecuniária atende a dois pressupostos básicos; uma compensação que, disponibilizando recursos à parte lesada, procure minimizar os efeitos do evento danoso; uma afetação no patrimônio do ofensor, constituindo reprimenda de conteúdo punitivo/educativo. - O quantum indenizatório decorrente de dano moral deve ser fixado com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a 1 dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. - No caso presente, cumpre reconhecer excessivo o valor arbitrado na sentença a título de danos morais, pelo que se afigura mais razoável fixar a indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação. - Recurso parcialmente provido.(TRF2, AC 00100477320144025101, Sergio Schwaitzer, 7ª Turma Especializada.)Assim, a condenação em danos morais é medida de rigor, vez que, quanto à prova desse tipo de dano, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, o pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados, em decorrência de assistência jurídica e eventuais custas, não comporta procedência.Consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/05/2010.)A parte autora não trouxe aos autos o valor do prejuízo material que teria sofrido nos dias que deixou de trabalhar como taxista. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor aqui determinado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, providencie a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IONE FUMIKO ISHIKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito inscrito em dívida ativa (CDA n. 80.11.109054813), no valor de R\$ 12.195,16, bem como o cancelamento do respectivo protesto, sob a alegação de inexistência da dívida. Narra a autora, em suma, que, consultando o sistema da Procuradoria, verificou que o valor em aberto era referente a uma parcela da Declaração de Imposto sobre a Renda do exercício de 2008, ano-base 2007, conforme se pode verificar pela leitura do respectivo documento. Revisando suas declarações dos anos de 2006/2007 e de 2007/2008, a peticionária percebeu o valor cobrado pela Receita Federal se originava de um problema de processamento do pedido de restituição realizado em 2007 e do pedido de compensação realizado em 2008. A autora pode afirmar isso porque pagou a primeira parcela do imposto 2007/2008 no banco como é possível comprovar pelo DARF anexado a essa petição e pediu a compensação de outra parcela como também se pode notar pela leitura do PER/DCCOMP protocolado em 18/05/2008, documento que se fosse devidamente processado deveria ter extinto o débito que a autora tinha com o Fisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Citada, a União Federal manifestou-se às fls. 44/47, alegando que o débito encontra-se extinto, de maneira que pugna pela extinção da ação sem resolução de mérito, por perda de interesse processual superveniente. Houve réplica (fls. 50/58). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na há que se falar em perda superveniente do interesse processual, uma vez que a data de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 14/12/2011, a presente demanda foi proposta em 14/08/2015 e a data de extinção do débito ocorreu em 10/11/2015, conforme demonstra o Resultado de Consulta da Inscrição às fls. 46/47. Assim, conclui-se que a União Federal reconheceu o erro do sistema após o ajuizamento da presente demanda. No mérito, a ação é procedente. Pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa (CDA n. 8011109054813), bem como o cancelamento do respectivo protesto, sob a alegação de pagamento. Por seu turno, a União Federal, sustenta que após consultas anexas o débito encontra-se extinto. Denota-se, pois, que houve o pagamento do débito, mas que a origem da cobrança decorreu de um erro do sistema da ré, tanto que reconheceu a procedência do pedido e extinguiu o débito. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para anular o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.11.109054813, bem como determinar o cancelamento do respectivo protesto do título. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se.

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AROLDO DUTRA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no ano de 2005. Narra o autor, em suma, que no ano de 2004 ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA, que foi julgada procedente. Relata que, em 2010, foram juntados aos autos os cálculos elaborados pelo perito judicial, que calculou de forma errada a retenção do imposto de renda, pois incluiu os juros de mora. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/97). Alega, como preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição de mérito. No mérito, sustenta que incide imposto de renda sobre os juros de mora, pois simbolizam acréscimo patrimonial. Houve réplica (fls. 101/105). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu que o autor providenciasse a juntada dos documentos necessários à compreensão do cálculo realizado na Reclamação Trabalhista (fl. 106), que foi deferido, conforme despacho de fl. 107. O autor juntou novos documentos (fls. 108/109). Manifestação da União Federal (fls. 113/118). Nova manifestação do autor (fls. 121/123). É o relatório, decidido. Afásto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que houve a retenção de imposto de renda. No mérito, a ação é procedente. O tema relativo à incidência do IR sobre juros de mora é complexo, motivo pelo qual em duas oportunidades a Seção de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça sobre ele se debruçou. No REsp 1.227.133/RS, ficou consignado o entendimento genérico de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não é devida a exação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). Como houve divergência entre os fundamentos adotados pelos Ministros componentes da Primeira Seção, esclareceu-se em Embargos de Declaração que o IR não incide nos casos relativos às verbas reconhecidas em Reclamações Trabalhistas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011). Posteriormente, a questão ganhou contornos definitivos na apreciação do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 10.10.2012), que identificou as seguintes situações: a) regra geral - deve-se recolher Imposto de Renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo de abrangência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Note-se, portanto, que não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamação Trabalhista; é indispensável perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora. No caso, a controvérsia cinge-se à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de prêmios de produção pagos a menor, ou seja, comissões pagas a menor, conforme se depreende da sentença de fls. 08/09 (processo n. 2575-87, da Justiça do Trabalho de São Paulo). Como se trata de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1215673/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2014). Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a restituir o imposto de renda retido na fonte sobre o valor dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no ano de 2005. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P. R. I.

0026233-23.2015.403.6100 - SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA GERALDO em face da UNIÃO FEDERAL

objetivando provimento jurisdicional que a) declare a inexistência de relação jurídico-tributária, sendo que a cobrança de IR é indevida e b) condene a ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor da verba trabalhista recebida acumuladamente pelo autor, referente ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, na quantia de R\$ 67.345,81. Narra o autor, em suma, que recebera a quantia de R\$ 195.589,17 a título de verbas trabalhistas (sentença proferida nos autos da Ação Judicial n. 1735/2001, que tramitou perante o juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo). Afirma que, deste valor, houve o desconto de R\$ 67.345,81 a título de Imposto de Renda, recolhido aos cofres públicos em 27/01/2011. Alega que naquele exercício de 2012 ficou, após o processamento da sua DIRPF, em malha fiscal, quando então foi intimado a apresentar documentos referentes aos valores oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste - instaurando-se um procedimento administrativo - e em 16 de novembro de 2015 houve a notificação de lançamento, em que a autoridade fiscal negou a restituição do autor, referente aos valores indevidos descontados da Ação Trabalhista do autor e ainda o multou em R\$619,21. Sustenta que o valor recolhido a título de imposto de renda exacerba a obrigação tributária disposta em lei, pois, além de incluir na base de cálculo os juros moratórios, deixou de observar o número de meses abrangidos na condenação, para fins de aplicação da tabela de dedução respectiva, tendo em vista versar a ação trabalhista sobre verbas devidas por força de remuneração mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/124). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 134/154). Sustenta, em suma, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Alega que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial. Aduz que entendimento contrário implicaria subverter toda a sistemática de cobrança do IRPF, que adota o chamado Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, se referem a competências pretéritas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 156/158). Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela juntada de documentos e a União Federal nada requereu. É o relatório. Decido. No mérito, o pedido é procedente. A Lei n. 7.713/88, com alteração dada pela Lei n. 12.350/2010, bem como pela Medida Provisória n. 670/2015, assim dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Verifica-se que o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte decisão ementada: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Desse modo, não é legítima a cobrança de Imposto de

Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. O tema relativo à incidência do IR sobre juros de mora é complexo, motivo pelo qual em duas oportunidades a Seção de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça sobre ele se debruçou. No REsp 1.227.133/RS, ficou consignado o entendimento genérico de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não é devida a exação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). Como houve divergência entre os fundamentos adotados pelos Ministros componentes da Primeira Seção, esclareceu-se em Embargos de Declaração que o IR não incide nos casos relativos às verbas reconhecidas em Reclamatórias Trabalhistas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011). Posteriormente, a questão ganhou contornos definitivos na apreciação do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 10.10.2012), que identificou as seguintes situações: a) regra geral - deve-se recolher Imposto de Renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo de abrangência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Note-se, portanto, que não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamatória Trabalhista; é indispensável perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora. No caso, como se trata de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1215673/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2014). Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a) a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de verbas trabalhistas. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. b) a restituir o imposto de renda retido na fonte sobre o valor dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no ano de 2011. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P. R. I.

0002151-88.2016.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 139/140: Trata-se de recuso de embargos de declaração oposto pela UNIÃO visando sanar contradição de que padeceria a sentença de fls. 127/129. Alega a embargante que o d. juízo houve por bem julgar procedentes os pedidos deduzidos pela autora, por entender que houve nova mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria discutida nestes autos, notadamente no julgamento do ERESP 1.411.749/PR, que teria, supostamente, firmado precedente de observância obrigatória, nos sentidos de ilegitimidade de nova incidência do IPI quando da saída dos produtos importados, sem que haja processo de industrialização, mas que, o entendimento sufragado pela Corte Superior, na verdade, é diametralmente oposto ao adotado por este Ilustre Juízo na r. sentença, eis que, quando do julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.403.532/SC, ocorrido em 14.10.2015, Tema 912, prevaleceu o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell, no sentido da plena legitimidade da incidência do IPI quanto aos produtos importados, independentemente de novo processo de industrialização, eis que se trata de incidência tributária distinta da ocorrente quando do desembaraço aduaneiro, não havendo, inclusive, que se alegar bis in idem. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No caso em apreço, não constato a contradição alegada. A circunstância da existência de posteriores precedentes do C. STJ serem no sentido da prevalência da improcedência do pedido formulado nos presentes autos, não induz à sua automática adoção por este Juízo, eis destituído de efeito vinculante. Logo, a contradição asseverada pela embargante não é interna à sentença, mas sim em relação à jurisprudência prevalente sobre a matéria, o que, obviamente, não justifica a oposição dos embargos de declaração. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0021628-97.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA X C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada requerida por ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA e C.I.L.B. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, em face da UNIÃO, visando, ao final, à obtenção de provimento jurisdicional que declare o seu direito de anteciparem a caução relativa ao Processo Administrativo n.º 10860.000.031/99-25, reconhecendo-se todos os efeitos da medida, seja para fins de liberar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na forma do artigo 206 do CTN, seja para determinar a abstenção da prática tendente a incluir as autoras no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de inadimplentes utilizados pela Fazenda Nacional, assim como apontamentos e registros de protestos. Afirmam, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal, por meio da chamada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa é imprescindível para que mantenham o equilíbrio de suas atividades. Asseveram que em virtude da ocorrência de ato de cisão societária são corresponsabilizadas por supostos débitos a título de IPI de titularidade originária da pessoa jurídica Alstom Indústria Ltda, que figura no polo ativo da presente ação, os quais são exigidos nos autos do Processo Administrativo n.º 10860.000.031/99-25. Aduz que com o encerramento da discussão administrativa, requereu compensação com créditos de sua titularidade, cuja compensação não foi homologada, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade posteriormente rejeitada pela DRJ de São Paulo, cuja decisão foi mantida na esfera administrativa. Afirma que a despeito do mérito da cobrança, resguarda-se no direito de discutir referido débito no âmbito judicial, em sede de embargos a serem oferecidos no correspondente Executivo Fiscal. Todavia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por Seguro Garantia em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/102). O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO (fls. 114/116) para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processo Administrativo n.º 10860.000.031/99-25. E, conseqüentemente, determinou que referido débito não justificasse eventual inclusão dos CNPJs das autoras em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN ou SERASA, assim como apontamentos e registros de protestos (fl. 287 e verso). Citada, a União apresentou contestação noticiando o não cumprimento das regras da Portaria PGFN n.º 164/2014 (fls. 267/269). A autora noticiou a regularização das pendências apontadas pela União (fls. 306/323). A União noticiou o ajuizamento de Execução Fiscal sob o n.º 0000196-33.2017.403.6182 e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto do presente feito (fls. 479/486). A autora requereu a transferência do Seguro Garantia Judicial n.º 02-0775-0341908 e respectivo endosso para os autos da Execução Fiscal n.º 0000196-33.2017.403.6182 (fls. 489/495), bem como noticiou a regularização do seguro garantia (fls. 499/513). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. No caso concreto, a requerente pretende garantir antecipadamente os débitos, enquanto não ajuizada a competente ação executiva, ou seja, não pretende, por ora, discutir a sua existência. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Nesse sentido é vasta a jurisprudência admitindo o ajuizamento de Ação Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda do objeto. Vejamos. Conforme informação trazida aos autos (fls. 479/486) observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal do débito objeto do presente feito (EF n.º 0000196-33.2017.403.6182 perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais). Portanto, considerando que o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação se tornou inexistente, vez que houve o aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada deverá ser transferida para aqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atenda-se a solicitação das autoras para que seja efetivada a transferência dos valores depositados nestes autos para os da Execução Fiscal n.º 0000196-33.2017.403.6182. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005630-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por RUY DE FREITAS DE CIARLINE, por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$20.837,04 (vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), atualizada para outubro/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$2.659,14 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado em março/2016. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/30). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0030989-37.1999.403.6100 (fl. 31). Intimado, o exequente REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 33/36). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 38/44, cujo valor apurado foi de R\$4.291,94 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a exequente discordou delas (fls. 48/55), enquanto que a UNIÃO concordou com elas (fls. 57 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O exequente discorda das contas elaboradas pela Contadoria Judicial, pois entende que o percentual de 3,17% deve incidir sobre o vencimento básico com reflexo no adicional de tempo de serviço e demais gratificações que integram a remuneração, com incidência previdenciária - grifei (fl. 48). A despeito do inconformismo da parte exequente, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, analisando os cálculos apresentados, constatou que Do autor (fls. 931/632): - Não demonstrou as rubricas utilizadas na composição da base de cálculo; - Incluiu 3,16% a mais de juros moratórios. Do Réu (fls. 02/30); - Em ago/1998 não incluiu o valor de R\$ 49,03; - Considerou a taxa de juros de 0,5% ao mês, durante todo o período de cálculo, contrariando o r. julgado que determinou a taxa de 1,0% ao mês até jul/2001; - Utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009 (fl. 38). Quanto à alegação do embargado, a decisão transitada em julgado determinou um reajuste de 3,17% sobre seus vencimentos, proventos e pensões, nada mencionado sobre demais vantagens - negritei (fl. 119). Por todas essas considerações, não vejo razões à parte embargada para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$4.786,02 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), apurada em setembro de 2016, devendo ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, cOndeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela embargada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

Vistos em sentença. Fls. 178/179: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela União, ao argumento de que a sentença de fls. 171/174 padeceria de obscuridade. Sustenta, em suma, que, em que pese a União haver sido condenada em honorários advocatícios, referida decisão encontra-se obscura, na medida em que a União não pode ser condenada em honorários, haja vista o teor do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. É o relatório. Decido. De fato, a sentença de fls. 171/174, por um lapso, incorreu em erro material, na medida em que condenou a União em honorários advocatícios, quando há determinação legal que a isenta de referida condenação. Vejamos: O 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispõe que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Pois bem, no caso dos autos foi exatamente isso que ocorreu, ou seja, a União, ao se manifestar nos autos relatou desinteresse em ofertar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, nos termos do artigo supracitado. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 171/174 para que passe a ter a seguinte redação: Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para reconhecendo, incidenter tantum, a satisfação, pela embargante, dos requisitos legais (CC, art. 1242) para a aquisição do domínio do imóvel, determinar o cancelamento da penhora e o conseqüente levantamento daquela constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.852, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Franco da Rocha. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença aos autos da Ação Declaratória em apenso (nº 0010174-82.2000.403.6100) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0025703-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de três Embargos de Declaração opostos pela impetrante CONSÓRCIO GALVÃO - SERVENG (fls. 700/703), pelo litisconsórcio passivo SEBRAE (fls. 704/711) e pela UNIÃO (fl. 713), em face da sentença de fls. 685/695, sob a alegação de omissão. Com relação aos Embargos de Declaração da impetrante, esta afirma que a sentença é omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre: (i) a possibilidade de compensação e restituição, (ii) a compensação/restituição pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio e a (iii) compensação/restituição sem a limitação do 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (revogado pela Lei n.º 11.941/09). Por sua vez, o SEBRAE afirma que embora conste da contestação tópico específico sobre a ilegitimidade do SEBRAE, não constou da fundamentação ou do dispositivo da sentença qualquer menção a tal preliminar (fls. 704/711). Já a União sustenta que a decisão embargada declarou o direito à restituição do indébito por meio da compensação, omitindo-se, porém, de ressaltar a necessidade de observância do art. 170-A do CTN. Houve manifestação da União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 775/779). Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Primeiramente, verifico a não ocorrência de omissão no tocante aos embargos de declaração do SEBRAE, vez que a preliminar de ilegitimidade sustentada em sua contestação foi devidamente afastada na sentença embargada, à fl. 686, verso, quando dispôs antes da análise do mérito que: Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 451/455, que determinou a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE. Por sua vez, a impetrante afirma que a sentença embargada não se manifestou acerca de três alegações, quais sejam: (i) a possibilidade de compensação e restituição, (ii) a compensação/restituição pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio e a (iii) compensação/restituição sem a limitação do 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (revogado pela Lei n.º 11.941/09). Pois bem. Não há omissão no tocante à possibilidade de compensação/restituição, haja vista que a sentença foi clara ao dispor que a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n.º 11.457/07. Nesse sentido, afirmou-se o direito da impetrante de compensar os créditos reconhecidos no presente feito. Ademais, o E. STJ já decidiu que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, mas não é a via idônea para pleitear a repetição do indébito. Nesse sentido transcrevo decisão proferida pelo E. Ministro Humberto Martins: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (AROMS 201001026898, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2011 ..DTPB:..). Também, não há que se falar em omissão no que se refere à limitação do 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, vez que a Lei 11.941, de 2009, revogou o referido dispositivo legal, extinguindo a limitação à compensação tributária. De outra sorte, assiste razão à impetrante no tocante à existência de omissão no que concerne ao pedido de compensação/restituição pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio. Assim, passo à análise do supramencionado pedido para rejeitá-lo nos seguintes termos, que ora passam a integrar a sentença embargada. O presente mandamus foi impetrado somente pelo CONSÓRCIO GALVÃO - SERVENG e não por qualquer outra consorciada em litisconsórcio ativo. Ocorre que a legitimidade ad causam e a dela decorrente, a legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não podendo, a impetrante, demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Assim, não tem a impetrante legitimidade ativa para postular compensação em favor de terceiras empresas, ainda que consorciadas, limitando o objeto da lide quanto à compensação em favor do consórcio de contribuições por ela própria recolhidas. Assim, quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas na proporção de suas respectivas participações no consórcio, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade ativa da impetrante. Na mesma esteira, assiste razão à União, vez que, de fato, não há menção na sentença acerca da observância do art. 170-A do CTN. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ser acrescida da seguinte redação: Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n.º 11.457/07. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, acolho os embargos da União e acolho em parte os apresentados pela impetrante, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0010034-86.2016.403.6100 - CYRELA CONSTRUTORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CYRELA CONSTRUTORA LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante em ver regularizada sua situação fiscal, já que se tratam de meras divergências em obrigações acessórias apresentadas por terceiros, não sendo aplicável ao caso o artigo 32, IV c/c 10, da Lei n.º 8.121/91; ou mesmo que o fosse, estaria já atingida a pretensão estatal pela decadência; assim como, e na hipótese de buscar cobrança de crédito tributário constituído já atingido seu direito de ação pela prescrição, não sendo possível a exigência, nesse cenário, e por mero capricho de retificações. Sustenta haver iniciado em 13.09.2004 as obras de um empreendimento residencial, matriculando-se no Cadastro Específico do INSS (CEI n.º 50.015.21377-73), vinculando-o à obra. Afirma que no curso da obra de construção civil, demandou serviços de terceiros (subempreitada) que aportaram mão-de-obra na edificação e, assim fazendo, tais terceiros vieram-se obrigados a realizar os recolhimentos das exações referentes à folha de acordo com a legislação tributária, devendo indicar a matrícula CEI da obra onde alocada a mão-de-obra, além das demais obrigações formais exigidas pelo regulamento. Afirma que uma das empresas contratadas foi a Romy Instalações Ltda que nas competências de 06/2006, 07/2006 e 08/2006 prestou serviços de instalação e manutenção

elétricas no empreendimento em comento apresentando as GFIPs correspondentes, indicando a matrícula CEI vinculada à obra. Aduz que a transmissão das GFIPs ocorreram nos meses de junho, julho e setembro de 2006, todavia, passados quase 10 (dez) anos, a Receita Federal entendeu por apontar como pendências algumas divergências supostamente surgidas com a entrega das GFIPs em tela. Assevera que nas idas e vindas promovidas pela impetrante à repartição fiscal competente para a solução do problema, o que ouviu do Sr. Auditor Fiscal de plantão foi que as divergências teriam sido provocadas pela indicação do código de recolhimento equivocado (ao invés do código 150, foi indicado, pelo prestador, o código 155). Sustenta haver tentado resolver o problema realizando o pagamento dos valores atualizados, todavia, a Administração Fazendária manteve as pendências, negando à impetrante sua Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram conclusos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificado, o Procurador-Chefe PFN sustentou a sua ilegitimidade, vez que os débitos discutidos no presente mandamus não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 98/107). O DERAT não apresentou informações (fl. 109). O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às divergências de GFIP das competências de 06/2006 a 08/2006. Consequentemente, foi determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado (fls. 115/116). O DERAT apresentou informações às fls. 119/123 noticiando que quanto aos débitos referentes às divergências de 2006, embora refiram-se a débitos para os quais já haveria cessado o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, continuarão a figurar como impedimento à emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos em virtude de se tratar de GFIPs de código 155 - Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social de obra de construção civil, empreitada total ou obra própria - enviadas por um prestador de serviço, resultando na criação de débitos na matrícula do tomador do serviço (responsável pela obra). As últimas GFIPs foram incorretamente enviadas pela prestadora inscrita no CNPJ n.º 01.422.232/0001-09. A autoridade informa, ainda, que o contribuinte não conseguirá emitir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa pela internet. Deverá comparecer a um Centro de Atendimento ao contribuinte e protocolar um pedido de revisão das divergências referentes a períodos de apuração supostamente decaídos e, posteriormente, um pedido administrativo de certidão, devidamente instruído, para que seja feita a análise manual desses débitos e seja emitida a certidão adequada ao caso. Afirma, também, que a impetrante possui outra divergência de GFIPXGPS referente a 04/2016 para o CNPJ 66.703.554/0006-78. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 115/116), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Depreende-se dos documentos juntados aos autos que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (fl. 50). Vale dizer, houve o lançamento do crédito tributário pelo contribuinte, o que torna dispensável o lançamento de ofício, cabendo ao credor apenas realizar a cobrança, no prazo legal. Essa declaração prestada pelo contribuinte se equipara a confissão de dívida quanto ao crédito declarado, haja vista tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo desnecessária, como frisei, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se o instituto da prescrição, vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Dessa forma, tratando-se os fatos geradores de 06 a 08/2006 (fl. 50) - quando se verificou o lançamento -, e não havendo notícia de ajuizamento de execução fiscal até a presente data, tenho que, de fato, ocorreu a prescrição, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos com que conta a Fazenda para promover a cobrança. Ademais, o próprio DERAT reconhece em suas informações que referidos débitos encontram-se prescritos: quanto aos débitos referentes às divergências de 2006, informamos que, embora refiram-se a débitos para os quais já haveria cessado o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, continuarão a figurar como impedimento à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos em virtude de se tratar de GFIPs de código 155 - Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social de obra de construção civil, empreitada total ou obra própria - enviadas por um prestador de serviço, resultando na criação de débitos na matrícula do tomador do serviço (responsável pela obra). As últimas GFIPs foram incorretamente enviadas pela prestadora inscrita no CNPJ n.º 01.422.232/0001-09. Além disso, importante consignar que, em que pese a autoridade coatora ter chamado a atenção para a natureza do débito de que trata a referida divergência, qual seja, contribuições previdenciárias e FGTS, o fato é que a cobrança das referidas contribuições para o FGTS não se submetem mais à prescrição trintenária, haja vista o recente julgamento proferido pelo plenário do E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral conhecida. In verbis: Ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Tema: 608 - Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. ARE 709212 /DF-DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/11/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015 - Parte(s) - RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A - ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S) - RECD.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES - ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S). E, sendo assim, os referidos débitos não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para reconhecer que os créditos tributários referentes às divergências de GFIP das competências de 06/2006 a 08/2006 encontram-se prescritos e, consequentemente, determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016153-63.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do lançamento fiscal objeto do PA n. 19515.006116/2008-46, quando menos, em relação aos acréscimos punitivos e moratórios aplicados. Narra a impetrante, em suma, ser sucessora da Cia de Bebidas das Américas, em face da qual foi lavrado Auto de Infração com exigência de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, além de juros de mora e multa de ofício, porque teria efetuado compensações indevidas de prejuízo fiscal acumulado em anos anteriores. Além disso, afirma que referido AI também tinha por objeto a cobrança de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, decorrente da suposta ocorrência de compensação indevida das estimativas relativas a janeiro e março do aludido período com prejuízo fiscal apurado em 2002. Relata que apresentou impugnação administrativa, a qual foi negado provimento e, em seguida, interpôs Recurso Voluntário, ao qual se deu parcial provimento. Afirma que, após interposição de Recurso Especial por ambas as partes, o lançamento foi mantido parcialmente pela Câmara Superior de Recursos do Colegiado, subsistindo a autuação quanto ao IRPJ, multa e juros fruto da glosa de prejuízos compensados acima de 30% do lucro apurado na data-base de incorporação da sucedida pela impetrante. Sustenta a inaplicabilidade da trava de 30% imposta pela Lei n. 9.065/95 para compensação de prejuízos fiscais nos casos de extinção da pessoa jurídica por incorporação. Assevera, ainda, que deve ser declarada a extinção do crédito tributário em razão da dúvida caracterizada pelo empate na decisão do CARF, na forma do artigo 156, IX c.c. art. 112 do CTN. Por fim, alega que a impetrante não pode ser responsabilizada com acréscimos punitivos e moratórios em razão do alegado descumprimento da legislação fiscal pela sucedida (até porque a decisão administrativa tomada no caso da impetrante se deu pelo voto de qualidade), devendo ser anulado o auto de infração, quando menos, nesse aspecto. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 70/71). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/94), cujo pedido de efeito suspensivo foi DEFERIDO (fls. 103/104). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 108/147). Alega, em suma, que, se no ano da extinção da pessoa jurídica, ou da sua cisão parcial, o valor dos prejuízos acumulados for superior a 30% do lucro líquido ajustado, ainda assim, o limite deverá ser observado. E não há nada de ilegal nisso, pois a lei não garante o direito à compensação integral. Ressalta que o próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar por diversas vezes a questão, já afirmou e reafirmou que a limitação de 30% à compensação de prejuízos não ofende o conceito constitucional de renda, daí porque é de se concluir não ser possível dele se inferir a existência do alegado valor concernente à compensação integral de prejuízos. Por fim, sustenta que não pode esta autoridade impetrada afastar a força vinculante da decisão do CSRF para conceder benefícios que foram exaustivamente analisados e indeferidos. A União Federal manifestou-se às fls. 150/167, requerendo a denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 169/171). Petição da impetrante (fls. 172/191), acerca da qual a União Federal manifestou-se (fls. 194/203). É o relatório, decidido. Verifica-se nos autos que no ano-calendário de 2005 a Cia. Brasileira de Bebidas foi incorporada pela impetrante (AMBEV S/A). Em razão desse evento societário, a empresa incorporada e extinta compensou integralmente o prejuízo fiscal acumulado com o lucro apurado até a data da incorporação, sem a observância da chamada trava de 30% (trinta por cento) prevista nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95. De acordo com a Receita Federal, o excesso na compensação de prejuízo fiscal acarretou uma redução indevida da base de cálculo do IRPJ, o que resultou na lavratura de auto de infração para exigência do imposto que deixou de ser apurado e recolhido. Além disso, também foi exigida da incorporadora (na condição de sucessora) a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) lançada conjuntamente com o IRPJ. O lançamento fiscal foi integralmente mantido pela decisão de primeira instância administrativa. A decisão de segunda instância deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, para afastar a aplicação da multa de ofício. No entanto, em sede de recurso especial, interposto por ambas as partes, o lançamento foi mantido parcialmente pela Câmara Superior de Recursos do Colegiado, subsistindo a autuação quanto ao IRPJ, multa e juros fruto da glosa de prejuízos compensados acima de 30% do lucro apurado na data-base de incorporação da sucedida pela impetrante. Agora em juízo, insurge-se a impetrante em face da autuação de IRPJ por aplicação da chamada trava de 30% na compensação de prejuízo fiscal e também da exigência da correlata multa de ofício da empresa incorporadora, na condição de sucessora da empresa incorporada. Pois bem. Nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n. 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a limitação discutida nos presentes autos (trava de 30%), declarando sua constitucionalidade e sua natureza de benefício fiscal. Precedentes: STF, RE 344.994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009, STF, RE 545308/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 26.03.2010 e STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012. Confira-se as seguintes ementas: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR - PARANÁ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 25/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 5º, CAPUT, 37 E 150, II, DA CARTA MAGNA. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 344.994 E RE 545.308, AMBOS DE RELATORIA DO MIN. MARCO AURÉLIO; E RE 807.062, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 850348, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 03/02/2015) Na esfera administrativa, a questão foi

amplamente debatida, sendo mantido o entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais, para o IRPJ, deve ser limitada a 30%, inclusive, para as empresas que encerraram as suas atividades. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade dos sucessores estende-se às multas, sejam elas moratórias ou punitivas, pelo fato de integrarem o passivo da empresa sucedida (STJ, Segunda Turma, Resp 32967/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/03/2000; STJ, 1ª Seção, Resp n. 923.012/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/06/2010). (...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão e incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra roupagem institucional. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701). Não merece prosperar, igualmente, a alegação de nulidade porque a decisão administrativa tomada no caso da impetrante se deu pelo voto de qualidade. O voto de minerva ou voto de qualidade, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com previsão legal e simetria com outros órgãos judicantes de natureza administrativa, é utilizado como critério de desempate nas hipóteses de impasse entre os julgadores. O E. Superior Tribunal de Justiça já examinou a matéria e admite o seu emprego na esfera administrativa, conforme se depreende da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE - EMPATE - VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94). 1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate. 2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n. 966930/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 12/09/2007). Ademais, o voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dúvida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN, até porque tal norma de direito penal tributário não se aplica às hipóteses de empate nos processos decisórios do CARF em que não haja questão criminal de fundo. Por fim, importante ressaltar que as decisões tomadas no âmbito do CARF não restringem ou limitam o acesso do contribuinte ao Poder Judiciário. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve ser preservada a decisão proferida pelo CARF. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001055-17.2016.4.03.0000. P.R.I.

0018526-67.2016.403.6100 - BAUR DO BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUR DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o ICMS e as próprias contribuições (PIS/COFINS) nas bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS- importação, por violação ao art. 149, 2, III, a, acrescido pela EC 33/01. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra o impetrante, em suma, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei n. 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Emenda à inicial (fls. 42/43). Petição da impetrante (fls. 47/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/73), que alegou, preliminarmente, incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Intimada, a impetrante requereu a notificação do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, que apresentou informações às fls. 87/111, pugnando pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante (fls. 115/117). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 119/121). É o relatório, decidido. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir

colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos até o advento de mencionada Lei nº 12.865, de 9/10/2013. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, ficando devidas, portanto, as exações sobre o valor aduaneiro. Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda até o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 4, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se.

0019770-31.2016.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA (SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MARK UP PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/69), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o

faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPULVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se

atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita (...). À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas,

nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0024336-23.2016.403.6100 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que: a.1. autorize a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa desta impetrante até às 12 horas do dia 28.11.2016, uma vez que: (i) o débito de IPI de maio/2016 que consta do seu relatório fiscal é totalmente indevido e, mais, já foi corrigido por meio da DCTF retificadora apresentada/transmitida há mais de 1 (um) mês à base de dados da Receita Federal, e (ii) os outros cinco débitos constantes do relatório já foram recolhidos no último dia 20.11.2016; e/ou a.2. analise e processe até as 12 horas do dia 28.11.2016 e DCTF retificadora do mês maio/2016, transmitida por esta impetrante em 20.10.2016, e aloque, ainda que manualmente, os pagamentos realizados em 20.11.2016 para os outros cinco débitos constantes do relatório fiscal, de forma a possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram conclusos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 153/154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/172), pugnano pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 81/82). É o relatório, decidido. Considerando que a Certidão de Regularidade Fiscal somente foi expedida por ordem judicial, não há que se falar em superveniente ausência de interesse processual. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: De acordo com o Relatório de Situação Fiscal, juntada às fls. 43, a impetrante possui 5 (cinco) débitos que obstam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Por sua vez a impetrante afirma que referidos óbices são indevidos, na medida em que quatro deles foram pagos e um deles é inexistente, vez que, em que pese haver sido declarado indevidamente, procedeu à retificação do referido débito há mais de um mês, todavia, sem baixa até o momento. Pois bem. Da análise da documentação juntada aos autos é plausível a alegação da impetrante no tocante à declaração indevida do débito de IPI de maio de 2016, no valor de R\$ 976.072,71. Isso porque, a Declaração Retificadora de fls. 60, protocolada em 20.10.2016, comprova que a impetrante efetuou a retificação de débitos da competência de maio/2016 e, por sua vez, o documento de fl. 102, que se refere ao Extrato da DCTF recepcionada em 20/10/2016 (mesma data, portanto, da Declaração Retificadora), dispõe que o débito em análise é o de IPI, do mesmo período de apuração de maio/2016, cujo valor é exatamente o mesmo que se encontra em aberto no Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fl. 43). No tocante aos outros 4 (quatro) débitos, quais sejam: 1. COFINS (06/2016 - R\$ 20,14); 2. CIDE (03/2016 - R\$ 1.998,36); 3. CSRF (08/2016 - R\$ 821,13); 4. CSRF (08/2016 - R\$ 164,23), as DARFs de fls. 104/111 comprovam o pagamento dos referidos débitos, que, em que pese, terem sido efetivados somente em 22.11.2016, não podem obstar a expedição da Certidão de Regularidade em nome da impetrante. Assim, referidos débitos não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante, até às 12 horas do dia 28.11.2016, desde que os débitos tratados no presente mandamus sejam os únicos óbices para tal expedição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 959, conforme depreende às fls. 961/962, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 260/275: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado pela exequente AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI às fls. 247/250, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$50.026,04 (cinquenta mil e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizada em fevereiro/2016 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$34.492,97 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Intimada, a impugnada REPUDIOU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência da Impugnação (fls. 278/291). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 294/297, cujo valor apurado foi de R\$34.626,66 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para fevereiro/2016. Intimadas sobre as contas, as partes CONCORDARAM com elas (fls. 301/302 e 304/306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 294/297, já que elaborados em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a Impugnação e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$37.481,26 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) para janeiro de 2017, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, condeno a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela impugnada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a Secretaria o procedimento de execução previsto no 3º do art. 535 do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Haja vista a expedição de ofício (nº 44/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor de Thiago Ferraz de Arruda, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência ao beneficiado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 41/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0) - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Haja vista a expedição de ofício (nº 32/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona da corrê Brooklyn Empreendimentos S/A, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício, nos termos em que solicitado à fl. 477. Haja vista a expedição de ofício (nº 52/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor de Carlos Alberto de Santana, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e pretirada. .PA 0,5 Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da manifestação da parte autora, no tocante a não aceitação, pelo Cartório de Registro de Imóveis, do termo de quitação, apresentado pela CEF, para baixa na hipoteca, haja vista a falta de autenticação da assinatura (fls. 479/490). Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 46/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que, dos valores discriminados à fl. 189, verifica-se um mero erro de conta aritmética, cujo total perfaz um valor de R\$ 2,01 a menos (R\$ 17.405,17), expeça-se ofício de acordo com os percentuais solicitados, cuja soma condiz com o valor total depositado (R\$ 17.407,18): Givanice Lima dos Santos Silva (70%) - R\$ 11.366,76; Capitelli & Araújo Advogados Associados S/C Ltda: Honorários Contratuais (30%) - R\$ 4.871,48; Honorários Sucumbenciais - R\$ 1.168,94. Haja vista a expedição de ofício (nº 42/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e seu causídico, intime-se o patrono para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Int. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 45/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos em que determinado à fl. 199. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Fl. 1841: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1) - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X RILMA APARECIDA HEMERITO X UNIAO FEDERAL X MAURO VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE BARROS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 49/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 47/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Haja vista a expedição de ofício (nº 34/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da Olga Codorniz Campello Carneiro, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 50/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da autora e de seu causídico Dr. Júlio Francisco dos Reis, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, em favor do procurador, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

Fl. 122: Assiste razão à exequente. Expeça-se novo ofício ao PAB 0265. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 319/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Por derradeiro, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 117. Int.

0011017-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 30/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor de Luiz Edurado Zanca, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0018660-94.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO PEREIRA CORTEZ(SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 29/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF (Agência 1655), dê-se ciência ao requerente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002940-65.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

PLASINCO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Da leitura da inicial, não se compreende se a APCB está ajuizando a ação em nome próprio, ou representando os associados que elenca, ou ambos. Diante disso, intime-se a autora para que esclareça ao juízo quem faz parte do polo ativo desta ação, devendo cada autor juntar seu respectivo Contrato Social/Estatuto e seu Instrumento de Procuração.

Deverá, ainda, a parte autora justificar o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

São PAULO, 21 de março de 2017.

*

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO COMUM

0026362-28.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 278/280. Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado de Seabra/BA para o dia 05/04/2017, às 09h45, na qual será colhido o depoimento da testemunha Flávia de Jesus Andrade (fls. 242). Int.

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Fls. 81 e 88. Dê-se ciência à autora da falta de interesse do FNDE e da CEF na conciliação. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 31/03/2017 (fls. 80), para a tentativa de conciliação entre as demais partes. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X HAILIN JIN(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 268 e verso. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI que proceda a alteração da situação do(s) sentenciado(s) para ABSOLVIDO(S). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 06/02/2017*

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

DECISÃO DE FOLHA 661: Observo que apesar de intimado por edital, conforme folha 660, o sentenciado deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestar interesse em recorrer. Constato ainda que sua defesa técnica, intimada para apresentação de contrarrazões, conforme folhas 615/616, efetuou carga dos autos, consoante certidões de folha 621, tendo acesso à sentença condenatória. No entanto, para garantia procedimental, publique-se, juntamente com esta decisão, a sentença condenatória, a fim de que a defesa técnica apresente apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa técnica, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. SENTENÇA DE FOLHAS 572/578: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012589-76.2006.403.6181 ACUSADO(S): ANTONIO HONORATO BERGAMO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ANTONIO HONORATO BERGAMO e JÚLIA REGINA PETRI PERES BERGAMO já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, caracterizados, em síntese, pela tentativa de obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Narra a peça acusatória (fls. 126/131), em apertada síntese, que em data próxima a 16.05.2005, os denunciados, na qualidade de representantes da pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., tentaram obter vantagem indevida em detrimento da União Federal, consistente em subvenção econômica governamental aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante meio fraudulento, consistente em apresentação de documentos inidôneos. As investigações tiveram origem a partir de representação apresentada por Carlos Ernesto Augustin, que noticiou que Antônio Bergamo tentou se utilizar de meios fraudulentos para burlar o Programa de Escoamento de Produtos da CONAB, oferecendo a Antônio Carlos (na qualidade de produtor), quantia inferior àquela determinada em leilão realizado pela CONAB, mas mantendo a documentação com os valores em conformidade com as regras do certame, visando o levantamento do prêmio, pelos denunciados, junto à CONAB. Relata, ainda, a denúncia que o contrato social da Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. dispõe que cabia à sócia Júlia Regina Petri Peres Bergamo a administração e o uso do nome comercial, assinando todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade (fls. 691/697). Foi Júlia quem assinou os termos de negociação de folhas 73, 80, 86, 101, 108, 115 e 122 do apenso I, todos referentes ao produtor rural Vicente Carras (conforme selos de reconhecimento de firma), cuja inconsistência de dados nas respectivas notas fiscais foi acima descrita. Além disso, Júlia assina outros termos de negociação presentes nos autos, com notas fiscais e comprovantes de pagamento inidôneos, incluindo a pessoa jurídica Algodoeira Atibaia Ltda., cuja sócia administradora também era Júlia Regina. Por sua vez, Antônio Honorato Bergamo deve igualmente responder pelos fatos aqui denunciados pois também praticava atos visando a celebração dos negócios de interesse da empresa. Nesse sentido, as investigações foram iniciadas justamente porque a testemunha Carlos Ernesto Augustin noticiou que a pessoa jurídica Atibaia Agribusiness estava tentando obter a subvenção estatal ofertada pela União Federal de maneira indevida, já que Antônio Bergamo pretendia convencer a testemunha a receber quantia monetária inferior à fixada oficialmente no leilão para compra e venda de algodão, mantendo-se valores superiores e fictícios nas notas a serem apresentados (folha 256 do apenso I). Ademais, Antônio Bergamo era titular de 90% (noventa por cento) das cotas da empresa, não sendo crível que não tivesse participação e conhecimento dos negócios realizados, principalmente porque envolvia valores de grande vulto, sendo que os acusados residem no mesmo endereço e, ao que tudo indica, são casados entre si. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2013. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 211/235 e 280/288. O Ministério Público Federal propôs a aplicação do benefício da suspensão processual em relação à acusada JULIA REGINA (fls. 304/305). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 309/311) e foi também designada audiência de instrução quanto ao réu ANTONIO e de apresentação da proposta de suspensão processual em relação à ré JULIA REGINA. Foi deferida a suspensão condicional do processo em relação à acusada JULIA REGINA, conforme decisão de fls. 498/498v. Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa. Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 499/503). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 552/559), ocasião na qual pugnou pelo decreto de absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 171, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, qual seja, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, na modalidade tentada. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o acusado ANTONIO, juntamente com a corré JULIA REGINA, na qualidade de representante da pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda., tentou se utilizar de meios fraudulentos para burlar o Programa de Escoamento de Produtos da CONAB oferecendo a Antônio Carlos (na qualidade de produtor), quantia inferior àquela determinada em leilão realizado pela CONAB, mas mantendo a documentação com os valores em conformidade com as regras do certame, visando o levantamento do prêmio, pelos denunciados, junto à CONAB. A pessoa jurídica Atibaia Agribusiness e Energética do Nordeste Ltda. figurou como arrematante do Leilão de Prêmio para Escoamento de Algodão em Pluma - PEP n. 031/05, realizado com subvenção governamental pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Conforme consta no relatório de folhas 87/94, a pessoa jurídica Atibaia Agribusiness, por seus representantes, arrematou 81 (oitenta e um) lotes de Algodão Pluma, tendo apresentado à CONAB comprovantes de entradas das mercadorias em seu estabelecimento, com a finalidade de confirmar a operação e proceder o levantamento do valor do prêmio. Porém, restou comprovado no processo SUREG/SP n. 01.74/2005 que a empresa arrematante, por meio dos seus representantes, ora denunciados, visando obter o pagamento do prêmio, apresentou perante a Superintendência da CONAB em São Paulo documentos falsos referentes a supostas operações de compra e venda em tese realizadas com diversos produtores. Diante da verificação em tempo hábil dos meios fraudulentos utilizados pelos denunciados para a obtenção da subvenção, o pagamento não foi efetuado pela CONAB. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade está evidenciada pelos documentos

apresentados pela empresa Atibaia Agribusiness, no bojo do procedimento do Leilão nº 031/2005 realizado pela CONAB para o escoamento de algodão puma, com o objetivo de obter o prêmio realizado com subvenção governamental e, notadamente, pelos seguintes documentos: 1) Ofício de folha 645 do apenso I, por meio do qual os servidores da CONAB noticiam a apuração da fraude; 2) Ofício do Banco do Brasil informando, nas folhas 114/115, que não eram autênticos os comprovantes de depósitos em conta corrente que foram apresentados para instruir o processo de pagamento dos valores referentes ao programa de subvenção governamental; 3) Notas fiscais às folhas 645 do apenso I, pertencentes ao produtor rural Vicente Carras, inscrito no CPF sob o n. 104.177.371-49, que apresentavam o endereço Fazenda Campo Alegre, Zona Rural, Cidrolândia, Mato Grosso (documentos presentes no apenso I - fls. 68 e seguintes), sendo certo que não existe a cidade de Cidrolândia em Mato Grosso, mas sim o município de Sidrolândia, em Mato Grosso do Sul; 4) Com a análise dos documentos foram constatados indícios de falsificação, visto que foram apresentados 81 (oitenta e um) docs. com números sequenciais, de 00.321.4675 a 00.321.4755, mas havia uma estranha coincidência de datas e horários de emissão, sendo que todos indicavam o horário 11:06:59. Além disso, pesquisas no sítio eletrônico do Banco do Brasil apuraram que as agências que constavam nos recibos não existiam (agências 6172, 5552, 8240, 5861 e 4846). Outras agências existiam, mas apresentavam dígitos diferentes dos indicados nos recibos (fls. 69/70 e 645 do apenso I). Os supostos depósitos teriam ocorrido sempre em dinheiro, não obstante as elevadas quantias envolvidas. Além disso, os valores eram sempre os mesmos, a saber: R\$ 79.832,25 (nesse sentido é a tabela existente nas folhas 643/644 do apenso I, volume III, e demais documentos presentes nos autos apensados). Corrobora a materialidade, por fim, as declarações prestadas em juízo, pelas testemunhas Cláudio Roberto de Souza e Nivaldo Aparecido Maia, os quais foram os responsáveis pela análise dos documentos apresentados à Superintendência da CONAB em São Paulo. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado ANTONIO. Frise-se que era detentor de 90% (noventa por cento) das quotas sociais da empresa Atibaia Agrobusiness à época dos fatos, sendo que os outros 10% (dez por cento) restantes era da corré JULIA REGINA, com quem dividia o mesmo teto à época dos fatos. Assim, não é crível supor que não tivesse participação e conhecimento dos negócios realizados, principalmente porque envolvia valores de grande vulto. Somado a isso, tem-se o fato de que não há prova nos autos demonstrando que estivesse envolvido em outra atividade profissional. Além do mais, as investigações tiveram origem exatamente a partir de representação apresentada por um produtor rural, o sr. Carlos Ernesto Augustin, que noticiou que o acusado ANTONIO lhe ofereceu pagar quantia inferior à fixada oficialmente em leilão para a compra e venda de algodão, a ser realizado pela CONAB, mas mantendo a documentação a ser apresentada com os valores superiores e fictícios, em conformidade com as regras do certame, visando o levantamento do prêmio ofertado. Com efeito, o referido Prêmio para o Escoamento de Produto tratava-se de subvenção econômica governamental, concedida por meio de leilão público ao arrematante que, observadas as condições e critérios preestabelecidos, efetuasse o pagamento de preço mínimo ao produtor rural, mediante o cumprimento de todas as etapas de pagamento, bem como apresentação de documentos que comprovassem todas as fases, inclusive a de escoamento. Após arrematar o prêmio, o beneficiado deveria buscar, junto a produtores rurais ou cooperativa, quem estaria disposto a lhe vender o produto pelo preço estipulado pelo Governo Federal, observando a Unidade da Federação de origem de plantio, definida no aviso específico. Em seguida, deveriam ser feitos os acertos relativos à entrega do produto, assinatura do Termo de Negociação, realização do pagamento devido, colheita das notas fiscais de venda do produtor, formalizando-se, então, a operação perante a Superintendência Regional da CONAB que jurisdicionava a Unidade de Federação de plantio. Ainda dentro do prazo estabelecido, deveria ser comprovado o escoamento do produto, mediante a apresentação de documentos exigidos pela respectiva Superintendência da CONAB. Somente após cumpridas tais etapas, teria o arrematante o direito de receber o prêmio. Dessa forma, demonstrado está que o acusado estava à frente da condução da empresa, praticando atos no interesse da empresa. Não obstante constar a assinatura da corré JULIA REGINA nos termos de negociação referentes ao produtor rural Vicente Carras (fls. 73, 80, 86, 101, 108, 115 e 122 do apenso I), esse fato por si só não exclui a responsabilidade do acusado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o denunciado não pode se eximir da responsabilidade apenas com base na justificativa de que no contrato social consta JULIA REGINA como sendo a responsável pela administração e o uso do nome comercial da empresa. Em contrapartida, a corré negou ser a responsável pela administração da empresa. Todo esse contexto fático provado nos autos permite-me concluir que o réu agiu de forma livre, espontânea e com plena consciência da ilicitude da conduta, com a intenção de obter vantagem indevida, em prejuízo da União Federal, que somente não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade. Por fim, não merece amparo a tese da defesa que pretende ver reconhecida a excludente de atipicidade. Com efeito, os documentos inidôneos apresentados pelo acusado eram de fato aptos a ludibriar alguém e, assim, permitir a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o recebimento do prêmio, que somente não ocorreu pela experiência e diligência dos funcionários da CONAB. Destaca-se que a apuração requereu um trabalho de averiguação específica e detalhada de todos os elementos dos documentos falsos. Ainda, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTONIO HONORATO BERGAMO nas sanções do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. As informações acerca da conduta social são desfavoráveis eis que há indícios de envolvimento em outros crimes, envolvendo empresas fantasmas e notas fiscais fraudulentas. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do CP, razão pela qual, diminuo a pena em 1/3 (um terço), o que transforma a pena em 01 (um) ano de reclusão. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171, do CP. Aplico, assim, o aumento de 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no que torno definitiva. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima, em 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo considerando a situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 09 de junho de 2015 Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

O agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça em meio eletrônico. Assim sendo, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia. Dê-se ciência as partes.

Expediente Nº 8812

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013907-89.2009.403.6181 (2009.61.81.013907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0)) RENAN VINICIUS DA SILVA NEVES(PR017572 - VILSON DREHER) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que o proprietário do veículo apreendido nos autos principais (0012022-40.2009.403.6181), apesar de devidamente intimado (fl. 46), não se manifestou até a presente data, tendo decorrido em 15/04/2016 o prazo para manifestação determinado por este Juízo (fl. 32), bem como a necessidade de dar-se destinação ao referido bem, impõe-se a decretação de perdimento, nos termos do art. 123 do CPP. 2. Assim, decreto o perdimento do veículo Fiat Stilo 2003/2004 - placas DIA 5248, Renavan n. 815963815, que deve ser submetido a Leilão perante a Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, depositando-se o valor arrecadado em conta a disposição deste Juízo. 3. Notifique-se a Diretoria deste Foro, bem como o Depósito Judicial da Justiça Federal, local onde se encontra acautelado o veículo (fl. 104, dos autos n. 0012022-40.2009.403.6181), para que providencie a avaliação do valor do veículo. Com a vinda da avaliação, providencie-se o leilão na próxima Hasta disponível. 4. Traslade cópia deste despacho e de fls. 43/47 para os autos principais (0012011-40.2009.403.6181, devendo a Secretaria tomar todas as providências aqui determinadas naqueles autos. 5. Oportunamente, retomem estes autos ao arquivo. 6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-87.2001.403.6181 (2001.61.81.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TELXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 2.058. Observo que as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos. Assim, expeçam-se as necessárias guias de recolhimento provisórias em desfavor de JOSÉ EDUARDO CORRÊA TELXEIRA FERRAZ e FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição das Execuções Penais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência às defesas técnicas dos sentenciados pelo Diário Oficial Eletrônico.

Expediente Nº 8917

EXECUCAO PROVISORIA

0013932-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 19/04/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG(SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Fls. 155/159 - Ante as informações e os documentos apresentados pela defesa de YUNIAN XIANG, pelos quais foi informado que a acusada encontra-se fora do país para acompanhar tratamento médico de seu genitor, dê-se baixa na audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 16h30. Designo nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia 22 de AGOSTO de 2017, às 14h30. Ficam dispensadas as testemunhas arroladas a comparecerem na referida audiência, devendo ser comunicadas por via eletrônica ou por telefone de sua dispensa, se possível. Caso não seja aceita a proposta de suspensão condicional do processo, as testemunhas serão oportunamente intimadas a comparecerem em eventual audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência ora designada, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará no prosseguimento do feito.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Vistos e etc, Fl. 884: considerando que o pedido de parcelamento do débito tributário formulado pelo contribuinte, réu da presente demanda, está aguardando consolidação desde 17 de dezembro de 2013 (fl. 879), defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.000487/2008-14 ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, SEMESTRALMENTE, junte aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento referente aos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Por fim, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 877. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECISÃO DE FL. 555: Ante o retorno da Carta Precatória 662/2016/GDA encerro a instrução criminal. Intimem-se o MPF e a Defesa constituída para fins do art. 402 do CPP. Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias)

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 1462/1490: Tendo em vista tratar-se de municípios contíguos, expeça-se com urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP visando a intimação da testemunha Maria de Fatima Gomes para comparecer neste Juízo na audiência designada à fls. 1276.

Expediente Nº 5899

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001003-90.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos nº. 0001003-90.2016.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: CLÁUDIO VICENTE Sentença tipo ECLÁUDIO VICENTE, às fls. 02/03, pleiteou a restituição do aparelho celular Moto G XT1069 de cor preta apreendido no bojo da Ação Penal nº 0006774-83.2015.403.6181, que, segundo o alegado, pertenceria ao filho de sua companheira, José Francisco Ferreira da Silva, tendo sido dado por terceira pessoa, qual seja, Luciana Silva de Almeida. O Ministério Público Federal não se opôs à devolução do citado aparelho. Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a Defesa pudesse comprovar a propriedade ou exercício de posse legítima pelo requerente (fl. 08/08-v). O prazo transcorreu in albis. O representante ministerial nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É certo que a apreensão de bens, a teor do art. 126 do Código de Processo Penal, demanda apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. De outro lado, a restituição depende da inexistência de dúvida, de forma que a falta de certeza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 736.813/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2015. A restituição de qualquer bem pressupõe a comprovação de propriedade, titularidade, ou o exercício de posse legítima pelo requerente. O postulante, não obstante regularmente intimado, quedou-se inerte sobre a comprovação de sua eventual titularidade ou posse legítima aparelho celular Moto G XT1069 de cor preta apreendido. Não comprovada a propriedade ou a posse legítima do bem reclamado, carece o pedido dos requisitos legais para deferimento. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do aparelho celular Moto G XT1069 de cor preta apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006774-83.2015.403.6181. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006774-83.2015.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Paulo, 24/08/2016. RAECLER BALDRESCA Juza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBENBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEIÇÃO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Ante o retorno das Cartas Precatórias, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, à DPU e às defesas constituídas, para que se manifestem nos termos do artigo do artigo 402 do CPP, no prazo comum de 03 dias. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART 402 DO CPP - PRAZO: 03 DIAS)

Expediente Nº 5900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DECISÃO DE FL. 500: I- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.II- Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.)

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-51.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA X ANDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

Recebo o recurso de fls. 415, nos seus regulares efeitos. Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 299/382, bem como intime-se a defesa do acusado ANDERSON VINICIUS DE SOUZA para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. 1, 10 ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) TÚLIO SILVA MADEIRA, brasileiro, filho de Agameron Arlindo Madeira e de Ana Cláudia Silva, portador do RG Nº 44.484.588-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 422.733.448-99, brasileiro, nascido em 30/04/1989, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itapeverica da Serra/SP, às penas de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 189 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 157, 3º, parte final, do Código Penal; e,2) ANDERSON VINICIUS DE SOUZA, brasileiro, filho de José Carlos de Souza e Maria Luciene de Souza, portador do RG Nº 49.487.047-3, inscrito no CPF sob o nº 414.411.248-96, brasileiro, nascido em 31/018/1992, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros - São Paulo/SP às penas de 10 ANOS, 11 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 318 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória.09) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Deixo de condenar o réu TÚLIO SILVA MADEIRA ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública da União;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4432

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011492-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ROLANDO DE LAMARE(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X JUSTICA PUBLICA

Em vista da informação supra, intime-se o autor do pedido de restituição, Rolando de Lamare, para, em 15 dias, comparecer em Secretaria para retirar os documentos listados nos itens 04, 06, 11 e 12 do auto de apreensão de fls. 05/06, mediante substituição dos originais por cópias nos autos da ação penal nº 0010794-93.2010.403.6181, conforme foi determinado na decisão de fls. 147. Após, cumpridas tais determinações, voltem conclusos para deliberação em relação aos procedimentos de destruição destes autos de restituição, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. São Paulo, 20/03/2017 SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033222-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046787-29.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0047792-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4)) SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo - findo. Publique-se.

0007424-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP323736 - MARCELO RAMOS RAPOSO E SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES)

Considerando a renúncia do advogado Angel Ardanaz (OAB/SP 246.517), bem como reiteração de petição no mesmo sentido a fls. 82/83, também formulada por Angel Ardanaz, mas, agora, com pedido expresso de exclusão da advogada Nathamy Gelli Mendes (OAB/SP 305.870), converto o julgamento em diligência e determino aos Ilustres Advogados que esclareçam se a renúncia também se refere a Marcelo Ramos Raposo (OAB/SP), tendo em vista a procuração de 24. Reinclua-se Angel Ardanaz - OAB/SP 246.517 no sistema somente para intimação da presente. Int.

0066248-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5)) SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de perigo de dano e risco ao executado, porque o bem penhorado é um veículo automotor, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0504908-10.1997.403.6182 (97.0504908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025144-21.1989.403.6182 (89.0025144-9)) ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL(SP087555 - NADIR ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Intime-se o peticionário de fls. 133 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publicue-se.

0009594-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046661-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) ISAIAS SALOMAO JUNIOR X IZILDA DO CARMO SALOMAO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031230-71.1990.403.6182 (90.0031230-2) - FAZENDA NACIONAL X IN SOOK KIM LEE(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0512139-25.1996.403.6182 (96.0512139-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X AGRAVATEX CONFECÇOES TEXTEIS LTDA X JAIME QUIVA BROCHSZTEJN X GELSE BROCHSZTEJN(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0524897-65.1998.403.6182 (98.0524897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/15.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Fls.93/97: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara e fundamentada ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações ora apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.850/851, intimando-se os corresponsáveis MAXLOG - BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA e ARY SUDAN da penhora sobre dinheiro realizada (fls. 867/878), bem como citando, por meio postal, o corresponsável AGENOR GARUTTI JUNIOR, no endereço de fl. 779.Int.

0040601-10.2000.403.6182 (2000.61.82.040601-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifêste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 224/228.Após, voltem conslusos para análise.Int.

0050470-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H E L PARTICIPACOES S C LTDA X UVE ERICH LIEB(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0018394-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifêste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 307/311.Após, voltem conslusos para análise.Int.

0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Por ora, aguarde-se setença nos Embargos opostos.

0029201-81.2009.403.6182 (2009.61.82.029201-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SONIA REGINA DE LIMA(SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0000143-62.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Autos desarquivados.Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 23 não está devidamente constituído nos autos.Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela credora.Int.

0019180-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA BORTOLUZZI ALBERTI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0049463-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 23). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite. Int.

0017455-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS(SP192312 - RONALDO NUNES)

Cumpra-se a decisão de fls. 109, remetendo-se os autos ao arquivo.Publicue-se.

0038494-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

O pagamento sustentado não é de possível conhecimento nesta sede, pois aqui não se abre dilação probatória.Ciência à Executada da possibilidade de obter a imputação mediante REDARF, mencionada pela Exequente.Após, diga a Exequente em termos de prosseguimento.

0007140-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSUL SERVICOS, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(MA012774 - ANA CAROLINA EVANGELISTA ALBARELLI)

Indefiro a exceção de pré-executividade proposta por MARCELO GOMES FERREIRA (fls. 18/44), pois é terceiro na relação jurídica processual e não pode defender direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC/2015.Aguarde-se cumprimento da carta precatória.Int.

0038263-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP248159 - HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0050539-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CBPT-COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOL(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Em face do pronunciamento da Receita, bem como da substituição do título, requerida pela Exequente, acolho a exceção quanto ao pedido sucessivo de determinação para substituição da CDA, excluindo-se os créditos extintos. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 30 de setembro de 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, defiro a substituição da CDA n.º 80 2 14 031986-46 (fls. 80/86), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, bem como determino o desentranhamento da contrafê de fls. 87/93 para retirada em Secretaria pelo Ilustre Advogado. Ao SEDI para anotação do valor retificado. Após, publique-se para intimação da Executada. Int.

0061517-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7- Intime-se.

0069846-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0016886-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

O ajuizamento de demanda paralela não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução. Não verifico nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem de suspensão do trâmite da presente ação. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0039829-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

EARA ALIMENTOS LTDA informa que apresentou seguro garantia n.º 75-97-000.053-00 dos débitos executados nos autos de Ação Anulatória (autos n.º 0009393-98-2016.4.03.6100), na qual foi concedida liminar, em 09/2016, para, diante da aceitação do seguro pela FAZENDA NACIONAL, impedir que referidos débitos constituíssem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que referida liminar continua em vigor e requer seja declarada garantida a Execução, suspendendo-lhe o andamento até julgamento da Ação Anulatória (fls. 31/40). A Exequente, por sua vez, informa que o crédito executado encontra-se com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial na referida Ação Cível, concordando com a suspensão do processo (fls. 338/339). Decido. Ante o exposto, dou por garantida a Execução e defiro a suspensão do processo, enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário e até julgamento definitivo na Ação Anulatória n.º 0009393-98.2016.403.6100. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação pelo interessado.

Expediente N° 4087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

EXECUCAO FISCAL

0508881-11.1986.403.6100 (00.0508881-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAVANDER PASSAMANARIA E PLASTICOS LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X MOYSES LAVANDER - ESPOLIO X ANTONIO LAVANDER X JOSUE LAVANDER - ESPOLIO

Defiro o pedido de inclusão de JOSUE LAVANDER JUNIOR (fl. 248v.) no polo passivo desta Execução, uma vez que conforme o formal de partilha de fls. 259v./261 a Exequite trouxe aos autos a comprovação de que, como herdeiro, recebeu bens e/ou direitos do falecido JOSUE LAVANDER. Porém, JOSUE LAVANDER JUNIOR responderá apenas até o montante da herança que tenha recebido, conforme o formal de partilha supracitado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSUE LAVANDER JUNIOR no polo passivo, bem como para confecção do AR com os dados da tela do sistema WEBSERVICE, cuja juntada ora determino, e para a retificação do termo de autuação para fazer constar ANTÔNIO LAVANDER - ESPÓLIO no polo passivo. Em relação a inclusão de eventuais herdeiros de MOYSES LAVANDER e ANTÔNIO LAVANDER traga a exequite cópia dos formais de partilha para que se possibilite a análise do pedido. Intime-se.

0007653-35.1988.403.6182 (88.0007653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X KEVORK GUENDELEKIAN X JOAO DA CRUZ CHAGAS

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do (s) Executado (s), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0236006-96.1991.403.6182 (00.0236006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRUMANA PUGLIESI IND/ COM/ DE MOTORES E VEICULOS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA) X NERIS NERCY DA SILVA PUGLIESI X MOTOSPORT IND/ COM/ E IMPORT DE MOTORES E VEICULOS LTDA

Em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 261/264) decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citado(s), ou seja, de LAMBRETTA VEICULOS BRASILEIROS LTDA - CNPJ 61.204.871/0001-11, atual denominação de BRUMANA PUGLIESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES E VEÍCULOS LTDA; NERIS NERCY DA SILVA PUGLIESI - CPF 371.376.748-36 e MOTOSPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTORES E VEÍCULOS LTDA - CNPJ 62.398.185/0001-91, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito. Int.

0505025-40.1993.403.6182 (93.0505025-5) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARLTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA X MURIEL GENERALI X BODO GRANOKE JUNIOR(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP148402E - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Fls.268/273: Muriel Generalli opôs exceção de pré-executividade, sustentando que a venda dos imóveis se deu no período em que havia sido excluída do polo passivo, tendo em vista o acolhimento da exceção de pré-executividade que reconheceu sua ilegitimidade passiva. Sustentou, também, que restou prejudicada, naquela oportunidade, a análise da prescrição para o redirecionamento em face do reconhecimento da ilegitimidade. Assim, postulou pela análise da prescrição para o redirecionamento, alegando que entre o despacho inicial de citação em 23/08/1993 e a oposição da exceção, em 1º/04/2008, decorreram mais de cinco anos, ou, alternativamente/sucessivamente, a (2)reconsideração da decisão de fls.253, que decretou fraude à execução, uma vez que alienou os imóveis quando estava excluída do polo passivo, com baixa no SEDI (fls.268/273).Passo à análise dos autos.Primeiramente observo que o nome da excipiente consta da CDA, com pedido de citação dos representantes legais da empresa executada em 21 de outubro de 1993 (fls.10).Foi efetuada penhora de bens móveis da empresa executada, em 01 de julho de 1994, com nomeação de Muriel Generalli como depositária dos bens (fls.17).A empresa executada peticionou em 17 de outubro de 1994, informando que os sócios Muriel Generalli e Bodo Grande Junior se retiraram do quadro societário, razão pela qual, a partir de 01 de julho de 1994 os responsáveis seriam Morica Vieira e Dilermando Alves. Requereu a exclusão do encargo de depositário atribuído a Muriel e Bodo (fls.20/30).A Exequite discordou do pedido, sustentando que Muriel e Bodo eram responsáveis à época dos fatos geradores (fls.31-verso).A execução prosseguiu com designação de leilão (fls.32), contudo houve sustação em razão da não localização do bem para constatação (fls.34/41). À época foi decretada a prisão civil de Muriel, depositária do bem (fls.41-verso/45), posteriormente revogada em razão da vinda aos autos de novo endereço (fls.50).Constatao dos bens e intimada a depositária (fls.59), nova data para leilão foi designada (fls.60), sobreveio arrematação (fls.70), entrega dos bens ao arrematante e conversão em renda da Exequite do valor (fls.78/82).A Exequite requereu o prosseguimento da execução pelo remanescente, contudo, em 29 de junho de 2000, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada não foi localizada para intimação do saldo devedor (fls.92).A Exequite requereu o prosseguimento com a citação de Muriel (fls.96/98), que restou negativa, conforme certidão de fls.114/112. Posteriormente, requereu penhora de bens de Bodo Grandke (fls.114), contudo, foi certificado pelo Oficial de Justiça que Bodo faleceu em 2006, conforme informação obtida através Nina Semenoff, viúva (fls.123).Posteriormente, a exequite requereu bloqueio Bacenjud de valores de Muriel Generalli (fls.127/128).Foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do nome dos corresponsáveis no polo passivo, bem como indeferido o pedido de bloqueio Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação (fls.132).Muriel Generalli opôs exceção de pré-executividade, em 31 de março de 2008, sustentando, em síntese, prescrição para o redirecionamento, uma vez que o despacho inicial de citação é de 1993, e até então não havia ocorrido sua citação, bem como ilegitimidade passiva da excipiente, pois não mais pertencia ao quadro societário da empresa executada, razão pela qual a responsabilidade seria dos sucessores (fls.133/154). Após manifestação da Exequite (fls.156/171), a exceção foi apreciada e acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de Muriel, estendendo-se os efeitos da decisão a Bodo Granoke (fls.172/173). Tal decisão sofreu interposição de Declaratórios, rejeitados a fls.179/180, bem como de Agravo de Instrumento (fls.181/191), ao qual foi dado provimento (fls.192/198), conforme transcrição que segue:(...) Logo, os sócios não poderiam ser chamados como corresponsáveis presumidos se a dívida é anterior a vigência da Lei nº.8.620/93.Ainda, na sessão de 3/11/2010 o plenário do STF considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº8.620/93, no julgamento do RE nº562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil).Apesar disso, existe uma particularidade desfavorável aos coexecutados.É que apesar de constarem como coobrigados presumidos na CDA, no caso dos autos a inclusão dos mesmos na lide deu-se após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, fato que indica a prática de atos irregulares pelos sócios.Iso ocorrendo- e nesse âmbito caberá ao sócios fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade-incide o artigo 135, Caput, do CTN, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.(...)Anoto, por fim, que no âmbito deste recurso descabe qualquer análise das demais questões deduzidas pelo excipiente e que haviam restado prejudicadas pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, sob pena de indevida supressão de instância.Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para o fim de manter os sócios no polo passivo da execução, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.(...)Em termos de prosseguimento, a Exequite requereu rastreamento e bloqueio de valores dos coexecutados através do sistema Bacenjud (fls.201/205), pedido deferido (fls.206/207), mas a tentativa restou infrutífera (fls.209).Posteriormente, a exequite requereu penhora de faturamento da empresa executada (fls.211/217).Trasladou-se decisões, Acórdão e certidão de trânsito no Agravo de Instrumento (fls.218/224).Foi deferida a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada (fls.225), contudo, a diligência de penhora restou infrutífera, tendo em vista a não localização da empresa executada pelo Oficial de Justiça (fls.229).Novo pedido de bloqueio Bacenjud foi requerido pela Exequite (fls.231/238), bem como deferido por este Juízo (fls.241/242), restando infrutífero novamente (fls.245/246).A Exequite requereu penhora de imóveis de propriedade de Muriel, Matrículas 95.305 e 95.306, sustentando fraude à execução, tendo em vista alienação anos após inclusão da coexecutada no polo passivo (fls.253/262). Foi reconhecida fraude à execução e determinada a penhora (fls.263/264).Muriel opôs exceção de pré-executividade, sustentando (1)prescrição para o redirecionamento, pois o despacho inicial de citação ocorreu em 23/08/1993 e a oposição da exceção, em 1º/04/2008. Alternativamente e sucessivamente, a (2)reconsideração de fls.253, que decretou fraude à execução, uma vez que alienou os imóveis quando estava excluída do polo passivo, com baixa no SEDI (fls.268/273).Muriel também noticiou interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls.263/264, que decretou fraude à execução e deferiu penhora (fls.274/294), tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado, conforme transcrição que segue:(...) Nessas decisões, nada obstante não se tenha olvidado a questão que atinge a responsabilidade solidária do então art.13 da Lei n.8.620/93, entendeu-se que a inclusão dos sócios na execução fiscal ocorreu por motivo diverso, qual seja, a constatação da dissolução irregular da empresa executada, nos termos da Súmula n.435/STJ.Dessa forma, além de se verificar que a questão já foi decidida por esta C. Corte, neste juízo de cognição sumária, em que pese a questão relativa à legitimidade se elencar dentre aquelas passíveis de conhecimento de ofício, no presente recurso não se vislumbra motivos suficientes a reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante.No tocante à fraude à execução reconhecida na r. decisão agravada, verifica-se que as alienações dos imóveis foram declaradas ineficazes, pelo entendimento de que foram realizadas após o início da execução fiscal, bem como da citação do sócio.Por sua vez, o agravante alega que, no interstício em que se deram as alienações, não havia constrição sobre os bens, tendo em vista a decisão proferida em 09/08/2010, acolhendo a exceção de pré-executividade, para afastar a responsabilidade solidária nos moldes do art.13 da Lei n.8.620/93.Entretanto, nessa análise perfunctória, não observo a existência de razão ao agravante.Primeiramente, conforme se depreende do presente instrumento, nada obstante o contrato de venda e compra date de 16/12/2010 (fls.24/27), os devidos registros nas matrículas imobiliárias datam de 11/10/2011 (fls.86/92), quando já proferida decisão, no âmbito deste E. Tribunal, reconhecendo a legitimidade passiva da agravante.De outra parte, impende verificar que, da r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados apenas em 02/03/2011; ou seja, posteriormente ao contrato de compra e venda (16/12/2010).Outrossim, não se sustenta a argumentação no sentido de que a inexistência de recurso com efeito suspensivo tem o condão de afastar a configuração de fraude à execução.Ora, o instituto tem natureza processual, ou seja, além de resguardar o cumprimento da obrigação material, possui escopo de proteger a utilidade do processo executivo.(...)Vê-se, assim, que a r. decisão recorrida também não destoa do quanto consolidado pela jurisprudência, pois

fundamentada na anterioridade da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado. Com tais considerações, diante da ausência de *fumus boni iuris*, indefiro o efeito suspensivo. (...) Cumpra-se observar, também, que posteriormente foi negado provimento ao Agravo, bem como aos Declaratórios, embora ainda sem trânsito em julgado (fls. 295/299). Após breve relato, passo a decidir. Rejeito a alegada prescrição. A excipiente já constava na CDA, de forma que ela integra o polo passivo desde que a exequente requereu sua citação em 1993 (fls. 10/11), não se tratando propriamente de redirecionamento, mas de integração da relação processual com citação de um dos devedores. Anoto que a excipiente tinha ciência inequívoca da ação desde 1996 (fls. 58/59), quando recebeu intimação como depositária de bens móveis da empresa. E, também, que sua citação foi requerida logo no início do processo, em outubro de 1993 (fls. 10). Por outro lado, em se considerando a situação como de redirecionamento, verifica-se que a prescrição não se operou, na medida em que a constatação da dissolução irregular por diligência de Oficial de Justiça data de 29/6/2000 (fls. 92) e o subsequente novo pedido de citação ocorreu em 09/01/2003 (fls. 96), portanto em lapso inferior a cinco anos. A demora na citação, que não tenha decorrido de inércia da Exequente, não gera o fenômeno prescricional. Concluindo, tendo sido Muriel reconhecida como parte passiva legítima pelo Tribunal e não tendo ocorrido a alegada prescrição, restaria a questão do afastamento da fraude à execução. Contudo, essa questão também mereceu expressa análise do E.TRF3, como consta do julgamento do Agravo nº. 0005033-87.2016.4.03.0000, acima transcrito. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 263/264. Int.

0508320-80.1996.403.6182 (96.0508320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0523590-13.1997.403.6182 (97.0523590-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do (s) Executado (s), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0003373-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA IMP/ E COM/ S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados a fls. 159/169. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Tendo em vista que o débito exequendo não foi pago, conforme manifestação de fl. 144, prossiga-se com o leilão designado. Disponibilize-se esta decisão no sistema processual, para imediata ciência do Executado, publicando-se oportunamente. Int.

0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA

- Indefiro a intimação da Exeçúte para que traga aos autos o PA, pois, nos casos de lançamento por declaração, sequer é instaurado, enquanto que no caso de lançamento por auto de infração, a parte tem acesso a ele. 2- Indefiro a postulação de recálculo do valor do débito pela TJLP, afastando-se a SELIC. É que, a exeçúte tem razão quando sustenta que a TJLP somente se aplica ao cálculo de cada parcela, descabendo recalcular o débito exequendo, como pretendido. 3- Indefiro o pedido de expurgo de juros em razão de excesso de prazo no trâmite do PA. É que, de um lado não se constata prejuízo ao contribuinte, caso o julgamento do recurso demore mais que 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, em contrapartida, a exigibilidade permanece suspensa enquanto se aguarda o julgamento. Tanto assim que são raros os casos em que o contribuinte toma providências, administrativas ou judiciais, para agilizar a decisão. O contrário é que é comum, ou seja, como no presente caso, em que a devedora não teria demandado a agilização, somente fazendo-o agora, no curso da execução fiscal. De outro lado, tenho que sequer seria possível ao contribuinte demonstrar qualquer prejuízo, pois eventual prejuízo haveria de se reconhecer ao próprio Fisco, na demora em poder cobrar o crédito lançado. 4- No tocante ao pedido da Exeçúte de condenação da Executada em litigância de má-fé, tenho que não é caso de condenação. Embora, de fato, exista grande número de feitos e a petição seja um tanto genérica, podendo-se pensar que veio aos autos de vários dos feitos redigidas de forma idêntica, e embora se possa considerar alguns dos pedidos como de fração ou nenhuma sustentação, certo é que a situação não chega a extrapolar o direito de defesa, garantido constitucionalmente. Embora também seja certo que provocam, tais petições, entrave ao fluxo processual, isso mais se deve ao volume de feitos do grupo econômico, bem como ao volume de trabalho da PGFN e do próprio Juízo, o que não pode ser debitado à Executada. 5- Quanto ao pedido de alienação antecipada do bem constatado e reavaliado (fls. 1340/1341), defiro-o, considerando que o outro bem não foi encontrado, o que recomenda a medida. Providencie-se o necessário para inclusão em pauta. 6- Por fim, quanto ao bem não localizado para constatação e reavaliação, requeira a Exeçúte o que de direito em face do depositário. Int.

0033824-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELSO LTDA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA X LEONARDO CARDUCCI DE ANDRADE

Fls.69/74: Trata-se de petição de apelação formulada em nome da pessoa jurídica executada. De início, considerando que nestes autos não houve prolação de sentença, e sim nos autos dos Embargos do Devedor (Feito nº.0039627-79.2014.403.6182, já arquivados), parecia que apenas teria o recurso sido interposto em sede processual equivocada. Contudo, verifica-se que não. O recurso de apelação, na realidade, embora esteja formulado em nome da pessoa jurídica, possui fundamentação dirigida a impugnar a inclusão do sócio LEONARDO CARDUCCI DE ANDRADE no polo passivo, o que ocorreu na decisão de fls.63/64, ante a constatação de dissolução irregular da empresa, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.49). Logo, em face dos fundamentos da petição denominada Recurso de Apelação, não há, de fato, apelação, mas apenas uma Exceção de Pré-executividade do co-executado LEONARDO, na qual se sustenta sua ilegitimidade passiva. Nesses termos, decido sobre o pedido, ou seja, como Exceção de Pré-executividade do co-executado LEONARDO. Inicialmente, cumpre afirmar que as avenças entre as partes não vinculam o Fisco, nos termos do Código Tributário Nacional (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes). Quando, como no caso, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo decorre de dissolução irregular, podem ser incluídos os sócios-administradores do momento da constatação da dissolução. A questão aqui, portanto, é definir se ao tempo da dissolução irregular o Excipiente era, ou não era mais, sócio-administrador da empresa. Ele sustenta ter deixado a sociedade em 2008. O documento de fls.55 é dúbio nesse sentido, pois registra a retirada de ALVARO BENEDITO DE ANDRADE..., ...representando Leonardo Carducci de Andrade. Isso levaria, como de fato levou o Juízo, a concluir que apenas um seu representante se retirara da empresa, e não ele. Porém, na sequência, vê-se o registro de redistribuição do capital de Leonardo Carducci de Andrade, o que pode levar à conclusão de que Leonardo teria se retirado... De qualquer forma, também poderia ter havido redistribuição com permanência de Leonardo no quadro social. Quando da audiência de conciliação (fls.59/60), o instrumento de Alteração Contratual teria sido apresentado, mas não foi juntado aos autos, como se constata. Assim, faculto ao interessado juntar, em dez dias, o instrumento de alteração contratual, em original ou cópia autenticada. Após, vista à Exequirente, para falar sobre a Exceção. Int.

0044416-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Aguarde-se sentença nos embargos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequirente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequirente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequirente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-59.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3703

EXECUCAO FISCAL

0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP375613 - DEISE DA SILVA OLIVEIRA)

Providencie a secretaria ao ofício requisitório de pequeno valor conforme memória de cálculo de fl. 155. Após, intemem-se as partes do teor do ofício, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ nº 405/16.PUBLICAÇÃO DE FLS. 165Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021815-35.1988.403.6182 (88.0021815-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X CARLOS PAES DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0509952-73.1998.403.6182 (98.0509952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados à fl. 87 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória.Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. PUBLICAÇÃO DE FLS. 100: Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0004974-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059821-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059821-6)) CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0040974-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0053664-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA X JOSE EDUARDO MONTEIRO(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES)

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0017691-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MATRICI LTDA(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X METALURGICA MATRICI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 98/99 pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. PUBLICAÇÃO FLS. 108;Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

0040192-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALTAZAR HOLDING - EIRELI(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X BALTAZAR HOLDING - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06//2016. São Paulo, 21 de março de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1473

EXECUCAO FISCAL

0536614-45.1996.403.6182 (96.0536614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULA AMON LTDA

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0522575-09.1997.403.6182 (97.0522575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOPES G REFRIGERACAO LTDA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0530153-86.1998.403.6182 (98.0530153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

Vistos em decisão. 1) Fls. 146/165. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, dado o transcurso do prazo quinquenal, contado da data da citação da empresa até a inclusão dos sócios no pólo passivo. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que ausentes os requisitos do art. 135, III do CTN. Instada, a União Federal argumentou a inocorrência da prescrição e pugna pela legalidade do redirecionamento da execução ao sócio, em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Execipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se à cobrança da COFINS, no período compreendido entre 10/1994 a 12/1994, constituída por meio de DCTF. A ação foi ajuizada em 30/03/1998 e a devedora principal foi citada via postal em 11/08/1998 (fl.07). Diante do mandado de penhora negativo (fls. 13), em 01/09/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, já que o inadimplemento da obrigação constitui violação à lei e que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, não verificada ainda a atualização do endereço na JUCESP, configurada a dissolução irregular. A questão relativa ao inadimplemento da obrigação como causa de redirecionamento da execução à pessoa do sócio resta superada pela edição da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso em tela, no mesmo sentido de decisão anterior, para que não se eternizem as execuções fiscais, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constitutivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012. .FONTE_REPUBLICACAO;) Como já constatado, a Exequente requereu a citação dos sócios coexecutados em 01/09/2006, ou seja, além do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de prescrição em relação a excipiente. Em decorrência, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a excipiente, a qual foi obrigado a arcar com despesas de advogado, em face da prescrição da pretensão executiva em seu nome, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim sendo, determino: i) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da corresponsável MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO. ii) Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda,

que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Fls. 178/179. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 143/145 que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executiva em face de ALVARO ALFREDO DA SILVA, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. Sustenta o embargante que o decisum foi omissivo no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, com supedâneo nos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano. No caso dos autos, o embargante teve que constituir advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa. 6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou em prejuízos para o exequente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário. 7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335) Desse modo, para sanar a omissão apontada, deverá integrar do dispositivo da decisão o seguinte (fl. 145): Determino a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no que tange à exclusão de ALVARO ALFREDO DA SILVA, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho, para integrar o decisum na forma da fundamentação expendida. Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 145 e 145 verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0533562-70.1998.403.6182 (98.0533562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0556141-12.1998.403.6182 (98.0556141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAMOLI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X EDMUR ELEOTERIO X TERESA SILVANA ELEOTERIO X TEREZA SILVANA ELEOTERIO(SP036245B - RENATO HENNEL)

Em que pese a manifestação do executado de fls. 146/147, verifico que a exequente não concordou com a suspensão da execução nos termos da Portaria 396/2016, conforme se verifica na cota de fl. 143, razão pela qual foi proferida a decisão de fl. 145, que desconstituiu tão somente a penhora que recaiu sobre linhas telefônicas, em virtude da perda do valor comercial. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 145. Int.

0561018-92.1998.403.6182 (98.0561018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R L J CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a patrona da executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 21 e ss., salientando que tenho verificado que a Nobre causídica vem reiterando esta prática de apresentar Exceção de Pré-executividade em vários feitos sem Instrumento Procuratório, tampouco documentação do outorgante, ficando desde já advertida para que não mais proceda dessa forma. Int.

0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a inércia do executado após intimado a se manifestar sobre o valor apresentado pela exequente, expeça-se ofício requisitório, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, do valor informado à fl. 102. Feito o depósito pelo executado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do exequente, intimando-se para retirada, bem como para manifestação em termos de extinção do feito.

0063884-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063884-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOFTVISUAL INFORMATICA LTDA X LILIAN BORGES CRAVINHOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP127107 - ILDAMARA SILVA)

Fls. 126/129: mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. Oficie-se o Juízo Estadual, conforme requerido pela exequente à fl. 124. Int.

0042119-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 56936-6, imputando-se à inscrição nº 80203032243-70. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006921-24.2006.403.6182 (2006.61.82.006921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO NATUREZA COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIANE HEIDTMANN NEGRI(SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA) X DENISE AMARAL MELLO CURY ALONSO X ANDREIA FELICIANO CAYRES X FABIO DAMIAO OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0022645-68.2006.403.6182 (2006.61.82.022645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Por ora, tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0032275-17.2007.403.6182 (2007.61.82.032275-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148995 - GILSON CAMARGO)

Fls. 86/87: ao executado. Int.

0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA)

Fls. 55/56: manifeste-se o executado. Prazo: dez dias. Int.

0023850-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIOGO CESPEDES BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 18014-0, que deverão ser imputados à inscrição nº 80108001907-19. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0013877-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOQAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

Fl. 117: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 110/115, substituindo por cópias, devolvendo-se os originais ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao exequente conforme determinado na decisão de fls. 105/107. Int.

0020620-43.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP356202 - LUCAS CORACIN DA SILVA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda do exequente dos valores depositados nas contas 3999905-1 e 3999903-5, nos termos requeridos na petição de fls. 108/109. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0022118-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NAIRTO MAZI(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores penhorados neste feito (fls. 23/24), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035919-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE DATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X DAURY ANTONIO RODRIGUES

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0048161-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.- EPP(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Vistos em decisão.Fls. 59/60 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca ter aderido ao parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.O extrato juntado à fl. 61 aponta que a adesão ao parcelamento foi consolidada em 13/12/2015. O bloqueio de valores requerido pelo Exequente se deu em 07/06/2016. A exequente, às fls. 55/57, requereu a suspensão do curso do processo em razão do acordo e a permanência do bloqueio da quantia constrita.DECIDO.Considerando a confirmação de adesão ao parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial, o pedido deve ser deferido.Nesse sentido, cito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento.(AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Isto posto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 59/60 e determino o desbloqueio dos valores retidos na conta mantida pela executada FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA, no montante de R\$2.715,92, no Banco Bradesco, conforme ordem judicial de fl. 52. Após, cumpra-se o despacho de fl. 58, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se

0063313-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA E.P.P(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL JUNIOR

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017982-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Diante da manifestação da exequente de fl. 177, por ora, intime-se o executado da substituição das Certidões de Dívida Ativa 39.348.004-6 e 36.759.145-6, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao Sedi para anotação e para exclusão da Inscrição nº 39.348.005-4, conforme requerido à fl. 79. Int.

0035238-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado ENI DESTRO JUNIOR, OAB/SP 240.023, no valor discriminado a fls.114.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0052972-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA SIMOES PESSOA(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se

0006334-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRILICOS NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a patrona da executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 48 e ss., salientando que tenho verificado que a Nobre causídica vem reiterando esta prática de apresentar Exceção de Pré-executividade em vários feitos sem Instrumento Procuratório, tampouco documentação do outorgante, ficando desde já advertida para que não mais proceda dessa forma. Int.

0037875-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

Vistos em decisão.Fls. 30/36 - Trata-se de pedido de desbloqueio de 50% dos valores depositados em conta poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCPC. DECIDO.O artigo 833, inc. X do NCPC declara impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.Às fls. 33/34 a parte executada juntou documentos indicando que parte da quantia bloqueada (R\$13.096,65) se encontrava depositada em conta poupança e somava valores inferiores a 40 salários mínimos, bem como, que já houve decisão nos embargos de terceiro nº0008691-03.2016.403.6182, determinando a liberação de 50% desse montante, considerando tratar-se de conta poupança conjunta com sua irmã Ana Maria Aguiar. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 30/36 e determino a liberação de 50% dos valores impenhoráveis mantidos por JOÃO BATISTA DE AGUIAR no Banco Santander, ag. 150, conta poupança n. 0150-60-015985-4.Considerando que referidos valores já foram transferidos para conta judicial (fls. 24), expeça-se Alvará de Levantamento no total de R\$ 6.548,32 (correspondente a 50% do montante bloqueado), em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Res. Nº 110/2010 do E. CJF, devendo o requerente informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Intime-se.Cumpra-se

0045037-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES(SP326064 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES E SP350933 - AMANDA FORTE GONCALVES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0011721-17.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se Ofício Requisitório em favor da Caixa Econômica Federal, no valor discriminado à fl. 44.Após o depósito a ser efetuado pela Exequente, ora executada, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte interessada para apropriação do valor depositado.Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032293-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Fls.196 e verso: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0049431-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária. Prazo: dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0050601-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LHSL INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Da leitura dos autos verifiquei que o subscritor da petição de fl. 63 entrou nos autos após a prolação de sentença que extinguiu este feito, em razão de defesa proposta por outro advogado (fls. 32/48), que em nenhum momento substabeleceu os poderes a ele conferidos, com ou sem reservas. Assim sendo, intime-se o executado para que se manifeste nestes autos, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0054613-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013041-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 210/215: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0066718-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado para apresentação do Seguro Garantia, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0005687-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Ante a rejeição da exequente dos bens indicados à penhora, indefiro a nomeação feita pelo executado. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0012239-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028044-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fl. 138: ao executado. Int.

0028673-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA. (RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0009382.69.2016.403.6100, que tramita no Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041531-86.2004.403.6182 (2004.61.82.041531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORE(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados na autuação do feito (fl.312). Feitas as alterações, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor informado à fl. 312. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035239-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567205-63.1991.403.6182 (00.0567205-8)) CELSO GONCALVES(SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se as partes para requererem o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0279736-12.1981.403.6182 (00.0279736-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERPA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X ELVIO POLI(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR)

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0008349-71.1988.403.6182 (88.0008349-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP013550 - JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Fl. 236. Trata-se de pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, apresentado pela exequente, a fim de que Simon Pablo Juan Erler Von Erlea, Diretor Presidente da executada, seja citado para responder pelo débito em aberto na execução. Decido. A petição apresentada demonstra, em análise perfunctória, o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica (art. 133, 4º, do CPC). Com efeito, verifico que a presente execução fiscal trata de débitos não tributários. Em razão disso, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal (AgRg no Ag 1418126/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011). Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios com fulcro no art. 50 do Código Civil. Segundo esse dispositivo, é necessária, para a descon sideração da personalidade jurídica, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, que pode ser caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial; assim, em primeiro lugar, não é o bastante, para tal medida, o fato de não ter o exequente encontrado bens da pessoa jurídica passíveis de penhora. No caso dos autos, porém, alega a exequente, com fulcro em documentos constantes dos autos, que houve o encerramento de fato das atividades da empresa, sem a respectiva baixa na junta comercial e regularização de seus débitos. Essa situação, malgrado a existência de certa controvérsia, tem sido admitida para fins de redirecionamento nos termos do art. 50 do Código Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)Assinalo, ademais, que a exequente demonstra que o sócio cuja inclusão se requer possuía poderes de gerência na sociedade. Por conta disso, presume-se que tenha tido participação no ato de dissolução irregular da empresa, visto que a ele cabia a representação legal da mesma e a administração de suas operações. Nesses termos, defiro o requerimento e determino a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face de SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA. Para tanto, determino a extração de cópias de fls. 233/241, bem como da presente decisão, distribuindo-as por dependência e autuando-as em apartado, constando como requerente a ora exequente e como requerido SIMON PABLO JUAN ERLER VON ERLEA. Após, nos autos formados, cite-se o requerido nos termos do art. 135 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0504261-88.1992.403.6182 (92.0504261-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROTELCO IND/ COM/ LTDA X WALTER MEDEIROS X FANNY GUITA MEDEIROS(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, cite-se a parte executada mediante via postal no novo endereço disponibilizado pela parte exequente.

0505361-78.1992.403.6182 (92.0505361-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL SC LTDA X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0514967-28.1995.403.6182 (95.0514967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IFF IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Por ora, cite-se a parte executada mediante via postal no novo endereço disponibilizado pela parte exequente.

0527949-40.1996.403.6182 (96.0527949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0503704-91.1998.403.6182 (98.0503704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POWERTRANS ELETRONICA INDL/ LTDA X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 146 verso. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 156. Int.

0044078-41.2000.403.6182 (2000.61.82.044078-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU BECEGATO X EDVALDO PANCHONI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

Recebo a impugnação parcial da Fazenda Nacional ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se Ofício Requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC) e nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, no total de R\$36.013,42, conforme cálculo trazido à fl. 523v. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Int..

0055439-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0028913-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEFI CENTRO TERAPEUTICO ESPEC.EM FIGADO S/C LTDA.(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP177916 - WALTER PERRONE FILHO)

À vista da expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 55/4/2016, expedido à fl. 123, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará em favor do executado, devendo a parte requerente agendar, antecipadamente à expedição, a data de retirada da respectiva guia de levantamento em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0042415-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

À vista da expiração do prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 66/4/2016, expedido à fl. 144, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Após, intime-se o executado a, querendo, agendar antecipadamente em Secretaria, a data de retirada de nova guia de levantamento e, caso assim proceda, expeça-se novo alvará em favor da Copersucar-Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int..

0064270-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X WALTER PEREIRA PORTO X ROGERIO GUEDES DA COSTA X MARCELO NICARETTA SCRAMIN X ALBERTO ALVES JUNIOR X EIKITI NODA X EMIL SABINO(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 81 e ss. Int.

0004478-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELAS ARTES(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0044972-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIENE ALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 75 com a transferência para conta judicial vinculada a estes autos do montante penhorado. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da expedição de ofício ao cartório de registro do inventário extrajudicial, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0054660-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSALI DE JESUS DAMAS MONTORO(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0022576-89.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DANIEL AUGUSTO BASSI

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036734-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0050867-65.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

1 - Fls. 07/08: Indefiro, ante a recusa da exequente às fls. 15/20. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037871-60.1999.403.6182 (1999.61.82.037871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032222-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILLO RODRIGUES ALVES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X JOSE CARLOS ONELI X MURILLO RODRIGUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 174/176 com a exclusão dos sócios do polo passivo. Por fim, dê-se vista ao Exequente da certidão de fl. 277 e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519042-13.1995.403.6182 (95.0519042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519787-27.1994.403.6182 (94.0519787-8)) PILOTO IND/ MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0055902-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545273-09.1997.403.6182 (97.0545273-3)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 139/141 e versos; 147/148 e versos; 155/159 e versos; 178/180 e versos; e fls. 195/199 e versos para os autos da Execução Fiscal principal n.º 0545273-09.1997.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (União Federal - PFN) e cumpra-se.

0014969-79.2000.403.6182 (2000.61.82.014969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507958-54.1991.403.6182 (91.0507958-6)) SAN LAT COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 71/73 e versos; 76/85; e fl. 87 para os autos da execução fiscal principal n. 0507958-54.1991.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se (União Federal - PFN) e cumpra-se.

0045699-05.2002.403.6182 (2002.61.82.045699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519107-71.1996.403.6182 (96.0519107-5)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 217/222 e versos; e fl. 224 para os autos da execução fiscal principal n. 0519107-71.1996.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se (União Federal - PFN) e cumpra-se.

0045746-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0022923-06.2005.403.6182.Após, venham conclusos.Publique-se e intemem-se, após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501304-12.1995.403.6182 (95.0501304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BANYLSA TECELAGEM DO BRASIL S/A X SALOMAO GRINSPUM X SAUL GRISSPUM(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0570860-33.1997.403.6182 (97.0570860-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FASTER TRANSPORTES LTDA X DARCY BARROS(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

0535376-20.1998.403.6182 (98.0535376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR, em que pugna por sua exclusão do polo passivo da presente execução, ao argumento de que a empresa devedora encontra-se ativa, não havendo dissolução irregular ou qualquer infração à lei ou ao contrato social, previstos no artigo 135, III, do CPC (fls. 168-183). Em fl. 213, foi determinada a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada, o qual foi devidamente cumprido (fl. 220). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se à fl. 224, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo, ao fundamento de que sua retirada da sociedade antecede à constatação de dissolução irregular. Requeveu, outrossim, a efetivação de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em tela, a carta de citação da empresa executada, expedida em 31.07.1998, retornou negativa (fl. 11). Em seguida, houve comparecimento da empresa executada, com juntada de contrato social, com indicação de novo endereço (fl. 13-26), no qual foi constatada sua regular atividade (fl. 29). No entanto, após a realização do arresto de bens da empresa (fl. 30), houve inclusão do coexecutado Oswaldo Lúcio Brancaglione no polo passivo, o qual foi citado à fl. 40. A exequente formulou sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo, a partir de 20.08.2003, com fundamento no artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão da executada a programas de parcelamento (fl. 66-67, 69, 74, 82-83, 92, 108 e 188), advindo a notícia da exclusão definitiva somente em 18.02.2011 (fl. 148), ocasião em que efetivado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, com constrição da quantia de R\$ 1.031,74 (um mil e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), de titularidade do coexecutado, ora excipiente, Oswaldo Lúcio Brancaglione Junior (fls. 157-158). Além disso, foi juntado comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa executada, com menção de que se encontra ativa (fl. 185), 4ª Alteração do Contrato Social (fls. 186-191), assim como lista de Declarações de Rendimentos entregues anualmente (fl. 212); documentos que corroboram as alegações de que a empresa continua exercendo regularmente suas atividades. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra efetiva atividade da empresa, que, ademais, veio aos autos, atuando no processo, em seu próprio nome, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. Ademais, o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 04/1995 a 11/1995, sendo certo que o coexecutado constituiu a sociedade em 1986, assinando pela empresa, conforme contrato social acostado às fls. 23-26, retirando-se dela em 31.07.2002. Ou seja, em que pese ter exercido poder de administração e gerência, consoante consta da ficha cadastral, o excipiente já não mais pertence aos quadros da empresa executada, que continua em plena atividade. Assim, não havendo elementos de prova de que a retirada do excipiente da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade do excipiente, conforme se depreende da manifestação de fl. 224. Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade, que restaram constritas via sistema BACENJUD (fls. 157-158), é medida que se impõe. A extinção da execução fiscal, em relação ao excipiente, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe condenação em verba honorária, tal qual se verifica no caso em apreço. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão de OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a fundamentação supra. Tendo em vista a concordância da excepta, elabore-se a minuta para efetivação de imediato desbloqueio de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Cumprida a determinação, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 224. Expeça-se mandado de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Fórum das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser nomeado para essa função administrador estranho aos quadros da empresa. Dê-se vista à exequente a cada 06 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve a exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada - intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão do coexecutado, bem como para retificação da atuação para que passe a constar a atual denominação da empresa executada BSML Informática Ltda. - EPP (fls. 186). Cumpra-se. Após, intinem-se.

0028631-47.1999.403.6182 (1999.61.82.028631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, promova-se vista dos autos à parte exequente (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida (fls. 48/verso). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, após intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

0049798-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049798-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO X JOSE HERBERT DA PAIXAO SEABRA

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0022923-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA. (SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

A parte executada requer a intimação da União (FN) para que se manifeste sobre o pedido de substituição da carta de fiança de nº 307.682-6 e seu aditamento (fls. 960/962 e 1003) por seguro garantia. Ocorre que a executada, em sua petição de fls. 1069/1078, apresentou MINUTA PARA SIMPLES CONFERÊNCIA da apólice que pretende apresentar para garantia nos autos. Pelo exposto, para fins de apreciação do pedido de substituição da CARTA DE FIANÇA, intime-se o executado para que apresente Apólice válida do Seguro Garantia. Cumprida a determinação, venham conclusos. Publique-se.

0007713-07.2008.403.6182 (2008.61.82.007713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X JOSE MANUEL ALAGO X ROMILDA SALES LAGO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0013322-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA.(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Fls. 112/113 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora no rosto dos presentes autos. Informe-se à 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por meio eletrônico, comunicando-se que há penhora nos autos de cinco bens (um imóvel e quatro móveis), avaliados em R\$ 214.500,00 (fls. 73/79), encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 71/80. No tocante ao pedido de fl. 89/90, não há o que se falar em aplicação da portaria PGFN nº396/16, ante a existência de garantia útil nestes autos. No que toca ao pedido da União (Fazenda Nacional) acerca da designação de leilão, oportunamente serão designadas datas para sua realização. Por ora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação da parte executada de futura designação de leilão. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

0005067-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003319-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls.119/123: Conquanto este Juízo tenha sido designado para apreciar as questões urgentes, por ora, não há medidas a serem analisadas. Destarte, aguarde-se o trânsito em julgado do conflito negativo suscitado. Publique-se a presente, bem como a decisão de fls. 115/116.

0030259-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A REVANCHE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP361473 - RAFAEL DE AGUIAR OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0030281-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Inicialmente, em que pese não tenha retornado aos autos o aviso de recebimento referente à citação - AR, conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 11/30), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo ainda a suspensão de constrição de bens. Pois bem. Considerando que até a presente data não houve expedição de mandado de penhora de bens, bem como se faz necessária a oitiva da Exequirente acerca dos argumentos explanados e documentos acostados, até que sobrevenha decisão acerca das alegações trazidas à Juízo, entendo conveniente que se suspendam os atos expropriatórios. No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, promovase vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e, após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3884

EXECUCAO FISCAL

0502106-05.1998.403.6182 (98.0502106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Fls. 388: A exequirente requer a intimação do responsável pelo levantamento de valor perante a Justiça Estadual (Sr. Guido Reggiani Filho) para que deposite perante este Juízo o referido montante, para garantia deste executivo fiscal. Alega a exequirente que o crédito da União tinha preferência sobre o crédito do Sr. Guido e a decisão da Justiça Estadual desrespeitou o previsto no art. 186, do CTN. Aduz, ainda, que o valor foi levantado sem que a União tivesse sido intimada. Por fim, a exequirente requer a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, caso o pedido anterior seja negado. Passo à apreciação dos pedidos: 1) Indefiro o pedido da exequirente de intimação do Sr. Guido. O que a exequirente pretende é a revisão de decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual e este Juízo não tem competência para tal fim. 2) Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio aos órgãos indicados pela Exequirente. Int.

0044957-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTS SERVICOS, SOLUCOES E INFORMATICA LTDA. X PAULO IZAIAS GODOY(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Fls. 213: Remetam-se os autos ao SEDI, para efetivo cumprimento do determinado a fls. 196/9, excluindo-se PAULO IZAIAS GODOY do polo passivo deste executivo fiscal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 201.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2516

EXECUCAO FISCAL

0060137-65.2004.403.6182 (2004.61.82.060137-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAIDES BARBOSA LTDA - ME X NAIDES BARBOZA LIMA(SP388089 - DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS)

1) Fls. 107/119 e 124. Defiro os benefícios previstos nos artigos 99, 3º, do CPC e 1048, I, do CPC, em favor do executado.2) Analisando os documentos de fls. 117/119, verifico que o importe de R\$ 63,73, bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A., agência nº 1981, conta nº 0013612-3, de titularidade de Naidés Barbosa Lima, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3) Assim, determino o desbloqueio total do numerário indicado perante a instituição financeira noticiada, nos moldes do documento comprobatório em anexo.4) À Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.5) No tocante aos valores remanescentes constritos nos autos, determino a transferência imediata para conta vinculada a este Juízo Federal a fim de preservar o montante original corrigido.6) Faculto ao executado a comprovação da impenhorabilidade quanto ao valor residual penhorado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.7) Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva.8) Após, tomem-me conclusos.9) Publique-se, com urgência.10) Comunique-se ao Desembargador Federal Ouvidor do E. TRF da 3ª Região - SP/MS acerca do conteúdo da presente decisão para os devidos esclarecimentos, acompanhado de cópia desta, via correio eletrônico.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000174-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018816-11.2008.403.6182 (2008.61.82.018816-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fls. ____: Ciência do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0052597-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-57.2013.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl.123: Por ora, previamente à análise do requerido pela parte embargante, providencie a mesma o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 120/121vº, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação, vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058124-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de carta de fiança bancária e seus aditamentos (fls. 106/107, 147 e 161/161v.º dos autos da execução fiscal em apenso). Tratando-se de carta de fiança bancária e seus aditamentos do valor integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, providencie a parte embargante o traslado de cópia da carta de fiança e seus aditamentos das fls. 106/107, 147 e 161/161v.º dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0026079-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-03.2014.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc.Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 97).Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda.Int.

0006721-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035619-59.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0008251-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057531-49.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

0011327-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-53.2011.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Fls. 440/440v.º: Assiste razão à Fazenda Nacional em seus embargos de declaração. Considerando o valor atualizado do débito (fls. 441/442) e a avaliação realizada em 08/03/16 (fl. 397), reconsidero o 4º e 5º parágrafos da decisão da fl. 403v.º para deixar de receber, por ora, os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.Fl. 409/417v.º: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0031773-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004489-6)) JAIRO DE SOUZA ANDRADE X FATME NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0032902-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064700-58.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0033236-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-83.2012.403.6182) ROMAG COMERCIAL LTDA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0041139-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039383-53.2014.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018816-11.2008.403.6182 (2008.61.82.018816-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.____: Ciência do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008314-03.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade (fls. 11/21) também está sendo ventilada nos embargos à execução fiscal em apenso, julgo prejudicada sua análise nos presentes autos.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.Int.

0019083-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos,Fls. 169: Ante aceitação expressa da Fazenda Nacional da fiança bancária e seus aditamentos apresentados às fls. 106/107, 147 e 161/161º, para garantia do Juízo, aguarde-se processamento dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031270-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026300-53.2003.403.6182 (2003.61.82.026300-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA JOIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JOIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 293: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043949-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1)) BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 607: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0017262-41.2008.403.6182 (2008.61.82.017262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052480-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, A embargante ofertou seus cálculos (fls. 187/188) com os quais concordou a embargada à fl. 193 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da PMSP com os cálculos apresentados pela ECT no importe de R\$ 706,59 para julho/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o disposto no artigo 3º, 2º, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição, respeitados os limites previstos nos incisos II e III do art. 3º da Resolução nº 168/2011. Com a efetivação do depósito pela PMSP, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, com a expedição do alvará, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044419-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-39.2012.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 836/837: Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pelo embargado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0034331-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-68.2013.403.6182) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0043327-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2)) FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 131/141: Providencie a parte embargante a juntada de prova documental do alegado no item 7 das fls. 135/137 dos autos. Outrossim, sendo o Processo Administrativo franqueado às partes, providencie a embargante a juntada de cópia integral do Processo Administrativo ou comprove sua impossibilidade de fazer, no prazo de 10(dez) dias.

0028342-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070280-69.2011.403.6182) DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 752/767: A teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para manifestação conclusiva. Após, retornem os autos para conclusão a este Juízo. Int.

0041389-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 214: Alegando pretender a juntada de novos documentos (fl. 214), o que somente neste caso é permitido, considerando a dicção do artigo 16, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais, providencie a parte embargante a sua juntada no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de expedição de ofícios veio desacompanhado de destinatários e fundamentação, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe. Quanto ao mais, revela-se suficiente ao julgamento deste Juízo a documentação acostada aos autos, prescindindo de prova testemunhal e pericial. Int.

0003576-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019570-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019570-3)) RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 121/129: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000069-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054334-52.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BARLATI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 104/109: Dê-se ciência à embargante, bem como, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11168

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0010222-29.2014.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/311: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício enviado pelo correio à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM foi devolvido em razão da recusa ao seu recebimento, encaminhe-se o referido ofício por meio de oficial de justiça.Int. Cumpra-se.

0012065-58.2015.403.6183 - GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR(SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254-258: recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0000458-14.2016.403.6183 - FIRMINO JOAQUIM GONCALVES(SP189930 - WALTER KOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETTE ANDRE DA CRUZ(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/04/2017 às 16h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455 do Código de Processo Civil). Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0003185-43.2016.403.6183 - FELICIO BENEDITO CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora constatando que o valores dos atrasados perfaz R\$ 16.137,59 (fl. 97) e do INSS (fl. 101), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003723-24.2016.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante a revelia do INSS, uma vez que não contestou a presente ação, os efeitos da mesma não o atingem (artigo 345, II, do Código de Processo Civil). 2. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0006415-93.2016.403.6183 - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96-114: recebo como aditamento à inicial. 2. Notifique-se eletronicamente a AADJ (Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais) do INSS para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de contribuição do INSS) na qual conste o tempo de 35 ANOS, 04 MESES E 14 DIAS, utilizado para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006918-17.2016.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Int.

0007344-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0007914-15.2016.403.6183 - WALTER ALESSIO FRANCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0008197-38.2016.403.6183 - JOSE JESUS DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008343-79.2016.403.6183 - OSMAR PICON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.5. Fl. 184: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para: - juntada de documentos; - justificar o pedido das provas requeridas na referida folha.Int.

0008805-36.2016.403.6183 - LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).Int.

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000090-68.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELCIO PEREIRA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 479-481 como aditamento à inicial. Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O compulsar dos autos denota que o autor, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de irregularidade, consistentes no enquadramento indevido de períodos trabalhados em condições especiais, a saber: CETENCO ENGENHARIA S/A (10/12/1976 a 25/10/1977), CONSTRAN S/A CONTRUÇÕES E COMÉRCIO (25/09/1974 a 31/12/1974; 01/01/1975 a 29/06/1975; 03/05/1976 a 03/08/1976; 01/06/1978 a 30/04/1981; 01/05/1981 a 30/09/1981; 06/08/1991 a 01/06/1993; 03/09/1993 a 02/03/1994; 06/06/1994 a 20/01/1995 e 22/09/1995 a 01/07/1996) e MAPE (01/10/1981 a 30/11/1982 e 01/02/1983 a 15/04/1987). O autor sustenta o direito ao restabelecimento do benefício. Para a comprovação de atividade especial, em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Consoante se infere dos formulários DSS-8030, o autor esteve exposto a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior a 80 dB nos seguintes períodos, todos laborados na empresa CONSTRAN S.A.: 22/09/1995 a 01/07/1996 (90,5 dB - fl. 167), 01/01/1975 a 29/06/1975 (89 dB - fl. 169), 25/09/1974 a 31/12/1974 (90 dB - fl. 171), 03/09/1993 a 02/03/1994 (89 dB - fl. 173), 06/08/1991 a 01/06/1993 (89 dB - fl. 175), 01/05/1981 a 30/09/1981 (89 dB - fl. 177), 01/06/1978 a 30/04/2001 (89 dB - fl. 179), 03/05/1976 a 03/08/1976 (89 dB - fl. 181) e 06/06/1994 a 20/01/1995 (89 dB - fl. 183). Outrossim, pelo PPP de fls. 328-329, vê-se a exposição a ruído de 89 dB. Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos aludidos interregnos, mesmo que a empresa tenha fornecido EPI, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao vínculo na empresa MAPE, foram juntados os formulários DSS-8030 e PPP, referentes aos interstícios de 01/02/1983 a 15/04/1987 (fl. 194) e 01/10/1981 a 30/11/1982 (fl. 195 e 342). Como não constam informações a respeito dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Em relação aos demais documentos juntados, referem-se a outros vínculos empregatícios que não foram objeto de auditoria, daí porque não se afigura devida a análise. Enfim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a especialidade de todos os períodos revistos pelo INSS, sendo caso, portanto, de indeferimento do pedido de tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000762-76.2017.403.6183 - LUIZ SHINJI YAMADA (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11175

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-56.2012.403.6183 - SERGIO NERY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0038581-86.2014.403.6301 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA AFONSO SZELES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-72.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RAPANELLI (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2008.61.83.002704-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em inspeção. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 206), não se manifestando a respeito (fl. 210). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2013 (fls. 289-291). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (agosto de 2015), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Portanto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos novos cálculos dos valores devidos. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos em sede de impugnação à execução pela parte executada (autarquia-previdenciária), e tendo em vista, ainda, o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 240-268, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Inclua-se, conforme requerido, o nome da Sociedade (fls. 273-276) para os fins de direito. Após, em termos os autos, remetam-os à Contadoria Judicial para os cálculos devidos, nos termos do julgado. Int.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA E SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 264, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição. Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO SALVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007897-52.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRAVEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA X ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA X MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO X MARCOS PAULO DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS (art. 16, Lei n.º 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4.º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, inicialmente, defiro as habilitações de .ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA (CPF n.º 185.925.328-84); .MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO (CPF n.º 086.100.628-30) e .MARCOS PAULO DA SILVA (CPF n.º 431.764.018-09) como sucessores processuais de Lazarina Rosa da Silva (falecida). Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita aos referidos sucessores, ora habilitados. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico (art. 134, Provimento n. 64/2005-CORE, com redação dada pelo Provimento n. 150/2011- CORE. No mais, não obstante as declarações firmadas, de fls. 295 e 296, tais documentos, por si só, são insuficientes para o deferimento das habilitações de Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos como sucessores de Lazarina Rosa da Silva (parte autora - falecida), sendo necessária, ressalto, a juntada, neste pleito, de COMPROVAÇÃO JUDICIAL, a ser realizada em ação própria (fora destes autos) de reconhecimento da situação alegada (reconhecimento de Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos como filhos de Galdino da Silva, falecido). Assim, INDEFIRO, por ora, os pedidos de habilitação de Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos como sucessores de Lazarina Rosa da Silva (falecida). Todavia, a fim de evitar possíveis prejuízos aos indivíduos em tela (Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos), determino que, observado o prazo prescricional, eventuais cotas-partes sejam resguardadas a eles, caso venham, posteriormente, ser habilitados neste pleito como sucessores de Lazarina Rosa da Silva (falecida). Por fim, DETERMINO aos exequentes que, no prazo de 10 dias, digam se CONCORDAM com a EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, os cálculos deverão ser oferecidos pelos exequentes para a intimação do réu, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias). No silêncio, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo até o cumprimento dos comandos acima elencados ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0000363-52.2014.403.6183 - ANGELO LIMA FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 219: DESPACHO DE FL. 219: Anote-se no sistema informatizado o nome da sociedade. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 197/208, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo datada intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. cumpra-se.

0009308-28.2014.403.6183 - NILO JOSE FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida na Ação Rescisória n.º 0011463-55.2016.4.03.0000 (cópia fls. 308-309), aguarde, sobrestado, o presente feito, até notícias, nestes autos, da decisão final e do trânsito em julgado referentes à supracitada ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 312/467

0001040-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001040-5) - MARLI MENDES MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI MENDES MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REVOGO o despacho de fls.311, nos termos do julgado(fl. 303/308), com trânsito em julgado (fl. 309), uma vez que não há nada a executar nestes autos. Assim, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO, retornando a classe a forma originária.Int.

0003391-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003391-5) - HUMBERTO FERREIRA LIMA(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO ANSELMO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUIZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0012522-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001060-39.2015.403.6183 - WALDA BELCHIOR TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDA BELCHIOR TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 143/153, com trânsito em julgado (fl. 154), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11178

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 209-210, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do expediente de fls. 289-299. Após, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (cópia fls. 290-299), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2) - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0002000-87.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ DE SOUZA GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Visto, em inspeção. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 225), não se manifestando a respeito (fl. 229). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).181/187, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (BLOQUEADO) de fl. 286. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Cumpra-se.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairarem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairarem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairarem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 212: DESPACHO DE FL. 212: Fls. 203/211 - Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 180/201, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo datada intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deveá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 179/214, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002041-8) - JUALDINO RIBEIRO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JUALDINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO VIEIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REVOGO o despacho de fls. 419, nos termos do julgado (fls. 402/404), com trânsito em julgado (fl. 417), uma vez que não há nada a executar nestes autos. Assim, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA FINDO, retornando a classe a forma originária. Int.

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este Juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0006989-87.2014.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DIAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que a r. decisão de fl. 229 admitiu o recurso especial, interposto pela parte autora, e tendo em vista, ainda, a ausência, neste feito, de notícias acerca do julgamento e o respectivo trânsito em julgado referentes aquele recurso, com as homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Outrossim, ante o exposto, REVOGO o despacho de fl. 235. Int.

Expediente Nº 11179

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 176/195, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca do contido nos extratos anexos. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial para realização de simulação da renda mensal inicial (RMI) e dos valores atrasados devidos no caso de a parte optar pelo benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.549.498-7), sobrevieram manifestação da parte autora (fls.509-512) e do INSS (fls.513-514). A parte autora alega, em síntese, que não houve o cálculo dos atrasados devidos, mas somente das diferenças de RMI. Por sua vez, o INSS sustenta que não poderiam ser considerados salários-de-contribuição de 01 a 02/1999 no período básico de cálculo, uma vez que o autor ainda não havia implementado o requisito etário para se valer das regras de transição da EC nº 20/98. É o relatório. Decido. A partir da leitura do título executivo judicial observa-se que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com data de início do benefício em 02/03/1999 (fl.400). O benefício foi implantado sob NB 175.549.498-7 (fl.437), surgindo dúvidas posteriores, porém, quanto à sua RMI. Pela planilha de fl.402 que acompanha a decisão, nota-se que foi considerado o direito adquirido ao benefício antes do surgimento da EC nº 20/98, até porque, o autor, nascido em 25/05/1954, não possuiria o requisito etário (53 anos) que possibilitaria o uso da regra de transição prevista na mesma Emenda Constitucional. Portanto, o INSS está com a razão no tocante a esse aspecto: o cálculo da RMI do benefício da autora deveria ser feito considerando-se apenas os salários-de-contribuição até 16/12/1998. Posteriormente, feito cálculo em 16/12/1998 (DIB fictícia), o valor encontrado seria reajustado (e não corrigido) até 02/03/1999 (DIB real). Outrossim, nota-se que, em 11/02/2011, o autor passou a receber administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.714.081-0 - fl.404); bem como que recebe auxílio-acidente desde 06/04/1994 (NB 118.890.232-3 - fl.446). De acordo com a determinação judicial, a simulação deveria abranger tanto a renda mensal inicial do benefício judicial, como o cálculo dos valores em atraso. Pelo que se infere dos cálculos judiciais, porém, somente foram consideradas diferenças da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicial após a incorporação do auxílio-acidente nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, os autos devem ser remetidos novamente à Contadoria Judicial, para que, com urgência, realize novos cálculos nos seguintes termos: a) no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida judicialmente (NB 175.549.498-7), com DIB em 02/03/1999, devem ser: i) considerados apenas os salários-de-contribuição até 16/12/1998, calculado o benefício até tal data (DIB fictícia) e reajustado até a 02/03/1999 (DIB real); ii) deve ser mantida a incorporação do valor do auxílio-acidente, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. b) devem ser feitos os cálculos dos valores em atraso devidos desde 02/03/1999, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-acidente (NB 118.890.232-3) e aposentadoria por tempo de contribuição (incluindo os pagamentos realizados tanto do NB 155.714.081-0 como já feitos a título do NB 175.549.498-7). Após o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma e voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-256: Mantenho a decisão de fls. 236-238, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde, sobrestado, este feito, até notícias, nos presentes autos, do julgamento e do trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento interposto (Fls. 242-256). Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2017 320/467

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ PEDRO RODRIGUES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 279-283. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 284). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 286-298, dos quais o INSS concordou (fl. 301), tendo o exequente discordado da conta (fls. 303-317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O executado alega que os cálculos do contador não devem aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. O julgado exequendo, proferido em 2014, estipulou a correção das parcelas vencidas (...) consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, como o título executivo aplicou expressamente a Resolução nº 134/2010, mesmo já se encontrando em vigor, na época, a Resolução nº 267/2013, entendo que a Resolução nº 134/2010 deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como os cálculos do contador judicial (fls. 286-298) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Verifica-se que, no comparativo dos cálculos das partes (01/12/2014 - fl. 287), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.558,22 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 12/2014, conforme cálculos de fls. 255-276. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, o INSS, NO PRAZO DE 10 dias, acerca da informação de fls. 282-306, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos ao setor contábil. Intime-se apenas o INSS. Cumpra-se.

0008022-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008022-7) - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008022-88.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILDETE MARIA MOREIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Fls. 135-141, 145 e 146: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da concordância do autor com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 827: DESPACHO DE FL. 827: Fls.818/826 - Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.801/814, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo datada intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliente, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DONISETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0012100-57.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAERCIO DONISETE DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em inspeção. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fl. 543), não se manifestando a respeito (fl. 548). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARTINS STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as petições de fls. 132-133, 177-179, 207-208, 210-211 e 212, DETERMINO a intimação do advogado que atua neste feito (FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - OAB SP110503) e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que AMBOS ESCLAREÇAM, expressamente, por qual motivo ambos estão peticionando no feito, DEVENDO ser informado, também, expressamente, quem deve ser o representante da parte autora para fins legais nestes autos. No mais, considerando que, de acordo com o julgado (fl. 192), o benefício de auxílio doença foi deferido apenas para o período de 19/08/2010 a 13/09/2010 (fl. 192), sendo, todavia, implantado com DIB em 19/08/2010 e DCB em 06/09/2011, conforme extrato anexo, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da AADJ-PAISSANDU-SP para que proceda, IMEDIATAMENTE, ao acerto em questão, informando, tão logo, este juízo, as providências tomadas para o efetivo cumprimento da ordem supra. Determino, outrossim, que seja informado pelo INSS, no prazo de 10 dias, se, mesmo após a regularização do benefício (DCB), ainda restam valores atrasados a serem pagos ao exequente e, em caso positivo, qual seria o montante. Int.

Expediente Nº 11184

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 387/408, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

Expediente Nº 11186

PROCEDIMENTO COMUM

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ANTONIO MAGANIN SOBRINHO X SANDRA MARIA MAGANIN ANDREATTA X LEDA MARIA MAGANIN X ARISTIDES MAGANIN JUNIOR X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X MARLI CESAR BROWNE X TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X DENIS IURIF X JAMES IURIF X WINSTON IURIF X MARIA RITA IURIF PASTORELLI X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI

BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANCA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Fl. 2906 - Anote-se. Exclua a Secretaria o nome do Advogado Ichie Schwartzman do sistema processual, em vista do seu óbito.No mais, ciência à parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, às fls. 2892-2905.No prazo de 05 tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002881-8) - NELSON JOSE DE FREITAS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, à fl. 248.No mais, ante a decisão de fls. 244-246, na qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão provisória, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0021289-08.2016.403.0000, interposto pela parte autora, determinando a expedição de certidão pela Secretaria desta Vara, em cumprimento à referida decisão, expeça-se a certidão requerida. Int.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-294 - Ante o informado pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO X VILMA GUTIERREZ FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288 - Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento nº 93/2016, cancelando-o no sistema, bem como arquivando-o em pasta própria.Após, reexpeça-se o alvará à autora VILMA GUTIERREZ FARINAZZO.Intime-se.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES X CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 552 - Não há que se falar em extinção, ante a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2015.03.00.016414-9.Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do referido agravo.Intime-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398-400 - Considerando estar o precatório nº 20160000730, expedido em favor de WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI, À ORDEM DESTES JUÍZOS, arquivem-se os autos, sobrestados, até o respectivo pagamento, quando, então, serão expedidos os alvarás de levantamento, à empresa cessionária, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, ao advogado originário dos autos, nas porcentagens a serem analisadas no momento oportuno. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-40.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SIQUEIRA DOS SANTOS** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Feitosa Com. de Esquadrias Metálicas Ltda.-EPP entre 01.11.2013 e 04.11.2015, tendo a rescisão do vínculo empregatício sido homologada no âmbito da reclamação trabalhista n. 1000915-25.2016.5.02.0702.

Referiu que o seguro-desemprego lhe foi negado em razão do recebimento do auxílio-doença NB 31/612.438.796-8 (DIB em 04.11.2015, DCB em 31.10.2016), muito embora tenha sido expedido alvará pela Justiça do Trabalho para possibilitar o requerimento dessa benesse em 07.11.2016 (doc. 682564), quando já cessado o benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, é preciso observar a regra vigente e a situação fática na data da dispensa.

No caso em exame, quando do encerramento do vínculo empregatício, em 04.11.2015, o impetrante começou a receber o auxílio-doença NB 31/612.438.796-8, estando em princípio configurado o óbice previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 7.998/90.

Assim, ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento dos valores requisitados, aguarde-se a respectiva liquidação . Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de extinção da execução de fls.559.Int.

0004478-53.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO MARIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.207/216: Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo. Int.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WALMIR BAROCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais 24/09/1979 a 27/12/1983 e 23/05/1984 a 19/05/1986 (WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 16/11/1992 a 26/10/1993(SOPLAST SOPRADOS LTDA); 18/04/1994 a 01/11/1996(NORGREN LTDA) e 07/04/1997 a 11/06/2012 (VIDRARIA ANCHIETA LTDA) e conversão de lapsos comuns em especiais até 28/04/1995; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER do NB 46/157.126.554-3 (29.01.2013) ou da data em que preencher os requisitos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/122).Houve réplica (fls.124/126).Da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia, o autor interpôs agravo retido (128/130).A sentença anteriormente prolatada restou anulada pelo TRF da 3ª Região que reputou essencial a realização de perícia (fl.175/176).Baixados os autos, foi nomeado perito de confiança do Juízo para realização de perícia nas empresas NORGREN LTDA e VIDRARIA ANCHIETA (fl. 182).Laudo pericial juntado às fls. 207/224.Manifestação do autor às fls. 229.Intimado, o réu nada requereu.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de

trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entã, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a

2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp

1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos.Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTb n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto aos intervalos entre 24/09/1979 a 27/12/1983 e 23/05/1984 a 19/05/1986, laborados na Wheaton do

Brasil Indústria e Comércio Ltda, há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27 et seq.), a indicar que o autor foi admitido no cargo de Aprendiz de ajustador e Praticante Ajustador. Constam do DSS 8030 e laudo técnico carreados (fls. 50/52) que as referidas funções consistiam no recebimento de peças e dispositivos semi prontos para utilização em máquinas de fabricação de vidro ajustando a outros dispositivos. Há informação de exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído entre 91dB e 92dB, o que permite o reconhecimento como especial. Em relação ao vínculo como a Soplast Plásticos Soprados Ltda entre 16/11/1992 a 26/10/1993, extrai-se da carteira profissional juntada aos autos (fl.40), a admissão na função de Ajustador Montador. O PPP acostado aos autos (fls.57/59), por seu turno, detalha que o segurado era encarregado da execução de tarefas diversas referentes a recebimentos, contagens, arrumação e expedição dos materiais, peças e componentes, bem como controlar e atender as requisições; zelar pela estocagem e manuseio dos materiais. No campo destinado ao fator de risco, consta a existência de ruído de 86dB, o que possibilita o cômputo diferenciado. No que concerne ao interstício de 18/04/1994 a 01/11/1996, a despeito do PPP de fls. 60/63 fazer menção ao exercício da função de auxiliar de montador, sem elencar qualquer agente nocivo. No entanto, o laudo técnico elaborado, por perito de confiança do Juízo (fls. 213/224), concluiu que, no desempenho das funções de Auxiliar de Montagem e Montador, o autor esteve exposto a ruído de 81,1dB, nível considerado prejudicial à saúde de acordo com a legislação à época da prestação do serviço, de acordo com a fundamentação supra, o que permite o cômputo diferenciado. Quanto aos lapsos de 07/04/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/06/2012 (Vidraria Anchieta Ltda), o formulário e laudo técnico juntados (fls. 64 e 66/71) e PPP de fls. 73/74, indicam o exercício das atividades de ajustador mecânico b; ajustador mecânico a; controlador de qualidade de moldes b e controlador de moldes a, nas quais realizava operações de desbaste de peças em ferro fundido com auxílio de chicote pneumático com pontas montadas e lixas, ferramentas manuais de desbastes ; operava ferramentas e dispositivos; inspecionava moldes, fundos, pinças ; testar as dimensões internas e superfície dos moldes utilizando moldagem com enxofre derretido, com exposição a ruído de 85dB e contato com óleo mineral via cutânea durante a operação das máquinas no período de 07/04/1997 a 31/12/2003 e ruído de 83,9 dB, no interregno de 01/01/2004 a 11/06/2012. Contudo, de acordo com a perícia judicial (fls.207/224) não houve contato com agentes químicos, restando detectada, entretanto, a efetiva exposição a ruído contínuo de 89,3dB, no decorrer de todo o intervalo, o que possibilita o cômputo diferenciado tão somente do intervalo 19.11.2003 a 11.06.2012, lapso em que o nível mostrou-se superior ao limite estipulado pelas normas que regem a matéria. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Pema, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais de 24/09/1979 a 27/12/1983; 23/05/1984 a 19/05/1986; 16/11/1992 a 26/10/1993; 18/04/1994 a 01/11/1996 e 19.11.2003 a 11.06.2012, somado ao interregno já reconhecido na seara administrativa, o autor contava com 20 anos, 04 meses e 23 dias de tempo serviço laborado exclusivamente em condições especiais na ocasião do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Desse modo, não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somado ao intervalo especial já computado pelo ente autárquico (fl. 97/99), o autor contava 39 anos, 09 meses e 15 dias na data da entrada do requerimento administrativo (29/01/2013), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29.01.2013. Cumpre assinalar, por oportuno, que o segurado requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, o qual foi concedido, com DIB em 25.05.2015, cuja opção pelo mais vantajoso deverá ser efetivada no momento oportuno. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 24/09/1979 a 27/12/1983; 23/05/1984 a 19/05/1986; 16/11/1992 a 26/10/1993, 18/04/1994 a 01/11/1996 e 19.11.2003 a 11.06.2012 e (b) condenar o INSS a conceder ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 39 anos, 09 meses e 15 dias (NB 42/257.126.554-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.01.2013. Não há pedido de antecipação de tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/173.895409, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 157.126.554-3) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 29.01.2013 - RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/09/1979 a 27/12/1983; 23/05/1984 a 19/05/1986; 16/11/1992 a 26/10/1993; 18/04/1994 a 01/11/1996 e 19.11.2003 a 11.06.2012 (especiais). P.R.I.

0005986-63.2015.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO PAULO CARDOSO VIEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 03.12.1998 a 03.10.2012 (JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 03.10.2012, acrescidas de juros e correção monetária. Por vislunhar que o valor da causa estava no limite de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 77), este Juízo determinou a remessa ao Juizado Especial de Osasco. No JEF, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, bem como incompetência territorial. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/88). O Juizado de Osasco determinou a redistribuição a uma das varas previdenciárias daquele Município (fl. 89). O feito restou redistribuído à 1ª Vara cujo Juízo suscitou conflito negativo de competência com este Juízo (fls. 92/93). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência desta 3ª Vara Previdenciária para o julgamento da ação (fls. 102/104). Os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Houve réplica (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações

profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências

estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do interregno 03.12.1998 a 03.10.2012. Analisando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado na ocasião do pedido administrativo (fs.55/56), verifica-se que o autor, no exercício das funções de Operador e motorista de empilhadeira, operava empilhadeira de acordo com as necessidades e era responsável por apontar e informar ao Supervisor logística/materiais de todos os problemas com o equipamento e problemas operacionais ocorridos para registro junto à segurança industrial, bem como efetuar o check list diariamente da empilhadeira. Refere-se a exposição a ruído de 92dB (03.12.1998 a 31.04.2005) e 88dB (01.05.2005 a 03.10.2012). O agente físico mostrou-se com nível acima do limite legal para os períodos, sendo que há responsáveis técnicos e informação de que o ambiente apresenta as mesmas características da época da elaboração do laudo que embasou o formulário, o que permite a qualificação do intervalo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o cômputo do período especial ora reconhecido, somados aos lapsos já reconhecido na esfera administrativa (fs. 69/70), o segurado contava com 26 anos, 08 meses e 18 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o segurado já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o implantado pelo réu. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 04.10.2012 (JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA); (b) reformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/161.972.910-2, em aposentadoria especial; (c) efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir da DIB em 04.10.2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros

nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da transformação de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício transformado em 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.10.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Períodos reconhecidos judicialmente: 03.12.1998 a 03.10.2012 (especial). P. R. I.

0001386-62.2016.403.6183 - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 607.915.159-0, cessado em 16/03/2015. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. À fl. 34/35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 42/45. Houve réplica (fls. 50/52). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 12/09/2016, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 62/69. Às fls. 70/71 a parte autora manifestou sua concordância acerca do laudo médico. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 62/69, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 16/03/2015, nos seguintes termos: o periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (laesgue positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 39/40 e consulta ao CNIS ora acostada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença 607.915.159-0, cessado em 16/03/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Fevereiro de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 53/55. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0004363-27.2016.403.6183 - HELCIO MARTINS VIANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por HELCIO MARTINS VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 79 foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a declaração de autenticidade das cópias reprográficas, indicasse o endereço eletrônico da parte e apresentasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Houve o cumprimento parcial às fls. 85/86. À fl. 91, foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo adicional para que a parte autora cumprisse integralmente o determinado, ou seja, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprimento parcial às fls. 92/108. Houve novo despacho à fl. 110. Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 111. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004918-44.2016.403.6183 - EDSON MENDES DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na sentença de fls. 86/87, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta oportunidade, o embargante alegou: (a) omissão quanto ao princípio da isonomia, bem como aos artigos 194, incisos IV e V, 195 e 201, 1º, da Constituição Federal, além da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil; e (b) obscuridade quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado, ao argumento de que o artigo 12 da Lei n. 1.060/50 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006095-43.2016.403.6183 - CELIA REGINA GENOVA PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CÉLIA REGINA GENOVA PANICIO demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 06.10.2015 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, considerando que o intervalo de 08.09.1986 a 05.03.1997 já foi enquadrado em sede administrativa); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.067.302-3, DER em 06.10.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Como noticiado pelo INSS em sua contestação (fls. 82/92), a autora formulou novo pedido administrativo e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.371.508-3 (DIB em 26.11.2015), computados 32 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição (sem o reconhecimento de tempo especial, como se infere da tabela anexa). Desse modo, a fim de se evitar decisões conflitantes, junte a autora cópia integral e legível do citado processo administrativo NB 42/176.371.508-3. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006098-95.2016.403.6183 - MIGUEL CIRINO MINHACO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MIGUEL CIRINO MINHACO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 11.10.2001 a 25.01.2016 (FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR- FURP); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.122.691-3; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 16.02.2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, na qual impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/133). A impugnação do réu restou rechaçada pela decisão de fl. 134. Houve réplica (fls. 135/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a

categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n.

63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é

pele reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do interregno 11.10.2001 a 25.01.2016.Extrai-se da CTPS acostada aos autos (fl. 26) que o autor foi admitido no cargo de Mecânico de Manutenção e suas atribuições, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (67/69), eram exercidas no setor de Manutenção Mecânica, consistentes na execução e manutenção mecânica corretiva preventiva em máquinas e equipamentos; interpretação de manuais, desenhos e especificações técnicas das máquinas, bem com acompanhamento e execução de serviços estabelecidos nos cronogramas. Há responsável técnico por todo o período e indicação de que o ruído existente no ambiente de trabalho variou entre 91dB (11.10.2001 a 17.11.2003) e 86dB (18.11.2003 a 25.01.2016).Assim, possível a qualificação dos intervalos de 11.10.2001 a 17.11.2003 e 19.11.2003 a 25.01.2016, lapsos em que o agente físico mostrou-se acima do limite legal.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda,

resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns computados pelo INSS (fls.106/107 e 112) e o lapso especial reconhecidos em juízo, o autor contava 38 anos, 02 meses e 18 dias na data da entrada do requerimento administrativo (16.02.2016), conforme tabela a seguir: Desse modo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) reconhecer como tempo de serviço especial os interstícios entre 11.10.2001 a 17.11.2003 e 19.11.2003 a 25.01.2016 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR-FURP); (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.122.691-3; (c) efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir da DER em 16.02.2016.Não há pedido de antecipação de tutela.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido 42/176.122.691-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.02.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Períodos reconhecidos judicialmente: . 11.10.2001 a 17.11.2003 e 19.11.2003 a 25.01.2016 (especiais) P.R.I.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ENGE GARDINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.392.334-9, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 27/07/2015. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.À fl. 133, foi deferido o benefício da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls.129. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 123/126 e 135/136), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, bem como informe seu endereço eletrônico, se houver, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008903-21.2016.403.6183 - EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA X VANEIDE MARIA DE JESUS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/177.988.635-4, em virtude do falecimento de seu genitor PEDRO SANTOS DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito ocorrido em 11/10/2008 (fl. 19). Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a análise de provas da qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Não obstante a existência de filho menor do Senhor Pedro à época do óbito (consoante consta da certidão de óbito acostada à fl. 19 - Pedro Gabriel), é desnecessária sua intimação para compor a lide, considerando os arts. 76 e 77, da Lei 8.213/91. Havendo dúvidas quanto ao vínculo e qualidade de segurado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópias das carteiras de trabalho do falecido, bem como da ficha de registro de empregado do último vínculo com FLORIANO F. DE FREITAS-ME, extrato do FGTS. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Intime-se o MPF a intervir no feito. P. R. I.

0008917-05.2016.403.6183 - DENISE GOMES DE MORAES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DENISE GOMES DE MORAES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/151.142.456-4 (DIB em 31/03/2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

O pedido de fls.175 deverá ser formulado nos autos principais - 00129908419974036183. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 379/390, 451, 458, 535, Comprovantes de Levantamento Judicial de fls. 391/396, 404/417, 460/463 e Alvará de Levantamento de fl. 554. Intimada a parte exequente dos valores pagos, manifestou sua ciência acerca do pagamento e requereu o arquivamento dos autos (fl. 558), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para todos os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 178 e Precatório - PRC de fl. 181. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 182 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba

honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 179) nos respectivos percentuais (30%). A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no cadastro processual.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.492/500: Preliminarmente, esclareça a viúva de José da Silva Rodrigues Lima se solicitou o recebimento do benefício de pensão por morte. Prazo de 15(quinze). Int.

0015809-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015809-3) - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 220 e Precatório - PRC de fl. 223.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 224 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000021-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000021-0) - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/05/00, conforme título executivo transitado em julgado. Esta informou que o autor já recebe uma aposentadoria por invalidez, NB 32-533.740.353-9 - RMI R\$ 1.539,28 e MIR em 05/2016 a R\$ 2.628,65 (fl. 344).À fl. 345 a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto à sua opção pelo benefício a ser mantido.Às fls. 350/351 a parte manifesta sua opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa NB 32/533.740.356-9, com DER em 01/12/2008, com o valor da RM que vem percebendo, mas também requer o prosseguimento dessa execução para recebimento das mensalidades devidas no período de 19/05/2000 a 30/11/2008.Às fls. 362/363 houve despacho esclarecendo que o autor deveria ou optar pelo benefício administrativo sem atrasados, ou renunciar ao benefício administrativo e receber os atrasados. Ainda, considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa (fl. 350/351), houve a determinação da vinda dos autos para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl.364 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fl350/351), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA DE ARAUJO VIANA X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 288 e precatórios de fl. 292/294.Intimada a parte exequente dos valores pagos, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 295 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para todos os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 265 e Precatório - PRC de fl. 264.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 266 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

Considerando a retirada do alvará de levantamento dos valores requisitados, aguarde-se a respectiva liquidação . Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 632 e precatório - PRC de fl. 636.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 637 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001487-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001487-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do COMUNICADO 02/2016 - UFEP, datado de 26 de julho de 2016, reexpeça(m)-se o(s) requisitório(s) de fls.366/367,nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016. Outrossim, considerando que não houve o trânsito em julgado da ação rescisória, os valores deverão ser solicitados com bloqueio. Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6) - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 264 e Precatório - PRC de fl. 272.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 274 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Aguardem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo , retornem os autos ao arquivo. Int.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 210 e 211. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 214. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 161 e Precatório - PRC de fl. 165. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 166 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235 e 270/271 e precatório de fls. 275. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 276/276vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0) - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 327 e Precatório - PRC de fl. 332. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 333 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LOPES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 216 e precatório - PRC de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 221 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme título executivo transitado em julgado. Esta informou que o autor já recebe uma aposentadoria NB 42/168.853.561-3, sendo a DIB=DIP em 13.05.2013, RMI de R\$ 796,13 e RMA de R\$ 914,54. Informaram que efetuaram simulação de cálculo do benefício judicial sendo apurado valor de salário mínimo para RMI e RMA em 14.01.2011. (fl. 143). À fl. 144 a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto à sua opção pelo benefício a ser mantido. O autor informa que opta pelo benefício concedido administrativamente, eis que mais vantajoso, mas que requer o prosseguimento do feito, com o pagamento dos atrasados no período de 14.01.2011 a 12.05.2014 (fl. 148). Às fls. 149/150 houve despacho esclarecendo que o autor deveria ou optar pelo benefício administrativo sem atrasados, ou renunciar ao benefício administrativo e receber os atrasados. Ainda, considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa (fl. 148), houve a determinação da vinda dos autos para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 152. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (f. 148), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BUDDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 186 e Precatório - PRC de fl. 190. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 191 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório - PRC de fl. 234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 235 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004559-65.2014.403.6183 - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 209/224. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003472-06.2016.403.6183 - ELIOENAI ELIAS PINA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de impossibilidade de transmissão da requisição conforme certidão retro, intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

0001987-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001987-8) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido - 28 anos, 10 meses e 09 dias, até 12.03.1998. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 379. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 382. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o tempo de serviço período urbano comum de 18.01.1987 a 29.01.1987, com a consequente retificação no CNIS. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 354. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 357. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO COMUM

0018997-20.2015.403.6100 - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que neste processo há decisão do C. STJ fixando a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, mas considerando a petição de fls. 226/228 e a ausência de citação ou a apresentação de contestação, esclareça o requerente no prazo de 10 (dez) dias se o que pretende é a desistência da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005332-42.2016.403.6183 - CONCELY DE LIMA TORRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, arguindo omissão na sentença de fls. 97/100, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, arguindo omissão na sentença de fls. 63/66, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007556-50.2016.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RIBEIRO DA CUNHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.474.894-0, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 06/09/2013. Requeru a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 297, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 298 como aditamento à inicial. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 281. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 287/296 e 300/301), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu cônjuge, sr. DORIVAL SILVA, ocorrido em 13/12/2007 (fl. 24), com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 170, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi dado prazo para regularização da inicial. A parte autora requereu o aditamento da inicial e procedeu à juntada de cópia do processo administrativo às fls. 171/253. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 171/172 como aditamento à inicial. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Em que pese os documentos apresentados para comprovar a qualidade da autora como cônjuge do falecido (certidão de casamento de fls. 22), há dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus. De acordo com a CTPS e CNIS (fls. 37/114), constata-se a existência de vínculos de recolhimentos até 12/2005 e o óbito ocorreu mais de dois anos depois, em 13/12/2007. Necessário será, ainda, a apreciação dos exames médicos apresentados através de eventual perícia médica indireta. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Cite-se o INSS. P. R. I.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls. 31. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int

0009008-95.2016.403.6183 - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar a procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, diante dos documentos juntados às fls. 54/73, manifeste-se acerca dos pedidos formulados na inicial. Int.

0018822-68.2016.403.6301 - MAURO OLIVEIRA PEREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 01.04.1972 a 11.10.1973 (MECÂNICA FEPAN); 14.05.1980 a 30.06.1980 (VÍNCULO TEMPORÁRIO); 01.08.1980 a 29.10.1980 (IRMA CESTARI); 06.05.1982 a 28.05.1982 (MALFRADA TEMPORÁRIO) e 08.08.1983 a 17.08.1983 (RECOL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 13.05.1969 a 09.12.1969 (VIACÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA); 09.04.1974 a 13.02.1975 (MAGNETI MARELLI COFAP) e 01.08.1988 a 23.05.1990 (TALUSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e; (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/166.588.414-0, com DIB em 26.09.2013 e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92 e verso). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 116 e verso). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Houve réplica (fls. 124/130). Os autos vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada possui vícios que impedem o deslinde da questão. De fato, ilegitimidade da contagem de fls. 21/22, não permite a aferição dos períodos controvertidos, sendo que o formulário referente ao intervalo entre 01.08.1988 a 23.05.1990 (fls. 44v e 45), impossibilita a identificação da rotina laboral, dados da empresa e segurado e eventuais agentes nocivos, o que o torna inidôneo. Por fim, a CTPS que contempla o vínculo com a Mecânica Fepan está em péssimo estado de conservação, o que impõe a juntada de outros meios de prova, tais quais, extratos de FGTS, ficha de registro de empregado ou recibos de salários. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora supra as deficiências apontadas e junte aos autos outros documentos para corroborar o vínculo urbano apontado, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício, haja vista que não compete ao Judiciário diligenciar em favor da parte, sobretudo quando a incumbência recai sobre aquela detentora dos meios necessários ao cumprimento. Outrossim, desnecessário o desmembramento do feito, considerando que o polo ativo é formado por oito autores, tão somente. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 486, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO FLS.1260: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Manifeste-se o co-autor Lazaro Aparecido Leve acerca do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0) - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 452/453 e precatório - PRC de fl. 458.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 459 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007510-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007510-2) - SIDNEI PIERANGELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI PIERANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de precatório - PRC de fls. 542/543.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 544 e 545 verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003747-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003747-6) - CARLOS ROBERTO BARUSSI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e Precatório - PRC de fl. 295.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 297 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 248 e precatório - PRC de fl. 259. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 260 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 560 e precatório - PRC de fl. 559. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 561 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003127-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003127-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 242 e 246. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 247 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007089-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007089-4) - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 290 e 294. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 295 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 176 e 180. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 181 e verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da decisão de fls. 307/311, item E, e que o parágrafo terceiro do contrato de fls. 306 informa que o contratado receberá do contratante o correspondente a 03 (três) salários de benefício acumulado com 30% das parcelas vencidas, deverá o requerente juntar declaração da inexistência de pagamento, pelo autor, de valores que extrapolam os trinta por cento, para possibilitar a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 197 e Precatório - PRC de fl. 201. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 202 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 333 e 337.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls.338 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENUBIA MATOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194 e precatório - PRC de fl. 197.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 198 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 308 e Precatório - PRC de fl. 316.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 317 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório de fls. 193e 197.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls.198 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 260 e precatório - PRC de fl. 264.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 265 e verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 188, Guias de Retirada de fl. 230/233, 239/242 e Precatório - PRC de fl. 237.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 243.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: notifique-se eletronicamente a AADJ a cumprir a obrigação de fazer nos termos delimitados na liquidação, conforme cálculos de fls. 224/229 (RMI 1.648,89), bem como a pagar o complemento positivo decorrente desse cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos assim ter procedido. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 262. Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.159/200. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados (fls.206), é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprido integralmente a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.206). Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012603-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012603-1) - RAIMUNDO EVARISTO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO EVARISTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado. Esta informou que o autor já recebe uma aposentadoria por idade com DIB em 13/03/2013, cuja renda é superior àquela apurada para este benefício judicial. À fl. 275 a parte autora foi intimada a manifestar-se expressamente quanto à sua opção pelo benefício a ser mantido. Às fls. 278/279 a parte manifesta sua opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, por ser este mais vantajoso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente (fl. 278/279), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004759-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004759-7) - SEVERINO MANOEL DE ALENCAR(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, e não existindo valores a serem executados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004568-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004568-5) - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a atividade especial exercida pela parte autora no período de 22/09/80 a 08/05/86. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 235. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 240. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente N° 2718

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a decisão do C.STJ, remetam-se os autos ao E.TRF, diretamente à seção de passagem de autos-RSAU.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a perícia designada às fls.194, intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos do Juízo abaixo elencados:a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Intime-se ainda o perito por meio eletrônico. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 119, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado à fl.120.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 120 como aditamento à inicial.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015).Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P. R. I.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE UTRILLA DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 608.189.950-4, cessado em 27/03/2015. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 155, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado à fl.156.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 120 como aditamento à inicial.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015).Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023834-84.2016.403.6100 - RICHARD ALTHIERES RESENDE(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICHARD ALTHIERES RESENDE, qualificado nos autos, contra ato do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. O writ foi inicialmente impetrado perante a Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 80). O feito foi distribuído à 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que exarou decisão de declinação da competência em favor das varas especializadas em direito previdenciário (fls. 92/94). A demanda foi, então, redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 94). Este juízo determinou ao impetrante que: (a) juntasse declaração de hipossuficiência financeira, ou recolhesse as custas iniciais; (b) fornecesse cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09; (c) fornecesse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para intimação da autoridade impetrada; e (d) regularizasse o polo passivo. O prazo conferido para manifestação transcorreu in albis (cf. certidão à fl. 97vº). Os autos vieram conclusos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de discriminação de valor principal e juros conforme disposto na Resolução 405 do CJF, reexpeçam-se os requisitórios de fls. 615/616, dando-se ciência às partes. Int.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-26.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL HORACIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 841037), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 679969).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-49.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO FAUSTINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 843155), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 679337).

2. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 762094).

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do Processo Administrativo nº 42/078.748.586-1, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do referido processo administrativo.

6. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

7. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-54.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294, WEVERTON MACEDO PINI - SP222416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS (ID 687360 e ID 703984).
4. Indico para realização da prova pericial socioeconômica a Assistente Social CLAUDIA DE SOUZA, a qual deverá ser notificada.

A prova pericial socioeconômica deverá analisar as condições sociais da autora após o período de maio de 2012, quando teve o benefício assistencial cessado.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

5. Ciência às partes da data designada para realização de perícia social no dia 28 de abril de 2017, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

6. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-94.2016.4.03.6183
AUTOR: COSME NOIA LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183
REQUERENTE: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Diante da informação juntada aos autos (ID 869276), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 851919).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-53.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: BERTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP.

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Consoante narração da inicial e documentos juntados aos autos, o ato designado coator foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Osasco – SP.

Considerando que a supramencionada gerência localiza-se na Praça da Monções, 101 – Piratininga, no município de Osasco - SP, e tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183
AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de apreciar a certidão de prevenção com o processo n. 0044855-95.2016.403.6301 (Id n. 802268) tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído no sistema PJE.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal em especial o Laudo Médico Pericial produzido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo de ofício à causa o valor de R\$ 110.517,60 (cento e dez mil quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), tendo em vista a decisão proferida pelo JEF/SP.

Preliminarmente a análise do mérito, entendo necessária a melhor instrução do feito com a produção de outras provas documentais em especial a juntada de documentos médicos legíveis e completos em nome da “de cujus” Sra. Marina Yara Correa Toledo Schneider que corroborem as demais prova já produzidas nos autos.

Assim sendo determino a expedição de ofício ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para que promovam a juntada de cópia integral do prontuário médico da falecida Sra. Marina Yara Correa Toledo Schneider, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS e para que junte cópia do Relatório Médico de Alta Hospitalar produzido pelo Conjunto Hospital do Mandaqui, datado de 30.05.2014, contendo o nome legível do seu subscritor.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-48.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARCOS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9) - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 287/301 e 302/315: Dê-se vista à parte autora para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, cumpra-se o despacho de fl. 275, no que tange ao sobrestamento do feito.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP171405 - WALTER SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6) - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON ALVES CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requereria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X IRANI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição de fl. 337, tendo em vista que, conforme calculos do INSS de fls. 290/332, com os quais houve concordância às fls. 334, não há valores devidos.

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0013331-22.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO RAIMUNDO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

000059-53.2014.403.6183 - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero a determinação de fl. 221, a fim de que seja o INSS intimado, nos termos do art. 535, do CPC, ante os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 212/214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do teor de fls. 298/308, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que alega o INSS, a fl. 311, os cônjuges dos habilitantes casados não devem ser habilitados, visto não serem sucessores legítimos do autor falecido, conforme disposto no art. 1829 do Código Civil. Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de LOURIVAL MARTINHO DE DEUS, CPF 005.992.488-82; MARIA VILANY DE DEUS DA SILVA, CPF 029.537.938-36; JOÃO BOSCO DE DEUS, CPF 051.164.828-63 e MARIA CRISTINA DE DEUS MARTINS, CPF 168.686.078-14, conforme documentos de fls. 299/305 e 308, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpram os habilitantes a determinação de fl. 279, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 268/269), aguarde-se decisão final a ser proferida no referido Agravo de Instrumento.

0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6) - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão notícia do pagamento dos requerimentos expedidos.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: indefiro o requerimento de intimação do INSS, visto que não cabe à Autarquia realizar o referido pagamento.Conforme extrato juntado pela própria exequente, a fl. 303, a requisição de pagamento encontra-se ativa e em proposta, devendo aquela aguardar o depósito do referido valor.Retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando-se notícia do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007142-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 260: aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal REgional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à abertura do 2º volume destes autos a partir de fl. 242.

0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Anote-se no sistema processual o nome da advogada constituída a fl. 368. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação de cessão de crédito de fls. 367/375, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl. 376.

0009512-43.2012.403.6183 - MAGDA FATIMA DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: intime-se o requerido para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)

Diante da notícia de falecimento de OTAVIO TADAO KANAY, às fls. 64, manifeste-se o patrono da parte autora, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0) - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0015377-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015377-0) - JOAO GUALBERTO FERNANDES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO GUALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0003516-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003516-0) - VALDELICE ALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 228/302. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0008586-33.2010.403.6183 - MILTON BEZERRA DE ARAUJO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra, integralmente, o despacho de fl. 545. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0013300-02.2011.403.6183 - MANOELINA GERALDO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA GERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias..Pa 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 208. Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0012488-86.2013.403.6183 - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GREGORACCI VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requereria o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Processo n.º 5000006-79.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA – Tipo B

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.695.816-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 269.564.978-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício mediante a aplicação de índices de correção que melhor garantissem a preservação do valor real. Postula, subsidiariamente, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, na atualização do benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-08-1995, benefício n.º 42/067.670.080-2.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/78). 1

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 80. Na mesma oportunidade, afastou a possibilidade de prevenção apontada no ID de n.º 499506 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 83/109).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 110).

Houve apresentação de réplica às fls. 113/119.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido mediante a aplicação dos índices de correção monetária que a parte autora entende devidos.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida.” (AC 00001674820154036183, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, data da publicação: 29-06-2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, § 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (AC 1629212, TRF3, Desembargadora Federal Marianina Galante, data da publicação: 17-07-2012)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, **JOSENILDO MEDEIROS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RGNº 5.695.816-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.564.978-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de março de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

1. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-44.2016.4.03.6183

AUTOR: GENEVALDO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo as apelações de ambas as partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vide art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0008990-16.2013.403.6301., apontado na certidão de prevenção, documento ID 828094, já em relação ao processo 0023551-40.2016.403.6301 afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 828094, em virtude do valor da causa.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-58.2016.4.03.6183

AUTOR: RUBENS SANDRO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Recebo as apelações de ambas as partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão documento ID 828398, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-14.2016.4.03.6183

AUTOR: DENIS MARCELO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Refiro-me aos documentos ID 607450 e 607525 – Acolho-os como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIO RICARDO DE MELLO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de junho de 2017, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) INÊS BERNADETE DA SILVA E SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Norberto Gonçalves Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 543. Intime-se. Cumpra-se.

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011752-97.2015.403.6183 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.783.644-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.114.714-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder benefício de auxílio-doença desde o indeferimento, que teria ocorrido em 20-11-2011. Alega padecer de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que o impede de exercer sua atividade habitual de motorista. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11-146). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 148-150). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 153-161). Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fl. 163-165), os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 171-178 e 179-188, respectivamente. O autor impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos (fls. 193-198). Os autos retornaram aos médicos peritos, que complementaram os laudos confeccionados a fls. 201-202 e 203-204. Intimadas as partes, o autor não se manifestou e a autarquia previdenciária tomou ciência a fl. 207. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça, formulado na petição inicial. O benefício de auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. O autor não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico judicial, conforme laudos acostados às fls. 171-178 e 179-188, nos quais se constatou que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo confeccionado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira: Autor com 52 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombros, Joelho e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgias em Ombros, Joelhos e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. Do mesmo modo, em fundamentado parecer médico, concluiu a perita Raquel Szerling Nelken no sentido da inexistência de incapacidade, sob o ponto de vista psiquiátrico, para o desempenho de suas atividades laborativas: VI.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico, não toma nenhum tipo de medicação psiquiátrica e nunca foi encaminhado para tratamento psiquiátrico. Ocorre que nos laudos emitidos pela médica da Medial Saúde (plano de saúde) nas datas de 27/09/2011, 29/11/2011, 30/03/2012 e 20/07/2012 ela acrescentou aos diagnósticos ortopédicos o CID 10 F 32, Episódios depressivos. Ocorre que o autor nunca foi encaminhado para tratamento psiquiátrico. Acreditamos que a presença desse diagnóstico acabou por levar a uma perícia de avaliação psiquiátrica. Nos laudos dos exames periciais do INSS também não há menção a patologia psiquiátrica. Seria até de esperar que um portador de quadro doloroso crônico desenvolvesse sintomas depressivos. Contudo, o autor não apresenta quadro depressivo nem faz uso de medicação psicotrópica. O exame do estado mental é normal. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Além disso, verifico que foram prestados esclarecimentos pelos peritos, por meio das complementações colacionadas às fls. 201-202 e 203-205. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios ora pretendidos não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NELSON MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 1.783.644-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.114.714-98, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014006-77.2015.403.6301 - GENTIL NONATO LOPES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0026153-38.2015.403.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 214: Providencie a requerente a juntada da certidão da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZELINDA LUIZA GONÇALVES, nascida em 30-06-1927, filha de Virgínia Cirno, portadora da cédula de identidade RG nº 1.197.154-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.616.258-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Tânia Beril Gonçalves, nascida em 10-12-1959, portadora da cédula de identidade RG nº 9.372.172 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.967.228-06, ocorrido em 06-08-2012. Cita que sua filha trabalhava na empresa Previtero Assistência e Revenda de Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. EPP. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-09-2012 (DER) - NB 159.375.556-0. Aduz que referido benefício foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada sua qualidade de dependente. Assevera, contudo, que dependia economicamente da de cujus. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Postula, ao final, pela declaração de procedência do pedido, com pagamento de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em valores monetariamente atualizados. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/91). Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora acostasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, bem como que emendasse a petição inicial, a fim de atribuir valor da causa compatível com o rito processual eleito (fl. 94). Cumprida a determinação judicial (fls. 95/103), vieram os autos à conclusão. Em decisão fundamentada, este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, apresentado nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil (fls. 104/106). Anexou à decisão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora e de sua filha (fls. 107/109). Ao contestar o pedido, a autarquia negou que houvesse interesse de agir, na medida em que não houve postulação administrativa (fls. 113/118). Também arguiu preliminar de prescrição. Defendeu estar inexistente prova, efetiva, de dependência econômica da parte autora. Ressaltou que simples auxílio para compra de presentes não caracteriza dependência econômica. Pediu, em caso de declaração de procedência do pedido, que não fosse condenado a pagar valores eventualmente quitados a outro dependente. Reportou-se, analogicamente, ao disposto no art. 309, do Código Civil, concernente ao pagamento, de boa fé, destinado a credor putativo. Juntou a autarquia extratos previdenciários atinentes à parte autora (fls. 119/148). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 149). Com o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, seguida de sua réplica, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Este juízo colheu depoimento da parte autora e da respectiva testemunha. Decidiu-se, a requerimento do INSS, fosse notificada ADJ para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo concessório do benefício 88/127.373.118-0, titularizado pela parte autora (fls. 151/152, 154/159 e 161/165). A autarquia cumpriu a determinação, no que alude à juntada, aos autos, de cópia do procedimento administrativo acima citado (fls. 168/179). Abriu-se vista dos autos para apresentação de alegações finais, providências cumpridas (fls. 180, 182/186 e 187/188). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurada da filha da autora, quando do óbito, ocorrido em 06-08-2012. Seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais evidencia que trabalhou até a data de seu falecimento junto à empresa Previtero Assistência e Revenda de Compressores e Equipamentos Industriais Ltda. - ME, inscrita no CNPF sob o nº 03.303.255/0001-11. Assim, indene de dúvida a qualidade de segurada da falecida. Verifico, em seguida, a documentação carreada aos autos. Ao propor a ação, a parte autora acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 09 - Instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11/12 - documentos da parte autora - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 13 - cópia da certidão de nascimento da falecida Tânia Beril Gonçalves; Fls. 14/15 - documentos da falecida - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 16/18 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da falecida; Fls. 19 e 47 - certidão de óbito de Tânia Beril Gonçalves; Fls. 20/21 - termo de rescisão do contrato de trabalho da falecida com a empresa Previtero Ass. Ver. Comprs. Eqs. Inds. Ltda.; Fls. 22 e 43 - cópias de requerimento administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora - NB 21/159.375.556-0, de 24-09-2012 (DER); Fls. 23/24 - decisão concernente ao requerimento administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora - NB 21/159.375.556-0, de 24-09-2012 (DER) Fls. 25 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, referente à segurada Tânia Beril Gonçalves; Fls. 26/28 - cópias da audiência referente ao processo nº 1000980-88.2014.5.02.0605; Fls. 29 - recibo da Companhia Brasileira de Distribuição; Fls. 30 - cópia de conta telefônica da operadora Telefônica, em nome da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento em 21-03-2012; Fls. 31 - cópia de conta telefônica da operadora Vivo, em nome da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento em 15-06-2012; Fls. 32 - cópia de conta da concessionária

AES ELTROP PAULO, em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría; Fls. 33 - cópia de conta de água emitida em nome da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - mês de junho de 2012; Fls. 34 - cópia de conta da empresa NET, emitida em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento no mês de junho de 2012; Fls. 35 - cópia de conta da empresa NET, emitida em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento no mês de julho de 2012; Fls. 36 - cópia de conta da empresa Semasa, emitida em nome da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento no mês de outubro de 2012; Fls. 37 - cópia de conta da empresa UOL, emitida em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento no mês de outubro de 2012; Fls. 38 - cópia de receituário de controle especial, emitido pelo Hospital e Maternidade Vida's, destinado à autora, cuja compradora foi sua filha, em 07-03-2012; Cópia de nota fiscal das Casas Bahia, em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - compra de agosto de 2007; Fls. 41 - cópia de conta da concessionária AES ELTROP PAULO, em nome da filha da autora, residente na rua José Guimarães, 85, Vila Síría - vencimento em 23-01-2013; Fls. 42 - cópia de alvará, emitido pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V - São Miguel Paulista, para levantamento de PIS, em nome da autora, cuja titular da conta era a filha, Tânia Beril Gonçalves. Documento de 22-07-2015; A questão dos autos cinge-se à dependência econômica da parte autora. O compulsar dos autos, aliado à prova testemunhal, evidencia que havia dependência e que não era exclusiva. Assim, medito sobre as alegações finais da autarquia e concluo pelo direito da parte autora ao benefício. Consta dos autos prova documental a respeito. Vide fls. 19/41. Ao depor, a autora narrou que precisava muito de sua filha. Disse que sempre moraram juntas e que as contas eram pagas por ela. A testemunha Milana dos Santos hoje cuida da autora. Citou que trabalhou com a filha da autora e que sabia o quanto sua presença e seu salário importavam para sua mãe, parte autora. Afirmou que tinha notícias de que Tânia era a única pessoa com quem a mãe contava. Os relatos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Conforme a Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA DE MÃE EM RELAÇÃO A FILHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 7 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual se aplica para essas hipóteses, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Inteiro Teor: I - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora, com fundamento no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em demanda que visa à concessão de pensão por morte. A autora, na qualidade de mãe da falecida, o Sr. Jorge Maria de Matos, cujo óbito ocorreu em 22/02/2006, teve seu pedido julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição. Constatou na sentença que a autora possuía uma renda familiar, na data do óbito, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), que seria o produto da soma dos proventos de sua aposentadoria com a de seu marido, bem como que o falecido possuía uma renda de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente do recebimento de auxílio-doença. Afirmou o juiz de primeiro grau que a renda líquida da falecida era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), após os descontos de suas despesas, como a referente a pagamento de aluguel, entre outras, tendo em vista que residia em São Paulo. Concluiu, por fim, que embora a autora tenha fixado residência em São Paulo para cuidar de seu filho doente, tal fato não demonstra que era dependente economicamente dele. Sustenta esse argumento com a assertiva de que a autora foi morar com o filho em benefício deste, e, caso seu filho não estivesse doente, não teria quaisquer despesas, bem como estaria residindo com seu marido em residência própria na cidade de Brejão. A Turma Recursal, apreciando recurso da autora, manteve a sentença, pois da soma das aposentadorias dela e de seu marido resultava uma renda mensal quase igual à do filho, bem como pelo fato de ter restado comprovado que o falecido residia em São Paulo e possuía uma despesa mensal elevada. Contra o acórdão, interpõe a autora o presente pedido de uniformização, argumentando que o aresto recorrido divergiu do entendimento perflhado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, bem como do enunciado da Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em síntese, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, bastando que a renda do instituidor sirva para complementar a renda familiar, devendo-se levar em consideração que sua família é pobre, bem assim o fato de que se encontra acometida de grave moléstia. Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, aplicando-se os fundamentos do acórdão paradigma, com a concessão da pensão por morte, pagando-se os valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. O INSS, apesar de regularmente intimado, não apresentou contra-razões. É o relatório. II - VOTO A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para os dependentes que sejam cônjuges, companheiros e filhos não emancipados, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da lei n. 8.213/1991) e, quanto aos demais, a dependência econômica deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia envolve discussão sobre se a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de concessão de pensão por morte, deve ser exclusiva ou não, como se depreende do texto da Súmula nº 229, citada pela recorrente, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. O paradigma apontado também se alinha no mesmo sentido do enunciado da referida Súmula, como se depreende do trecho do voto do Relator, que transcrevo: Nesses termos, a prova documental produzida foi hábil a demonstrar a dependência econômica da autora, havendo inclusive declaração de que a mesma dependia financeiramente do filho falecido. Além do mais, restou provado que ambos residiam no mesmo endereço. Aliás, sequer há necessidade de se provar dependência exclusiva, conforme dispõe o enunciado n 14 da 1ª Turma Recursal: Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva. Ademais, não há qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, uma vez que a pensão por morte independe de carência. Contudo, tal análise demandaria necessariamente o reexame das provas até aqui produzidas, já que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência em razão da falta de comprovação da dependência econômica, deixando registrado que, em conformidade com as provas dos autos, a autora, na época do óbito, possuía uma renda, juntamente com seu marido, em patamar quase idêntico à do filho falecido, bem como que este residia em São Paulo, tendo uma despesa elevada, que lhe consumia parte razoável dos seus rendimentos mensais. Com efeito, não se deve olvidar que o incidente de uniformização tem por finalidade a uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência que envolva direito material, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Assim, a cognição não é ampla, em face da natureza excepcional desse recurso, razão pela qual aplico para a hipótese dos autos, por analogia, o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ante ao exposto, não conheço do incidente. É como voto. Brasília, 29 de outubro de 2008. Documento assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0AOC.11G1.05A5-SRDDJEF3ºR (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região) Juiz Federal Cláudio Roberto Canata Juiz Federal Relator, (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.83.05.500361-3, Decisão de 29-10-2008, DJU de 16-01-2009, Relator JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE E FILHO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - PRETENSÃO FUNDADA EM REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O acórdão proferido pela Turma Recursal de

Santa Catarina, que reformou a sentença recorrida, não apresenta entendimento divergente quanto à interpretação de lei federal em questões de direito material em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, no que se refere à questão da exclusividade da dependência econômica, uma vez que a Turma Recursal reformou a sentença recorrida por entender que, não obstante tenha existido, no caso dos autos, um auxílio financeiro, tal auxílio, por si só, diante das provas produzidas nos autos, não caracterizou a dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte. 2) O exame dos argumentos aduzidos pela recorrente em seu incidente de uniformização importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ.3) Pedido de Uniformização não conhecido. (JEF - TNU - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2005.72.95.020378-0, Decisão de 25-04-2007, DJU de 14-05-2007, Relator JUIZ FEDERAL Alexandre Miguel). Assim, entendo que há direito ao benefício porque restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha falecida, muito embora a dependência não fosse exclusiva. O benefício de pensão por morte é devido desde o requerimento administrativo, datado de 10-09-2012 (DER) - NB 159.375.556-0. Diante da percepção do benefício assistencial, pela autora, faz-se necessário cessá-lo e compensá-lo com os valores a serem percebidos a título de pensão por morte. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que pertine ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ZELINDA LUIZA GONÇALVES, nascida em 30-06-1927, filha de Virgínia Cirmo, portadora da cédula de identidade RG nº 1.197.154-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.616.258-18, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da comprovação de dependência, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de Tânia Beril Gonçalves, nascida em 10-12-1959, portadora da cédula de identidade RG nº 9.372.172 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.967.228-06, ocorrido em 06-08-2012. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-09-2012 (DER) - NB 159.375.556-0. Determino imediata cessação do benefício assistencial, percebido pela parte autora - NB 1273731180, concedido em 10-12-2002 (DIB) (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil. Determino à autarquia imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Compensar-se-ão os valores decorrentes da prolação da presente sentença, com aqueles decorrentes do benefício assistencial - benefício assistencial, percebido pela parte autora desde 10-12-2002 (DIB) - NB 1273731180. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 67: Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004670-78.2016.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO SOARES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.764.078 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.544.298-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 167.383.838-5 ou, considerando a incapacidade total e permanente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez tendo por data de início a data posterior a do benefício cessado: 10/05/2016, NB: 167.383.838-5. Aduz que possui males de ordem psiquiátrica que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Esclarece que inicialmente pediu o benefício administrativamente, o que foi indeferido, situação que levou o autor a mover demanda judicial postulando a concessão de auxílio-doença. Prossegue sustentando que em dezembro de 2013 foi reconhecida a incapacidade no âmbito judicial, sendo determinada a concessão do benefício até se constatasse a recuperação completa do autor. Em 09-05-2015, alega que houve revisão judicial pela autarquia previdenciária requerida, com a cessação do benefício. Contudo, aduz que a incapacidade persiste, sendo de rigor o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 09-34). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 37). Emenda da petição inicial a fls. 38-54. Afastada a possibilidade de prevenção, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55-56). Agendada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 59-61). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 63-86, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. Quesitos da parte autora apresentados a fls. 88-94. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 96-105. Concedida vista às partes (fl. 106), a parte autora concordou com o laudo pericial (fls. 110-112), enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 fala em atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n.º 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Vejamos. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico judicial, no qual ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às fls. 96-105. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pelo expert

em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, constatando a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades, fixando como data de início da incapacidade o dia 18-01-2011, nos seguintes termos: (...)Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A questão que se coloca no caso em tela é se a incapacidade é temporária ou permanente. A rigor, tanto o quadro de agorafobia como o de depressão são passíveis de controle. Contudo, considerando a atividade habitual do autor de técnico de enfermagem bem como o tempo que vem apresentando doença incapacitante consideramos que o quadro já apresenta características crônicas e irreversíveis. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para a vida independente, para os atos da vida civil e o autor não necessita de assistência permanente de terceiros. Data de início da incapacidade fixada em 18/01/2011 quando iniciou tratamento psiquiátrico por transtorno fóbico ansioso (...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Desta feita, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando da incapacidade, em 18-01-2011 era o autor empregado de Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, de forma que ostentava a qualidade de segurado de segurado da Previdência Social. Tanto é que em 14-02-2011 obteve o benefício de auxílio-doença NB 31/167.382.838-5. No mais, restou comprovada pela parte autora a carência exigida para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei n.º 8.213 /91 já que o autor, quando da incapacidade, era empregado da Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês desde setembro de 1993. Ressalta-se ter o laudo pericial produzido declarado o dia 18-01-2011 como data de início da incapacidade (DII). No entanto, o juiz deve decidir a lide nos limites em que essa foi proposta. Trata-se do princípio da congruência ou da adstrição. Portanto, nos termos do pedido f da fl. 7 da peça exordial, com esteio do caput do artigo 492 do Código de Processo Civil, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 10-05-2016 (DIB e DIP). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, por MARIO SOARES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.764.078 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.544.298-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 10-05-2016 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora MARIO SOARES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.764.078 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.544.298-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arcará, ainda, a autarquia previdenciária sucumbente com o pagamento da verba honorária o qual se arbitra em 10% sobre a condenação, englobando esta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n.º 111, STJ). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja legalmente vedada, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-14.2016.403.6183 - REGINA CELIA FURLAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005493-52.2016.403.6183 - WALTER GALLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006411-56.2016.403.6183 - LUIZ HONORIO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006561-37.2016.403.6183 - EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.318.985 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 294.884.428-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/114.941.465-8, com data de início fixada em 15-10-1999(DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.719-3, com data de início em 31-08-1989 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-

2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 44/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - o contido às fls. 65/67 foi recebido como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de diferenças e o valor correto da causa; Fls. 69/78 - constam dos autos os cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 68; Fl. 79 - determinada a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação da autarquia-ré; Fl. 80 - peticionou a parte autora concordando com os cálculos e o parecer apresentado pelo contador judicial, e discordando apenas do excesso aos 60 salários mínimos mencionados, uma vez que a presente ação encontrar-se-ia sob a alçada do procedimento comum das Varas Federais; Fl. 81 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 82/102 - a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal a ser contada da data do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 103 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fl. 104 - por cota, deu-se por ciente o INSS; Fls. 105/132 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de

15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.318.985 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 294.884.428-24, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/114.941.465-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-73.2016.403.6183 - PAULO CESAR DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/313: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000587-82.2017.403.6183 - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53, pois não obstante a identidade entre os pedidos, as demandas tratam de períodos distintos. Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.Intinem-se.

0000593-89.2017.403.6183 - IGNES LOYOLLA PEREZ(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000782-67.2017.403.6183 - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007158-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CECILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face da comprovação do pagamento nos autos (fls. 257-258), bem como dos despachos de fls. 259, 263 e 267 e do decurso do prazo sem impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do auxílio-doença a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SANTA LUIZ DE MELO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 289-298. Em sua impugnação de fls. 301-340, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 343-346. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 347), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 349-352. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 354. A exequente manifestou-se a fls. 358-359, não apresentando qualquer insurgência contra os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 361-367, sustentando a necessidade de aplicação da Resolução n.º 134/2010 para fins de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 289-298. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 301-340). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em julho de 2014, data posterior a essas alterações. A sentença que forma o título executivo (fls. 198-200), mantida pela instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 350-352), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 89.970,08 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de SANTA LUIZ DE MELO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 89.970,08 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por JOSÉ CARLOS BASSO, portador da cédula de identidade RG nº 4.338.340 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.475.188-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, a execução provisória da decisão prolatada nos autos do processo de nº 0005384.14.2011.403.6183. Alega o exequente que não teria o executado procedido com a revisão de seu benefício previdenciário, o que pretende por meio do manejo do presente cumprimento provisório de sentença. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 02/312). Houve a notificação eletrônica da APSADJ - Paissandu para cumprimento da obrigação de fazer, com resistência desta (fls. 63, 66-76). O requerente se manifestou (fl. 78-79). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 80, 81-91). O requerente apresentou documentos a fls. 104-230. Os autos retornaram ao Setor Contábil (fl. 232-234). As partes tomaram ciência e a autarquia previdenciária manifestou-se a fl. 238 enquanto o requerente peticionou a fls. 239-245. Os autos foram, então, mais uma vez remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer foi apresentado a fl. 249. As partes tomaram ciência e manifestaram-se a fls. 253-254 e 255-283. O requerente, então, concordou com o valor da renda mensal inicial indicada pela entidade autárquica a fls. 286-287. Esta, então, requereu expedição de ofício ao APSADJ competência para que procedesse à revisão do benefício do requerente (fl. 290). Notificou-se, então a APSADJ - Paissandu a promover a revisão do benefício do requerente, nos moldes trazidos a fls. 255-283. A parte requerente, cientificada do cumprimento da ordem judicial, manifestou-se intempestivamente. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO requerente maneje o presente expediente visando promover a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da sentença prolatada no processo de autos nº 0005384.14.2011.403.6183. O setor administrativo do INSS foi, após concordância das partes quanto o valor da renda mensal inicial a ser implantada, intimado a implementá-la conforme é possível se verificar pela leitura das fls. 291-294 dos presentes autos. Além disso, em consulta ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS e do Sistema Único de Benefícios, este juízo verificou que a parte autora, atualmente, está percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.087.869-6, com revisão anotada em dezembro de 2016. A parte requerente, cientificada, manifestou-se intempestivamente. Assim, a demanda de cumprimento provisório comporta extinção, nos termos do artigo 520, combinado com o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Pontuo, no mais, que eventual cobrança de diferenças poderá ser efetivada nos autos principais, considerando, inclusive, a necessidade de observância de expedição de precatório para tanto. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do artigo 85, 1º, do novo CPC, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque, da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente (art. 520, I, CPC). Principalmente na situação sob análise, em que as partes concordaram com o valor da renda mensal inicial a ser implementada, não é caso de impor a condenação em verba honorária. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por JOSÉ CARLOS BASSO, portador da cédula de identidade RG nº 4.338.340 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.475.188-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Integra a presente decisão os extratos extraídos junto ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS e do Sistema Único de Benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando as cópias dos cálculos e demais decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado-SOBRESTADO. Intime-se.

0010622-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010622-8) - ANA ESTER DE MORAES ESCHER (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013707-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013707-9) - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 353), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/288: Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais referentes ao período controverso, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004044-59.2016.403.6183 - WALTER HERREN X ANNA JULIA SALOMON HERREN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006504-19.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-37.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/336: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009161-31.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de maio de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSS E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011595-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os 10 (dez) últimos para o embargado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 473: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento do Agravo de Instrumento.Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 318: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Ilustre Procuradora Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luis Francisco Chagas.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.Intimem-se. Cumpra-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA CAIRES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.650,61 (setenta mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.065,06 (sete mil, sessenta e cinco reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.715,67 (setenta e sete mil, setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 182, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-28.2013.403.6183 - APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERTON MOREIRA DE FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção Observando-se o quanto já realizado por este Juízo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0022351-83.2016.4.03.0000 (fls. 147/150), ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 3. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação (fls. 125/126), bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. 4. Com a réplica, apresente ainda a Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo: Período .PA 0,10 Documentos Necessários .PA 0,10 Previsão Legal Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CFórmula para Agente Nocivo .PA 0,10 Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo .PA 0,10 CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) .PA 0,10 Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) .PA 0,10 PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) 5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. 6. Igualmente, deverá a parte Autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 7. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 8. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. 9. Após, com a juntada da petição da Autora, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar a respeito de eventual pedido de produção de provas. 10. Por derradeiro, cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006317-45.2015.403.6183 - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ante o parecer da Contadoria de fls. 113, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 184.747,13. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0040177-71.2015.403.6301 - FATIMA DE JESUS PEREIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Ante a ratificação dos atos praticados, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD). Intime-se a parte autora para regularização da inicial a fim de apresentar procuração devidamente assinada e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial. Intime-se.

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a declaração de hipossuficiência original, tendo em vista que o documento de fls. 42 é cópia. Intime-se.

0001101-69.2016.403.6183 - REINALDO ROSA SANTOS(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA E SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve até a presente data, qualquer manifestação da parte autora, com relação ao valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0001370-11.2016.403.6183 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante pesquisa realizada no sistema processual do E. TRF3 ter restado infrutífera, visto não constar o ingresso de recurso de Agravo de Instrumento no referido Tribunal, intime-se a parte autora para que esclareça fazendo juntar aos autos o último andamento do referido recurso. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO. Cumpra-se.

0001745-12.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do parecer da Contadoria de fl.44. Com a intimação, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Não havendo cumprimento, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Fl.74. Mantenho a decisão. Cumpra-se.

0004752-12.2016.403.6183 - JOSENI DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.222. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do Feito. Intime-se.

0005421-65.2016.403.6183 - TIEKO YAMASAKI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. 1. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. 2. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber: a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência; b) teto vigente na competência; c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência; d) valor pago pelo INSS na competência; e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). Após, com a juntada do laudo contábil, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0005606-06.2016.403.6183 - NELCI DE FATIMA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com a petição inicial vieram os documentos, notadamente o laudo de fl.28, datado de 2014, que atesta a parte autora ser portadora de epilepsia. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Considerando o salário mínimo à época, no valor de R\$ 724,00, e a interposição desta ação em 2016, o valor atribuído à causa fora fixado em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Em termos práticos, para ações interpostas em 2016, atribuindo-se o valor de R\$ 724, considerando os anos anteriores e o ano de 2017, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 26.064,00. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005996-73.2016.403.6183 - OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Outrossim, retifico os últimos parágrafos da decisão de fls. 82/83, no tocante à notificação da autoridade impetrada e a determinação de vista ao Ministério Público, tendo em vista tratar os autos de ação ordinária e não de Mandado de Segurança. Oportunamente, cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-59.2016.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/608.435.741-9, cessado em 18/09/2015, até a compração, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente. Aduz que o benefício NB 31/608.435.741-9, foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-67. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000655-30.2016.403.6183 - ALCIDES VIEIRA BRITO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006638-46.2016.403.6183 - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Mantenho a decisão de fls. 237/ss, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0007794-69.2016.403.6183 - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção de fls. 93 aponta a existência dos autos do processo nº 0014080-10.2009.403.6183, distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária. Constatado, pelas cópias da petição inicial de fls. 99/110, que o autor propôs ação com o mesmo pedido (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em tempo comum), indicando apenas tempo de serviço especial em outra empresa, além da mesma já indicada naquele processo. O mencionado processo foi sentenciado, restando pendente o julgamento de apelação interposta. Desse modo, considerando o disposto no artigo 286, I, do CPC, redistribuam-se os autos ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009069-53.2016.403.6183 - SERGIO LUZ DA SILVA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, postulando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de antecipação de tutela. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses (art. 292, par. 3º). Considerando as informações obtidas pelo Sistema Dataprev, verifica-se que a parte autora teve seu benefício cessado em 06/10/2016 e que até 06/09/2016 recebia o benefício no valor de R\$ 3.121,11. Em conformidade com os arts. 291/ss, o valor da causa é R\$ 46.816,65 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Cumpra-se ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa no total acima, e nesse passo, em face do disposto no par. 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0024608-93.2016.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 61.721,69. Fls. 36/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença. Intimem-se.

0000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000092-38.2017.403.6183 - ERICA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO(SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS E SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. A parte autora teve o NB n.º 600.549.939-8 cessado em 25/11/2015 e pede o restabelecimento desse benefício. A presente ação foi ajuizada em 26/02/2016. Esclareça a parte autora o seu pedido e o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00, tendo em vista que, o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Intime-se.

000094-08.2017.403.6183 - JOSEPHINA ROSSINI PAULON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

000097-60.2017.403.6183 - NEUSA MARIA LOPES PUERTAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA LOPES PUERTAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 16/02/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.552.408-3. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-78. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000108-89.2017.403.6183 - JUVENAL CLASER FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL CLASER FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 24/01/2008, NB 42/145.377.980-6, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tal benefício teria sido concedido sem a consideração da totalidade dos seus períodos de labor especial e assim, cálculo de correta remuneração mensal. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-73. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000110-59.2017.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 155/156. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Cumpra-se.

0000123-58.2017.403.6183 - JULIO CESAR BUENO DE CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Considerando que a parte autora ingressou com a ação em 23/01/2017 e que o recebe à título de benefício do INSS o valor de R\$ 553,31, o valor da causa equivale a R\$ 9.959,53 (18 x 553,31). Neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par.3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000143-49.2017.403.6183 - JOAO GUALBERTO FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO GUALBERTO FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 21/10/2014, NB 42/169.088.350-0, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, o réu não teria concedido o melhor benefício a que o autor teria direito pela desconsideração de períodos especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 22-308. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000148-71.2017.403.6183 - DEUSLENE SANTOS DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSLENE SANTOS DE CASTRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 16/03/2011, NB 42/154.646.994-7, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tal benefício teria sido concedido sem a consideração da totalidade dos seus períodos de labor especial e assim, cálculo de correta remuneração mensal. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23-301. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 02/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000167-77.2017.403.6183 - MARIA SIRLENE DA SILVA CAVALCANTE (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora atribuiu ao valor da causa, o que pretende a título de danos morais. Apesar do valor atribuído à causa pelo autor deve o Juiz atentar para a fixação desse valor em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, em conformidade com os arts. 291 e ss., do CPC, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 21.318,44 (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0002319-06.2014.403.6183, que tramitaram na 9ª Vara Previdenciária. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se.

0000196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. MARCOS ROBERTO DE PAIVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 15/07/2015, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24-292. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000203-22.2017.403.6183 - VALDIE JOSE ALVES DOS SANTOS (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. VALDIE JOSÉ ALVES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 26/11/2014, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24-244. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000245-71.2017.403.6183 - DIRCE KIYOKO AMANO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. DIRCE KIYOKO AMANO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício em 31/08/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor urbano. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-125. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por idade exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. A autora afirma que o INSS deixou de considerar os períodos de labor de 01/04/2003 a 31/05/2009 e 20/04/2008 a 04/04/2015. No entanto, restam dúvidas acerca da comprovação dos vínculos, bem como da negativa de reconhecimento pelo INSS, uma vez que não há, nos autos, cópia do Cálculo de Tempo de Contribuição efetuado no processo administrativo. Ainda, observo que restar comprovado que a autora apresentou documentos suficientemente comprobatórios dos vínculos quando do requerimento administrativo, inexistindo cópia do PA no processo. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. CELSO ANTONIO MACHADO requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/615.722.906-7, cessado em 18/10/2016, até a compração, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente. Aduz que o benefício NB 31/615.722.906-7, foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12-33. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 08/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0000305-44.2017.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 19/03/2015, NB 42/172.562.188-3, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tal benefício teria sido concedido sem a consideração da totalidade dos seus períodos de labor especial e assim, cálculo de correta remuneração mensal. Juntou com a inicial procuração e documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000313-21.2017.403.6183 - ANTONIO MADALENA RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. ANTONIO MADALENA RAMOS requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou com a inicial procuração e documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Nos termos do art 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que, embora haja julgamento da matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564354, o julgamento da questão demanda a realização de prova pericial contábil. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber: a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência; b) teto vigente na competência; c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência; d) valor pago pelo INSS na competência; e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). Após, com a juntada do laudo contábil, façam-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. IRINEU CIBULSKAS requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou com a inicial procuração e documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Nos termos do art 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que, embora haja julgamento da matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564354, o julgamento da questão demanda a realização de prova pericial contábil. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber: a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência; b) teto vigente na competência; c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência; d) valor pago pelo INSS na competência; e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). Após, com a juntada do laudo contábil, façam-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000341-86.2017.403.6183 - JOSE CARLOS MARIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MARIANO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 29/11/2016 o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-111. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 14/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000696-96.2017.403.6183 - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Declaração de Hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita. Após, tomem conclusos. Int.

0000735-93.2017.403.6183 - PAULO TAKASHI KATAGI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Verifico, da análise da petição inicial, que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 29/05/1998 a 16/12/2002, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., com a averbação do tempo e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/09/2005). Contudo, verifico que o autor não juntou o processo administrativo do benefício aos autos, tampouco documentos que pudessem comprovar que o pedido de reconhecimento da especialidade do período pleiteado na demanda foi requerido administrativamente em 20/09/2005, com a devida análise e negativa do INSS, o que torna incerto seu interesse de agir. Portanto, nos termos do julgamento proferido no RE 631240, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que o autor junte aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Após, voltem aos autos conclusos para a análise do interesse de agir e apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0000790-44.2017.403.6183 - GENI DAS GRACAS LAGO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI DAS GRACAS LAGO requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, até o julgamento final da lide. Aduz que o requereu o benefício NB 31/532.518.917-0, em 08/10/2008, o qual teria sido indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-79. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0019738-26.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI (SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em Inspeção. MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada proceder ao pagamento de parcelas de seguro desemprego, com o pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 10-47). Informações da autoridade coatora às fls. 58-73. Os autos foram distribuídos ao juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo que, em decisão às fls. 74-75, declinou da competência em razão da matéria. Redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, negado indevidamente, uma vez que a alegação da autoridade coatora, de impossibilidade de concessão do benefício por sociedade em empresa, desde 06/12/2013, e, portanto, aferição de renda própria, seria incorreta. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que o impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda., em 01/01/2016 (fls. 11-12). Todavia, não verifico, em análise sumária, a comprovação de que não afere renda com a empresa Brandão e Ferrari Atividade Empresarial Ltda. As Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica Inativa juntadas aos autos às fls. 33-40 referem-se aos anos-calendários de 2011 a 2014, deixando, assim, de comprovar a inatividade da empresa nos anos de 2015 e 2016. Ainda, verifico que houve alteração no contrato social na data de 11/12/2015 (fls. 15-22), com mudança do endereço da sede social, da razão social, do objeto social e do foro, o que não corrobora a ausência de atos praticados pela empresa desde 2010, conforme afirma a impetrante na inicial. Desse modo, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada ao indeferir o seguro desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. I. e O. São Paulo, 06/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007068-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Fl.53. Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização, após publicação deste despacho no DOE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-30.2015.403.6183 - EUGENIA RUFINO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-98.2004.403.6183 (2004.61.83.005058-4)) ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005744-70.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008177-1)) ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008276-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000803-4)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008314-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004644-1)) JACOB MAXIMO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-89.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo. Por fim, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO COMUM

0010779-50.2012.403.6183 - FRANCISCO POSSINO XAVIER FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

1. Vistos em decisão. 2. Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 45/45-v.3. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte Autora, cujo título judicial formado na ação de conhecimento fundou-se na chamada tese da desaposentação. 4. Pois bem. 5. Compulsando os autos, verifico que o Embargante ajuizou a Ação Rescisória nº 0028347-67.2013.403.0000, a qual, conforme pesquisa efetivada pelo Diretor de Secretaria, que ora determino a sua juntada aos autos, encontra-se sobrestada aguardando o julgamento do RE nº 661.256/SC. 6. Não obstante, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar e julgar o supracitado recurso extraordinário, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, colocou um pá de cal em relação à controvérsia então instalada e afastou definitivamente a possibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida pela autarquia previdenciária. 7. A propósito, por ocasião daquela decisão plenária, em sede de repercussão geral, restou aprovada a tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. 8. Com efeito, ad cautelam, determino o sobrestamento deste feito, até que seja noticiado o trânsito em julgado nos autos da citada ação rescisória, especialmente pelo fato de que, ao menos em tese, o título judicial que lastreia a execução aqui em comento poderá ser objeto de eventual desconstituição em razão do recurso extraordinário aviado pelo Embargante e, por conseguinte, não mais remanescer a obrigação de pagar que atualmente é alvo de controvérsia. 9. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 00064099620104036183, em apenso. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA ALVES(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172202 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão dos benefícios previdenciários com pagamento de atrasados (fls. 53/54, fls. 59, fls. 92/99, fls. 109/110, fls. 116 e fls. 117). O Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de julho de 1999, foi citado para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil (fls. 124/124v) e, até a presente data, não houve decisão definitiva quanto à questão, sendo certo que, ao longo dos anos, as partes reviram suas posições, ainda que parcialmente (fls. 137 e ss.). Assim sendo, dê-se vista aos exequentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste-se de forma fundamentada quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e quanto a eventual saldo devedor para cada um dos autores. Em seguida, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para eventual impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002756-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002756-8) - ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 86, a fim de regularizar a representação processual. 2. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte Autora, deverá a patrona, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 4. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil. 5. Por oportuno, igualmente manifeste-se o Exequente a respeito do demonstrativo de cálculos pelo Executado. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 9. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 414/447: ante a resposta ao ofício nº 29/2017-awa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: defiro. Ante as informações prestadas, cumpram-se as demais determinações de fls. 170/170v.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ALVES LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não apresentação da memória dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).5. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.6. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.15. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.17. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 18. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 340: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0059275-57.2006.403.6301 - MANOEL MESSIAS DO CARMO X VALDETE FERREIRA DUTRA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303: defiro. Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 301/301v.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353/354: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Após, remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste no mesmo prazo.3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 305/307: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, devendo constar CARMEN LUCIA DA SILVA. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 4. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 9. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 11. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000412-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000412-8) - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar a memória descritiva dos cálculos relativamente aos juros, conforme requerido a fls. 256/256v.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fls. 258, bem como apresente os cálculos relativamente ao alegado pela parte autora no tocante ao computo dos juros.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003152-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APRESENTADOS CÁLCULOS - INSS.PRAZO: 45 DIAS.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/162: O procedimento de execução invertida, muito embora seja útil para a rápida satisfação da obrigação, não possui previsão legal, de modo que não há como compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar o montante devido nos termos do julgado.Indefiro, portanto, o pedido formulado. 2. Quanto à competência, observo que, no âmbito do Juizado Especial Federal, já foram expedidas requisições para a satisfação da dívida a qualquer momento bem como prolatada decisão na linha de que a execução deve ali prosseguir.Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente ação, por prejudicialidade externa, até que seja noticiado nestes autos a estabilização/reforma da decisão proferida no Juizado Especial Federal ou até que seja noticiado nestes autos o pagamento das requisições expedidas. Prazo máximo: 1 (um) ano. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 13/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 2257

EMBARGOS A EXECUCAO

0009219-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais da parte embargada. Decorrido o prazo supra e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Publique-se.

Expediente N° 2258

PROCEDIMENTO COMUM

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X CLEUZA VIEIRA SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSWALDO FRANCISCO COA X VICTORIA ROSA COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X ODILA DA SILVA LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X ANTONIO FRANCISCO PILEGGI X JOSE VITOR PILEGGI X PAULO ROBERTO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPAR ITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X CELESTE LEMES DE SOUZA X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VICTOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X IZABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se novos ofícios requisitórios em cumprimento à Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que realizou importantes alterações nos formulários de envio. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Cumpra-se o despacho de fl. 63 dos Emargos à Execução, n) 00082825820154036183 , ora em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Providencie MARCIA REGINA DERBEL VIANA, sucessora de Nair Derbel Penido Burnier, no prazo de 10 (dez) dias : certidão de nascimento da habilitante, certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS em relação à segurada falecida e certidão ATUALIZADA da escritura testamentária com cópia em 561/561v, que teria sido redigida pouco mais de 40 dias antes da morte da testadora. Fls. 628 : Assiste razão à parte autora, expeça-se ofício requisitório referente às verbas sucumbenciais para SUZANA PENIDO BURNIER, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Após a apresentação do contrato social e eventuais alterações na sociedade de advogados mencionada às fls. 344/348, defiro o destaque de honorários solicitado. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se que compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se que compete à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Fls. 226/228 : Indefiro por ora, aguarde-se a remessa do presente feito à Contadoria Judicial. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Defiro o destaque de honorários solicitado. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRAE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente, o item I do despacho de fl. 691, providenciando demais cópias das iniciais, sentenças, acórdão e trânsito em julgado dos demais processos elencados no quadro indicativo de possibilidades de prevenção constante das fls. 668/673, a saber: 0010338-06.2011.403.6183; 0763122-90.1986.403.6183; 0432261-04.2004.403.6301; 0344949-87.2004.403.6301; 0323822-59.2005.403.6301; 151221.47.2005.403.6301; 02544161-90.2005.403.6301; 0334769-75.2005.403.6301; 0165384-66.2004.403.6301; 0224858-65.2004.403.6301 e 0051682-74.2006.403.6301. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9) - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 5. No mais, observe-se a competência à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 12. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE DOS PASSOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a patrona da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de honorários original ou via autenticada para possibilitar o destaque de honorários. No caso de não cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório sem o destaque. Após, cumpra-se os itens 7 em diante do despacho de fl. 401. Int.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINEDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE FREITAS VASSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato de honorários original ou autenticado para possibilitar o destaque de honorários. No silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório sem o mencionado destaque de honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente, relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000561-33.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ADAUTO VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA CRUZ DE SOUZA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

KATIA CRUZ DE SOUZA LIMA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

A impetrante aduz que exerceu atividade de emprego com vínculo empregatício na escola SOCIEDADE PRÓ MORADIA SÃO VICENTE DE PAULA, como professora de ensino médio, de 07 de novembro de 2012, tendo sido demitida, sem justa causa, em 30 de dezembro de 2016 (fls. 28-29).

Informa que teve o benefício negado sob a alegação de possuir renda própria como sócia na empresa FARMACIA VICTOR LTDA – ME, CNPJ sob n. 48.479.489/0001-52.

Alega que a sociedade encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada figurava como sócio, com renda própria, na empresa FARMACIA VICTOR LTDA.

A impetrante alega que a empresa acima descrita se encontra inativa desde 2003, bem como teria se retirado do quadro societário desde 1992, conforme alteração do contrato social levada a registro (fls. 30-82).

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego, bem como acerca da devolução das parcelas já pagas.

Postergo, assim, a apreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 13 de março de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 550

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-95.2014.403.6183 - OLIVALDO FASSOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/160. Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso interposto (fls. 128). Após, apreciarei o requerimento do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 98, apresentada tempestivamente, não obstante protocolizada equivocadamente nos autos da execução, defiro à embargada o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do requisitório expedido às fls. 293. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Sem prejuízo requirite-se, por meio eletrônico, informações à AADJ quanto à implantação do julgado, tendo em vista que já na petição do INSS de fls. 166, constou que não foi implantado corretamente, afirmação contida novamente na petição inicial dos embargos em apenso. Destaco que não consta dos autos qualquer manifestação da AADJ posterior a tais petições, devendo a autarquia demonstrar o cumprimento da ordem judicial, informando qual a data em que foi realizado. Tudo regularizado e nada mais requerido, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento do ofício expedido. Cumpra-se. Int.

0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0) - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEBASTIAO TRINDADE FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 136/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JURANDIR VENCESLAU PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 138/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014282-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014282-6) - MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DARCY FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: MAURO JOSE DE MELO, sucedido por DARCY FERNANDES DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 119/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 134/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003210-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003210-7) - JOAO CAETANO JERONIMO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO CAETANO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO CAETANO JERONIMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 139/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001798-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001798-6) - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ SILVA ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 131/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 127/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4) - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DIRCEU FAZIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 113/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9) - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do exequente, acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 231/276, fixando o valor da execução em R\$ 57.010,28, atualizado até junho de 2016 (fls. 274).Proceda a secretaria à elaboração do ofício requisitório correspondente.Elaborado o ofício, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica do mesmo, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0008698-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008698-8) - IRENO VIEIRA DIAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X IRENO VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IRENO VIEIRA DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 130/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001132-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001132-4) - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EUNICE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EUNICE DIAS GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 126/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002006-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002006-4) - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 141/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2) - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 128/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 324/326: Retifique-se a minuta do requisitório de fls. 326, para constar o valor correto dos honorários requisitados (R\$ 2.965,25), conforme fls. 296. Elabore-se, ainda, mais um requisitório, referente aos honorários sucumbenciais que tocam ao advogado do coautor FRANKLIN RODRIGO DA SILVA, R\$ 3.767,98 (fls. 292). Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência das requisições elaboradas e tornem para transmissão eletrônica das mesmas, observado o despacho retro.Int.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 129/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PEDRO DE AQUINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 114/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015365-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015365-6) - JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ROMARIO HENRIQUE DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 120/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIASSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 137/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANDRA GOMES BATISTA BERNARDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 132/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 124/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pagamentos de fls. 208 e 212, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tomem para extinção da execução. Int.

0034076-91.2010.403.6301 - LAURITA MEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA MEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LAURITA MEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 133/2017 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ODECIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ODECIO BAZANEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 125/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013522-67.2011.403.6183 - NANCI NASCIMENTO DOCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI NASCIMENTO DOCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 275/276). Nada sendo requerido, tomem-me para transmissão, sobrestando-se em seguida o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo e conforme requerido pelo INSS às fls. 243, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante corretamente o benefício, de acordo com a nova RMI/RMA apurada pelo autor às fls. 230/237.

0005185-21.2013.403.6183 - GERALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GERALDO NEVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 140/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINE MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: BELINE MARQUES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 115/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ADELSON MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO ADELSON MAJOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 135/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068883-36.1992.403.6183 (92.0068883-7) - MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA ELIAS DIAS MACHADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 487, único, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório (fls. 184), com a notícia de seu pagamento (fls. 189/190), cumprindo-se, assim, o comando judicial.O exequente, no entanto, requereu a intimação da autarquia, para pagar a importância de R\$ 16.348,42, correspondente a correção monetária e juros de mora, incidentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 194).Às fls. 198, minha antecessora na titularidade deste Juízo, apreciando o pedido relativo aos juros de mora, assim se pronunciou, ipisis litteris: não merece prosperar o pleito do exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011).De outra parte, quanto ao pedido de atualização monetária, restou determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento acerca da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que a aplicação do IPCA-E, como no caso dos autos, encontrava-se dissonante da decisão cautelar proferida pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, na Correição Ordinária n.º 0006100-10.2014.2.00.0000, que determinara a manutenção da TR como índice de atualização dos valores requisitados, até o deslinde da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal.Intimado da decisão (fls. 198, verso), em 18 de dezembro de 2014, o exequente somente veio a se manifestar em 14 de abril de 2016 (fls. 201), restando preclusa, portanto, a matéria decidida, no que pertine aos juros moratórios.Quanto ao pedido de atualização monetária, dada a decisão da Corte Suprema, na Questão de Ordem no julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, no sentido de que os precatórios federais seguem regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias quanto aos anos de 2014 e 2015, com a aplicação do IPCA-E (item 2.2), deve o mesmo ser indeferido, considerando que na conta produzida nos autos tal índice restou observado.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5) - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X TITO CARNERO CARRERA X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCILIO FONSECA ABDIAS X ANDRE LUIZ BRASIL X MARCELO ABDIAS X TITO CARNERO CARRERA X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANA DE ANDRADE SILVA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ANA DE ANDRADE SILVA X ISMAEL SANTOS LISBOA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ISMAILDA SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X TEREZA MISSAGLIA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X LAZARO LOPES X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X DIRCEU SANTOS LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

EXEQUENTES: TITO CARNERO CARRERA, ANA DE ANDRADE SILVA, ANDRE LUIZ BRASIL, ANTONIO ABDIAS SOBRINHO, LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO ABDIAS, MARCILIO FONSECA ABDIAS, MARCELO ABDIAS, ANTONIO DOS SANTOS, DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES LISBOA, EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA, DIRCEU SANTOS LISBOA, CLAUDETE LISBOA DA COSTA, CLAUDIO FERNANDES LISBOA, ISMAEL SANTOS LISBOA, ISMAILDA SANTOS LISBOA e TEREZA MISSAGLIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 112/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004979-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) - ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE SEGATTO STANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DRUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTES: ORLANDO BOSSONI, ELISETE SEGATTO STANQUINI, MARIA APARECIDA DRUDI, MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA e MIGUEL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 118/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003686-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003686-1) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS SP X ACIR CARDOSO DE MIRANDA X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS SP

EXEQUENTE: ACIR CARDOSO DE MIRANDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 143/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3) - ARGEMIRO QUITERIO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARGEMIRO QUITERIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 122/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000187-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000187-5) - MOACYR MARTINS RAMOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACYR MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

EXEQUENTE: MOACYR MARTINS RAMOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 121/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 142/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013475-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013475-1) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos a expedição de ofício requisitório (fls. 97/98), com a notícia de seu pagamento (fls. 102/103), cumprindo-se, assim, o comando judicial.Alega o exequente, não obstante, que o depósito feito nos autos não satisfaz seu crédito, por não incluir juros de mora em continuação, devidos entre a data da conta e a da expedição do precatório (fls. 104/106).O INSS apresenta discordância, afirmando que os valores devidos já foram pagos (fls. 112/115).Em decisão às fls. 116/117, o pedido restou deferido, pa- ra reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório comple- mentar das diferenças apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão pela autarquia previdenciária (fls. 120/127), consta às fls. 132, noti- cia de provimento do mesmo, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 155/157.Provimento este que restou mantido pela decisão que julgou agravo legal apresentado pela parte autora (fls. 134).Não obstante o afastamento da decisão de fls. 116/117 (que de fato reconhecia o direito da parte exequente ao requisitório complementar), o feito, inadvertidamente, teve continuidade, como se improvido o agravo do INSS, resultando na elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, manifestação de concordância da parte exequente e impugnação da parte executada (fls. 139/153).Portanto, chamo o feito à ordem, e declaro nulos os atos praticados a partir de fls. 139, extinguindo a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arqui- vando-se os autos.P.R.I.

0002070-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002070-9) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 487, único, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 117/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO BONIFACIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 123/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008232-37.2012.403.6183 - JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pagamentos de fls. 207 e 216, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, tomem para extinção da execução.Int.

0008531-77.2013.403.6183 - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SIDNEY BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HUMBERTO SIDNEY BOMFIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 116/2017 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 558

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA X IVONETE MARIA DE FRANCA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011828-97.2010.403.6183 - KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0096609-19.1991.403.6183 (91.0096609-6) - RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0) - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005892-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005892-3) - ANTONIO COSTA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005057-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005057-3) - CLAUDIO DELVECHIO VALERA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDIO DELVECHIO VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001176-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001176-2) - RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MENDES FRAZAO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONILDO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005598-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005598-4) - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CECILIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TERESA FARRE VILA DE MASOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-51.1993.403.6183 (93.0006651-0) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X MARCO ANTONIO NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE BARROS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.143/149: manifeste-se a parte autora. Em havendo divergência em relação aos valores informados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação.Int.

0005321-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005321-0) - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a conta trasladada de fls. 263/268, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001721-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001721-0) - MARGARIDA PEREIRA SANTIAGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante do óbito informado pelo INSS, manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 3314/3320 é necessário que os requerentes forneçam certidões atualizadas de existência/inexistência de habilitados a receber pensão por morte dos autores falecidos, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes providenciem as respectivas certidões. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003354-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003354-2) - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0016909-39.2016.4.03.0000. Int.

0008262-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008262-8) - AURELINO BISPO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 338/344.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037521-88.2008.403.6301 - JULIO LIMA GOES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.212: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPOL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de concessão de benefício na esfera administrativa, manifeste-se a parte autora sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, abra-se conclusão para extinção da execução.Int.

0036097-40.2010.403.6301 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.193/196: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 260/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002267-15.2011.403.6183 - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observada as formalidades legais..AP 1,05 Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZALAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 164/173 não trouxeram pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a complementação, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a complementação ou designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011056-03.2011.403.6183 - JOAO CARNEIRO LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002839-34.2012.403.6183 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005567-48.2012.403.6183 - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005623-81.2012.403.6183 - MARIA ROSA PAULA DE JESUS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008157-95.2012.403.6183 - NATANAEL DOS SANTOS WOLPE(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 260/262 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0008956-41.2012.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, em consulta realizada ao sistema plenus do INSS, verificou-se que o endereço cadastrado é o mesmo requerido pela parte autora. Int. Após, ao INSS.

0000095-32.2013.403.6183 - ERIKA VILLIGER HADDAD(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SUEIRO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Fls.228/231: defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001504-43.2013.403.6183 - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento relativo à produção de prova pericial já foi apreciado à fl. 329. Concedo a dilação do prazo para cumprimento das decisões de fl. 320 e 329 por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 220/248 - Considerando que o PRC n.º 20160000643 (fl. 215) foi transmitido com BLOQUEIO e o RPV n.º 20160000644 (fl. 217) não foi transmitido, por ora, não observo prejuízo ao INSS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após, abra-se nova conclusão. Int.

0005169-67.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO FLORENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 300/302, pois apesar de concordar com os valores apresentados pelo INSS, afirma que os valores servem apenas de referência para aquele período de apuração. Se o autor concordar com os valores apresentados, deverá estar ciente de que não existirão quaisquer diferenças a serem apuradas posteriormente. Int.

0008059-76.2013.403.6183 - REGINA FERREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.166: considerando o decidido pelo e. TRF-3, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Intime-se.

0009615-16.2013.403.6183 - ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 299/300, não trouxe pedido de esclarecimento específicos quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que os laudos periciais combatidos estão objetivamente claros e completos, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação, sendo desnecessária a requerida inspeção de gabinete. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 343/349: ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0000174-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVALDO PINTO GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 278, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000528-02.2014.403.6183 - GERALDO CAETANO ANDRETA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0001197-55.2014.403.6183 - PEDRO GILBERTO FANUCHI(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005422-21.2014.403.6183 - MARINA ELISA MARCHINI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005898-59.2014.403.6183 - GENECI PEREIRA MACIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento à perícia médica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007167-36.2014.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007595-18.2014.403.6183 - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007810-91.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008562-63.2014.403.6183 - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008894-30.2014.403.6183 - ANCELMO SERAFIM CARDOSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/05/2017 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008902-07.2014.403.6183 - CICERA DA SILVA PINHEIRO DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011779-17.2014.403.6183 - DIANA ALVES DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de fl. 126/129, não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos à perita judicial. A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Requiram-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0016450-20.2014.403.6301 - CONCEICAO DE FREITAS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0023138-95.2014.403.6301 - DANIEL DOS SANTOS CARDOSO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento integral da decisão de fl. 164 por mais 15 (quinze) dias, inclusive para que o patrono providencie a subscrição da petição inicial, pois a petição de fl. 165/170 não possui o condão de substituir a petição inicial. Int.

0002933-36.2014.403.6304 - ANTONIO BENTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003990-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SELMA CONCEICAO DA LUZ PEREIRA(SP206844 - SUZETE SOUZA FIGUEREDO)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos já praticados. Às partes para ciência/manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença. Int.

0001939-46.2015.403.6183 - EDSON COUTINHO BRASILEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002281-57.2015.403.6183 - EDINILSON JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002344-82.2015.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEMOS SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002993-47.2015.403.6183 - VALDIR MACEDO DANTAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003511-37.2015.403.6183 - JONAS DA NUNCIACAO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003972-09.2015.403.6183 - JOSE EDSON CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do laudo pericial (fls. 80/85), processo 0017117620154036301 ter sido feito em junho de 2015 e por ter sido constatada capacidade temporária, verifico a necessidade de reavaliação do autor por médico perito, para que se possa dar prosseguimento à presente ação. Portanto, diante da necessidade da realização de perícia médica, em razão do tempo decorrido após a primeira perícia feita, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - na especialidade ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0004371-38.2015.403.6183 - MARIA LUCIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O teor das manifestações de fls. 69/73 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao conteúdo do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o pedido de esclarecimentos. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença. Int.

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa da parte autora fls. 120 e da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0004510-87.2015.403.6183 - MAURICIO DE MELLO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004547-17.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0004560-16.2015.403.6183 - JOAO MARQUES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício nº 260/2016 às fls. 183 e seguintes, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Int.

0005115-33.2015.403.6183 - LEONILDO PAULINO DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005761-43.2015.403.6183 - NELSON TEODORO ARRUDA(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia; b) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, psiquiatra para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006); petição inicial; documentos pessoais; médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0006498-46.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora, por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, cabendo à parte autora caso pretenda ver expedidos ofícios às empresas relacionadas, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Assim, não obstante a prova documental já produzida, fáculo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; 3) cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0006565-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia na especialidade ortopedia tendo em vista já ter sido realizada, conforme laudo de fls. 114/125. Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor às fls. 127/128, especialmente com relação à data que considera o início da incapacidade, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006589-39.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDOS DOS SANTOS(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de resposta ao ofício expedido nos autos, às partes para ciência/manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, conclua-se para sentença. Int.

0006829-28.2015.403.6183 - JOEL ANGELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0007351-55.2015.403.6183 - BERNARDO PAULO DE SANTANA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0007432-04.2015.403.6183 - CLEIDE REIS DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/05/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001EE com a Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para o dia 06/06/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008734-68.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009905-60.2015.403.6183 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0010293-60.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NORTE DA COSTA NASCIMENTO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCP. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011124-11.2015.403.6183 - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCP. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011143-17.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCP. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011388-28.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCP E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCP. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011392-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos:a) Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologistaeb) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0011398-72.2015.403.6183 - JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0011532-02.2015.403.6183 - ROSANGELA DE PAULA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais:a)Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - PSQUIATRA CRM/SP 22037, para atuar como Perita Judicial no presente feito.e b) Nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Oportunamente abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0011675-88.2015.403.6183 - FABIO NUNES DE OLIVEIRA(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, nomeio o profissional médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

0011744-23.2015.403.6183 - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0011906-18.2015.403.6183 - MAURICIO BRANDAO NICOLAU(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0028558-47.2015.403.6301 - LENIRA SIQUEIRA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 665 providenciando a subscrição da petição inicial, pois o documento de fls. 675/677 não possui o condão de substituir a petição inicial. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, após, registre-se para sentença. Int.

0000376-80.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado na decisão de fl. 233. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 234/236. Int.

0000448-67.2016.403.6183 - NORIVAL DE ABREU(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000642-67.2016.403.6183 - DONATO VALLERIO MOREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0000706-77.2016.403.6183 - EZEQUIEL DOS SANTOS ZANCANELA X EVA PEREIRA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica e perícia social nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade psiquiatria para atuar como Perito Judicial no presente feito (Eb) A assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006);petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0000860-95.2016.403.6183 - ARNALDO JOSE DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001218-60.2016.403.6183 - CARLOS BRITO ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento os documentos juntados na contestação, pois o valor probatório desta prova será analisado em fase de sentença. Int.

0001738-20.2016.403.6183 - ANTONIO DE LIMA MESQUITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0001785-91.2016.403.6183 - ROSALINA DO CARMO SIMOES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0001958-18.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAZOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por ser matéria unicamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0001973-84.2016.403.6183 - MARIA DALILA CHIARADIA JACOB(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002007-59.2016.403.6183 - DEISE PIFER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002075-09.2016.403.6183 - LOURDES TEREZA MARTINS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002165-17.2016.403.6183 - WALTER MAXIMILIANO ZANINI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002167-84.2016.403.6183 - DARCI DOMINGUES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002307-21.2016.403.6183 - ELIZEU PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002398-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO SEGUNDO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-86.2016.403.6183 - ROBERTO HIROSHI SAITTO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002863-23.2016.403.6183 - AGNALDO SANTOS DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002958-53.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA DA COSTA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0003032-10.2016.403.6183 - ELYANE RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003335-24.2016.403.6183 - FABIANO CARLOS FERREIRA X MARCELO MARCOS AMARO FERREIRA(SP369615 - CLEBSON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003543-08.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP111364 - MARTA JANETE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0003710-25.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS(SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004419-60.2016.403.6183 - JOAO CARLOS MARTINHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0005109-89.2016.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. a) Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia. b) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, psiquiatra para atuar como Perito Judicial no presente feito. .PA 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0005872-90.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialBusca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006029-63.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialBusca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 72/74, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006600-34.2016.403.6183 - ALINE DE LIMA BARBOSA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Oportunamente, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0006715-55.2016.403.6183 - YURI BEZERRA DA SILVA X DENISE CANDEIA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialBusca a parte autora a concessão do benefício assistencial indeferido na esfera administrativa.Em emenda à inicial promovida às fls. 73/74, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliaçãoDessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.E E a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0006891-34.2016.403.6183 - VALDETE LIMA BENTO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 16/05/2017, às 16h, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, resalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0007260-28.2016.403.6183 - ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicialBusca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.Em emenda à inicial promovida às fls. 98/99, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliaçãoPorém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais-documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, fáculato à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

0007598-02.2016.403.6183 - CARLA KETZEDJIAN(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. O autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação porém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial. PA 1,5 E. PA 1,5 Nomeio a profissional médica especialista em psiquiatria Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. PA 1,5 Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença cessado na esfera administrativa. Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico: Nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006); petição inicial documentos pessoais médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0008671-09.2016.403.6183 - LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar a) cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008694-52.2016.403.6183 - ANGELINO MALFATI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0008702-29.2016.403.6183 - CLAUDILEI BORDIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Cite-se.

0008720-50.2016.403.6183 - SERGIO DA SILVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) cópia legível do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, sobretudo dos documentos de fls. 78/90 - contagem de tempo realizada pela autarquia. Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0008746-48.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem análise de mérito em razão do valor da causa. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0008770-76.2016.403.6183 - VERA LUCIA ARAUJO SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008811-43.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO APPOLINARIO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Analisando os documentos de fls. 119/133, em relação ao processo nº 0006906-71.2015.403.6301, indicado no termo de prevenção, verifico que a autora já postulou em juízo o restabelecimento/concessão do benefício nº 602.264.897-5, que também é objeto da presente demanda. Dessa feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, NCPC, para que a parte autora preste esclarecimentos quanto à coisa julgada formada pelos processo nº 0006906-71.2015.403.6301, devendo readequar seus pedidos, caso entenda necessário, apresentando novo comprovante de indeferimento administrativo, sob pena de reconhecimento de coisa julgada. Int.

0008823-57.2016.403.6183 - MARIA MARLY BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, NCPC, para que a parte autora esclareça eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0023659-11.2012.403.6301, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

0008860-84.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, NCPC, para que a parte autora preste esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos processos de nº 0013311-36.2008.403.6183 e nº 0008417-36.2016.403.6183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008867-76.2016.403.6183 - VILMA BAPTISTA CHACON RODRIGUEZ FERREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Afãsto a prevenção em relação aos processos indicados no termo de prevenção, porquanto no caso do processo de nº 0065853-89.2013.403.6301 não houve análise de mérito e nos demais o objeto discutido é diverso do tratado na presente demanda. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, para que a parte autora promova a emenda da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atualizado e em seu original. Após, se em termos, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0008873-83.2016.403.6183 - ONISVALDO TROVO(SP206372 - SIMONE BONAVITA E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) especificação de qual benefício pretende que seja concedido/restabelecido, indicando inclusive o número de benefício. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

0008888-52.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0008912-80.2016.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC, para que a autora preste esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo nº 0007209-85.2014.403.6183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos. Int.

0008930-04.2016.403.6183 - MILTON PACHECO DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0008676-31.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) PIREs- Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda, localizada na rua Alfredo Pujol, 1102 - Bairro: Santana, - São Paulo/SP - CEP 02017902 -, a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGANTE intime-se o EMBARGADO, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006702-56.2016.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial.PA 1,5 Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico:Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTEs DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 166/176, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Informe a parte autora:a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO X GERALDO PEREIRA FILHO X OSMAR PEREIRA X VITALINO PEREIRA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X RODRIGO DA SILVA PEREIRA X LUANA NUNES PEREIRA X LUCAS NUNES PEREIRA X BRUNA NUNES PEREIRA X TAMIRES NUNES PEREIRA X FERNANDA LARISSA NUNES PEREIRA X SILVANA SIMAO X IDANELSO DE LIMA(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos sucessores de Vitalino Pereira, quais sejam, Alexandre da Silva Pereira (CPF nº 153.974.318-77), Rodrigo da Silva Pereira (CPF nº 308.293.368-85), Luana Nunes Pereira (CPF nº 403.105.998-14), Lucas Nunes Pereira (CPF nº 484.396.828-59), Bruna Nunes Pereira (CPF nº 440.397.258-67), Tamires Nunes Pereira (CPF nº 496.063.478-26) e Fernanda Larissa Nunes Pereira (CPF nº 495.491.788-38). Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os sucessores. Abra-se vista ao INSS e ao MPF para ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 300/305), forneça a parte exequente a conta do valor que entende ainda devido no prazo de 10 (dez) dias, restando indeferido o requerimento de remessa dos autos ao contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0) - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESIS GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESIS GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X ANNA DO CARMO BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINARDI CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PISTORESIS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PISTORESIS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOKO TACHIBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, pois o requerimento de habilitação da sucessora de Mario Alexandre Benvenuto ainda não foi apreciado. Passo a decidir. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Restou comprovado que a requerente é habilitada a receber pensão por morte (fl. 494), motivo pelo qual homologo a habilitação de Anna do Carmo Benvenuto (CPF nº 300.248.298-62) como sucessora de Mario Alexandre Benvenuto. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Informe a requerente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório em relação à sucessora Anna do Carmo Benvenuto. Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001533-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001533-7) - JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL CABRAL PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reporto-me à decisão de fl.110 proferida nos Embargos à Execução nº 00051511220144036183.Intime-se.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 204): Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 201/203. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int. (DESPACHO DE FLS. 206) :Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório- PRC nº. 20150078668, de fls. 205, liberado para levantamento diretamente na agência bancária nele indicada. Int.

0008855-62.2016.403.6183 - WALTER ANGELO DI PIETRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 99, ambos do NCPC. Anote-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Cumpra-se.

0008934-41.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO REGIS X SILVIO APARECIDO REGIS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-36.2016.403.6183 - MARIA LUISA ALCANTARA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o óbito da autora e antes da habilitação de todos os sucessores, impossível a realização da audiência anteriormente designada, motivo pelo qual cancelo a mencionada audiência e determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação e, inclusive, forneça certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da autora.